

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS,
PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA – MG

COOPERATIVA DE TRABALHO UNIVERSIDADE LIVRE

DIAGNÓSTICO SOBRE MIGRAÇÃO E REFÚGIO EM MINAS GERAIS



Direitos Humanos

Human Rights

Derechos Humanos

Diritti Umani

Droits de l'Homme

حقوق الانسان

人权

BELO HORIZONTE, 2018





SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E
CIDADANIA - MG

Cooperativa de Trabalho Universidade Livre

DIAGNÓSTICO SOBRE MIGRAÇÃO E REFÚGIO EM MINAS GERAIS

Relatório de pesquisa apresentado pela Equipe Técnica da Cooperativa de Trabalho Universidade Livre à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, como o “Produto 3 – Sistematização do relatório final do Diagnóstico sobre Migração e Refúgio em Minas Gerais”, referente ao Contrato N°17/2017.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2017

Autores:

Coordenador Geral: Dimas Antônio de Souza

Doutor em Estudos do Lazer pela Universidade Federal de Minas Gerais (2106), Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997). Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Diagnóstico da Criança, do Adolescente e do Jovem em Belo Horizonte no ano de 2012/13; Coordenador do Diagnóstico do Trabalho Infantil de Belo Horizonte e do Plano Municipal de Combate ao Trabalho Infantil em Belo Horizonte.

Marilene Gomes Durães

Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Mestre em Direito Comunitário e de Integração pela PUC Minas. Possui experiência na área do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Coordenadora do Curso Direto da PUC Betim/MG. Pesquisadora em temas pertinentes aos direitos humanos e fundamentais de minorias e no campo do Direito Internacional.

João Alves de Souza Junior

Mestrando em Direito Internacional pela PUC Minas. Advogado atuante no Direito do Trabalho, Direitos Sociais e Internacional Privado. Experiências em projetos de Direitos Humanos, Educação e Assistência Social. Atuando principalmente nos seguintes temas: Planejamento e Gestão de Políticas Sociais, Imigração, Trabalho Infantil, Direitos Humanos e Direitos de grupos vulneráveis. Atuação como pesquisador no Diagnóstico do Trabalho Infantil de Belo Horizonte e autor do Plano Municipal de Combate ao Trabalho Infantil em Belo Horizonte. Ex-membro do Conselho Nacional de Imigração (CNIG).

Equipe Técnica:

Fabiana Kent Paiva, Fabiana Saturnino de Oliveira, Juliano Canedo Antunes, Leonardo Agrello Madruga, Marco Antônio Couto Marinho, Nicole Faria Batista.

Estatísticos:

Jussara Pereira Caixeta - CONRE Nº 7459/5ª Região

Luciano Rios Scherrer - CONRE Nº 9103/5ª Região

Assistente de Pesquisa:

Felipe Ramos Lobo.

Colaboradores:

Bárbara Denise Carneiro

Bruno Roger Ribeiro

Camila Silveira Carvalho

Felipe Alencar de Carvalho

Filipe Riberio Mendes

Gilssara Gilma Ferreira

Jéssica Nascimento

Katiane Martins de Araújo Gobbo

Maria da Piedade Melo

Mariana Ribeiro da Silva

Maxuel Lana Novais

Paulo Willian Teixeira

Poliane da Silva Cruz

Roberto Rezende Prado Junior

Samuel Rivetti Rocha Balloute

Weverton Fernandes Bento Alves

EXPEDIENTE

Governador:
Fernando Damata Pimentel

Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania:
Gabriel Rocha

Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos:
José Francisco da Silva

Antônio Eduardo Silva Nicácio:
Superintendente de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Letícia Palma:
Diretora de Defesa e Reparação em Direitos Humanos

Ana Paula Giberti:
Coordenadora da Política Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida,
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo

Mariany de Oliveira:
Especialista em Gestão Governamental

FICHA CATALOGRÁFICA

S729d	Souza, Dimas Antônio de Diagnóstico sobre migração e refúgio em Minas Gerais / Dimas Antônio de Souza. Belo Horizonte: UNILIVRECOOP, 2017. 467 p.: il. ISBN: 978-85-66939-28-6 1. Migração. 2. Imigrantes - Belo Horizonte (MG). 3. Mercado de trabalho - Belo Horizonte (MG). 4. Diáspora haitiana. 5. Direitos humanos. 6. Trabalhadores estrangeiros - Estatuto legal, leis, etc. I. Durães, Marilene Gomes. II. Souza Junior, João Alves de. III. Cooperativa de Trabalho de Professores Universidade Livre. IV. Título.
	CDU: 362.748

AGRADECIMENTOS

Clodoaldo Silva da Anunciação - Prof. Assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC - Promotor de Justiça - MPBA

Departamento de Relações Internacionais - DRI - UFU

Departamento de Relações Internacionais - DRI - UFV

Edirléia Pádua Batista Leite – Secretaria Municipal de Educação de Contagem

Eneida Procópio Cabral de Alvarenga

Gisele Scarpone Salem

Leila Iris Borges da Cruz - APSSEMG

Ms. Profa. Gabriela Matias - PUC Minas

Ms. Profa. Raquel Faria Scalco - UFVJM

Phanel George – Liderança Haitiana

Prof. Dr. Caetano Marciano de Souza - UFV

Prof. José Raimundo Ramoniele dos Santos (Ramon) – Ex-Secretário de Educação da Prefeitura de Contagem

Profa. Dra. Matilde de Souza - PUC Minas

Rede Supermercados ABC

Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Lei antiga e Lei nova – Minas Gerais	88
QUADRO 2 - Resoluções Normativas que regulamentam temas na Lei de Imigração 13.445 de 2017	89
QUADRO 3 - Normativas e Ementas relacionadas ao imigrante por cidade - Minas Gerais	105
QUADRO 4 - Consulados em Minas Gerais – 2017.....	273
QUADRO 5 - Ações Específicas para o Nacional Domiciliado no Brasil e nº de Nacionais Domiciliados em Minas Gerais – 2017	277
QUADRO 6 - Ações para Combater o Tráfico de Pessoas e Festas e Eventos Culturais Promovidos pelo Consulado, Domiciliados, Minas Gerais – 2017.....	278
QUADRO 7 - Convênios e/ou Ações Desenvolvidas e Sugestão de Políticas Públicas para o Imigrante - Minas Gerais – 2017.....	279
QUADRO 8 - Nome, atividade desenvolvida e endereço das Organizações não Governamentais de atenção a imigrantes, Minas Gerais – 2017.....	282
QUADRO 9 - Área de abrangência e endereço das ONGs de atenção a imigrantes, Minas Gerais – 2017.....	283
QUADRO 10 Ramo de atuação da instituição/programa e nacionalidade dos imigrantes atendidos pelas ONG's, Minas Gerais – 2017.....	284
QUADRO 11 - Nome, média de atendimentos mensais, acompanhamentos realizados e limitações relatadas pelas ONGs, Minas Gerais – 2017.....	285
QUADRO 12 - Principais vulnerabilidades identificadas pelos imigrantes e Serviços ofertados pelas ONG's, Minas Gerais – 2017	286
QUADRO 13 - Nome, principais serviços ofertados pelas ONGs aos imigrantes, Minas Gerais – 2017	287
QUADRO 14 - Nome, principais serviços ofertados pelas ONGs aos imigrantes, Minas Gerais – 2017	288

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Estrangeiros segundo gênero - Censo 2010 - Minas Gerais.....	109
TABELA 2 - Estrangeiros segundo faixa etária - Censo 2010 - Minas Gerais.....	110
TABELA 3 - Estrangeiros segundo Mesorregião IBGE de domicílio - Censo 2010 - Minas Gerais.....	110
TABELA 4 - Estrangeiros segundo gênero por Mesorregião IBGE - Censo IBGE 2010 - Minas Gerais.....	113
TABELA 5 - Estrangeiros segundo Faixa Etária por Mesorregião IBGE - Censo 2010 - Minas Gerais.....	114
TABELA 6 – Refugiados e solicitantes de Refúgio segundo gênero - CONARE - Minas Gerais.....	116
TABELA 7 - Estrangeiros segundo Situação Civil - CONARE - Minas Gerais	117
TABELA 8 - Estrangeiros segundo Faixa Etária - CONARE - Minas Gerais.....	118
TABELA 9 - Estrangeiros segundo País de Origem - CONARE - Minas Gerais	119
TABELA 10 - Estrangeiros segundo Local de Solicitação de Refúgio - CONARE - Minas Gerais.....	124
TABELA 11 - Número de solicitantes sírios em Belo Horizonte e Uberaba - Minas Gerais	124
TABELA 12 - Número de Solicitações - CONARE - Minas Gerais	125
TABELA 13 - Continente dos solicitantes - CONARE - Minas Gerais	127
TABELA 14 - 10 países com maior número de registros de entrada no Brasil em 2014	130
TABELA 15 - Imigrantes residentes em MG por UF de entrada - 2014	132
TABELA 16 - Classificação do status do imigrante	133
TABELA 17 - Estado civil dos imigrantes.....	134
TABELA 18 - Gênero dos imigrantes.....	134
TABELA 19 - 10 países com maior número de residentes em MG no ano de 2014	135
TABELA 20 - 10 Municípios com maior número de imigrantes.....	136
TABELA 21 - 5 principais países de origem dos ingressantes em MG	137
TABELA 22 - Classificação do status do imigrante	137

TABELA 23 - Estado civil dos ingressantes em MG.....	138
TABELA 24 - Gênero dos ingressantes em MG.....	138
TABELA 25 - 10 municípios com maior número de ingressantes.....	138
TABELA 26 - Status dos imigrantes bolivianos	139
TABELA 27 - Estado civil dos imigrantes bolivianos	140
TABELA 28 - Gênero dos imigrantes bolivianos	140
TABELA 29 - UF de entrada dos imigrantes bolivianos	141
TABELA 30 - 5 municípios com maior número de bolivianos	141
TABELA 31 - Status dos imigrantes chineses	142
TABELA 32 - Estado civil dos imigrantes chineses	142
TABELA 33 - Gênero dos imigrantes chineses	143
TABELA 34 - UF de entrada dos imigrantes chineses	143
TABELA 35 - 5 municípios com maior número de chineses.....	144
TABELA 36 - Status dos imigrante haitianos	145
TABELA 37 - Estado civil dos imigrantes haitianos	145
TABELA 38 - Gênero dos imigrantes haitianos	146
TABELA 39 - UF de entrada dos imigrantes haitianos.....	146
TABELA 40 - 5 municípios com maior número de haitianos.....	147
TABELA 41 - Imigrantes do MERCOSUL por cada país	148
TABELA 42 - Status dos imigrantes mercosulinos.....	148
TABELA 43 - Estado civil dos imigrantes mercosulinos	149
TABELA 44 - Gênero dos imigrantes mercosulinos.....	149
TABELA 45 - UF de entrada dos imigrantes mercosulinos.....	149
TABELA 46 - 5 municípios com maior números de mercosulinos	150
TABELA 47 - Pedidos de autorização para trabalhar no Estado - Minas Gerais	152
TABELA 48 - Situação do Pedido de Autorização para Trabalhar no Estado - Minas Gerais	153

TABELA 49 - Pedidos de autorização para trabalhar no Estado – América Latina - Minas Gerais.....	153
TABELA 50 - Pedidos de autorização para trabalhar no Estado – MERCOSUL - Minas Gerais.....	154
TABELA 51 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – América Não Latina – Minas Gerais.....	154
TABELA 52 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Europa – Minas Gerais....	155
TABELA 53 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Oriente Médio – Minas Gerais.....	155
TABELA 54 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – África – Minas Gerais	155
TABELA 55 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Ásia – Minas Gerais	156
TABELA 56 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Oceania – Minas Gerais ..	156
TABELA 57 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – América Latina – Minas Gerais.....	157
TABELA 58 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – MERCOSUL – Minas Gerais.....	157
TABELA 59 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – América Não Latina – Minas Gerais.....	157
TABELA 60 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Europa – Minas Gerais	158
TABELA 61 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Oriente Médio – Minas Gerais.....	158
TABELA 62 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – África – Minas Gerais .	159
TABELA 63 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Ásia – Minas Gerais	159
TABELA 64 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Oceania – Minas Gerais	159
TABELA 65 - Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – América Latina – Minas Gerais.....	160
TABELA 66 - Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – MERCOSUL – Minas Gerais.....	160
TABELA 67 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – América Não Latina – Minas Gerais.....	161
TABELA 68 - Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Europa – Minas Gerais	161

TABELA 69 - Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Oriente Médio – Minas Gerais.....	162
TABELA 70 - Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – África – Minas Gerais	162
TABELA 71- Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Ásia – Minas Gerais ...	162
TABELA 72- Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Oceania – Minas Gerais	163
TABELA 73 - Escolaridade e Situação do Visto - América Latina - Minas Gerais	163
TABELA 74 - Escolaridade e Situação do Visto - MERCOSUL - Minas Gerais	164
TABELA 75 - Escolaridade e Situação do Visto – América Não Latina - Minas Gerais.....	164
TABELA 76 - Escolaridade e Situação do Visto – Europa - Minas Gerais.....	165
TABELA 77 - Escolaridade e Situação do Visto – Oriente Médio - Minas Gerais	165
TABELA 78 - Escolaridade e Situação do Visto – África - Minas Gerais	166
TABELA 79 - Escolaridade e Situação do Visto – Ásia - Minas Gerais	166
TABELA 80 - Escolaridade e Situação do Visto – Oceania - Minas Gerais	167
TABELA 81 - Gênero por Escolaridade - América Latina - Minas Gerais	167
TABELA 82 - Gênero por Escolaridade - MERCOSUL - Minas Gerais	168
TABELA 83 - Gênero por Escolaridade – América Não Latina - Minas Gerais.....	168
TABELA 84 - Gênero por Escolaridade – Europa - Minas Gerais.....	169
TABELA 85 - Gênero por Escolaridade – Oriente Médio - Minas Gerais	169
TABELA 86 - Gênero por Escolaridade – África - Minas Gerais	170
TABELA 87 - Gênero por Escolaridade – Ásia - Minas Gerais	170
TABELA 88 - Gênero por Escolaridade – Oceania - Minas Gerais	171
TABELA 89 - Ocupação e Situação - América Latina - Minas Gerais	172
TABELA 90 - Ocupação e Situação - MERCOSUL - Minas Gerais.....	172
TABELA 91 - Ocupação e Situação - América Não Latina - Minas Gerais.....	173
TABELA 92 - Ocupação e Situação - Europa - Minas Gerais.....	174
TABELA 93 - Ocupação e Situação - Oriente Médio - Minas Gerais	174
TABELA 94 - Ocupação e Situação – África - Minas Gerais	175

TABELA 95 - Ocupação e Situação - Ásia - Minas Gerais	176
TABELA 96 - Ocupação e Situação - Oceania - Minas Gerais	177
TABELA 97 - Número de CTPSs emitidas no estado de Minas Gerais	178
TABELA 98 - Número de CTPSs emitidas no Estado de São Paulo.....	181
TABELA 99 - Número de CTPSs emitidas no Estado do Acre.....	181
TABELA 100 - Número de CTPSs emitidas no Estado de Santa Catarina	181
TABELA 101 - CTPSs emitidas em MG - Países do MERCOSUL.....	182
TABELA 102 - CTPSs emitidas em MG- Países Fronteiriços	182
TABELA 103 - CTPSs emitidas em MG- Haitianos	183
TABELA 104 - CTPS emitidas no Brasil - Haitianos.....	183
TABELA 105 - CTPSs emitidas em MG- Chineses	184
TABELA 106 - CTPSs emitidas em MG - Estadunidenses	184
TABELA 107 - CTPSs emitidas em MG- Sírios	185
TABELA 108 - CTPSs emitidas em MG- Países Africanos Lusófonos Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique e São Tomé e Príncipe	185
TABELA 109 - CTPSs emitidas em MG- Espanha, Itália e Portugal.....	186
TABELA 110 - Admitidos por Continente – 2015	191
TABELA 111 - 10 países com maior número de trabalhadores em Minas Gerais - 2015.....	193
TABELA 112 - Perfil Super Salários – 2015	194
TABELA 113 - Gênero por Região.....	195
TABELA 114 - Gênero por Região - MERCOSUL - 2015	195
TABELA 115 - Gênero por Região - Europa - 2015	196
TABELA 116 - Gênero por Região - África - 2015.....	196
TABELA 117 - Gênero por Região - Africanos Lusófonos - 2015	196
TABELA 118 - Gênero por Região - Oriente Médio - 2015.....	197
TABELA 119 - Gênero por Região - Ásia - 2015.....	197
TABELA 120 - Gênero por Região - Oceania - 2015.....	197
TABELA 121 - Gênero e Grau de Instrução por Região - América - 2015.....	200

TABELA 122 - Gênero e Grau de Instrução por Região - MERCOSUL - 2015.....	200
TABELA 123 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Europa - 2015	201
TABELA 124 - Gênero e Grau de Instrução por Região - África - 2015	202
TABELA 125 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Africanos Lusófonos - 2015.....	202
TABELA 126 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Oriente Médio - 2015	203
TABELA 127 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Ásia - 2015	203
TABELA 128 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Oceania - 2015	204
TABELA 129 - Salário e Gênero por Região - América - 2015	204
TABELA 130 - Salário e Gênero por Região - MERCOSUL - 2015	205
TABELA 131 - Salário e Gênero por Região - Europa - 2015	205
TABELA 132 - Salário e Gênero por Região - África - 2015.....	206
TABELA 133 - Salário e Gênero por Região - Africanos Lusófonos - 2015	206
TABELA 134 - Salário e Gênero por Região - Oriente Médio - 2015	206
TABELA 135 - Salário e Gênero por Região - Ásia - 2015.....	207
TABELA 136 - Salário e Gênero por Região - Oceania - 2015.....	207
TABELA 137 - Salário e Grau de Instrução por Região - América - 2015	208
TABELA 138 - Salário e Grau de Instrução por Região - MERCOSUL - 2015	209
TABELA 139 - Salário e Grau de Instrução por Região - Europa - 2015	209
TABELA 140 - Salário e Grau de Instrução por Região - África – 2015.....	210
TABELA 141- Salário e Grau de Instrução por Região - Africanos Lusófonos - 2015	210
TABELA 142- Salário e Grau de Instrução por Região - Oriente Médio - 2015.....	211
TABELA 143 - Salário e Grau de Instrução por Região - Ásia - 2015.....	211
TABELA 144 - Salário e Grau de Instrução por Região - Oceania - 2015.....	212
TABELA 145- Gênero - Bolivianos - 2015	212
TABELA 146 - Gênero - Haitianos - 2015	213
TABELA 147 - Gênero - Sírios - 2015	213
TABELA 148 - Gênero e Grau de Instrução - Bolivianos - 2015.....	214

TABELA 149 - Gênero e Grau de Instrução – Haitianos – 2015.....	214
TABELA 150 - Gênero e Grau de Instrução - Sírios - 2015.....	215
TABELA 151 - Salário e Gênero - Bolivianos - 2015	215
TABELA 152 - Salário e Gênero - Haitianos - 2015	216
TABELA 153 - Salário e Gênero - Sírios - 2015	216
TABELA 154 - Salário e Grau de Instrução - Bolivianos - 2015	217
TABELA 155 - Salário e Grau de Instrução - Haitianos - 2015	217
TABELA 156 - Salário e Grau de Instrução - Sírios - 2015	218
TABELA 157 - Perfil - Apátridas - 2015	218
TABELA 158 - Desligamentos por Região - 2015	219
TABELA 159 - Os 10 países com maior número de desligamentos - 2015	220
TABELA 160 - Grau de Instrução dos Trabalhadores Desligados por Região – 2015.....	222
TABELA 161 - Grau de Instrução dos Trabalhadores Desligados por Nacionalidades Chave – 2015	222
TABELA 162 - Casos confirmados de Tuberculose por ano e Faixa Etária - Minas Gerais	226
TABELA 163 - Casos confirmados de Tuberculose por local de notificação - Minas Gerais	227
TABELA 164 - Casos confirmados de Tuberculose por ano e gênero - Minas Gerais	228
TABELA 165 - Casos confirmados de Tuberculose por ano segundo cor/raça - Minas Gerais	229
TABELA 166 - Casos confirmados de Tuberculose por ano e Zona de Residência - Minas Gerais.....	229
TABELA 167 - Casos confirmados de Tuberculose - Notificações por ano e HIV - Minas Gerais.....	230
TABELA 18 - Estrangeiros estudantes participantes do Censo Escolar 2016 segundo gênero - Minas Gerais.....	244
TABELA 169 - Estrangeiros estudantes participantes segundo Cor/Raça - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais	244
TABELA 170 - Estrangeiros estudantes participantes segundo faixa etária - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais	246

TABELA 171 - Estrangeiros estudantes participantes segundo Etapa de Ensino da Matrícula - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais	247
TABELA 172 - Estrangeiros estudantes participantes segundo Dependência Administrativa da escola - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais	248
TABELA 173 – Docentes estrangeiros participantes do Censo Escolar 2016 segundo gênero - Minas Gerais.....	248
TABELA 174 – Docentes estrangeiros segundo Cor/Raça - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais.....	249
TABELA 175 - Participantes estrangeiros segundo faixa etária - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais.....	249
TABELA 176 – Profissionais estrangeiros segundo Função que exerce na escola - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais	251
TABELA 177 - Docentes estrangeiros segundo Dependência Administrativa da escola - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais	252
TABELA 178 - Docentes estrangeiros segundo Situação Funcional/Regime de contratação/Tipo de Vínculo (Apenas para docente de escola pública) - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais.....	252
TABELA 179 - Docentes estrangeiros segundo Escolaridade - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais.....	253
TABELA 180 - Docentes estrangeiros segundo Etapa de Ensino - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais.....	253
TABELA 181 - Participantes estrangeiros do Enem 2015 segundo gênero - Minas Gerais..	255
TABELA 182 – Participantes estrangeiros segundo faixa etária - Enem 2015 - Minas Gerais	255
TABELA 183 - Participantes estrangeiros segundo Cor/raça – Enem 2015 - Minas Gerais..	255
TABELA 184 - Quantidade de pessoas que moram atualmente no mesmo domicílio - Enem 2015 - Minas Gerais	256
TABELA 185 - Renda mensal da família dos participantes estrangeiros - Enem 2015 - Minas Gerais.....	257
TABELA 186 - Quanto à existência ou não de alguns bens e estruturas na residência dos respondentes estrangeiros - Enem 2015 - Minas Gerais.....	258
TABELA 187 - Se o participante estrangeiro exerce ou já exerceu atividade remunerada - Enem 2015 - Minas Gerais	258
TABELA 188 - Idade com a qual começou a exercer atividade remunerada - Enem 2015 - Minas Gerais.....	259

TABELA 189 - Número de inscritos no CadÚnico - 2017 - Minas Gerais	264
TABELA 190 - Número de pessoas nascidas em outro país inscritas no CadÚnico - Minas Gerais.....	265
TABELA 191 - Número de estrangeiros inscritos no CadÚnico que são beneficiados pelo Bolsa Família - Minas Gerais	267
TABELA 192 - Número de pessoas nascidas em outro país que recebem o benefício do Bolsa Família - Minas Gerais	268
TABELA 193 - Plano Amostral de 376 imigrantes em MG	305
TABELA 194 - Número de questionários respondidos segundo idiomas - Minas Gerais.....	305
TABELA 195 - Imigrantes, segundo a Faixa Etária, Minas Gerais - 2017.....	308
TABELA 196 - Imigrantes, segundo o país de origem, Minas Gerais - 2017	309
TABELA 197 - Imigrantes, segundo a Cor/Raça, Minas Gerais - 2017	311
TABELA 198 - Imigrantes, segundo o Gênero, Minas Gerais – 2017	311
TABELA 199- Imigrantes, segundo a Orientação Sexual, Minas Gerais – 2017.....	311
TABELA 200 - Imigrantes, segundo Estado Civil, Minas Gerais – 2017	312
TABELA 201 - Imigrantes, segundo o Meio em que vivem, Minas Gerais – 2017	312
TABELA 202 - Imigrantes, segundo a Escolaridade, Minas Gerais – 2017.....	313
TABELA 203 - Imigrantes, segundo a Religião, Minas Gerais – 2017.....	313
TABELA 204 - Imigrantes, segundo a participação em Atividades Culturais, Minas Gerais – 2017	314
TABELA 205 - Imigrantes, segundo a Renda Mensal, Minas Gerais – 2017	315
TABELA 206 - Com relação ao Domicílio - Minas Gerais - 2017.....	316
TABELA 207 - Com relação ao imóvel de domicílio - Minas Gerais - 2017.....	316
TABELA 208 - Quanto ao número de indivíduos que moram no mesmo domicílio - Minas Gerais - 2017	317
TABELA 209 - Com relação ao número de cômodos do imóvel de domicílio - Minas Gerais - 2017	317
TABELA 210 - Quanto à existência ou não de determinados itens no domicílio - Minas Gerais - 2017	318
TABELA 211 - O Sr. (a) possui filhos em idade escolar vivendo no Brasil - Minas Gerais - 2017	319

TABELA 212 - Seus filhos estão frequentando a Escola? - Minas Gerais - 2017.....	319
TABELA 213 - Por quais motivos seus filhos não estão frequentando a escola? - Minas Gerais - 2017	320
TABELA 214 - Seus familiares (pais, cônjuge, filhos) residem no Brasil? - Minas Gerais - 2017	321
TABELA 215 - O (A) Sr. (a) possui outros familiares no Brasil? - Minas Gerais - 2017	321
TABELA 216 - Questão 12 – O Sr. (a) envia recursos financeiros para seus parentes no exterior? - Minas Gerais - 2017.....	322
TABELA 217 - O Sr. (a) enfrenta algum tipo de dificuldade para enviar recursos financeiros para seus parentes no exterior? – Minas Gerais - 2017	322
TABELA 218 - Relação entre faixa de renda e envio de recursos a parentes no exterior - Minas Gerais.....	323
TABELA 219 - O (A) Sr. (a) pretende trazer, nos próximos dois anos, mais parentes para o Brasil? - Minas Gerais - 2017.....	324
TABELA 220 - Qual o motivo de sua saída de seu país? Minas Gerais - 2017.....	325
TABELA 221 - Quais os motivos levaram o (a) Sr. (a) a escolher o Brasil para residir? - Minas Gerais - 2017	326
TABELA 222 - Questão 30 - O (A) Sr. chegou ao Brasil por qual via? - Minas Gerais - 2017	326
TABELA 223 - O (A) Sr. (a) veio direto de seu país de origem para o Brasil? - Minas Gerais	327
TABELA 224 - Qual o ano que o (a) Sr. (a) chegou ao Brasil? - Minas Gerais.....	328
TABELA 225 - Qual foi a cidade na qual o (a) Sr. (a) chegou ao Brasil? - Minas Gerais	328
TABELA 226 - Qual cidade o (a) Sr. (a) reside atualmente? - Minas Gerais.....	329
TABELA 227 - O (A) Sr. (a) conseguiu os documentos para a sua permanência no Brasil? - Minas Gerais.....	330
TABELA 228 - O (A) Sr. (a) passou por alguma situação constrangedora, foi discriminado por qualquer motivo ou sofreu algum tipo de violência? * - Minas Gerais - 2017.....	331
TABELA 229 - Qual o tipo de/situação constrangedora, discriminação ou violência, que o (a) Sr. (a) sofreu?* ** - Minas Gerais - 2017	332
TABELA 230 - Relação de Nacionalidade e discriminação por motivos de Origem/Nacionalidade - Minas Gerais - 2017.....	333
TABELA 231 - Relação da Raça/Cor e afirmação de já ter sofrido discriminação, constrangimento ou violência por motivos de Raça/Cor - Minas Gerais - 2017.....	334

TABELA 232 - O(A) Sr.(a) sofreu no Brasil algum tipo de preconceito por ser imigrante? Tal situação de preconceito ocorreu em qual lugar? - Minas Gerais - 2017.....	335
TABELA 233 - O(A) Sr.(a) sofreu no Brasil algum tipo de preconceito por ser imigrante? Tal situação de preconceito ocorreu em qual lugar?* ** - Minas Gerais - 2017	335
TABELA 234 - Relação dos entrevistados que declararam que sofreram preconceito por ser imigrante e Raça/Cor - Minas Gerais - 2017	336
TABELA 235 - Relação de nacionalidade e sofrimento de preconceito relacionado à condição de imigrante - Minas Gerais - 2017	337
TABELA 236 - Atualmente o(a) Sr. (a) encontra-se:	338
TABELA 237 - Em relação à situação laboral, em qual situação o (a) Sr.(a) se enquadra:...	339
TABELA 238 - O(A) senhor(a) trabalha em qual ramo ou setor?	340
TABELA 239 - Caso o(a) Sr.(a) trabalhe, a sua jornada de trabalho semanal é de:	340
TABELA 240 - O (A) Sr. (a) conhece as modalidades de contrato de trabalho permitidas legalmente no Brasil?	341
TABELA 241 - O (A) Sr. (a) sabe a qual instituição recorrer caso venha a ter algum direito trabalhista desrespeitado?	342
TABELA 242 - O (A) Sr. (a) conhece os direitos e deveres previstos pela lei brasileira?	342
TABELA 243 - O (A) Sr. (a) sabe como funciona o Poder Judiciário brasileiro?.....	343
TABELA 244 - O (A) Sr. (a) sabia que as ações no juizado especial e na justiça do trabalho podem ser propostas pela própria pessoa, sem a necessidade de advogados?	344
TABELA 245 - O (A) Sr. (a) conhece o seus direitos como consumidor de produtos e serviços?	344
TABELA 246 - O (A) Sr. (a) sabia que o PROCON é o órgão que atende estrangeiros e brasileiros que queiram reclamar seus direitos como de consumidor?	345
TABELA 247 - O (A) Sr. (a) conhece os Direitos Previdenciários que são garantidos para imigrantes e para brasileiros?	346
TABELA 248 - O (A) Sr. (a) já recebeu benefício do INSS (Auxílio Doença, Licença Maternidade, Pensão, Aposentadoria e outros)?	346
TABELA 249 - O (A) Sr. (a) sabe que todo atendimento no Sistema Público de Saúde - SUS - é gratuito para estrangeiros e brasileiros?	347
TABELA 250 - O (A) Sr. (a) já utilizou o Sistema Público de Saúde - SUS?.....	347
TABELA 251 - Conhecimento da gratuidade do SUS e utilização dos serviços.....	348
TABELA 252 - O (A) Sr. (a) conhece o Sistema Único de Assistência Social - SUAS?.....	349

TABELA 253 - O (A) Sr. (a) já foi ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - para algum atendimento?.....	349
TABELA 254 - O (A) Sr. (a) sabe a quais autoridades públicas recorrer caso venha a sofrer algum tipo de violência ou preconceito?	350
TABELA 255 - Como o Sr. (a) avalia o atendimento fornecido pelo setor de imigração da Polícia Federal?	350
TABELA 256 - O (A) Sr. (a) tem interesse em naturalizar-se brasileiro?	351

LISTA DE MAPAS

MAPA 1 - Imigrantes por regional administrativas - Minas Gerais.....	111
MAPA 2 - Imigrantes Região Metropolitana - Minas Gerais.....	112
MAPA 3 - Solicitantes de Refúgio ou refugiados do gênero masculino por país de origem – Minas Gerais	120
MAPA 4 - Solicitantes de Refúgio ou refugiados do gênero feminino por país de origem – Minas Gerais	120
MAPA 5 - Solicitantes de refúgio ou refugiados por país de origem - 2013 - Minas Gerais..	121
MAPA 6 - Solicitantes de refúgio ou refugiados por país de origem - 2014 - Minas Gerais..	122
MAPA 7 - Solicitantes de refúgio ou refugiados por país de origem - 2015 - Minas Gerais..	122
MAPA 8 - Solicitações de refúgio pedentes por país de origem - 2013 a 2015 - Minas Gerais	126
MAPA 9 - Solicitações de refúgio reconhecidas por país de origem - 2013 a 2015 - Minas Gerais	126
MAPA 10 - Estrangeiros segundo país de origem - SINCRE.....	130
MAPA 11 - Estrangeiros por município e regiões administrativas - SINCRE.....	133
MAPA 12 - Imigrantes por Unidade da Federação - SINCRE.....	144
MAPA 13 - Carteiras de Trabalho emitidas para imigrantes – 2014 – Minas Gerais	179
MAPA 14 - Carteiras de Trabalho emitidas para imigrantes – 2015 – Minas Gerais	180
MAPA 15 - Carteiras de Trabalho emitidas para imigrantes – 2016 – Minas Gerais	180
MAPA 16 - Carteiras de Trabalho emitidas em MG para imigrantes - 2014 - Minas Gerais	187
MAPA 17 - Carteiras de Trabalho emitidas em MG para imigrantes - 2015 - Minas Gerais.	188
MAPA 18 - Carteiras de Trabalho emitidas em MG para imigrantes - 2016 - Minas Gerais.	189
MAPA 19 - Admissões de estrangeiros segundo país de origem - RAIS/CAGED - 2015	192
MAPA 20 - Total de estrangeiros admitidos por município em Minas Gerais - 2015.....	194
MAPA 21- Estrangeiros por país de origem segundo Gênero - Masculino - 2015.....	198
MAPA 22 - Estrangeiros por país de origem segundo gênero - Feminino - 2015.....	199
MAPA 23 - Demissões de estrangeiros segundo país de origem – 2015	220

MAPA 24 - Total de demissões de estrangeiros por município - 2015	221
MAPA 25 - Saldo de admissões/demissões de estrangeiros em Minas Gerais - 2015.....	223
MAPA 26 - Municípios com saldo negativo entre admissões/ demissões de estrangeiros - 2015	224
MAPA 27 - Municípios com saldo positivo entre admissões/ demissões de estrangeiros - 2015	224
MAPA 28 - Matrículas de estrangeiros realizadas em Minas Gerais por município - Censo Escolar 2016.....	245
MAPA 29 - Matrículas de estrangeiros realizadas em Minas Gerais segundo país de origem - Censo Escolar 2016.....	246
MAPA 30 - Docentes estrangeiros residentes em Minas Gerais por município - Censo Escolar 2016	250
MAPA 31 - Docentes estrangeiros residentes em Minas Gerais segundo país de origem - Censo Escolar 2016.....	251
MAPA 32 - Total de pessoas nascidas em outro país inscritas no CadÚnico - Minas Gerais	266
MAPA 33 - Total de pessoas nascidas em outro país, com benefício Bolsa Família, inscritas no CadÚnico - Minas Gerais	269
MAPA 34 – Imigrantes em Minas Gerais	307

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Total de casos confirmados de tuberculose no período de 2014 a 07 de novembro de 2017- Minas Gerais	226
GRÁFICO 2 - Número total de casos confirmados de tuberculose segundo gênero no período de 2014 a 7 de novembro de 2017 - Minas Gerais	228
GRÁFICO 3 - Gênero dos participantes	235
GRÁFICO 4 - Conhecimento sobre a gratuidade do Serviço de Saúde no Brasil	236
GRÁFICO 5 - Conhecimento do direito a Saúde Pública	237
GRÁFICO 6 - Cartão SUS	237
GRÁFICO 7 - Acesso a Medicamentos	238

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AGU	Advocacia Geral da União
AKWANGOLA	Associação da Comunidade e Amigos de Angola no Estado de Minas Gerais
APROSMIG	Associação das Prostitutas de Minas Gerais
APSSEMG	Associação de Promoção Social e Serviços Especiais de Minas Gerais
ASSPROM	Associação Profissionalizante do Menor
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CELS	Centro de Estudios Legales y Sociales
CGTB	Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMDCA	Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNF	Confederação Nacional das Instituições Financeiras
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNIG	Conselho Nacional de Imigração
CNPD	Comissão Nacional para População e Desenvolvimento
CNT	Confederação Nacional do Transporte
COMIGRAR	Conferência Nacional de Migrações e Refúgio
CONARE	Comitê Nacional para os refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física

CRAI	Centro de Referência no Atendimento a Imigrantes
CRAS	Centros de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)
CTB	Central Geral dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DPF	Departamento da Polícia Federal
DPU	Defensoria Pública da União
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FGTS	Fundo de Garantia e Tempo de Serviço
FS	Força Sindical
FUNEC	Fundação de Ensino de Contagem
GEMTE	Grupo de Estudos Migratórios e Assessoria ao Trabalhador Estrangeiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMDH	Instituto de Migrações e Direitos Humanos
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INIC	Instituto Nacional de Imigração e Colonização
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IST	Infecções Sexualmente Transmissíveis
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MEC	Ministério da Educação do Brasil
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul

MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti
MJ	Ministério da Justiça
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTUR	Ministério do Turismo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBMIGRA	Observatório das Migrações Internacionais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIR	Organização Internacional dos Refugiados
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PEC-G	Programa de Estudantes-Convênio de Graduação
PF	Polícia Federal
PLE	Português como Língua Estrangeira
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PUC Minas	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
RE	Recurso Extraordinário
RESAMA	Rede Sul Americana para as Migrações Ambientais
RMBH	Região Metropolitana de Belo Horizonte
RN	Resoluções Normativas
RNE	Registro Nacional de Estrangeiro
SAL/MJ	Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça

SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SDH/PR	Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEDESE	Desenvolvimento Social de Minas Gerais
SEDESE	Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social
SEDPAC	Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania
SENARC	Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINCRE	Sistema de Cadastro e Registro de Estrangeiros
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SPM/PR	Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República
SPPS/MPS	Secretaria de Políticas de Previdência Social
SPSS	Statistical Package for Social Science for Windows
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TAARE	Trabalho de Apoio e Assistência aos Refugiados
Uf	Unidades Federativas
UFI	Universidade Federal de Itajubá
UFJ	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFL	Universidade Federal de Lavras
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
UFU	Universidade Federal de Uberlândia

UFV	Universidade Federal de Viçosa
UNILIVRECOOP	Cooperativa de Trabalho Universidade Livre LTDA
UNRRA	Administração das Nações Unidas para Socorro e Reconstrução

SUMÁRIO

PREFÁCIO	57
1 APRESENTAÇÃO	59
2 INTRODUÇÃO	61
3 METODOLOGIA.....	63
4 MARCO LEGAL DE IMIGRAÇÃO E REFÚGIO	65
4.1 Resgate histórico da Política de entrada do Estrangeiro no Território Nacional	65
4.2 Conselho Nacional de Imigração (CNIG): definição e competências	74
4.3 O poder de regular a questão de estrangeiros no Brasil.....	76
4.4 As principais Resoluções do CNIG	77
<i>4.4.1 Resolução Normativa nº 126</i>	<i>79</i>
<i>4.4.2 Resolução Normativa Nº 108 –</i>	<i>80</i>
4.5 Processo de decisão no Conselho Nacional de Imigração (CNIG).....	80
4.6 Os Direitos do Imigrante, do Refugiado e do Apátrida admitidos no território nacional.....	81
4.7 Nova lei - Como se pensou a Lei Nº 13.445.....	84
4.8 Marco Legal do Instituto do Refúgio.....	90
<i>4.8.1 Direito internacional dos refugiados</i>	<i>91</i>
<i>4.8.2 Diferenças entre asilo e refúgio</i>	<i>92</i>
<i>4.8.3 Origem do instituto do refúgio e sua dimensão Jurídica</i>	<i>94</i>
<i>4.8.4 Aplicação do instituto.....</i>	<i>95</i>
<i>4.8.5 Sistema brasileiro de concessão de Refúgio</i>	<i>98</i>
<i>4.8.6 Procedimentos para a solicitação e concessão de Refúgio.....</i>	<i>99</i>
<i>4.8.7 Decisão sobre a solicitação de refúgio</i>	<i>101</i>
4.9 O Estado da Arte das espécies normativas municipais destinadas à população imigrante no Estado de Minas Gerais	102
5 PERFIL DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS EM MINAS GERAIS.....	109
5.1 Perfil dos Imigrantes em Minas Gerais, segundo o Censo 2010.....	109
5.2 Perfil dos Refugiados em Minas Gerais, segundo o CONARE	115
<i>5.2.1 Aspectos e percepções acerca dos refugiados e solicitantes de refúgio em Minas Gerais</i>	<i>116</i>
<i>5.2.2 Aspectos sobre as solicitações de refúgio e sua distribuição no Estado de Minas Gerais</i>	<i>123</i>
<i>5.2.3 Considerações sobre as informações apresentadas.....</i>	<i>127</i>
5.3 Perfil dos Imigrantes em Minas Gerais, segundo o SINCRE 2014.....	128
<i>5.3.1 Imigrantes registrados no Brasil em 2014 e principais países de origem</i>	<i>129</i>
<i>5.3.2 Características sobre os imigrantes residentes em Minas Gerais independente do local do registro de entrada</i>	<i>131</i>
<i>5.3.3 Características sobre os imigrantes residentes em Minas Gerais com entrada registrada no próprio estado</i>	<i>136</i>
<i>5.3.4 Aspectos sobre os imigrantes da Bolívia residentes em Minas Gerias</i>	<i>139</i>
<i>5.3.5 Aspectos sobre os imigrantes da República Popular da China residentes em Minas Gerais</i>	<i>141</i>

5.3.6 Aspectos sobre os imigrantes da República do Haiti residentes em Minas Geraias	144
5.3.7 Aspectos sobre os imigrantes dos países do MERCOSUL residentes em Minas Geraias	147

6 IMIGRANTES E REFUGIADOS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS SOCIAIS EM MINAS GERAIS	151
6.1 Relações de Trabalho	151
6.1.1 Pedidos de autorização para trabalhar por regiões do mundo segundo CNIG	151
6.1.2 Vistos temporários e permanentes e sua situação por região	156
6.2 Gênero e situação por regiões	160
6.2.1 Escolaridade e situação por regiões	163
6.2.2 Gênero e escolaridade por região	167
6.3 Ocupação e Situação por região	171
6.3.1 Emissões de Carteiras de Trabalho (CTPS) para imigrantes segundo o Ministério do Trabalho	177
6.3.2 Perfil da nacionalidade dos imigrantes que emitiram CTPS em Minas Gerais	182
6.3.3 Mapas das emissões de Carteiras de Trabalho (CTPS) em Minas Gerais	186
6.4 Considerações sobre as informações apresentadas	189
6.5 Perfil do imigrante no trabalho formal, segundo CAGED/RAIS 2015	190
6.6 Admissões	191
6.6.1 Gênero por região	195
6.6.1.1 Gênero e grau de instrução por região	199
6.6.1.2 Salário e gênero por região	204
6.6.1.3 Salário e grau de instrução por região	208
6.7 Gênero por nacionalidades chave	212
6.7.1 Gênero e grau de instrução por nacionalidades chave	213
6.7.1.1 Salário e Gênero por nacionalidades-chave	215
6.7.1.2 Salário e grau de instrução por nacionalidades-chave	217
6.7.1.3 Apátridas	218
6.8 Desligamentos	219
6.8.1 Análise: saldo admissões/demissões	223
6.9 Acesso ao SUS e à saúde dos imigrantes e refugiados de Minas Gerais	225
6.9.1 Casos confirmados de tuberculose em imigrantes segundo SINAN	225
6.9.2 Acessibilidade ao Sistema Único de Saúde às famílias de haitianas no município de Contagem	230
6.9.3 Desafios a garantia de acessibilidade à saúde haitiana no Brasil	232
6.10 Aspectos metodológicos	234
6.10.1 Perfil dos Haitianos participantes da pesquisa	235
6.11 Indicadores de acessibilidade	236
6.11.1 Quanto ao acesso a medicamentos	238
6.12 Considerações sobre as informações apresentadas	239
6.13 A APSSEMG e a experiência do Projeto “Imigração e HIV/AIDS: um diálogo de prevenção com olhar de inclusão”	239
6.14 Imigrantes e refugiados nas políticas educacionais em Minas Gerais	243
6.14.1 Em Minas Gerais segundo o Censo Escolar 2016	243
6.14.1.1 Dados sobre matrículas	244
6.14.1.2 Dados sobre os docentes estrangeiros	248
6.15 Imigrantes e Refugiados em Minas Gerais segundo Enem 2015	254
6.15.1 Experiência exitosa nas políticas educacionais	259
6.15.1.1 Projeto Escola sem Fronteiras	259

6.16 O Sistema Único de Assistência Social e o atendimento ao imigrante	261
6.16.1 <i>Os imigrantes e refugiados no CadÚnico - SUAS</i>	264
6.16.2 <i>Os Imigrantes e refugiados no programa Bolsa Família - SUAS</i>	266
7 CONSULADOS EM MINAS GERAIS	271
7.1 <i>Notas metodológicas</i>	272
8 ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES EM MINAS GERAIS	281
9 PESQUISA QUALITATIVA COM IMIGRANTES E REFUGIADOS EM MINAS GERAIS	289
9.1 Grupo focal com imigrantes do Continente Africano	289
9.1.1 <i>Motivações para migração e escolha do Brasil</i>	290
9.1.2 <i>Chegada ao Brasil: dificuldades, relação com a legislação e Polícia Federal</i>	291
9.1.3 <i>Experiência com outros serviços públicos brasileiros (SUS, SUAS, Polícia Militar)</i> ..	293
9.1.4 <i>Racismo e estereótipos sobre o Continente Africano</i>	294
9.2 Motivações para voltar ao país de origem	296
9.3 Entrevistas	297
9.3.1 <i>Entrevistas com Refugiados da Síria e do Leste Europeu</i>	297
9.3.2 <i>Entrevistas com imigrantes</i>	300
9.4 Organizações de apoio à imigrantes e refugiados	302
9.4.1 <i>Centro Islâmico de Minas Gerais</i>	302
10 PESQUISA AMOSTRAL COM IMIGRANTES EM MINAS GERAIS 2017	303
10.1 Cálculo amostral e delineamento da pesquisa de campo	303
10.2 Características da amostra de imigrantes	307
10.3 Condições domiciliares da amostra de imigrantes	315
10.4 Configurações familiares da amostra de imigrantes	318
10.5 Fluxo migratório da amostra de imigrantes	324
10.6 Análise das violações de direitos da amostra de imigrantes	330
10.6.1 <i>Violências, constrangimentos e discriminação</i>	330
10.6.2 <i>Preconceito relacionado à migração</i>	334
10.7 Inserção laboral e social da amostra de imigrantes	338
10.7.1 <i>Trabalho</i>	338
10.7.2 <i>Acesso à justiça</i>	342
10.7.3 <i>Direitos do consumidor</i>	344
10.7.4 <i>Seguridade social</i>	345
10.8 Segurança e direitos fundamentais da amostra de imigrantes	350
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	353
REFERÊNCIAS	357
APÊNDICE A - Uma análise do assédio moral na realidade do trabalhador imigrante haitiano	367
REFERÊNCIAS	381
ANEXOS	383

PREFÁCIO

Com o objetivo de criar e fomentar uma Política de Atenção para Migrantes, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, por meio de convênio com o Ministério da Justiça, apresenta o “DIAGNÓSTICO SOBRE MIGRAÇÃO E REFÚGIO EM MINAS GERAIS”.

O presente trabalho vem em um bom momento já que o Brasil e, em especial, Minas Gerais, recebe um número cada vez maior de imigrantes de várias nacionalidades que chegam ao nosso Estado com a expectativa de conquistar, e, ou, resgatar seus direitos fundamentais e dignidade humana.

O Governo do Estado de Minas Gerais acredita que o presente Diagnóstico irá auxiliar na delimitação e na elaboração de políticas públicas precisas e eficazes, em busca da promoção, defesa e reparação dos Direitos Humanos.

Logo, as informações obtidas com este trabalho podem contribuir para o fortalecimento do diálogo entre migrantes, governos, movimentos sociais, universidades e sociedade civil, envolvidos na implementação de políticas públicas para essa população. Acreditamos que tal diagnóstico possa ser uma nova referência para a discussão nacional sobre o tema. É um estudo que organiza dados, delimita conceitos, reúne normas e coloca os saberes à serviço do poder Público e da sociedade civil.

O Governo tem um papel fundamental a desempenhar: a recepção e atenção a migrantes, refugiados, apátridas e o enfrentamento aos crimes de tráfico de pessoas e combate ao trabalho escravo. Porém, é fundamental para o poder público a construção de parcerias a fim de subsidiar criação e manutenção das políticas públicas. Essa integração se dá primordialmente pelo diálogo permanente. Nesse sentido, o diagnóstico será importante ferramenta para sabermos a real situação das informações disponíveis sobre o número, fluxos, nacionalidades, histórico, situação e acesso a serviços nos diferentes órgãos públicos desse momento migratório.

Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania:
Gabriel Rocha

1 APRESENTAÇÃO

A Cooperativa de Trabalho Universidade Livre LTDA (UNILIVRECOOP) é uma instituição não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 2005, com o objetivo de agregar uma rede de professores e pesquisadores empenhada em gerar novas oportunidades de trabalho através da prestação de serviços na área de pesquisa, educação, extensão e consultoria nas diversas áreas do conhecimento.

A UNILIVRECOOP foi a empresa responsável pela realização do “Diagnóstico da Criança, do Adolescente e do Jovem em Belo Horizonte”, realizado em parceria com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Belo Horizonte e que, no presente, está desenvolvendo o Diagnóstico da Criança e do Adolescente do Município de Mococa/SP e o Diagnóstico do Trabalho Infantil em Betim/MG. É relevante destacar que desenvolveu junto à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais (SEDESE) o curso de capacitação dos profissionais da rede Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Estado de Minas Gerais, para atuação no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

O presente Diagnóstico é fruto do Contrato nº17/2017, firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) e a UNILIVRECOOP.

2 INTRODUÇÃO

O presente relatório constitui-se como a versão final do Diagnóstico sobre Migração e Refúgio em Minas Gerais, cujo objetivo foi o de elaborar conhecimento aprofundado nas temáticas de migração e refúgio no tocante à legislação, conceitos, dados e às condições de permanência desse público no Estado, de modo a apoiar as políticas estatais e as ações de prevenção e atenção aos mesmos.

Inicialmente, a partir do resgate histórico da política de entrada do estrangeiro no território nacional, apresentamos o Marco Legal sobre Migração e Refúgio no Brasil, considerando as mudanças recentes na legislação. A seguir, com a finalidade de delinear o perfil dos imigrantes e refugiados no Estado, apresentamos dados extraídos do Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), bem como dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), banco este que nos fornece um amplo panorama sobre os refugiados e, por fim, os dados do Sistema de Cadastro e Registro de Estrangeiros (SINCRE).

Buscando entender a relação dos imigrantes e refugiados no contexto das políticas sociais do Estado, adotamos as seguintes estratégias: no que se refere às condições de trabalho, apresentamos informações extraídas do banco de dados do Conselho Nacional de Imigração (CNIG), bem como dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA), que foi instituído por meio do CNIG. No intuito de traçar o perfil do imigrante no trabalho formal, são apresentadas e analisadas informações extraídas do banco de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Em relação às condições gerais de saúde dos imigrantes e refugiados em Minas Gerais e de acesso dos mesmos ao Sistema Único de Saúde (SUS) analisamos o banco de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), que nos forneceu informações preciosas sobre os casos confirmados de tuberculose nesse público e, com relação à sua acessibilidade ao Sistema Único de Saúde, apresentamos dados relativos à pesquisa específica realizada entre famílias de haitianos no município de Contagem. Ainda sobre as condições do atendimento à saúde do imigrante, evidenciamos a experiência da Associação de Promoção Social e Serviços Especiais de Minas Gerais (APSSEMG) por meio do projeto “Imigração e HIV/AIDS: um diálogo de prevenção com olhar de inclusão”.

Em relação ao acesso dos imigrantes e refugiados às políticas educacionais, analisamos os bancos de dados provenientes do Censo Escolar 2016, bem como dados oriundos do Enem 2015. Como uma das características recentes da imigração em Minas

Gerais, apontadas neste relatório, é a sua interiorização. E, sendo o segmento da educação um importante ponto de contato do imigrante com o estado, apresentamos a experiência do município de Contagem, o “Projeto Escola sem Fronteiras”, como uma experiência exitosa em educação inclusiva desse público.

Para entender a relação dos imigrantes e refugiados com o Sistema Único de Assistência Social, analisamos informações provenientes do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e no Programa Bolsa Família. Tais dados, além de informarem sobre os imigrantes cadastrados, se mostraram muito importantes para a compreensão da dispersão do fenômeno por todo o interior, gerando mapas elucidativos da questão.

Com o propósito de compreender como se dá a conexão do imigrante e/ou refugiado com seu país de origem, realizamos entrevistas de caráter qualitativo com os Consulados que possuem representação no Estado de Minas Gerais. Com esse mesmo mote, entrevistas de caráter qualitativo foram realizadas com as Organizações Não Governamentais (ONGs) - sediadas em Minas Gerais, que promovem a atenção ao imigrante e ao refugiado no Estado.

Com a finalidade de nos aproximarmos mais da realidade dos sujeitos de nosso diagnóstico, apresentamos o relatório das entrevistas de cunho qualitativo realizadas com imigrantes e refugiados, bem como, os resultados das informações levantadas por meio da metodologia Grupo Focal com grupo de imigrantes africanos. Completando este Diagnóstico, apresentamos dados referentes à pesquisa amostral que realizamos junto a imigrantes no estado. Além das considerações e proposições finais, como apêndice a este Relatório, apresentamos artigo, também inédito, sobre o assédio moral no contexto do trabalhador imigrante haitiano.

Fruto de um esforço coletivo, o presente Diagnóstico envolveu em sua elaboração uma equipe composta por 03 doutores, 02 mestres, 03 mestrandos, 16 graduados e 02 graduandos em diversas áreas do conhecimento. Conta com 467 páginas e nelas temos 14 Quadros, 256 Tabelas, 34 Mapas e 07 Gráficos e se configura como um documento extenso e aprofundado sobre Imigração e Refúgio em Minas Gerais.

3 METODOLOGIA

O levantamento de uma realidade social é um trabalho complexo que exige o processamento e análise de diferentes tipos de pesquisas e de produção de dados oriundos de orientações metodológicas variadas, bem como a adoção de estratégias metodológicas novas, que nos possibilitem conhecer mais, e além, do já estabelecido. Assim, diante das especificidades e da abrangência da proposta deste Diagnóstico, nos vimos diante da necessidade de adotarmos uma estratégia metodológica aberta, que, segundo Morin (2005, p. 335) estabelece-se numa relação recorrente entre método e teoria.

Nessa perspectiva, a teoria da complexidade mostrou-se a mais indicada aos propósitos deste trabalho, uma vez que declara que, o que se busca construir é um conhecimento “[...] capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto.” (MORIN, 2005, p. 14), o que implica uma concepção de método que transpõe procedimentos formais de pesquisa, para uma criação contextualizada nas diferentes áreas pesquisadas:

O método da complexidade pede para pensarmos nos conceitos, sem nunca dá-los por concluídos, para quebrarmos as esferas fechadas, para restabelecermos as articulações entre o que foi separado, para tentarmos compreender a multidimensionalidade, para pensarmos na singularidade com a localidade, com a temporalidade, para nunca esquecermos as totalidades integradoras. (MORIN, 2005, p. 192)

Exigindo, desse modo, a articulação entre procedimentos metodológicos e práticas de pesquisa social capazes de nos possibilitar alcançar níveis de compreensão aprofundada e geral sobre esse universo, que envolve instâncias temáticas diferenciadas dentro de um eixo geral e organizador comum. O que implica uma produção interdisciplinar, que na perspectiva da Complexidade, segundo Rodrigues (2006, p. 19) “incorpora também uma perspectiva inter e transdisciplinar, na medida em que propõe não só a conexão de conhecimentos diferentes e dispersos, como também o trânsito *entre, através e para além* das disciplinas.”.

Segundo Severino (2010), a questão da interdisciplinaridade se impõe no campo das ciências humanas, no qual não adianta fazer a decomposição, análise e recomposição de aspectos, pois essa soma não nos levará à totalidade humana:

É preciso, pois, no âmbito dos esforços com vistas ao conhecimento da realidade humana, praticar, intencional e sistematicamente, uma dialética entre as partes e o todo, o conhecimento das partes fornecendo elementos para a construção de um sentido total, enquanto o conhecimento da totalidade elucidará o próprio sentido que as partes, autonomamente, poderiam ter. (SEVERINO, 2010, p. 17).

Tal proposta de leitura científica que, segundo Cervo e Bervian (2002, p 87), consiste nas seguintes estratégias:

- a) visão sincrética: a leitura de reconhecimento, que tem como objetivo localizar as fontes numa aproximação preliminar sobre o tema, identificando as informações de acordo com os propósitos do estudo;
- b) visão analítica: compreende a leitura crítico/reflexiva dos dados coletados, acompanhada de reflexão, na busca dos significados e na escolha das ideias principais;
- c) visão sintética: constitui a última etapa do Método de Leitura Científica, que é concretizada através da leitura interpretativa.

Assim, estrategicamente, iniciamos os nossos trabalhos em duas frentes. A primeira, coordenada por profissionais de formação acadêmica em Direito, ocupou-se de organizar o Marco Legal de Imigração e Refúgio. A segunda, orientada por profissional do campo da Sociologia, incumbiu-se de realizar a pesquisa em bancos de dados pré-existentes. De posse dos dados secundários e do Marco Legal, a equipe interdisciplinar iniciou a preparação dos instrumentos de coleta de dados primários, ou seja, definiu a amostra, preparou os questionários para a pesquisa de base quantitativa, organizou os roteiros para as entrevistas qualitativas e para o grupo focal, por fim, definiu as estratégias de coleta.

Desse modo, diante uma gama enorme de informações provenientes de fontes, intenções e de metodologias distintas, submetemos todo o material a um rigoroso processo analítico, que envolveu um extenso momento descritivo e, ao mesmo tempo, reflexivo e crítico, que nos possibilitou uma compreensão ampla do fenômeno da imigração e do refúgio em Minas Gerais.

Diante da multiplicidade de bancos de dados consultados e da variedade de estratégias metodológicas adotadas, para efeito de facilitar ao leitor o seu conhecimento, optamos por informar as características dos bancos de dados e os métodos de pesquisa utilizados na introdução de cada um dos itens, respectivamente.

4 MARCO LEGAL DE IMIGRAÇÃO E REFÚGIO

No Brasil, a temática da livre circulação de pessoas provenientes de outros países e de diferentes nacionalidades foi, em muitas ocasiões, normatizada de maneira discriminatória. O direito idealizado internacionalmente encontrou nos textos legais produzidos, ao longo dos últimos 100 anos no Brasil, uma abordagem nem sempre receptiva ao estrangeiro; transformando o direito humano do sujeito de circular livremente em uma espécie de concessão criteriosa por parte do Estado.

A proposta do presente capítulo é proceder a uma análise histórica das normas referentes à recepção (e ao trato) do imigrante no Brasil. Objetiva proceder a uma breve análise sobre os marcos legais que tratam da entrada e do trabalho de imigrantes no Brasil, além de demonstrar o conteúdo discriminatório e anacrônico de certas leis perante a atual Constituição da República.

Como se sabe, o fenômeno do deslocamento das pessoas no mundo possui uma complexidade que vai além de seu caráter estritamente geográfico ou econômico. No âmbito do Direito, é o exercício de um Direito Humano. Constitui relação com *direito de ir, vir e permanecer*, com a busca pela Dignidade Humana. Porém, ao analisar as normas brasileiras em relação a essa temática que marcaram os últimos cem anos da história do país, observa-se que tais direitos nem sempre foram garantidos aos Imigrantes. É também perceptível que a própria lei, em alguns momentos históricos, institucionalizou a desigualdade e promoveu segregações entre imigrantes e nacionais.

Para realizar o objetivo proposto recorreu-se à pesquisa bibliográfica, mormente aos textos jurídicos voltados ao ingresso do estrangeiro em território nacional. A título de conclusão, pode-se afirmar que o Brasil carece de novas leis contextualizadas com avanços jurídicos, sociais, econômicos e culturais dos últimos anos no mundo; apesar dos avanços consignados na nova lei da migração, Lei 13.445 (BRASIL, 2017), sancionada no dia 24 de maio de 2017.

4.1 Resgate histórico da Política de entrada do Estrangeiro no Território Nacional

A mobilidade de pessoas em todo o mundo foi fundamental para o processo de geração de riqueza e renda. Os países desenvolvidos recorreram à imigração como forma de atrair mão de obra necessária ao processo de desenvolvimento interno e produção de suas riquezas. Noutra perspectiva, ao longo do processo de evolução histórica dos Estados

Nacionais, a onda migratória foi impulsionada, na ótica dos sujeitos, pela busca de uma vida melhor e outros fatores correlatos às crises econômicas, conflitos bélicos, catástrofes naturais, regimes políticos autoritários, conflitos étnicos, dentre outros.

A entrada de estrangeiro no território nacional sempre foi motivada pelo chamado “interesse nacional”. Esse interesse possui facetas adstritas aos aspectos econômicos vivenciados no País em diversos momentos de sua história.

Embora, na atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) prevaleça a igualdade entre nacionais e estrangeiros, proibindo-se toda e qualquer forma de discriminação imposta por leis infraconstitucionais, ao longo da história brasileira, vários são os textos legais em que a discriminação é a tônica.

Assim é que no período referente ao início da República no Brasil, destaca-se como marco legal, o Decreto Presidencial n. 6.455, de 19 de abril de 1907, que aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. Esse texto legal estabelece em seu artigo 2º que:

Serão acolhidos como imigrantes os estrangeiros menores de 60 anos, que, não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou inválidos, chegarem aos portos nacionais com passagem de terceira classe, à custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quiserem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados. (BRASIL, 1907).

O decreto estabelecia a criação de “núcleos coloniais” cujo imigrante iria se estabelecer e desenvolver as suas atividades vinculadas à terra, podendo ser a agricultura ou a agropecuária.

Nota-se que nesse momento histórico, a demanda era por uma mão de obra de caráter agrícola de baixa qualificação e instrução, sendo tal normativa amplamente permissiva à presença de estrangeiros no Brasil desde que esses estivessem em perfeitas condições de trabalho. Nesse caso, buscavam-se pessoas com capacidades físicas e cognitivas propensas ao desenvolvimento de atividades laborativas, discriminando aqueles que não apresentassem tal condição.

Posteriormente, o Decreto Presidencial de nº 9.081, de 3 de novembro de 1911 (BRASIL, 1911), cria e estrutura as bases de regulamentação do Serviço de Povoamento do Solo Nacional, instituindo a doação de terras escolhidas pela União para imigrantes, cuja maioria era de origem europeia, afugentada pelos conflitos das guerras mundiais na Europa. Essa normativa, apesar de ser atraente ao imigrante, faz reservas ao estrangeiro maior de 60

anos ou que passasse por qualquer situação que anulasse a sua capacidade produtiva. Mais uma vez, o imigrante que se quer atrair é o que esteja gozando de capacidade laborativa.

Os textos citados acima foram editados em momentos nos quais atrair a mão de obra estrangeira era considerado vital para o País, mas essa política favorável à imigração buscava atrair a mão de obra considerada desejável. Enquadrava-se no perfil traçado pelas políticas públicas aquele estrangeiro, notadamente europeu, que possuísse habilidades voltadas para a vida no campo, eram os “bons colonos”, “bons agricultores”. Porém, conforme ensinam Rodrigues e Lois (2017), “[...], não bastava ser europeu, haveriam de possuir nacionalidade alemã ou italiana para enquadrar-se no perfil considerado como ‘desejável’”.

Os imigrantes, antes atraídos pela política de “povoamento do solo nacional”, passaram a ser tratados como sendo indesejáveis, excepcionando-se apenas os “brancos europeus”. Todos os demais eram tidos como inconvenientes e colocavam em risco a construção da identidade nacional (GERALDO, 2009).

Essa política restritiva de entrada de estrangeiros no território nacional se materializa com a edição de atos normativos sancionados a partir de 1921, citando-se inicialmente o Decreto nº 4.247 (BRASIL, 1921) de 6 de janeiro daquele ano que atribui competência ao Poder Executivo para impedir a entrada no território nacional de alguns imigrantes tidos como indesejáveis, dentre eles, o que for mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave; de estrangeiras que procurem o país para entregar-se à prostituição, bem como, de estrangeiros com mais de 60 anos de idade.

A "Era Vargas", período compreendido entre 1930 a 1945 e que corresponde à ascensão de Getúlio Vargas ao poder, foi rica em textos jurídicos que promoviam a discriminação do estrangeiro. Nesse sentido, observa-se a afirmação de Geraldo (2009),

O governo de Getúlio Vargas, nos anos de 1930 a 1945, é identificado como tendo sido bastante rigoroso em criar restrições à entrada de imigrantes e em promover políticas de nacionalização que atingiram as populações de origem ou de ascendência estrangeira no país (GERALDO, 2009).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Tal Decreto-Lei, que ficou conhecido como “lei dos dois terços” ou “Lei da Nacionalização do Trabalho”, expõe, em suas considerações, os motivos que impulsionaram a sua redação, dentre eles, a desorganização do trabalho causada por fatores econômicos e políticos da época que agravou a situação de desemprego no país e que teria, dentre as causas de seu agravamento, “a entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil

de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social” (BRASIL, 1930).

A solução imposta pelo Decreto-Lei 19.482 de 1930 foi limitar, durante o lapso temporal de 01 ano, a entrada de imigrantes estrangeiros no Brasil, autorizando a entrada apenas de estrangeiros domiciliados portadores de passaportes expedidos pelas autoridades nele acreditadas; quando se tratar de estrangeiros cuja vinda tiver sido solicitada pelos interventores federais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por exclusiva necessidade dos serviços agrícolas ou atendendo aos "bilhetes de chamada" emitidos por parentes a famílias de agricultores com colocação certa; e quando se tratar de estrangeiros agricultores, constituídos em famílias regulares, ou artífices introduzidos ou chamados por indivíduos, associações, empresas ou companhias, que satisfizerem a todos os requisitos constantes do art. 6º, § 1º, do decreto número 16.761, de 31 de dezembro de 1924, e respectiva portaria de 30 de junho de 1925. (BRASIL, 1925).

Já o Decreto nº 16.761, de 31 de dezembro de 1924 mantém as restrições impostas pela lei 4.247 de 1921, estabelecendo ainda que a entrada no território nacional somente seria permitida ao imigrante que apresentasse à autoridade competente, na fronteira ou porto de desembarque, os documentos devidamente autenticados e que provassem a sua boa conduta, bem como, o documento de identidade com fotografia contendo ainda a indicação de idade, nacionalidade, estado civil e profissão, impressões digitais e características pessoais.

Nesse contexto nada favorável ao imigrante estrangeiro, foi introduzida uma Emenda à Constituição de 1934, mais precisamente ao artigo 121, que ficou conhecida como “lei de cotas”. Esse dispositivo legal estabeleceu que a entrada de imigrantes no território nacional sofreria as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante. Em razão disso, a corrente imigratória de cada país não poderia exceder, anualmente ao montante de 2% (dois por cento) sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos 50 anos.

O que norteou a elaboração da “lei de cotas” foi a preocupação com a entrada de imigrantes não desejáveis, dentre eles os negros, amarelos, assírios iraquianos, etc; bem como as medidas restritivas adotadas por outras nações que visavam limitar a entrada desses imigrantes, tal qual se passava com os Estados Unidos da América, que editou o *Immigration Act of 1924*. Ficou célebre o discurso proferido pelo Deputado Miguel Couto¹ na Assembleia,

¹ Miguel de Couto Filho, conhecido como Miguel Couto Filho, (Rio de Janeiro, 8 de maio de 1900 - Guarapari, 2 de maio de 1969) foi um político brasileiro com base eleitoral no estado do Rio de Janeiro e pertencente ao Partido Social Democrático (PSD)

no qual afirmava que “pretos, amarelos e brancos; classifiquem-nos como quiserem, mas são diferentes”. Entendia que “apenas brancos “indo-europeus” seriam desejáveis, “porque o progresso das sociedades e a sua riqueza e cultura são criação dos seus elementos eugênicos” e a superioridade de algumas raças em relação a outras, para Miguel Couto, afetava a cultura e a prosperidade de um povo”

Geraldo (2009) afirma que:

A partir do Estado Novo, o governo moveu campanhas destinadas a fiscalizar e “nacionalizar” os núcleos que possuíam escolas e imprensa em língua estrangeira. Com os acontecimentos internacionais que resultaram na Segunda Guerra Mundial, medidas repressivas se tornaram mais frequentes principalmente contra os estrangeiros de origem japonesa, alemã e italiana, além da elaboração de medidas de caráter sigiloso que visavam impedir a entrada de refugiados judeus (GERALDO, 2009 p. 13).

Em 04 de maio de 1938, foi editado o Decreto-Lei 406 que passou a regular a entrada de estrangeiros no território nacional e instituiu o “Conselho de Imigração e Colonização”. Seguindo o modelo restritivo de entrada de estrangeiros, esse texto jurídico restringiu ainda mais a entrada de estrangeiros, conforme rol exemplificativo constante do seu artigo 1º:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro gênero:

- I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;
- II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;
- III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos;
- IV - doentes de moléstias infectocontagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
- V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;
- VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;
- VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;
- VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, e segurança nacional ou à estrutura das instituições;
- IX - já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;
- X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;
- XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI. (BRASIL, 1938).

Além do extenso rol de estrangeiros indesejáveis, o Decreto supracitado, em seu artigo 2º fez consignar que o Governo Federal reservava-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens,

ouvido o Conselho de Imigração e Colonização (art. 2º), órgão instituído pelo artigo 73 do referido Decreto e que possuía, dentre outras, a incumbência “de coordenar e sistematizar todas as questões relativas à imigração, à colonização e à concentração de estrangeiros no país. Foi extinto em 1954, ao ser criado o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC)”. (BRASIL, 1938).

Porém, as causas externas que favoreciam a imigração para o Brasil, notadamente a crise na Europa que eclodiu na Segunda Guerra Mundial, acabou reduzindo o fluxo migratório e tornou inoperante o Conselho de Imigração e Colonização, acarretando a sua extinção no ano de 1954. Antes de sua extinção, porém, outras ações foram adotadas no Brasil como medidas restritivas à entrada de trabalhadores estrangeiros e “proteção” das vagas de emprego para os nacionais. Foi o que aconteceu, ainda na "Era Vargas", com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (BRASIL, 1943).

O Estado Novo, na chamada "Era Vargas", propiciou forte impulso à industrialização nacional que, por sua vez, carecia de mão de obra com certas qualificações, abrindo assim espaços para que imigrantes recém-chegados da Europa ou já fixados na zona rural passassem a concorrer com trabalhadores brasileiros pelas mesmas vagas de emprego, num mercado de trabalho basicamente sem regulamentações. Neste cenário é que ocorre a criação jurídica da CLT em 1943.

A CLT trouxe também normas referentes ao trabalhador imigrante, em seu Capítulo II - da Nacionalização do Trabalho - artigos 352 a 358, instituindo “uma reserva de vagas” para trabalhadores brasileiros nos estabelecimentos com três ou mais empregados, na proporcionalidade de 2/3. A garantia dessas vagas é destinada aos estabelecimentos previstos no artigo 352, § 1º, que enumera, não taxativamente, um grande número de “atividades industriais e comerciais” que estariam sujeitas à regra dos 2/3.

Já o artigo 358 da CLT, em seu parágrafo único, evidencia a nítida segregação legal entre trabalhadores nacionais e imigrantes; a positivação de uma xenofobia laboral, “[...] nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga” (BRASIL, 1943).

Nota-se que guiados por fatores externos e pela concepção de que o imigrante tornara-se indesejável ao País por se constituir em uma ameaça nacional, a legislação trabalhista, levou ao extremo a desigualdade entre nacionais e estrangeiros ao adotar medidas como a prevista acima que instituiu administrativamente o controle de vagas ocupadas por estrangeiros.

Outros fatores não de ser considerados para compreender a “mudança” na orientação da legislação. O mundo estava em guerra e a entrada de imigrantes no Brasil acabou reduzindo consideravelmente. É o que aponta estudo realizado por Levy (1974):

Os anos de 1932 e 1935 constituem um período de considerável imigração japonesa, cuja proporção se eleva a quase 30% do total de entradas. Os anos correspondentes a II Guerra Mundial, em especial de 1942 a 1945, apresentam um número bastante reduzido de entradas, em torno de 2.000 imigrantes anuais. (LEVY, 1974 p. 49).

Atrair o ingresso de trabalhadores estrangeiros passou a ser novamente interessante para o País que, logo após a edição da CLT, cuidou de editar outro texto legislativo, o Decreto-Lei 7.967/45 (BRASIL, 1945), sinalizando na recepção do estrangeiro nos termos que fossem favoráveis ao interesse nacional da época.

Não é demais reafirmar que a CLT entrou em vigor em um contexto de grande turbulência internacional que repercutiu no plano interno. A Segunda Guerra Mundial impôs a necessidade de rever a política imigratória brasileira acarretando a abertura da imigração no Brasil com a edição do Decreto-Lei 7.967/45 que retomava a questão para imprimir à política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atendesse à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fosse fator de progresso para o país.

Estavam então lançadas as premissas para a revisão da política imigratória a ser adotada no referido dispositivo legal: a imigração não seria feita sem critérios já que, além de proteger o trabalhador nacional, haveria também que alavancar economicamente o país e contribuir para a formação desejável do perfil da população brasileira, que deveria ser a mesma do homem branco europeu.

Com o intuito de ilustrar a política seletiva imposta por esse Decreto, convém ressaltar que, anteriormente a sua edição, havia um grande debate na alta sociedade brasileira sobre o perfil do imigrante desejável para o País. Centralizava o debate a Revista de Imigração e Colonização, criada em 1940 pelo Conselho de Imigração e Colonização e que tinha entre os seus colaboradores médicos, psiquiatras, higienistas, jornalistas, juristas, educadores e diplomatas (PERES, 1997).

Peres (1997) cita o artigo intitulado “Aspectos psicológicos na imigração pós-guerra”, que teria sido publicado em junho de 1946, de autoria do psiquiatra Lira Cavalcanti, que, de certa forma, trouxe toda a orientação já incorporada pela legislação de 1945 afirmando que:

Cavalcanti toma a imigração como um problema que deve ser solucionado através “da verificação biotipológica do imigrante e de suas qualidades eugênicas” para que se possa evitar a entrada de indivíduos “inaptos física e mentalmente”. A preocupação imediata era com a possível chegada dos chamados “egressos de guerra”, vistos como “psicopatas incubados”. Afirma que necessitamos de braços e técnicos e não de ociosos e aproveitadores, nem tão pouco de “raças estanques”, que não se misturam. Para dar crédito a suas conclusões, Lira Cavalcanti utiliza dados estatísticos recolhidos pelo prof. Pacheco e Silva, no hospital de Juqueri, entre 1921 e 1942, demonstrando que a maioria dos criminosos e alienados era constituída de refugiados de guerra. (PERES, 1997).

A opinião manifestada pelo Psiquiatra Lira Cavalcanti não se tratava de um posicionamento isolado, mas de um pensamento compartilhado por vários intelectuais de sua época que, através de seus escritos, orientavam os mais altos escalões do Governo Vargas.

Compreende-se o porquê do Decreto-Lei nº 7.967/45, revogado posteriormente pela Lei 6.815/80 (BRASIL, 1980), integrar o rol de textos jurídicos discriminatórios e potencializar o ideal de “branqueamento” da população nacional, como que em um reflexo do ideal de implantação da raça ariana na Alemanha nazista. Esse texto jurídico é explícito, ao adotar “seletividade migratória”, privilegiando nacionalidades europeias e primando pela defesa do trabalho nacional, conforme o ditame prescrito no art. 2º do referido Decreto que estabelecia o seguinte: “atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1945).

Além da seletividade migratória, o Decreto-Lei nº 7.967/45, também recepcionava a política de estabelecimento de cotas para a entrada de imigrantes estrangeiros, no mesmo montante do previsto no Decreto-Lei nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930 (BRASIL, 1930).

Em outro momento da história, também marcado pela exceção de direitos fundamentais e a supressão da ordem democrática participativa, o Regime Militar, através do Decreto-Lei nº 941/1969 (BRASIL, 1969), reformula as regras migratórias, instituindo basicamente duas possibilidades migratórias: *Espontânea* – aquela em que, de acordo com a vontade do estrangeiro, decide a vinda para o Brasil, cabendo ao Estado à autorização. E a *Imigração Direcionada* - para a fixação do estrangeiro no Brasil, que estava condicionada à disponibilidade de residir em certas regiões do país, geralmente, em novas frentes agropecuárias como a Amazônia e o Pantanal.

Após os textos jurídicos supracitados, compreende-se o motivo pelo qual, o Estatuto do Estrangeiro adotou medidas ainda mais restritivas à entrada do estrangeiro. A década de 80

acrescentou às medidas restritivas de entrada de estrangeiros no território brasileiro, o componente ditatorial que passou a conceber o estrangeiro como questão de segurança nacional. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é promulgada num contexto ditatorial. Dessa forma, elenca fundamentos para uma nova política de imigração, que, conforme o art. 2º do referido Estatuto, deverá considerar a “segurança nacional”, a “defesa do trabalhador nacional”, os “interesses políticos, socioeconômicos e culturais” e a “organização institucional”. (BRASIL, 1980).

Com essa nova lei, o país buscou se fechar para a entrada de estrangeiros, excetuando apenas a possibilidade de imigração destinada ao desempenho de altas habilidades profissionais, conforme é a redação do art. 16, parágrafo único da Lei 6.815/80:

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (BRASIL, 1980).

Assim, a política migratória é deslocada para o Ministério do Trabalho e efetivada pelo CNIG, exatamente por compreender que a migração limitava-se tão exclusivamente ao “trabalho”, que segundo os juristas Boucinhas Filho e Barbas (2013), constituiu-se em um afunilamento na medida em que visa atrair apenas a mão de obra qualificada, consignando que “a opção de permitir somente o ingresso de mão de obra qualificada, apesar de não proibir totalmente a imigração, afunilou-a de forma tal que somente os trabalhadores aprovados pelo governo passam a ser autorizados a ingressar em território nacional [...]” (BOUCINHAS FILHO; BARBAS 2013).

Resta indagar se tantas normas restritivas previstas em textos infraconstitucionais haviam sido revogadas com o advento da CRFB/1988 ao redimensionar as relações entre o indivíduo e o Estado para conferir direitos e deveres àquele e limitar a atuação desse, coibindo a ingerência na esfera dos direitos civis e políticos.

Com o advento da CRFB/1988, o Brasil adotou um modelo jurídico de Estado Democrático de Direito, ampliando as garantias individuais, coletivas e sociais. Em face dessas inovações, aqueles dispositivos legais, ora previstos no Estatuto do Estrangeiro e na CLT, que, por seu turno, tornaram-se conflitantes com os novos princípios constitucionais foram recepcionados no ordenamento jurídico vigente?

Segundo estudo realizado por Lopes (2012), a doutrina diverge nesse aspecto sendo que alguns, como Delgado (2003) e Carrion (2007) advogam a não recepção dos preceitos da

CLT referentes à nacionalização do trabalho, notadamente da regra da proporcionalidade, tendo em vista que a tônica do atual texto constitucional é a não discriminação. Já Fleury (2006), entende que o art. 352 da CLT foi plenamente recepcionado pela Lei Maior por entender que não se trata de discriminar o estrangeiro, mas sim, da adoção de uma política interna voltada para a proteção do trabalhador nacional (LOPES, 2012).

A atual constituição traz novas balizas para a relação entre o Estado, a sociedade e os estrangeiros, de forma a privilegiar a igualdade e a solidariedade, conforme o estatuído em seu artigo 3º, ao afirmar que constituem objetivos fundamentais da CRFB/1988, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Há também, no texto constitucional, novas orientações para a política externa brasileira consignando, no parágrafo único do artigo 4º, que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, (BRASIL, 1988).

O atual texto constitucional também prevê a uniformidade do poder de tratar questões relacionadas a imigrantes e estrangeiros no Brasil. Por reserva constitucional, cabe à União o poder privativo de legislar sobre o assunto, conforme entendimento do artigo 22 do texto da Carta Magna:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;”
(BRASIL 1988)

A ruptura provocada pela CRFB/1988 ainda não havia sido o suficiente para mudar a política migratória brasileira, desde há muito, orientada por critérios discriminatórios. Basta verificar que com essa convivia, ainda que parcialmente, o Estatuto do Estrangeiro ora revogado pela lei 13. 445 de 24 de maio de 2017 que instituiu a Nova Lei da Migração. Situação essa que trataremos em breve neste trabalho.

4.2 Conselho Nacional de Imigração (CNIG): definição e competências

O CNIG, atual autoridade migratória do Estado Brasileiro, criado pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), é composto por representantes de órgãos do governo federal;

representação de trabalhadores; de empregadores; da comunidade científica e tecnológica; e, observadores, que representam outras áreas do governo, da sociedade civil e de organismos internacionais. Sua natureza administrativa está vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, define em seu art. 1º suas atribuições:

- I - formular a política de imigração;
- II - coordenar e orientar as atividades de imigração; [...]
- VI - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;
- VII - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes; (BRASIL, 1993).

Sobre a composição do Conselho, o mesmo é presidido pelo:

- a) MTE e conta com a participação do Ministério da Justiça (MJ);
- b) Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- d) Ministério da Saúde (MS);
- e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);
- f) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);
- g) Ministério da Educação (MEC);
- h) Ministério do Turismo (MTUR);
- i) representação de trabalhadores, da Central Geral dos Trabalhadores e Trabalhadoras
- j) do Brasil (CTB);
- k) Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- l) Força Sindical (FS);
- m) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB);
- n) representantes dos empregadores, da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- o) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- p) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- q) Confederação Nacional do Transporte (CNT);
- r) Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF);
- s) comunidade científica e tecnológica, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); e, dos observadores da temática, de outras áreas do governo, da sociedade civil e de organismos internacionais, da Comissão Nacional para População

- e Desenvolvimento (CNPD);
- t) Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR);
 - u) Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH);
 - v) Organização Internacional do Trabalho (OIT);
 - w) Organização Internacional para as Migrações (OIM);
 - x) Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS/MPS);
 - y) Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR);
 - z) Defensoria Pública da União (DPU);
 - aa) Departamento da Polícia Federal (DPF);
 - bb) Advocacia Geral da União (AGU).

Diante da falta de um marco normativo contemporâneo e compatível com o novo momento jurídico inaugurado pela CRFB/1988, que forneça diretrizes claras para a uniformização das condutas referentes ao tema no país, instauram-se diversos problemas, como as de normas conflitantes; assim, parte das lacunas ou dos conflitos entre o antigo Estatuto do Estrangeiro e a vigente Constituição é resolvida por intermédio de resoluções do CNIG.

4.3 O poder de regular a questão de estrangeiros no Brasil

Com o advento da CRFB/1988, passa a se ter uniformidade do poder de tratar questões relacionadas a imigrantes e estrangeiros no Brasil. Por reserva constitucional, essa cabe à União o poder privativo de legislar sobre o assunto, conforme entendimento do artigo 22 do texto da Carta Magna:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;”

(BRASIL 1988)

Esse poder, então, é exercido pelo Legislativo Federal, por meio de aprovação de leis e através do Poder Executivo - pelo CNIG. É por meio de Resoluções Normativas (RN) que o conselho dispõe sobre questões relativas à imigração e à regulamentação do acesso ao

território nacional. Nesse sentido, o jurista Celso de Mello ensina que “[...] essas resoluções normativas são normas de posição hierárquica inferior à lei e aos decretos de regulamentação da lei” (MELLO, 2015, p. 407).

4.4 As principais Resoluções do CNIG

No âmbito do Conselho, já foram instituídas várias portarias que dinamizam o fluxo migratório, como por exemplo, a Resolução Normativa nº 76, de 03/05/2007 (BRASIL, 2007) que disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei. Resolução Normativa nº 94, de 16/03/2011 (BRASIL, 2011), que rege a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil, no âmbito de programa de intercâmbio profissional. Para o presente estudo, será destinado maior destaque às Resoluções Normativas 27 e 97, sendo que as mesmas tratam da admissão de visto de permanência no Brasil por questões humanitárias. (BRASIL, 2012, 1998)

O Princípio da Dignidade Humana, consagrado na Constituição Federal vigente, é um importante marco ao se falar de imigração por razões humanitárias. A proteção à condição humana é um dever do Estado Democrático de Direito, cuja signatária desses direitos é a própria humanidade. Diante de várias situações fáticas, que não podiam ser compreendidas, como o caso para o deferimento da concessão de visto migratório nos moldes do anacrônico Estatuto do Estrangeiro, mas que à luz dos preceitos constitucionais deveria o Estado Brasileiro agir na promoção ou na proteção dos Direitos Humanos dessas pessoas, encontravam-se sem uma espécie normativa, no âmbito do CNIG, para tal. De tal maneira, Mirtô Fraga diz que a política imigratória, entretanto, não pode obedecer às regras fixas, imutáveis e predeterminadas. Deve-se permitir às autoridades certa flexibilidade para contornar as situações que possam revelar violações de Direitos e a Moral. (FRAGA, 1985, p. 12).

A Resolução Normativa 27 reconhece a limitação de a norma positivada prever todas as situações em que poderá ser reconhecido o direito à imigração. Segundo Celso de Mello, a previsão de “atos discricionários” - aqueles que a administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo seus critérios de conveniência e oportunidade (MELLO, 2015).

Nessa percepção, a referida norma disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração:

Art. 1º Serão submetidas ao Conselho Nacional de Imigração as situações especiais e os casos omissos, a partir de análise individual.

§ 1º Serão consideradas como situações especiais aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência.

§ 2º Serão considerados casos omissos, as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

(BRASIL, 1998).

Já a Resolução Normativa nº 97/12 (BRASIL, 2012), advém dos debates no âmbito do Conselho Nacional de Imigração sobre o agravamento da situação humanitária no Haiti. Uma grave crise política se instaurou em 2004 no país, que se aprofundou ao ponto de grupos armados se constituírem como força contrária ao governo, o que desencadeou em dinâmicas de violência e ódio, que culminaram na vacância da presidência do Haiti e ao caos generalizado.

Diante desse cenário, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu estabelecer a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH). Segundo Seixas (2014), o histórico de instabilidade política e a ausência de instituições fortes e independentes no Haiti fundamentaram a criação da MINUSTAH. Após debate na comunidade internacional dos países membros da ONU, o Brasil foi eleito como estado responsável em liderar a Força da Paz no Haiti. A partir de então, a trajetória dos dois países sofreu inflexões, tomou um curso de solidariedade política e formal, então, o fluxo migratório da população haitiana cresceu.

Porém, outra tragédia acontece, o terremoto de 2010 - um tremor de proporções catastróficas, datado em 12 de janeiro deste ano, com 7.3 pontos na Escala de Richter, atingiu todo o país, cujo epicentro foi a capital Porto Príncipe, deixando mais de 230 mil mortos (ALESSI, 2013), assim, o fluxo migratório da população haitiana cresceu ainda mais em direção ao Brasil, porém, não havia bases jurídicas para a concessão de visto de residência a essas pessoas.

A condição jurídica dos haitianos no Brasil baseia-se em uma política pontual, híbrida no instituto do refúgio e a condição de imigrante, onde, com base na Resolução Normativa nº 97, de 2012 do CNIG, e o então vigente, Estatuto dos Estrangeiros, que previa as hipóteses de vistos autorizando a entrada de estrangeiros no país, incluindo o visto de residência permanente por determinado prazo. A motivação para edição de tal visto especial, dá-se pelo caráter humanitário da imigração haitiana, conceituado na referida resolução.

No artigo da referida resolução assim diz “Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões

humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.” (BRASIL, 2012)

Em seu parágrafo único estabelece da seguinte forma. “Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.” (BRASIL, 2012)

Outra singularidade criada pelo CNIG é “a diferença entre esse visto e as demais modalidades é que, pela Resolução, os haitianos estão dispensados de apresentar contrato de trabalho.” (OLIVEIRA; DURÃES, 2016). O que permite a chegada do nacional do Haiti de forma mais ágil do ponto de vista da documentação legal exigida.

Com a concessão desse visto humanitário, o imigrante haitiano detém basicamente os mesmos direitos assegurados aos brasileiros, como direito à saúde, à educação, à moradia, entre outros, com as exceções legais previstas a todos os estrangeiros. Logo que chega ao território brasileiro, o imigrante pode solicitar documentos como Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). No que tange aos direitos e às garantias trabalhistas, tanto o imigrante haitiano quanto o trabalhador nacional têm plena igualdade.

4.4.1 Resolução Normativa nº 126

Aprovada em 02 de março de 2017, dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, autorizando a residência temporária – pelo prazo de até dois anos – a migrantes oriundos de países fronteiriços e para os quais ainda não esteja vigorando o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e associados – no caso, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname, com o objetivo de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde. (BRASIL, 2017a)

A Resolução não é exclusiva para venezuelanos, mas permite que nacionais venezuelanos requeiram residência temporária no Brasil e, por isso, tem impacto no sistema de refúgio brasileiro, já que, apenas em 2016, 3.375 venezuelanos solicitarem refúgio no Brasil e, até aquele momento, havia um acúmulo de 4.477 solicitações de refúgio de venezuelanos no país.

4.4.2 Resolução Normativa N° 108 –

Aprovada em 12 de fevereiro de 2014, dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar. Até então, a emissão de visto ou permanência de estrangeiros com base em união estável era feita diretamente pelo Plenário do CNIG, que analisava o pedido em caráter especial. Com a resolução, a concessão de visto a título de reunião familiar poderá ser solicitada diretamente aos consulados brasileiros no exterior, ou, em caso de permanência definitiva no Brasil, a qualquer unidade do Ministério da Justiça/Polícia Federal. A Resolução também aprovada por consenso no CNIG, vale para solicitações baseadas em uniões estáveis homoafetivas. (BRASIL, 2014)

4.5 Processo de decisão no Conselho Nacional de Imigração (CNIG)

A solicitação de visto migratório encaminhada ao CNIG origina um processo administrativo que seguirá determinados trâmites processuais para provimento da decisão. Nos últimos anos, com a inserção de novas tecnologias, todo o processo pode ser instruído pela internet, por meio do “Sistema Migranteweb”, contribuindo para a agilidade e a transparência dos atos praticados.

A ferramenta “Sistema Migranteweb” é utilizada de forma eletrônica, por meio de certificação digital ou autenticação manual. Por meio dela, pode-se enviar toda documentação necessária para o processo em questão, assim como o seu acompanhamento. O sistema também é aberto a toda a sociedade para controle social. Porém, em alguns casos podem ter o acesso bloqueado.

As partes nos processos administrativos do CNIG, são duas: o “Chamante/Requerente” – aquele que é o autor do procedimento em favor de um estrangeiro, o qual, em regra, não aproveita da decisão.

Para figurar como “Chamante/Requerente”, seja pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, pode ser até mesmo o próprio estrangeiro - ocasião em que o mesmo, muitas vezes, encontra-se em situação irregular no território nacional e busca sua regularização.

A outra parte, o “Chamado”, é sempre um estrangeiro ou um apátrida - aquele que o visto permitirá que ele se fixe no país. Nesse polo da ação, pode haver litisconsórcio necessário e/ou voluntário, situação em que vários imigrantes aproveitam da decisão. (LEGISTRAB, 2014).

Os processos do CNIG podem ser instruídos na modalidade de *Ius Postulandi*, sem a necessidade de advogado para o ato, porém, em muitos casos, são necessários conhecimentos técnicos das normas de Direito Administrativo, Civil e Internacional. Nesse sentido, o conselho admite a participação da DPU, em auxílio a alguns casos no momento do julgamento. (LEGISTRAB, 2014).

Cada processo, no momento de seu protocolo eletrônico, é sorteado para um relator, esse tem o papel de conduzir a instrução do processo, sanear as pendências e dúvidas referentes à documentação e demais comprovações. Cabe ao relator colocar em pauta tal processo para a apreciação do conselho.

A apreciação do mérito processual ocorre em reunião ordinária ou extraordinária do conselho. As deliberações são tomadas após o relator expor breve resumo do caso em tela e, em seguida, seu voto. Cada membro efetivo vota conforme seu livre convencimento sobre o tema. Tais votos são registrados em ata e nos autos de cada processo. Em caso de empate, é atribuído o voto de minerva ao presidente. (LEGISTRAB, 2014).

Das decisões do pleno do CNIG, cabem recurso de “Reconsideração”, que será apreciado até a terceira reunião ordinária sequente à tomada de decisão. Podendo a decisão ser reformada pela maioria simples do voto.

As decisões do CNIG produzem efeitos após sua publicação no Diário Oficial seguinte à data da reunião do conselho.

Para a plena compreensão da atuação jurisdicional do conselho, de modo exemplificativo, esse trabalho apresenta uma pequena amostra de decisões processuais “Indeferidas” e “Deferidas” tomadas nos anos de 2013 e 2014.

Nos processos deferidos pelo CNIG, em razão da RN 27, é suprimida a divulgação que motiva o requerimento, pelas razões que evidenciavam a necessidade da proteção Estatal à condição Humana, com intuito de preservar a dignidade, a segurança e a privacidade do estrangeiro. (LEGISTRAB, 2014).

4.6 Os Direitos do Imigrante, do Refugiado e do Apátrida admitidos no território nacional

Ao analisar os direitos do imigrante, refugiado e apátrida, há que se tomar como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. Essa Declaração constitui-se em um verdadeiro paradigma para a proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, visto que rompe com a lógica existente até então, em que cada Estado,

isoladamente, legislava e estabelecia direitos e deveres por conta própria. O documento, ademais, resultou de um longo processo histórico de luta pela construção e afirmação de Direitos Humanos.

Assim, o marco está no fato de que, pela primeira vez na história da humanidade, a questão referente aos direitos humanos passou a ser tema não mais restrito à esfera interna dos Estados, mas sim, assunto discutido com relevância no âmbito da sociedade internacional. A Declaração Universal estabeleceu a capacidade de todo ser humano gozar os direitos por ela proclamados. Essa capacidade haveria de ser reconhecida independente de qualquer distinção referente ao gênero, cor da pele, idioma, religião, origem nacional ou social, etc. (art. I).

O direito à liberdade abarcou, também, o direito de ir e vir, e isso não apenas dentro do território do país do qual é nacional, mas também em terras estrangeiras, estabelecendo, expressamente, que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a ele regressar” (art. XIII, 2). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A proteção dos direitos humanos recaiu também sobre a questão da nacionalidade, já que toda pessoa tem direito à nacionalidade. Dessa maneira, conforme consta na Declaração, ninguém poderá ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade ou do direito a mudar de nacionalidade (art. XV, 1 e 2).

Essa gama de direitos incluídos no texto da Declaração Universal foi recepcionada pela CRFB/1988, sendo designados, na atualidade, como “direitos humanos fundamentais”. Além disso, acompanhando a evolução histórica dos direitos humanos, a Carta Magna proclama a igualdade de todos perante, sejam eles nacionais ou não.

Assim, ao discorrer sobre os direitos dos migrantes, refugiados e apátridas, há que destacar que a CRFB/1988 proclama a igualdade de todos perante a lei em seu artigo 5º, concedendo tanto aos brasileiros assim como aos estrangeiros um rol de direitos fundamentais.

Porém, embora a igualdade seja a tônica da legislação brasileira, determinados cargos são privativos do brasileiro nato não podendo ser ocupados nem mesmo pelo brasileiro naturalizado. É o que estabelece expressamente o §2º do art. 12 da CRFB/1988, ao consignar que “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

O parágrafo 3º cuida de elencar quais são os cargos privativos do brasileiro nato:

- § 3º São privativos de brasileiros natos os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- V - de oficial das Forças Armadas;
- VII - de Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988).

Segundo essa lógica, se ao brasileiro naturalizado existe vedação de acesso a determinados cargos, o imigrante, o refugiado e o apátrida também não podem ter acesso aos cargos que são privativos do brasileiro nato, sofrendo outras limitações em seus direitos.

A legislação brasileira contém várias restrições à atividade dos estrangeiros no Brasil. Uma dessas limitações, embora flexibilizada pela nova Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017)), está no impedimento de votar e ser votado para as eleições municipais, estaduais ou federais. Isto é, o imigrante não pode votar e não pode ser votado. A flexibilização da lei está no sentido de permitir aos imigrantes, refugiados e apátridas a participação na tomada de decisão em outras esferas, tais como a participação em sindicatos representativos de categorias de classe.

Outra proibição diz respeito à aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por **pessoa física ou jurídica estrangeira**, onde se abre a possibilidade. Conforme o texto, tem-se em conta que a lei limitará, regulará e estabelecerá os casos em que essa aquisição ou arrendamento ocorra e que dependerão de autorização do Congresso Nacional (art. 190 da CRFB/1988 - vide Lei 5.709/71).

Quanto à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, é privativa a **brasileiros natos** ou **naturalizados** há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País (art. 222 da CRFB/1988). Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (Art. 222, §1º).

A Constituição admite expressamente ao imigrante o direito de poder trabalhar em universidades brasileiras. A respeito disso, o §1º do art. 207 da CRFB/1988 estabelece que: “é facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas **estrangeiros**, na forma da lei” (EC nº 11/96). (BRASIL, 1996).

Outra permissão que consta na CRFB/1988 é a possibilidade de prestar concurso público no Brasil. O art. 37, inciso I, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispõe que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os

requisitos estabelecidos em lei, assim como **aos estrangeiros**, na forma da lei” (BRASIL, 1988). Nesse aspecto, lamenta-se que ao regulamentar a Lei 13.445/2017 o Presidente da República tenha vetado o artigo que regulamentava esse dispositivo constitucional. Tal veto, porém, não tem o poder de excluir um direito previsto em sede constitucional. Dessa forma, cada imigrante terá que recorrer aos tribunais para fazê-lo valer.

4.7 Nova lei - Como se pensou a Lei N° 13.445

O Ministério de Justiça criou uma comissão de especialistas para elaborar uma proposta de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, por meio da Portaria n° 2.162/2013, esse foi um marco histórico na superação do atual estatuto.

Já no ano de 2015, esse Anteprojeto “transmutou” em Projeto de lei do Senado, recebendo a autoria legislativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira - Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB-SP), já a tramitação na Câmara dos deputados teve como relator o Deputado Orlando Silva - Partido Comunista do Brasil (PCdoB-SP). Há um entendimento “suprapartidário” sobre que, caso o Brasil não estabeleça novo marco migratório, amparado nos paradigmas do século XXI, existirá grandes prejuízos sociais, econômicos, culturais, científicos, desportivos e outros.

a) Quem era os membros da comissão?

Professores universitários e membros do Ministério Público, juristas e cientistas políticos, especialistas em direitos humanos, direito constitucional e direito internacional. A saber:

- ✓ André de Carvalho Ramos
(Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo);
- ✓ Aurélio Veiga Rios
(Procurador Federal dos Direitos do Cidadão);
- ✓ Clèmerson Merlin Clève
(Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e da UniBrasil);
- ✓ Deisy de Freitas Lima Ventura
(Professora do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo);
- ✓ João Guilherme Lima Granja Xavier da Silva
(Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça);

- ✓ José Luís Bolzan de Moraes
(Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos);
- ✓ Paulo Abrão Pires Júnior
(Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça);
- ✓ Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari
(Diretor do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo);
- ✓ Rosana Rocha Reis
(Professora do Departamento de Ciência Política e do Instituto de Relações Internacionais - Universidade de São Paulo);
- ✓ Tarciso Dal Maso Jardim
(Consultor Legislativo do Senado Federal);
- ✓ Vanessa Oliveira Batista Berner
(Professora da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro).

b) Como se desenvolveram trabalhos e estudos da Comissão

A partir de estudos sobre a legislação migratória brasileira, de outros países e de tratados internacionais; além da escuta de outros especialistas, de órgãos do governo e, sobretudo, da sociedade civil.

Entre 25 de julho de 2013 e 30 de maio de 2014, a Comissão:

- ✓ ouviu representantes de órgãos do governo (entre eles, Conselho Nacional de Imigração, Defensoria Pública da União, Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e do Emprego, Ministério das Relações Exteriores, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República);
- ✓ ouviu representantes de instituições internacionais, parlamentares, especialistas e acadêmicos convidados;
- ✓ promoveu duas audiências públicas com ampla participação de entidades sociais e da cidadania;
- ✓ participou, por meio de seus membros, de numerosas reuniões e atividades relativas aos direitos dos migrantes e à legislação migratória, em diversas cidades do Brasil;
- ✓ difundiu uma primeira versão do Anteprojeto entre março e abril de 2014, e em

seguida a submeteu à discussão em audiência pública;

- ✓ com base naquela primeira versão, a Comissão recebeu mais de duas dezenas de contribuições escritas de entidades públicas e sociais:

Associação Brasileira de Antropologia (ABA), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) Brasil, Casa das Áfricas, CARITAS Brasil, CARITAS de São Paulo, Centro de Atendimento ao Migrante de Caxias do Sul (RS), Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), CONECTAS Direitos Humanos, Conferência Livre de Santa Maria (RS) - preparatória da Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR), Defensoria Pública da União, Fórum Social Pelos Direitos Humanos e Integração dos Migrantes no Brasil, Coordenação de Políticas para Imigrantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, Grupo de Estudos Migratórios e Assessoria ao Trabalhador Estrangeiro (GEMTE), Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Ministério Público do Trabalho, Presença América Latina e Rede Sul Americana para as Migrações Ambientais (RESAMA);

- ✓ também recebeu contribuições escritas individuais de migrantes e de especialistas, além de levar em consideração os comentários da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ);
- ✓ por fim, a Comissão teve em conta as recomendações da I COMIGRAR, ocorrida entre 30 de maio e 1º de junho de 2014 -SP.

c) Principais características

- ✓ abandono do Estatuto do Estrangeiro, primariamente por necessidade de compatibilidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de Direitos Humanos vigentes;
- ✓ mudança de paradigma na política migratória, atualmente subordinada à lógica da segurança nacional e controle documental voltado ao acesso de mercado de trabalho;
- ✓ abandono da tipologia “estrangeiro”, que tem conotação pejorativa; “migrantes” incluem os brasileiros que deixam o país;
- ✓ incorporação de reivindicações da sociedade civil como a criação de tópicos legislativos para o Emigrante e morador de regiões de fronteira;

- ✓ Brasil é um dos poucos países no mundo sem uma política migratória especializada na captação de ativos científicos (pesquisadores);
- ✓ adaptação legislativa à realidade de mobilidade humana e globalização econômica.

d) Porque o Brasil precisava de uma nova legislação

O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), assinado pelo General Figueiredo, é uma herança da ditadura civil-militar. Ele:

- ✓ proíbe ao estrangeiro exercer atividade de natureza política; organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar (artigo 107); ser representante de sindicato ou associação profissional, ou de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (artigo 106);
- ✓ proíbe ao estrangeiro possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar; ou ainda prestar assistência religiosa a estabelecimentos de internação coletiva (artigo 106);
- ✓ permite ao Ministro da Justiça, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas (artigo 110);
- ✓ permite expulsar o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais; entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (artigo 65).

e) principais diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e o Anteprojeto de Lei de Migrações

A nova lei de imigração - Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - apesar de sancionada, não entrou em vigência de imediato, pois nela havia a previsão de 180 dias de Vacatio Legis. A entrada em vigor no dia 21 de novembro de 2017 que revogando em

definitivo o Estatuto do Estrangeiro, nestes termos, foi editado Decreto Presidencial nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 - que regulamenta a nova lei, apresentando, porém contradição e antinomias alguns termos da Legislação, o que impossibilita a análise regular da nova lei. O Quadro abaixo explicita algumas diferenças entre as leis antiga e nova:

Quadro 1 - Lei antiga e Lei nova – Minas Gerais

Lei vigente até 21 de novembro 2017	Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017
Considera o estrangeiro um tema de segurança nacional.	Considera os migrantes um tema de direitos humanos.
Dificulta e burocratiza a regularização migratória.	Encoraja a regularização migratória. O migrante regular fica menos vulnerável, tem oportunidade de inclusão social e deixa de ser invisível.
É incompatível com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos.	Propõe uma das mais avançadas leis migratórias do mundo contemporâneo em matéria de direitos.
Trata de estrangeiros.	Trata de migrantes: imigrantes (inclusive o transitório), turistas e emigrantes.
Dá ao Estado a possibilidade de decidir a seu bel-prazer quem pode entrar e permanecer no Brasil.	Dá direito à residência mediante o atendimento das condições da lei, permitindo inclusive a reunião familiar.
Vincula a regularização migratória ao emprego formal.	Possibilita a entrada regular de quem busca um emprego no Brasil.
Fragmenta atendimento a migrante em órgãos estatais diversos.	Estabelece uma política especializada para atendimento dos migrantes.

Elaboração: UNILIVRECOOP (2017).

Em atenção a tais problemas o Ministério do Trabalho convocou reunião emergencial do CNIG para na data de 01 de dezembro de 2017, cuja a pauta é a edição de nova portaria regulamentadora da Lei Federal. Tal emergencial tem base na interpretação de que resoluções que garantem a estadia de imigrantes humanitários (principalmente Haitianos e Sírios) estariam revogadas pelo decreto presidencial, tornando a estadia dessas pessoas no Brasil ilegal. Dessa forma, conteúdos já elaborados e analisados a luz da Lei Federal deverão ser revisados de acordo com a esperada nova resolução do CNIG.

Nesse sentido, o Quadro 2, abaixo, expõe as Resoluções Normativas instituídas no âmbito do Ministério do Trabalho, resolvendo questões acerca do trabalhador estrangeiro. As informações foram consultadas no site do Ministério no em 11 de dezembro de 2017.

Quadro 2 - Resoluções Normativas que regulamentam temas na Lei de Imigração 13.445 de 2017

RESOLUÇÃO	EMENTA
Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho
Resolução Normativa nº 02, de 01 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.
Resolução Normativa nº 03, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica.
Resolução Normativa nº 04, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.
Resolução Normativa nº 05, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira.
Resolução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira.
Resolução Normativa nº 07, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.
Resolução Normativa nº 08, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional.
Resolução Normativa nº 09, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.
Resolução Normativa nº 10, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
Resolução Normativa nº 11, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica.
Resolução Normativa nº 12, de 1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil.

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)2017

Após a edição de tais resoluções pelo CNIG, ainda prevalecem incertezas interpretativas sobre a aplicação da nova lei migratória. Questões referentes à proteção aos portadores de visto migratório de caráter humanitário, como Haitianos e Venezuelanos, ainda

não estão resolvidas ou conformadas. Por ocasião da elaboração deste Diagnóstico, persistem preocupações e interpretações que entendiam pela revogação de tal possibilidade, no entanto, continua regular a emissão de tais vistos.

Este documento considerou as normativas publicadas até 10 de dezembro de 2017. Nesse sentido no Anexo A do presente documento, contém a Lei de Imigração 13.445 De 2017 e contém o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 que regulamentou a nova lei.

4.8 Marco Legal do Instituto do Refúgio

O Estatuto do Refugiado, diploma legal imanente da Convenção das Nações Unidas², define o refugiado enquanto aquela pessoa que em virtude de perseguição racial, religiosa, nacional, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país/ Estado de origem não podendo para ele regressar.

Trata-se de pessoas que são obrigadas à fuga de seu país de origem sob a ameaça de sua vida e/ou liberdade, abandonando também suas respectivas casas, famílias e bens, tendo como horizonte um futuro incerto em outro lugar.

Um dos direitos fundamentais inerentes a tais pessoas consiste de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja em risco. Esse direito constitui-se enquanto princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, denominado como princípio da não devolução, encontrando-se consagrado no artigo 33, n.1 da Convenção de 1951.

Ao aprofundar tal entendimento, Liliana Jubilut (2007) aponta aspectos positivos e negativos do fato de ser o Direito Internacional dos Refugiados uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos em sentido amplo. Positivamente, o reconhecimento de que, assim como os direitos humanos, já que nesses se ampara o fundamento de validade do direito de proteção aos refugiados, serem normas caracterizadas como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionadas, ou seja, dotadas das mesmas qualificadoras das normas de direitos humanos.

² A convenção foi aprovada por uma conferência especial das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951. Inicialmente limitava-se a proteger refugiados europeus, após a Segunda Guerra Mundial, mas o Protocolo de 1967 removeu os limites geográficos e temporais, expandindo o escopo da Convenção. Uma vez que a convenção foi aprovada em Genebra, é frequentemente referida como "Convenção de Genebra", embora não seja uma das Convenções de Genebra especificamente voltadas para a regulação da conduta em tempo de guerra. A Dinamarca foi o primeiro país a ratificar o tratado, em 4 de dezembro de 1952. Atualmente há 147 signatários da Convenção e do Protocolo.

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana (JUBILUT, 2007, p. 60-64).

Nesse sentido, pode-se dizer que o Brasil é um país com forte tradição na concessão de abrigo e proteção a pessoas perseguidas política, racial ou socialmente. Em se tratando desse assunto, observa-se a regulação disposta na Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997) que, por seu turno, define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, concedendo direitos e deveres específicos, diferentes dos direitos conferidos e exigidos aos estrangeiros. Além disso, a citada legislação versa sobre a entrada; pedido de refúgio; proibições ao rechaço, à deportação e à execução e ainda regula as questões relacionadas à extradição.

4.8.1 Direito internacional dos refugiados

A condição de refugiado implica certas vulnerabilidades que resultam de violações sistemáticas aos direitos e garantias insertos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. De acordo com este diploma legal, assegura-se a todos o direito fundamental contra perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas. Nesse aspecto, tem-se ainda a previsão que consta no artigo 14 da mesma Declaração que, por sua vez, consagra o direito de que toda pessoa, vítima de perseguição, procure e goze de asilo em outros países. Pode-se dizer que esses institutos são fontes de inspiração para diversos tratados, convenções e à própria lei que vige em nosso país.

Entretanto, constata-se que, em variadas situações, o direito de asilo é considerado como um problema de ordem pública, isto é, uma questão relativa ao Estado, e não como parte integrante dos Direitos Humanos. De acordo com essa visão, não seria obrigatória a concessão de asilo pelos Estados, que apenas o faria caso lhes aprouvesse. Esse cenário pode ser percebido nos posicionamentos atuais dos Estados Unidos e de países da União Europeia que, lançando mão de um sem número de alegações e justificativas, restringem a entrada de estrangeiros, especialmente aqueles oriundos de nações consideradas pouco desenvolvidas.

Assim, surge a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1961, cuja pretensão consiste em ser um instrumento internacional especial de proteção aos direitos dos refugiados, compreendendo-os enquanto pessoas que dispõem de garantias e direitos universais.

4.8.2 Diferenças entre asilo e refúgio

Hugo Grotius³, ao escrever e advogar sobre o direito de asilo, apresentou dois importantes direcionamentos para melhor compreendê-lo e conceituá-lo. Para ele, do ponto de vista de sua essência, o direito de asilo é um direito natural dos indivíduos perseguidos, fundamentado no direito à proteção. Esse direito encontra amparo em um dever, em uma obrigação correlata e de responsabilidade dos Estados que é o dever de auxílio humanitário internacional. Para Grotius, o auxílio humanitário representava uma boa ação dos Estados Nacionais, à época recém instituídos, em promover o bem-estar e a paz da comunidade dos Estados, designada, por Grotius, pela expressão latina “*civitas maxima*”.

Estabeleceu, ainda, que poderiam ser contempladas com a proteção oriunda do direito de asilo somente pessoas perseguidas em virtude de questões de natureza religiosa ou política. Desse modo, os indivíduos que cometessem ações outras tipificadas pelos Estados como ilícitas, ou seja, crimes comuns, não poderiam, para Grotius, valer-se do direito de asilo. Se o contrário fosse verdade, o direito de asilo estaria burlando a lei e acobertando criminosos, visto que estes poderiam estar protegidos em Estados nos quais se encontrassem asilados e, assim, impedindo que o Estado onde cometeram seus respectivos crimes os punissem.

Contudo, esta visão de Grotius apenas vingou, por completo, a partir de meados do século XIX, quando, em virtude dos princípios que regem, atualmente, a extradição, pessoas perseguidas por graves crimes comuns passaram a ser enviadas, dentro dos critérios legais de cada país, para serem julgadas no Estado onde cometeram os delitos. (PEREIRA, 2009, p. 51).

O vocábulo asilo origina-se da palavra grega “*asylon*”, resultado da união da partícula “*a*” e da palavra “*asylao*”. A partícula “*a*” significava a negação para os gregos, ou seja, não. Por sua vez, a palavra “*asylao*” traduzia o sentido dos verbos retirar, tirar, extrair. Desse modo, juntas, significavam a proteção dada às pessoas que, por motivos variados, procuravam abrigo em um local ou cidade que não aquela em que eram perseguidos. Assim, em sua nova morada, isto é, em seu “*asylon*”, não corriam o risco de serem retiradas de forma abrupta ou violenta, pois gozavam de proteção.

Destaca-se que, desde a Antiguidade Clássica⁴ até o surgimento do instituto do refúgio, na década de 1920, com o trabalho da Sociedade das Nações⁵, a palavra asilo era utilizada para designar situações que hoje são tecnicamente reconhecidas como de refúgio. Atualmente refúgio e asilo são institutos jurídicos distintos, com características e finalidades próprias e são aplicados em diferentes circunstâncias, mas sempre em busca do mesmo objetivo que é a proteção da pessoa humana que sofre perseguição. (PEREIRA, 2009, p. 43).

Com efeito, os dois institutos figuram como instrumentos que atuam na proteção da pessoa vítima de algum tipo de perseguição. Assim, assemelham-se. Ambos estão sedimentados na solidariedade e na cooperação entre as nações sem o ensejo da exigência de

³ Hugo Grócio, Hugo Grotius, Huig de Groot ou Hugo de Groot; (Delft, 10 de abril de 1583 - Rostock, 28 de outubro de 1645) foi um jurista a serviço da República dos Países Baixos. É considerado o fundador, junto com Francisco de Vitória e Alberico Gentili, do Direito internacional, baseando-se no Direito natural. Foi também filósofo, dramaturgo, poeta e um grande nome da apologética cristã.

⁴ Período da História que se estende desde a invenção da escrita, na região da Mesopotâmia, pelos Sumérios, em, aproximadamente, 4.000 a.C., até o ano de 476 d.C., ano da queda do Império Romano do Ocidente.

⁵ Sociedade das Nações (do Francês, *Société des Nations*), também conhecida como Liga das Nações (do Inglês, *League of Nations*), foi uma organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, nos subúrbios de Paris, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Sua última reunião ocorreu em abril de 1946.

reciprocidade. A nacionalidade da pessoa que se encontra em condição de refugiado pouco importa e a extradição não faz parte de tais institutos jurídicos.

Dessa maneira, ao indivíduo refugiado é garantido o exercício de todos os direitos civis inerentes a um estrangeiro que reside no país, tanto no caso de concessão de asilo ou de refúgio. No Brasil, por exemplo, tem-se a permissão para a expedição de documentos como a carteira de identidade e carteira de trabalho e, caso seja necessário, concede-se ainda autorização para a emissão de passaporte.

Doravante, observa-se que a principal diferença entre asilo e refúgio reside no fato de que o primeiro é ato soberano do Estado, isto é, manifesta-se como uma decisão política e o seu cumprimento não está vinculado a nenhum organismo internacional. Assim, ao Estado cabe a prerrogativa de concessão do asilo, entretanto, não sendo obrigado a fazê-lo. Por outro lado, a concessão do status de refugiado, uma vez preenchido os requisitos exigidos, obriga aqueles Estados signatários dos diplomas internacionais de proteção aos refugiados, ou seja, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012a, 2012b). Nesse caso, os organismos de governança mundial exercem controle acerca da aplicação das normas sobre o refúgio e os Estados respondem caso haja inobservância de seus deveres ou violação de alguma norma especial.

A rigor, o asilo é concedido em casos de perseguição política individual cujo sujeito tenha suas liberdades cerceadas em razão de opinião ou pelo exercício de atividades políticas. Já o refúgio é mais recorrentemente aplicado em circunstâncias de perseguições em virtude da raça, religião, nacionalidade, grupo social. Trata-se de situações em que se podem verificar ameaças a um grupo de pessoas, tais como, conflitos territoriais e religiosos, guerras de ocupação ou dominação estrangeira, violações aos direitos humanos ou acontecimentos que modificam substancialmente a ordem pública interna de um determinado país.

Indo adiante, faz-se salutar colocar em relevo outra diferença entre os dois institutos que, por seu lado, reside no momento da concessão pelo Estado. O asilo pode ser solicitado quando ainda no próprio país de origem da pessoa que sofre com a perseguição, ao passo que no caso do refúgio a solicitação e admissão dar-se-ão fora do país de origem. As eventuais práticas cometidas pela pessoa perseguida que sejam contrárias aos princípios consagrados nos diplomas internacionais de direitos humanos não limitam ou restringem a concessão do asilo, mas, em caso de refúgio, funcionam como causa impeditiva ao exercício desse direito. Além disso, o reconhecimento da condição de refugiado é de natureza declaratória e a concessão de asilo de natureza constitutiva.

O asilo é compreendido como um instituto jurídico regional, visto que sua regulação consiste de normas multilaterais especiais insculpidas no Direito Internacional que vige entre países da América Latina. Ele surge como uma espécie de costume que se consagrou nesse continente em razão da constante eclosão de processos revolucionários ou golpes de Estado. Nesse ínterim, pode-se dizer com Celso de Albuquerque Mello⁶ que esse instituto surge atendendo à necessidade de proteção àqueles indivíduos acusados do cometimento de crimes políticos.

Noutra perspectiva, o refúgio é um instituto jurídico de caráter universal regulado pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo de 1967. O Brasil é signatário de ambos. A proteção e acompanhamento deste instituto são realizados pelos órgãos internacionais que atuam no âmbito das Nações Unidas, tendo-se instituído ACNUR⁷, responsável pela aplicação das normas e diretrizes que constam na já referida Convenção.

4.8.3 Origem do instituto do refúgio e sua dimensão Jurídica

O refúgio no Brasil é regulado pela Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997) que define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no país. Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos refugiados, diferenciando-os daqueles conferidos aos estrangeiros. Além disso, trata de questões como a entrada; pedido de refúgio; proibições ao rechaço, à deportação e à expulsão e ainda regula a questão da extradição.

A temática dos refugiados adquire muita relevância já no início do século XX, entretanto a efetiva incidência de um arcabouço normativo internacional surge apenas com a Sociedade das Nações (Liga das Nações). Pode-se dizer que os primeiros grandes problemas relacionados a esse tema surgem durante a Primeira Guerra Mundial, quando se percebe a necessidade da comunidade internacional definir a condição jurídica dos refugiados, promover ações assistenciais e organizar assentamentos, observando a questão da repatriação. Porém, fora durante a Segunda Guerra que as ondas migratórias de refugiados contraíram grandes proporções em virtude do deslocamento de milhões de pessoas em todas as partes do mundo.

⁶ Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello (19 de janeiro de 1937 - Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2005) foi um jurista brasileiro,[1] tendo atuado nos campos do direito internacional público e dos direitos humanos.

⁷ O ACNUR (2017) em português e UNHCR em inglês, é um órgão das Nações Unidas. Criado pela Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, tem como missão dar apoio e proteção a refugiados de todo o mundo. Sua sede é em Genebra, Suíça. Possui mandato para proteger os refugiados e buscar soluções duradouras para os seus problemas. As principais soluções duradouras são repatriação voluntária, integração local e reassentamento em um terceiro país.

Assim, a humanidade viu-se diante de um grave problema de ordem internacional. Nesse sentido, instituiu-se, no decorrer dos anos, diversos órgãos que visam à proteção dos refugiados, tais como o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos e Armênios. Nesse contexto, criou-se ainda a Administração das Nações Unidas para Socorro e Reconstrução (UNRRA) que tinha como objetivo a repatriação de vítimas do nazifascismo. No ano de 1946, fora criada a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), responsável pela proteção dos refugiados no período pós-guerra.

Pouco mais adiante, em 1951, instituiu-se no âmbito do Secretariado da ONU, o ACNUR, responsável pela garantia e observância dos direitos e deveres inerentes aos refugiados. Ainda no âmbito da ONU, constituiu-se o Fundo de Emergência das Nações Unidas para os Refugiados e definiu-se que o período entre junho de 1959 e junho de 1960 seria marcado como o Ano dos Refugiados, a fim de chamar a atenção da opinião de todo mundo para esse tema.

Nesse período, surge ainda a Convenção aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 1951 cuja vigência teve início em 21 de abril de 1954. Esse diploma, contudo, estava limitado no tempo, pois sua aplicação destinava-se às pessoas refugiadas em razão de acontecimentos ocorridos antes de janeiro de 1951, ou seja, restringia-se aos problemas decorrentes da Segunda Guerra. Essa convenção apresentava ainda uma espécie de reserva geográfica, pois permitia aos signatários a faculdade de aplicá-la apenas aos refugiados do continente europeu.

Indo adiante, com a emergência de novas situações envolvendo refugiados em todo mundo, faz-se a ampliação das disposições constantes na Convenção de 1951. Nesse ínterim, dá-se espaço ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 que, por seu turno, alargou o conceito de refugiados no que se refere aos seus meandros de tempo e espaço. Assim, permitiu-se que as previsões da Convenção fossem aplicadas a todos os refugiados, eliminando a data limite outrora estabelecida em janeiro de 1951 e alcançando todos os países e nações do mundo, independente de localizada ou não no continente europeu. Ambos os documentos convencionados pela ONU foram ratificados pelo Brasil.

4.8.4 Aplicação do instituto

Nesse quesito, pode-se dizer que a Convenção de 1951 apresenta três tipos diferentes de cláusulas que se organizam da seguinte forma: inclusão, aquelas que definem os critérios e

requisitos para que uma pessoa seja considerada refugiada; cessação, aquela que define as condições em que um refugiado perde essa condição; exclusão, quando uma pessoa, mesmo atendendo a todos os critérios e requisitos exigidos à condição de refugiado, vê-se desagasalhada pelo referido diploma legal. Desse modo, observa-se que o conceito de refugiado está intrinsecamente vinculado às cláusulas de inclusão que, por seu lado, estabelecem os critérios necessários para que uma pessoa seja considerada como refugiada.

Assim, vejamos o que diz seu artigo 1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país; (BRASIL, 1997).

A expressão “fundados temores de perseguição” conforme Carina de Oliveira Soares (2011)

apresenta um elemento subjetivo “temor de perseguição”, uma vez que o temor pode ser entendido como um estado de espírito da pessoa que solicita o reconhecimento do estatuto do refugiado e a sua avaliação dependerá mais das declarações do interessado do que de um julgamento da situação no seu país de origem; e um elemento objetivo, qual seja, o temor deverá ser “fundado”, baseado em uma situação objetiva.

Nesse sentido, a avaliação pressupõe uma análise acerca da personalidade do requerente, levando em conta que sua dimensão psicológica quando inserida em determinado contexto e situação. Avalia-se ainda a confiabilidade das declarações sempre que haja alguma dúvida, suspeição ou questionamento. Além disso, supõe-se a consideração de seu histórico pessoal e familiar, sua relação com certo grupo racial, religioso, nacional, social ou político, bem como sua experiência e trajetória.

No que se refere ao elemento objetivo, cumpre avaliar as declarações prestadas pelo requerente. Assim, as autoridades e órgãos competentes não deverão emitir um juízo sobre as condições existentes no país de origem do requerente, mas considerar tais condições a fim de que seja possível uma aferição da credibilidade das declarações. As leis do país de origem e maneira como são aplicadas, a experiência pessoal do requerente ou fatos que ocorreram com seus familiares ou amigos do mesmo grupo social ou racial são fatores relevantes na análise

do “fundado temor de perseguição”, mas a situação de cada pessoa deverá ser analisada de forma particular. (SOARES, 2011).

Nas cláusulas de cessação, são enunciadas as situações em que uma pessoa deixa de ser refugiada; tais cláusulas baseiam-se no princípio de que a proteção internacional não deve ser mantida quando deixa de ser necessária ou não mais se justifique.

Por outro lado, no âmbito das cláusulas de cessação estão previstas as situações em que uma pessoa perde a qualidade de refugiada. Pode-se dizer que tais cláusulas encontram fundamento no princípio de que a proteção internacional não deve ser mantida quando desnecessária ou injustificada.

Vejamos o que diz a lei nacional sobre o assunto:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; (BRASIL, 1997).

Indo adiante, no que concerne às cláusulas de exclusão, tem-se que estas normalmente são verificadas durante o processo para determinação da condição de refugiado, porém pode acontecer de tais cláusulas tão somente serem constatadas depois de a pessoa ser reconhecida como refugiada, em situações deste tipo exige-se a anulação da decisão inicial.

Vejamos o que diz o art. 3º da Lei 9.474 que, em consonância com o art. 1º, Seções D, E e F da Convenção de 1951, elenca as situações nas quais não será concedido o benefício da condição de refugiado:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas; (BRASIL, 1997).

Ao Estado cabe a decisão sobre a aplicação das cláusulas de exclusão, bastando que restem demonstrado razões consistentes que evidenciem o cometimento dos crimes elencados. Para tanto, não se exige prova formal de procedimento judicial anterior, no entanto, tendo em vista as consequências práticas da exclusão, tais cláusulas carecem de uma interpretação mais restritiva. O crime cometido ou aquele que se presume, conforme a convenção deve ter ocorrido fora do país que o acolheu e antes de ter sido aceito como refugiado. Nesse ínterim, vale dizer que a Convenção em seu artigo 33, parágrafo 2º permite que, em casos extremos, ocorra a expulsão do refugiado ou a obrigação de retorno ao seu país de origem, caso esses tenha sido condenado em sentença irrecorrível por crime de direito comum.

4.8.5 Sistema brasileiro de concessão de Refúgio

Como já expresso anteriormente, a problemática dos refugiados consiste numa variável de ordem internacional, através da qual se busca a proteção e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos que perderam a segurança em seu país de origem ou de residência. Há, neste caso, uma transferência da responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a comunidade internacional.

Ao ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, o Brasil recepcionou o instituto do refúgio, adotando também uma lei específica, elaborada pelos representantes do governo brasileiro em conjunto com representantes do ACNUR. Trata-se da Lei 9.474/97, considerada como modelo e um grande avanço nessa seara.

A Lei dispõe sobre critérios para que uma pessoa seja reconhecida como refugiada e qual o procedimento deve ser adotado para que se obtenha a concessão da proteção junto ao Estado Brasileiro. Embora não seja tão recente, essa lei ainda é desconhecida no país. O Brasil recebe solicitações para aceitação de pessoas refugiadas com frequência significativa, sendo louvável todo esforço despendido na garantia de instrumentos para assegurar a mais ampla proteção aos refugiados que, para tanto, foram reconhecidos pelo ACNUR, que considerou a lei brasileira que trata da proteção aos refugiados, como paradigma de uma legislação uniforme na América do Sul.

O processo do pedido de refúgio divide-se em quatro fases: a primeira consiste na solicitação do refúgio através da Polícia Federal nas fronteiras; na segunda fase, ocorre a

análise do pedido realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas⁸; a terceira é a decisão proferida pelo CONARE⁹; e dessa decisão, caso seja negado o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível da decisão negativa do CONARE para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso.

O pedido de refúgio envolve a participação de quatro organismos: o ACNUR, o Departamento da Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesana e o CONARE.

Além desses quatro organismos que participam do procedimento inicial de reconhecimento da condição de refugiado, caso haja uma decisão negativa do CONARE, cabe recurso diretamente ao Ministro da Justiça.

4.8.6 Procedimentos para a solicitação e concessão de Refúgio

A solicitação do refúgio se inicia com o pedido formulado na Polícia Federal nas fronteiras. A Lei 9.474/97 prevê em seu artigo 9º a oitiva do interessado e a formulação do “Termo de Declaração”, que deverá ser lavrado pela Polícia Federal, como instrumentalização do pedido de refúgio.

Conforme versa o princípio de Direito Internacional da não devolução (*non-refoulement*), impede que a deportação do solicitante seja efetuada para fronteira de território em que sua vida ou integridade física esteja ameaçada e, ainda que o solicitante tenha ingressado no Território Nacional de forma irregular, tal fato não impedirá que o refúgio seja solicitado às autoridades competentes; nesses casos, os procedimentos criminal e administrativo decorrentes da entrada ilegal no país, ficarão suspensos, até que os trâmites do pedido de refúgio sejam concluídos.

O “Termo de Declaração”, lavrado pela Polícia Federal, conterà as razões pelas quais a condição de refugiado está sendo solicitada, bem como quais foram as circunstâncias da entrada do requerente no Brasil, além dos dados pessoais, que servirá como documento para o solicitante até que um Protocolo Provisório seja expedido. Com a lavratura do termo, inicia-se

⁸ A Cáritas Brasileira é uma entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário. Funciona também como centro de acolhimento dos refugiados. (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2017).

⁹ O CONARE é uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério da Justiça, no Brasil. Organismo público responsável por receber as solicitações de refúgio, e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados. Além disso, cabe ao CONARE a promoção e coordenação de políticas e ações necessárias para uma eficiente proteção e assistência aos refugiados, além do apoio legal. Aprova, ainda, os programas e orçamentos anuais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados CNUR, quando direcionados ao Brasil. (COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, 2017).

o procedimento formal da concessão do refúgio e o solicitante deverá ser encaminhado à Cáritas Arquidiocesana, onde a análise do pedido de refúgio terá início.

Essa fase se inicia com o preenchimento de um questionário mais aprofundado e detalhado, no qual constarão os dados pessoais do solicitante, o fundamento para a solicitação do refúgio e será ainda marcada uma entrevista com um advogado vinculado à instituição.

Ainda na Cáritas, será elaborado um “Parecer de Elegibilidade” onde estabelecerá a posição em relação à solicitação do refúgio; o parecer será formulado de acordo com o questionário preenchido pelo solicitante e na entrevista realizada com o mesmo.

Apesar da verificação da Cáritas não vincular o governo brasileiro quanto à concessão do refúgio, o parecer é de suma importância, pois possibilita ajuda financeira e de integração local do refugiado e a possibilidade de assistência para buscar outro país de refúgio, caso não seja aceita a solicitação.

O questionário preenchido na Cáritas será enviado ao CONARE, órgão de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Justiça, para que seja expedido o “Protocolo Provisório” que servirá como documento de identificação do solicitante de refúgio no Brasil até o término dos trâmites legais da solicitação.

A competência para decidir sobre o pedido de refúgio no Território Nacional brasileiro é exclusiva do governo federal. Assim, diante da exclusividade da competência do governo, o solicitante do refúgio, submete-se a uma segunda entrevista que ocorre perante o CONARE, órgão competente conforme a Lei 9.474/97, buscando-se verificar a legitimidade da solicitação.

O CONARE informará ao ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seus trâmites.

A segunda entrevista será relatada por um representante do CONARE, a um grupo de estudos prévios, formado por representantes do CONARE, do ACNUR e da sociedade civil em geral.

O grupo irá elaborar um parecer que recomendará ou não a aceitação da solicitação do refúgio. O ACNUR e a sociedade civil tomarão como base para o seu posicionamento o parecer elaborado pelos advogados que atuam em parceria Cáritas/ACNUR/ Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O parecer então será encaminhado ao plenário do CONARE para ser discutido e apreciado o seu mérito.

4.8.7 Decisão sobre a solicitação de refúgio

O órgão responsável pela análise do pedido e homologação do reconhecimento da condição de refugiado, no âmbito do Ministério da Justiça, é o CONARE. Sua decisão poderá acolher o pedido de refúgio, caso seja uma decisão de reconhecimento, ou negar a condição de refugiado ao requerente; qualquer que seja a decisão, esta gerará consequências para o indivíduo que solicitou a condição de refugiado.

A decisão que declarar o reconhecimento da condição de refugiado é ato declaratório, que ratificará o direito à proteção da qual o solicitante já era titular, uma vez que já era considerado refugiado antes mesmo da decisão, e deverá ser fundamentada. A decisão que reconhecer o solicitante como refugiado, o autoriza a gozar da proteção do governo brasileiro e a viver em território nacional de forma legal.

Mediante a decisão proferida pelo CONARE, este órgão notificará o solicitante e o Departamento da Polícia Federal, para que tomem as medidas administrativas cabíveis. A partir daí, a Polícia Federal deverá comunicar a decisão para que seja dado início ao processo de arquivamento de qualquer processo criminal ou administrativo oriundos pela entrada irregular no território nacional.

Uma vez reconhecido como refugiado pelo governo brasileiro, o solicitante deverá ser comunicado para registrar-se junto à Polícia Federal, assinando o Termo de Responsabilidade, onde constam os direitos e deveres dos indivíduos na condição de refugiados, para que se proceda a solicitação e emissão de sua cédula de identidade permanente, que no Brasil, tal identificação leva o nome de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

Caso a decisão do CONARE seja pelo não reconhecimento da condição de Refugiado, que será uma decisão negativa, caso o órgão julgue pelo não convencimento da existência de uma das cláusulas de inclusão previstas na Lei 9.474 de 1997, ou pela caracterização de uma das cláusulas de exclusão, deverá tal decisão ser fundamentada na notificação enviada ao solicitante.

Da decisão que negar a condição de refugiado, caberá no prazo de 15 dias, recurso ao Ministro da Justiça, a quem caberá decidir, em sede de última instância, sobre o reconhecimento ou não da condição de refugiado; o prazo para a interposição do recurso deverá ser contado a partir do recebimento da notificação pelo solicitante.

Tal recurso deverá observar as formalidades exigidas, podendo ser elaborado pelo próprio solicitante. As exigências para a interposição do recurso são duas: deverá ser dirigido diretamente ao Ministro da Justiça, bem como, dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento da notificação expedida pelo CONARE ao solicitante. Após a análise do recurso de pedido de refúgio, feita pelo Ministro da Justiça, o único que possui a competência para julgar em sede de última instância; de sua decisão não caberá mais recurso. A decisão do Ministro deverá ser informada ao CONARE, para que tal órgão informe ao solicitante e ao Departamento da Polícia Federal, para que as medidas cabíveis sejam providenciadas. No curso da avaliação do recurso, o solicitante e seus familiares terão a permissão para permanecer no território nacional e gozar das prerrogativas que o “Protocolo Provisório” lhes garante.

Quando o Ministro da Justiça mantiver a decisão proferida pelo CONARE, ou seja, pela recusa definitiva do refúgio, o solicitante ficará sujeito à legislação que regulamenta a permanência dos estrangeiros no país, não devendo ocorrer sua transferência para seu país de origem ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem sua vida em risco, bem como sua integridade física e liberdade, salvo nos casos elencados nos incisos III e IV do artigo 3º da Lei 9.474/97.

Nesta situação, em que a recusa for definitiva, caso o solicitante tenha ingressado no território nacional de maneira irregular, deverá ser notificado a deixar o país, em virtude do instituto de direito internacional da deportação.

Caso o recurso seja provido, conforme já descrito anteriormente, o solicitante deverá ser reconhecido como refugiado e registrar-se como tal perante a Polícia Federal.

Ressalte-se que, das decisões em primeira instância proferidas pelo CONARE, sobre

cessação ou perda da condição de refugiado, o rito que deve ser seguido é o mesmo da solicitação, cabendo recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação; a decisão proferida pelo Ministro, também será, nessas situações, irrecorrível. (PEREIRA; RODRIGUES, 2015).

4.9 O Estado da Arte das espécies normativas municipais destinadas à população imigrante no Estado de Minas Gerais

O Estado da Arte é o nível mais alto de desenvolvimento, seja de um aparelho, de uma técnica ou de uma área científica, alcançado em um tempo definido. A respeito da construção de normas que dirigidas ao tema da emigração e imigração, é importante mencionar que, conforme a CRFB/1988, a competência de legislar sobre a matéria é da União. No entanto, isso não consiste em impedimento para que os demais entes federativos (estados ou municípios) legislem sobre a matéria, desde que não extrapolem ou contrariem o disposto pela lei superior, havendo, portanto, a possibilidade de que concedam direitos ou criem órgãos que melhor atendam o público em questão.

Nesse sentido, com a finalidade de conhecermos as possíveis legislações municipais destinadas à população imigrante no Estado, realizamos a análise em 11 (onze) municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). Primeiramente, levamos em consideração a quantidade de habitantes nestas cidades, de modo que foram pesquisados os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes. Por esse critério, foi feita a análise de 08 (oito) municípios, entre eles: Betim, Contagem, Belo Horizonte, Ibitaré, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano. Ao passo que em Betim, Belo Horizonte e Ribeirão das Neves. Neles foram encontradas normas que dizem respeito ao objeto da pesquisa. Já os municípios de Ibitaré, Sabará, Santa Luzia, Contagem e Vespasiano, consoante o método utilizado, não foi encontrada nenhuma espécie normativa.

Ainda sobre as cidades da RMBH, foram analisados mais 03 (três) municípios, Nova Lima e Esmeraldas, pela proximidade territorial com os municípios de Belo Horizonte e Betim, respectivamente; e o município de Florestal, analisado por sua característica de cidade universitária. Nas três cidades, não foram encontradas quaisquer espécies normativas com a temática pesquisada. Posteriormente, foi realizada a pesquisa nos municípios do interior do estado mineiro, tendo como parâmetro a maior concentração de imigrantes, em conformidade com o Censo 2010. Dessa forma, com esse parâmetro, analisamos 09 (nove) municípios, a saber: Juiz de Fora, Montes Claros, Divinópolis, Governador Valadares, Varginha, Sete Lagoas, Viçosa, Muriaé e Uberlândia.

Na pesquisa nos municípios de Uberlândia, Viçosa, Sete Lagoas, Varginha, Governador Valadares, Divinópolis e Juiz de Fora, foram encontradas normas que dizem respeito com o objeto da pesquisa. Diferentemente dos municípios de Muriaé e Montes Claros nos quais, consoante o método utilizado, não foram encontradas quaisquer espécies normativas. Abaixo apresentamos o resultado da pesquisa:

Quadro 3 - Normativas e Ementas relacionadas ao imigrante por cidade - Minas Gerais

Cidade	Norma	Ementa
Betim	Lei nº 5303, de 26 de abril de 2012	Institui o Dia do Imigrante Italiano e de seus descendentes no município de Betim.
Belo Horizonte	Decreto nº 15.517, de 31 de março de 2014	Dispõe sobre a 1ª Conferência Municipal de Migrações e Refúgio
	Decreto nº 11.988, de 17 de março de 2005	Dispõe sobre alocação, denominação e atribuições dos órgãos de terceiro grau hierárquico e respectivos subníveis da estrutura organizacional da administração direta do executivo, nas secretarias de administração regional municipal e dá outras providências.
	Decreto nº 4833, 19 de outubro de 1984	Aprova o regimento interno da Secretaria Municipal de Ação Comunitária (art. 31).
	Decreto nº 10.233, de 5 de maio de 2000	Adota a classificação nacional de atividades econômicas/fiscal - CNAE/fiscal - para classificar as atividades econômicas praticadas no âmbito do município, aprova o código de atividades econômicas de profissionais autônomos e da nova redação ao art. 7º do decreto nº6.492, de 26 de março de 1990.
	Lei nº 9351, de 28 de março de 2007	Institui o Dia do Imigrante Libanês
	Lei nº 9246, de 18 de setembro de 2006	Institui o Dia do Imigrante Sírio
	Lei nº 8747 de 8 de janeiro de 2004	Institui o Dia Municipal do Imigrante
	Lei nº 10.969, de 13 de setembro de 2016	Institui o Dia Municipal da Mulher Negra "Dona Valdete da Silva Cordeiro".
	Lei nº 5648, de 8 de janeiro de 1990	Institui O Dia da União dos Povos Latino-Americanos.
	Decreto nº 15.517, de 31 de março de 2014	Dispõe sobre a 1ª Conferência Municipal de Migrações e Refúgio.
Ribeirão das Neves – MG	Lei nº 3238, de 3 de novembro de 2009	Institui a política municipal dos direitos e deveres da cidadania, cria o conselho municipal dos direitos humanos e cidadania de Ribeirão das Neves/CMDHC, cria fórum, e outras providências. (Art. 3)
	Decreto nº 87/2017	Dispõe sobre a estrutura organizacional da secretaria municipal de desenvolvimento social e cidadania e dá outras providências (Art. 20º).
Juiz de Fora	Lei nº 9709/2000	Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências. (Art. 11º)
	Lei nº 11.700/2008	Altera dispositivos da lei nº 11.060, de 05 de janeiro de 2006, que "dispõe sobre o plano plurianual para o período de 2006/2009" (art. 1)
	Lei nº 12063	Orienta o poder público municipal a manter na cidade de Juiz de Fora serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e os direitos de cidadania a esse segmento social.
	Lei nº 5812	Institui o Dia do Imigrante no município de Juiz de Fora.
	Lei nº 82	Cria o Departamento Municipal de Imigração

Divinópolis	Resolução nº 304, de 21 de janeiro de 2005	Cria o Centro de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Divinópolis, disciplina sua competência, atividades e funcionamento.
Governador Valadares	Lei nº 4970, de 21 de março de 2002.	Autoriza a concessão de subvenção social ao Albergue Regional de Governador Valadares e dá outras providências. (art. 1)
	Lei nº 5463, de 30 de junho de 2005	Cria o Monumento do Emigrante.
Varginha	Lei nº 2845	Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Varginha e dá outras providências. (art. 20)
Sete Lagoas	Lei nº 5248, de 9 de janeiro de 1997	Institui o Programa de Habitação Popular de Sete Lagoas - PROHASEL, e dá outras providências.
	Decreto nº 3499, de 11 de junho de 2007	Regulamenta o serviço de atendimento ao migrante, à população de rua e ao responsável por pessoa em tratamento de saúde e dá outras providências. (art. 1)
	Lei nº 8302 de 28 de novembro de 2013	Institui a Semana dos Imigrantes em Sete Lagoas e dá outras providências.
Viçosa	Lei nº 2330/2013	Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Viçosa e dá outras providências. (art. 26)
Uberlândia	Decreto nº 16.608, de 22 de junho de 2016.	Dispõe sobre as metas principais de implantação e prioridades para a execução do Plano Municipal de Cultura no Triênio 2016/2018, conforme deliberação da plenária da Conferência Municipal de Cultura no município de Uberlândia (art. 2 e 3)
	Lei nº 12.649, de 17 de abril de 2017	Altera a lei nº 12.626, de 19 de janeiro de 2017, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, e revoga a lei ordinária nº 11.357, de 30 de abril de 2013, lei delegada nº 26, de 07 de abril de 2009, e dá outras providências". Em linhas gerais a lei dispõe sobre o núcleo de proteção social à população de rua e migrantes.
	Lei nº 12.626, de 19 de janeiro de 2017	Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, e revoga a lei ordinária nº 11.357, de 30 de abril de 2013, lei delegada nº 26, de 07 de abril de 2009, e dá outras providências.
	Lei nº 11.951, 18 de setembro de 2014	Institui no calendário oficial do município de Uberlândia o Dia do Migrante Nordestino e dá outras providências.
	Lei nº 11.644, de 20 de dezembro de 2013.	Dispõe sobre os benefícios eventuais de assistência social, serviços, programas, projetos, eventos e ações desenvolvidos e concedidos pelo município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, revoga a lei nº 9671, de 11 de dezembro de 2007, e dá outras providências.
	Lei nº 11.357, de 30 de abril de 2013.	Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e TRABALHO, revoga a lei nº 10.458, de 26 de abril de 2010, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e o anexo II, todos da lei nº 10.627, de 12 de novembro de 2010, e dá outras providências.
	Lei nº 10.335, de 25 de novembro de 2009.	Dispõe sobre o plano municipal "bem social" e dá outras providências.
	Lei nº 9689, de 20 de dezembro de 2007	Dispõe sobre os benefícios emergenciais de Assistência Social oferecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho e dá outras providências

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de Leis Municipais (2017)

Como podemos observar, entre as cidades nas quais foram encontradas legislações afins ao tema, há uma variedade de normativas, entretanto, em poucos municípios.

5 PERFIL DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS EM MINAS GERAIS

5.1 Perfil dos Imigrantes em Minas Gerais, segundo o Censo 2010

Nesta seção são apresentados dados obtidos por meio das informações censitárias produzidos pelo IBGE (2010), contemplando os últimos Censos Demográficos, de 2000 e de 2010. IBGE se constitui no principal provedor de dados e informações do país, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal.

O IBGE oferece uma visão completa e atual do país, através do desempenho de suas principais funções:

- a) produção e análise de informações estatísticas;
- b) coordenação e consolidação das informações estatísticas;
- c) produção e análise de informações geográficas;
- d) coordenação e consolidação das informações geográficas;
- e) estruturação e implantação de um sistema de informações ambientais;
- f) documentação e disseminação de informações;
- g) coordenação dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais.

A seguir são apresentadas informações relacionadas ao perfil estrangeiro, segundo o Censo 2010, bem considerando o gênero e a faixa etária. Além desses, também são apresentados dados relacionados à Regional Administrativa do Governo Estadual de Minas Gerais e ao município de residência.

Tabela 1 - Estrangeiros segundo gênero - Censo 2010 - Minas Gerais

Gênero	(N)	(%)
Masculino	10.236	61,8%
Feminino	6.313	38,1%
Total	16.550	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de IBGE (2010)

Na Tabela 1, pode-se ver que a maioria dos imigrantes que se instalaram no estado de Minas Gerais são do gênero masculino.

Tabela 2 - Estrangeiros segundo faixa etária - Censo 2010 - Minas Gerais

Faixa etária	(N)	(%)
Até 09 anos	2.090	12,6
10 a 19	1.270	7,7
20 a 29	1.654	10,0
30 a 59	5.639	34,1
60 anos ou mais	5.896	35,6
Total	16.549	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de IBGE (2010)

Na Tabela 2, pode-se ver que um terço de todos imigrantes do estado estão na faixa etária entre 30 e 59 anos, sendo essa a faixa etária principal voltada ao mercado de trabalho. Outro dado interessante é a grande parcela de imigrantes maiores de 60 anos no estado de Minas Gerais.

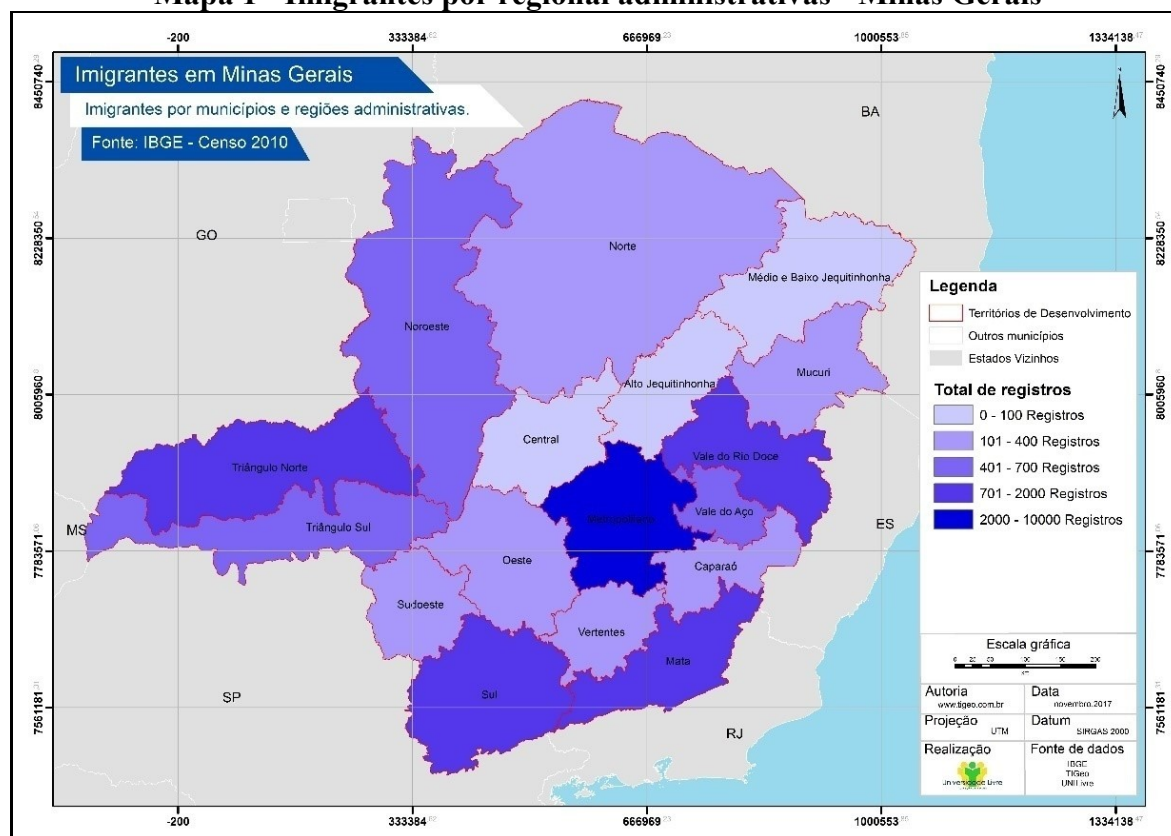
Tabela 3 - Estrangeiros segundo Mesorregião IBGE de domicílio - Censo 2010 - Minas Gerais

Regional Administrativa	(N)	(%)
Noroeste	392	2,4
Norte	355	2,1
Médio e Baixo Jequitinhonha	70	0,4
Mucuri	251	1,5
Alto Jequitinhonha	36	0,2
Central	30	0,2
Vale do Rio Doce	1.111	6,7
Vale do Aço	517	3,1
Metropolitana	7.873	47,6
Oeste	311	1,9
Caparaó	229	1,4
Mata	1.309	7,9
Vertentes	266	1,6
Sul	1.983	12,0
Sudoeste	216	1,3
Triângulo Norte	1.053	6,4
Triângulo Sul	527	3,2
Total	16.529	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de IBGE (2010)

Na Tabela 3, é possível ver que quase metade de todos os imigrantes do estado estão concentrados na Região Metropolitana, ao todo 47,6% deles. O restante está pulverizado pelo estado, sendo a Região Sul a segunda maior concentração de imigrantes, concentrando 12% deles.

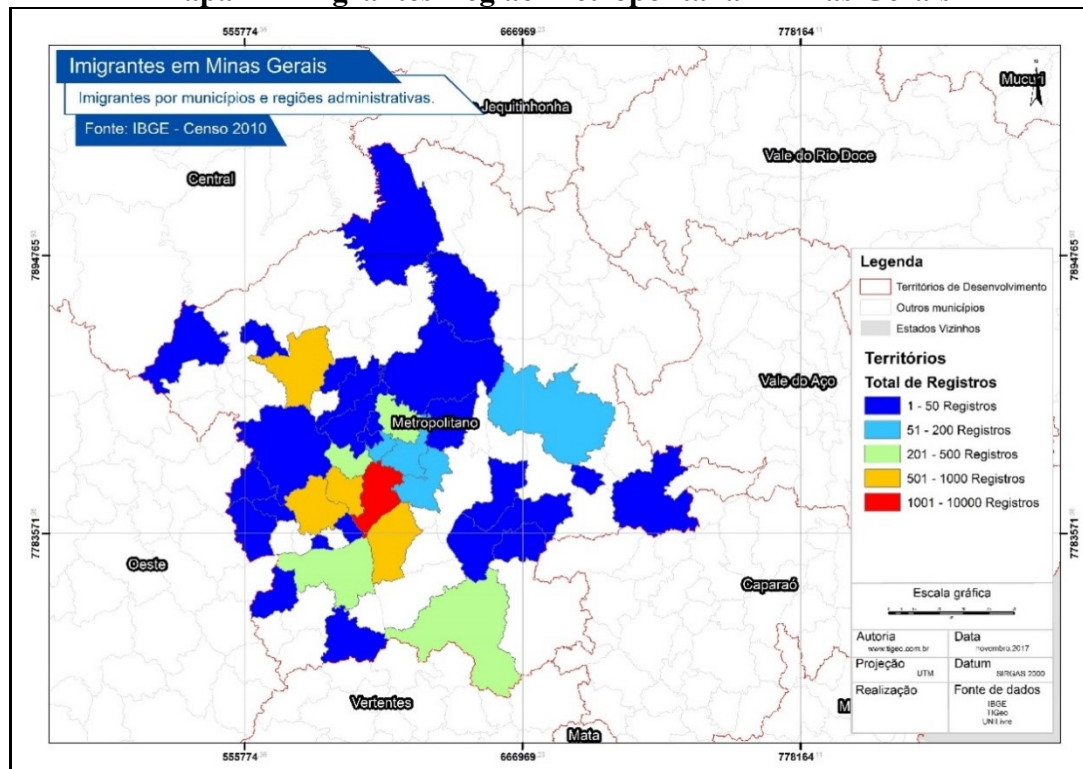
Mapa 1 - Imigrantes por regional administrativas - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (IBGE, 2010)

Nota-se que a região Metropolitana é onde há a maior concentração de imigrantes, como detalhado no Mapa 2, abaixo.

Mapa 2 - Imigrantes Região Metropolitana - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (IBGE, 2010)

Na Região Metropolitana, vê-se que a maior concentração de imigrantes se dá em Belo Horizonte e nas cidades adjacentes com maior destaque econômico, como Contagem, Nova Lima e Betim.

Tabela 4 - Estrangeiros segundo gênero por Mesorregião IBGE - Censo IBGE 2010 - Minas Gerais

Regional Administrativa	Gênero		
	Masculino	Feminino	Total
Noroeste	138 63,3%	80 36,7%	218 100,0%
Norte de Minas	223 65,4%	117 34,3%	341 100,0%
Jequitinhonha	86 74,8%	29 25,2%	115 100,0%
Vale do Mucuri (MG)	93 65,5%	49 34,5%	142 100,0%
Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba (MG)	1.131 65,3%	602 34,7%	1.733 100,0%
Central Mineira	79 78,2%	22 21,8%	101 100,0%
Metropolitana de Belo Horizonte (MG)	4.781 59,9%	3.202 40,1%	7.983 100,0%
Vale do Rio Doce	945 55,2%	767 44,8%	1.712 100,0%
Oeste de Minas	236 67,0%	116 33,0%	352 100,0%
Sul/Sudoeste de Minas	1.372 67,6%	657 32,4%	2.029 100,0%
Campo das Vertentes	232 69,0%	104 31,0%	336 100,0%
Zona da Mata	920 61,8%	568 38,2%	1.488 100,0%
Total	10.236 61,8%	6.313 38,1%	16.550 100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de IBGE (2010)

Na Tabela 4, é possível observar um desequilíbrio no número de estrangeiros em relação a seu gênero. Em todas as regiões é maior o número de homens que de mulheres. As regiões Metropolitana e do Vale do Rio Doce são as que têm os índices mais equilibrados, porém, ainda sim, com uma maioria de imigrantes do gênero masculino.

Tabela 5 - Estrangeiros segundo Faixa Etária por Mesorregião IBGE - Censo 2010 - Minas Gerais

Regional	Faixa Etária					
	0 a 9 anos	10 a 19	20 a 29	30 a 59	60 mais	Total
Noroeste	0	09	0	100	110	219
	0,0%	4,1%	0,0%	45,7%	50,2%	100,0%
Norte de Minas	22	25	21	87	186	341
	6,5%	7,3%	6,2%	25,5%	54,5%	100,0%
Jequitinhonha	15	13	0	72	14	114
	13,2%	11,4%	0,0%	63,2%	12,3%	100,0%
Vale do Mucuri (MG)	32	15	0	52	43	142
	22,5%	10,6%	0,0%	36,6%	30,3%	100,0%
Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba (MG)	239	78	149	617	650	1.733
	13,8%	4,5%	8,6%	35,6%	37,5%	100,0%
Central Mineira	24	29	07	26	15	101
	23,8%	28,7%	6,9%	25,7%	14,9%	100,0%
Metropolitana de Belo Horizonte (MG)	562	677	1.177	3.098	2.470	7.984
	7,0%	8,5%	14,7%	38,8%	30,9%	100,0%
Vale do Rio Doce	973	187	100	279	171	1.710
	56,9%	10,9%	5,8%	16,3%	10,0%	100,0%
Oeste de Minas	23	15	49	119	145	351
	6,6%	4,3%	14,0%	33,9%	41,3%	100,0%
Sul/Sudoeste de Minas	83	99	85	595	1.167	2.029
	4,1%	4,9%	4,2%	29,3%	57,5%	100,0%
Campo das Vertentes	14	37	13	127	145	336
	4,2%	11,0%	3,9%	37,8%	43,2%	100,0%
Zona da Mata	103	86	53	467	780	1.489
	6,9%	5,8%	3,6%	31,4%	52,4%	100,0%
Total	2.090	1.270	1.654	5.639	5.896	16.549
	12,6%	7,7%	10,0%	34,1%	35,6%	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de IBGE (2010)

Na Tabela 5, observa-se que as faixas etárias dos imigrantes na maioria das mesorregiões acompanham a média estatal, na qual um terço dos imigrantes está na faixa etária de 30 a 59 anos e outro terço na faixa etária de 60 anos ou mais. Algumas regiões têm

dados interessantes, como o Vale do Rio Doce, que tem grande maioria de imigrantes de até 9 anos de idade, além do outro extremo, representado pelas mesorregiões do Noroeste, Norte, Sul/Sudoeste e Zona da Mata, que tem maioria dos imigrantes na faixa etária maiores de 60 anos.

5.2 Perfil dos Refugiados em Minas Gerais, segundo o CONARE

O Relatório que se constrói a seguir é elaborado a partir de dados fornecidos pelo CONARE, os quais consultados no Banco de Dados do órgão em questão. Tais informações encontram-se disponíveis à população no Portal de Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (BRASIL, 2016a), contendo dados sobre processos de solicitação de refúgio recebidos pelo CONARE desde o ano de 1999, tendo ocorrido a última atualização em 29/04/2016.

Antes de prosseguir, merece menção a breve definição de refugiado, estabelecida na Convenção de Refugiados, de 1951, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, como sendo a pessoa que: temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2016).

Os dados dispostos no Banco de Dados encontram-se classificados em 18 subdivisões ou categorias, como *status* da solicitação, ano, gênero, estado civil e data de nascimento do solicitante, país de origem, cidade e unidade federativa onde ocorreu o pedido, entre outros. A análise aqui empreendida tem enfoque mais recente, estendendo-se do ano de 2013 até a última informação inserida no Banco de Dados. Ademais, dado o destinatário ao qual se produz este Relatório, o Governo do Estado de Minas Gerais, serão verificados apenas os dados que se referem ao estado de Minas Gerais.

Importante ressaltar que, apesar dos distintos caracteres que indicam a situação do pedido de refúgio apresentados no Banco, somente os processos pendentes e as solicitações de refúgio reconhecidas se verão analisadas neste documento. O motivo pelo qual se procede dessa maneira se dá em razão da situação jurídica em que se encontram os indivíduos solicitantes, visto que, a partir do momento de sua solicitação de refúgio entra em tramitação, o solicitante passa a ser sujeito dos mesmos direitos garantidos àqueles com refúgio já concedido.

Nesse sentido, são 183 os casos de processos pendentes de julgamento ou solicitações de refúgio reconhecidas em Minas Gerais desde o início de 2013. Esse total de solicitantes é proveniente de 20 distintos países, situados nas diferentes partes do globo, como América Central, Europa, Oriente Médio e Ásia. Ademais, conforme se verá adiante, apesar da relevância de Belo Horizonte como destino, esses refugiados ou solicitantes estão espalhados por outras 6 cidades.

Isso posto, menciona-se que a construção do Relatório será feita a partir da divisão entre dois eixos de dados. Em primeiro momento, serão apresentadas informações relacionadas aos indivíduos solicitantes de refúgio, como faixa etária, gênero, estado civil, com o intuito de que sejam feitos aferimentos pontuais a respeito das características denotadas. Na segunda parte, as informações trazidas serão aquelas que tangem ao estado de Minas Gerais e municípios, por meio dos quais possam ser identificadas características a serem ressaltadas.

5.2.1 Aspectos e percepções acerca dos refugiados e solicitantes de refúgio em Minas Gerais

Conforme aludido em momento anterior, a proposta da secção que se inaugura é a de apresentar algumas informações a respeito dos solicitantes de refúgio que se encontram no estado de Minas Gerais. Ao fazemos isso, a intenção é a de que possam ser identificadas algumas tendências e, portanto, realizadas inferências oriundas do conjunto de dados expostos a seguir.

A primeira distinção a ser feita e que consideramos de suma importância é a que se refere ao gênero dos indivíduos abarcados por esse Relatório. Conforme se pode ver na Tabela 6, abaixo, a maior parte dos solicitantes de refúgio ou refugiados é composta por pessoas do gênero masculino, com 78,7% dos casos.

Tabela 6 – Refugiados e solicitantes de Refúgio segundo gênero - CONARE - Minas Gerais

Gênero	(N)	(%)
Feminino	39	21,3
Masculino	144	78,7
Total	183	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016a)

A despeito da maioria de indivíduos do gênero masculino, não se pode minorar presença considerável de mulheres que são solicitantes ou refugiadas. Bem se sabe da ampla

discussão a respeito da violência contra a mulher não apenas no Brasil, mas no mundo como um todo. São elas potenciais vítimas de distintas formas de agressão, tanto psicológicas como físicas, que não podem passar despercebidas ao se analisar os dados acima.

Além disso, ressalta-se a vulnerabilidade em que se encontram as pessoas que deixam seus países buscando o reconhecimento como refugiados, situação essa de grande desamparo. No caso das mulheres, considerando-se a precariedade com que, muitas vezes, a viagem até o país de refúgio se dá e a realidade dos campos de refugiados, tal situação é agravada quando se pensa a respeito das diferentes formas de violência a que podem estar submetidas.

A Tabela 7 apresentada a seguir traz contidas informações a respeito do estado civil dos solicitantes de refúgio ou refugiados em Minas Gerais.

Tabela 7 - Estrangeiros segundo Situação Civil - CONARE - Minas Gerais

Situação Civil	(N)	(%)
Casado	49	26,8
Desconhecido	02	1,1
Divorciado	02	1,1
Menor	14	7,7
Solteiro	115	62,8
União Estável	01	0,5
Total	183	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016a)

Como se pode perceber, a grande maioria dos indivíduos, 63% deles, não possuem cônjuge, seguidos de 27% de pessoas casadas. Uma constatação interessante a respeito disso que se pode fazer em correlação a Tabela 6 é entre o número de pessoas casadas, 49, e o de pessoas do gênero feminino, 39.

A importância de sublinhar-se essa correlação se dá pelo próprio tema abordado acima, referente à violência contra a mulher, agravada pela situação de migração em busca de refúgio. Conforme informações do Banco de Dados, dessas 39 mulheres, 15 delas são solteiras em idade adulta e outras 4 menores de idade, o que nos leva a reiterar a importância de políticas voltadas a atender, especificamente, mulheres refugiadas.

Entretanto, o caráter de vulnerabilidade não se encerra com os solicitantes de refúgio e refugiados do gênero feminino. Outros dois grupos que merecem receber atenção são as crianças e adolescentes, aqui considerados como tendo de 0 a 18 anos, e pessoas em idade mais avançada, aqui englobadas como sendo as com mais de 60 anos. Em que pese, assim como as pessoas do gênero feminino, não serem a maioria das pessoas analisadas, esses

grupos também merecem atenção especial ao pensar-se em políticas públicas que os atendam.

A Tabela 8, abaixo, apresenta a faixa etária dos indivíduos que solicitaram refúgio em Minas Gerais, tendo sido divididos em três categorias: 0 a 18 anos; 19 a 50 anos; e 60 anos ou mais. A opção por tal divisão, como apontado, visa distinguir os grupos considerados de maior vulnerabilidade daquele que, de modo geral, se enquadraria no que se chama de população economicamente ativa.

Tabela 8 - Estrangeiros segundo Faixa Etária - CONARE - Minas Gerais

Faixa etária	(N)	(%)
0 a 18	23	12,6
19 a 59	157	85,8
60 ou mais	03	1,6
Total	183	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016a)

O que se pode ver, portanto, é que, compreendidas as categorias que foram tratadas como de maior vulnerabilidade, 86% dos indivíduos aqui relatados (Tabela 8) estão enquadrados na idade adulta e, em tese, aptos ao trabalho¹⁰. Essa realidade denota a importância de políticas públicas voltadas a facilitar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, de forma que possam se integrar à sociedade que os acolhe.

Dessa maneira, políticas voltadas a essa finalidade tornam-se uma via de mão dupla, beneficiando tanto o indivíduo quanto o estado que o acolhe, isso pode se dar em função de que, por um lado, auxiliam o indivíduo a dar seguimento em sua vida e a promover sua subsistência, e, por outro, o incluem na cadeia produtiva, participando ativamente da economia, e, por conseguinte, fazendo com que se diminua o risco de que tais indivíduos se voltem à criminalidade.

Por fim, ainda no que toca aos aspectos individuais, outro fator a ser ressaltado é o do país de origem dos solicitantes de refúgio ou refugiados. Conforme se pode ver na Tabela 9 e nos Mapas a seguir, foram identificados 20 distintos países de origem, sendo que a vasta maioria dos indivíduos é proveniente da Síria. Os Mapas 3 e 4 ilustram o gênero dos solicitantes de refúgio ou refugiados.

¹⁰ Importante notar que não constam no Bando de Dados informações a respeito de pessoas deficientes ou com necessidades especiais, razão pela qual a afirmação é feita em tese.

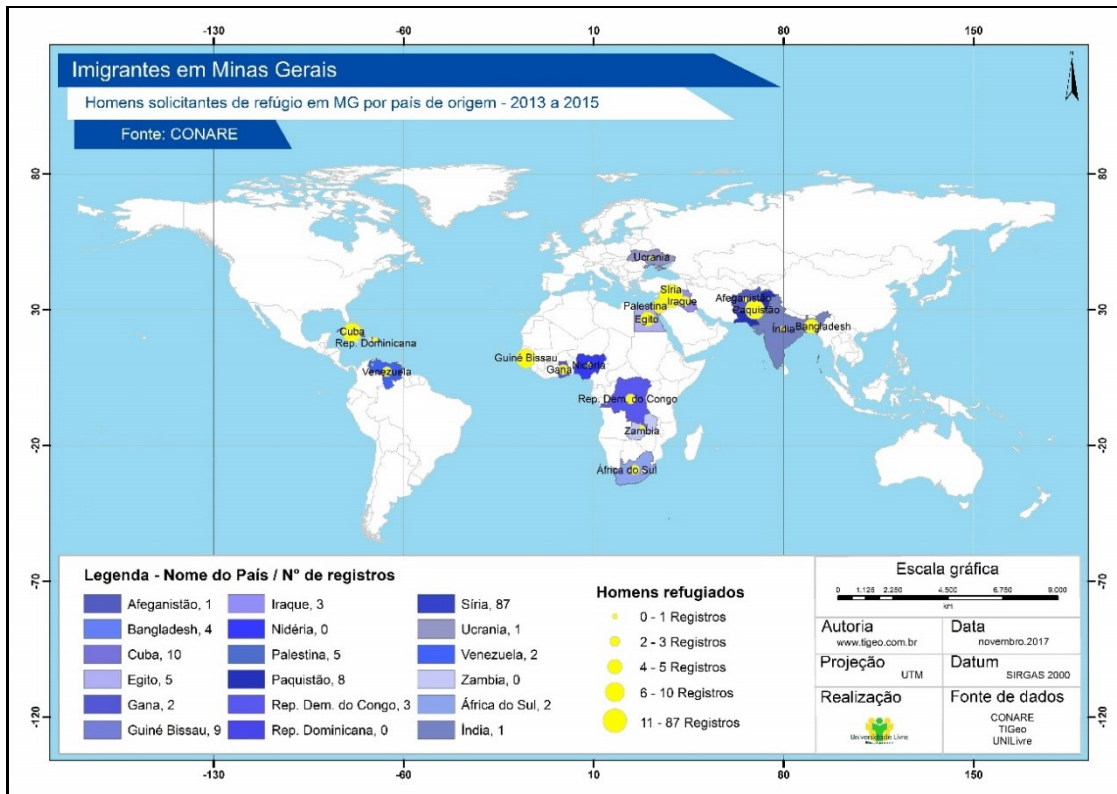
Tabela 9 - Estrangeiros segundo País de Origem - CONARE - Minas Gerais

País de Origem	(N)	(%)
Afeganistão	01	0,5
África do Sul	02	1,1
Apátrida	03	1,6
Bangladesh	07	3,8
Cuba	12	6,6
Egito	05	2,7
Gana	02	1,1
Guiné-Bissau	11	6,0
Índia	02	1,1
Iraque	03	1,6
Kosovo	01	0,5
Nigéria	01	0,5
Palestina	05	2,7
Paquistão	08	4,4
Rep. Dem. do Congo	03	1,6
Rep. Dominicana	01	0,5
Síria	111	60,7
Ucrânia	02	1,1
Venezuela	02	1,1
Zâmbia	01	0,5
Total	183	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016a)

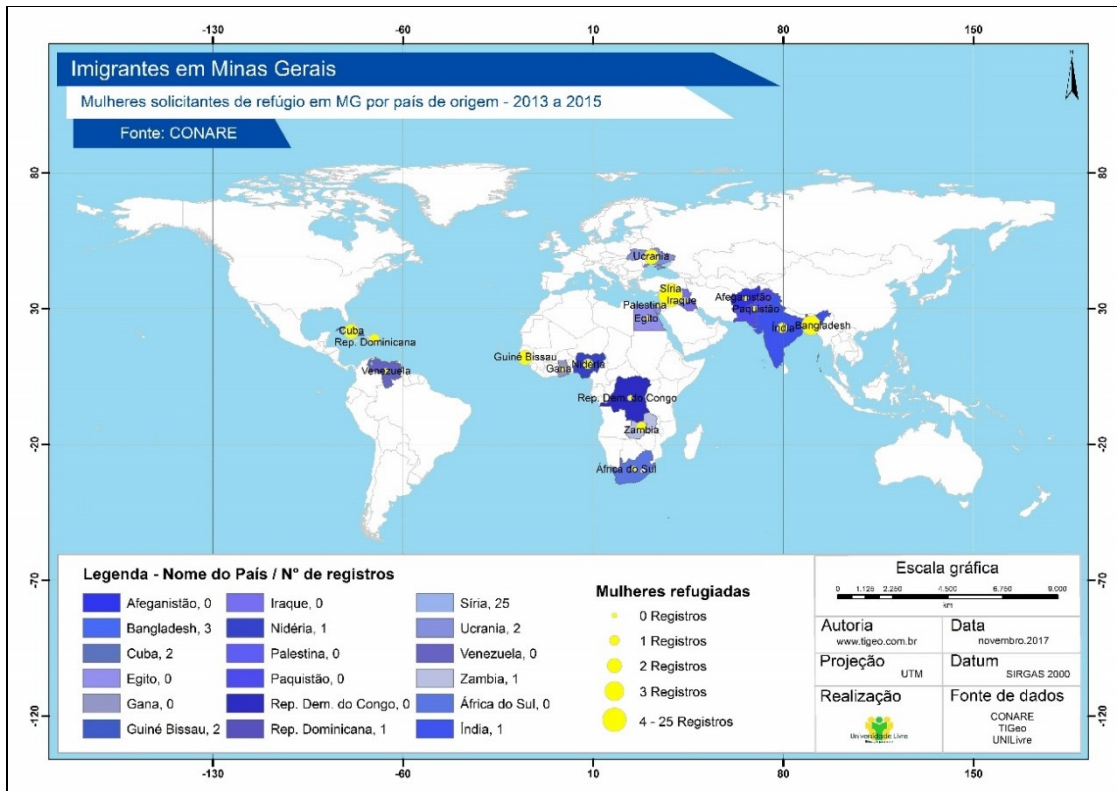
Na Tabela 9 é possível observar a grande maioria síria entre os solicitantes de refúgio no estado de Minas Gerais no ano analisado. A questão da guerra civil nesse país é o principal motivo desse índice.

Mapa 3 - Solicitantes de Refúgio ou refugiados do gênero masculino por país de origem – Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

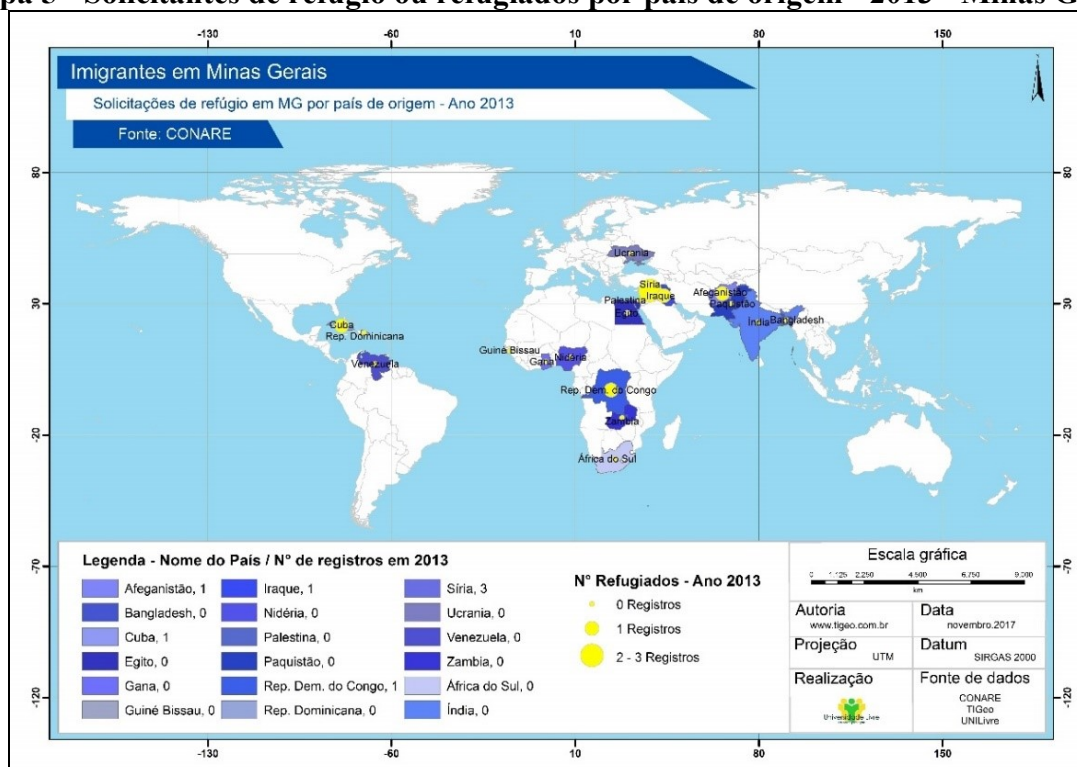
Mapa 4 - Solicitantes de Refúgio ou refugiados do gênero feminino por país de origem – Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

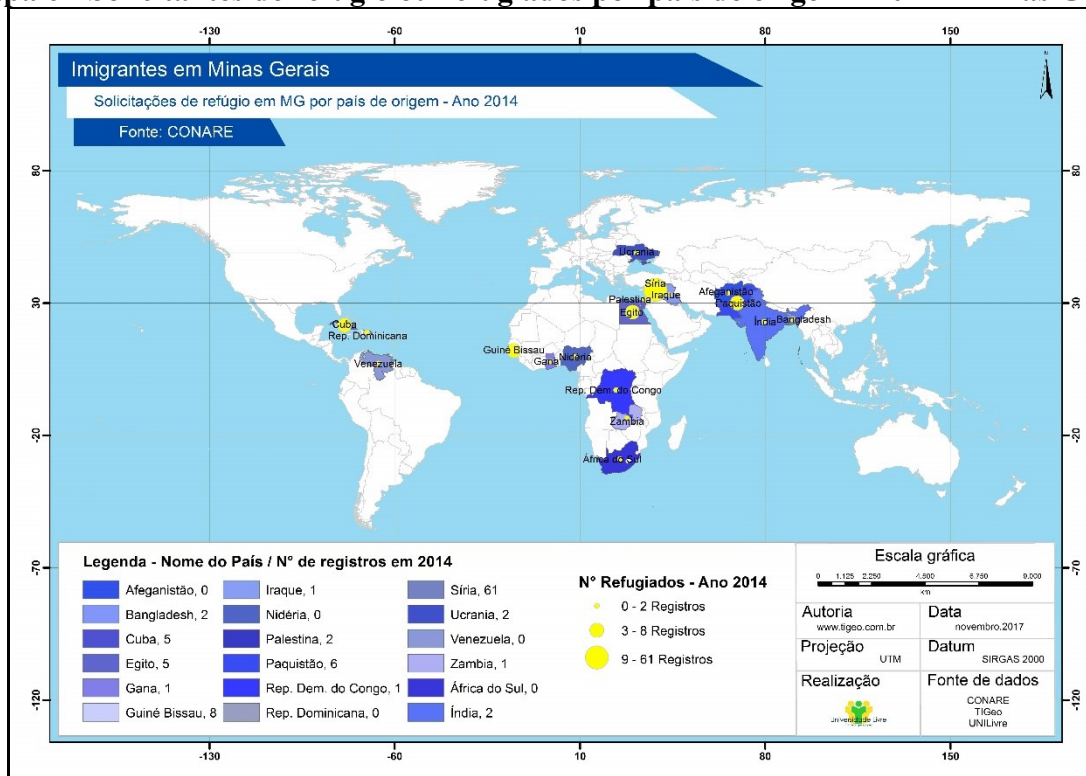
Conforme se pode observar, 60,7% dos 183 indivíduos que chegaram a Minas Gerais desde 2013 têm a Síria como país de origem. A respeito disso, impossível afastar-se a relação direta entre esse alto percentual e o conflito civil internacionalmente conhecido que vem assolando aquele Estado. Os Mapas 5, 6, e 7, a seguir, ilustram o país de origem dos solicitantes de refúgio ou refugiados nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Mapa 5 - Solicitantes de refúgio ou refugiados por país de origem - 2013 - Minas Gerais



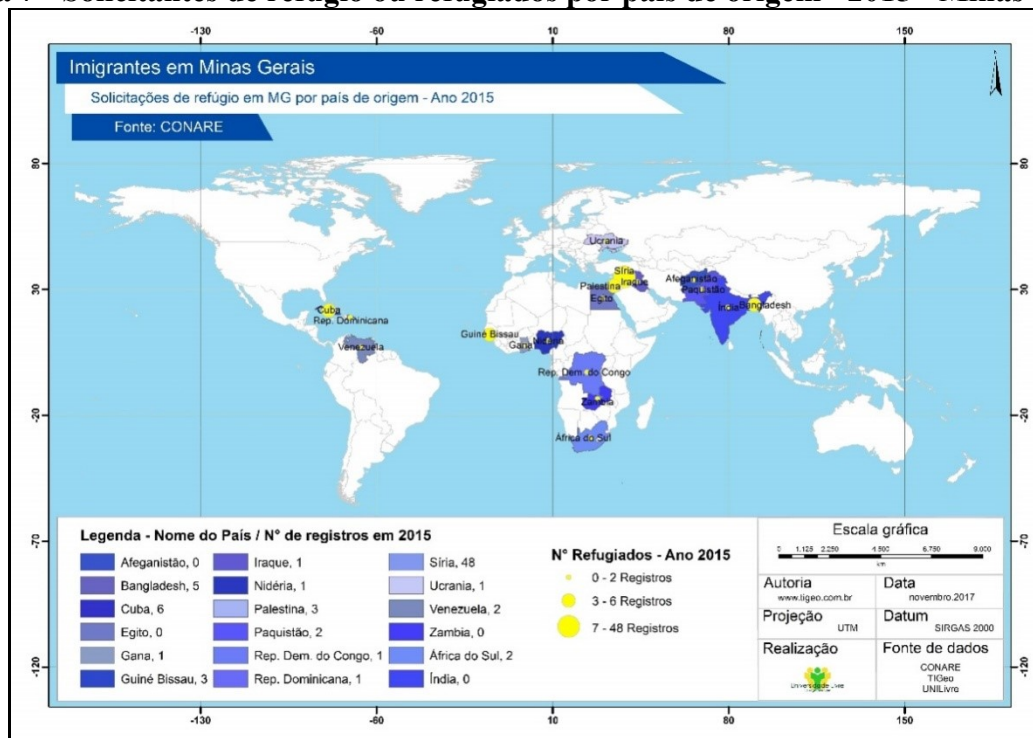
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Mapa 6 - Solicitantes de refúgio ou refugiados por país de origem - 2014 - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Mapa 7 - Solicitantes de refúgio ou refugiados por país de origem - 2015 - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em andamento desde, aproximadamente, o começo desta década, o conflito entre o Estado Islâmico do Iraque e do Levante, comumente mencionado apenas como Estado

Islâmico, e o governo sírio tem forçado o deslocamento de grandes contingentes populacionais. Conforme a Organização das Nações Unidas, o número de refugiados oriundos de tal conflito é estimado em cerca de 5,5 milhões de pessoas, de maneira que, apesar de ocorrer em local tão afastado do território brasileiro, reflete, como se vê, nos números de solicitantes de refúgio. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2016-2017).

Conforme aludido ao início, os dados apresentados até aqui se referiram à individualidade dos solicitantes de refúgio e dos refugiados que se encontram em Minas Gerais. No item que segue, serão abordadas as informações de caráter não pessoal, isto é, aquelas que se referem ao status do pedido de refúgio, ao local onde se originou, ao ano em que foi solicitado, entre outros.

5.2.2 Aspectos sobre as solicitações de refúgio e sua distribuição no Estado de Minas Gerais

Os dados que serão apresentados a seguir implicam maior relação com o *status* dos pedidos de refúgio, isto é, se estão em tramitação ou com julgamento já realizado, bem como relacionados ao próprio estado de Minas Gerais e municípios. Ao fazer isso, busca-se perceber algumas características desse movimento migratório desde 2013 e, além do mais, permitir que seja dada atenção a questões sobre onde há maior índice de solicitação de refúgio no estado, a fim de que algumas inferências possam ser feitas.

A Tabela 10, a seguir, ilustra o número de solicitações de refúgio por município onde se encontram as Delegacias da Polícia Federal, e, como se poderá ver, há uma grande concentração na capital, Belo Horizonte, a qual abrange 52% dos pedidos. Entretanto, Uberaba e Uberlândia apresentam também um número alto de solicitações, cada qual, respectivamente, com 15% e 21%. Nota-se que nenhuma solicitação foi registrada no município de Montes Claros.

Tabela 10 - Estrangeiros segundo Local de Solicitação de Refúgio - CONARE - Minas Gerais

Local de solicitação	(N)	(%)
Belo Horizonte	95	51,9
Divinópolis	11	6,0
Governador Valadares	02	1,1
Juiz de Fora	06	3,3
Uberaba	28	15,3
Uberlândia	39	21,3
Varginha	02	1,1
Total	183	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016a)

O alto número de pedidos na capital mineira pode ser caracterizado em razão de que aí se situa o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, o que indica, por conseguinte, maior trânsito de estrangeiros. Por ser a capital, é provável que, naturalmente, haja uma grande perspectiva de maiores oportunidades de trabalho pelos solicitantes de refúgio, assim como de maior ou mais facilitado acesso aos principais serviços públicos.

Com relação a Uberaba e Uberlândia, que, juntas, conformam outros 36% das solicitações de refúgio no estado de Minas Gerais, a alta busca por essas cidades como destino pode estar associada a estarem situadas no Triângulo Mineiro, que, como se sabe, trata-se de uma das zonas mais ricas do estado.

Outro fator que merece atenção é acerca dos locais de concentração de solicitação por parte de sírios, os quais, conforme anteriormente apontado, são os maiores solicitantes, dada sua fuga do conflito em que se encontra envolvido seu país. Dos 111 solicitantes de refúgio provenientes da Síria – que são 61% dos solicitantes – 96 deles o fizeram nas cidades de Belo Horizonte e Uberaba. Como demonstra a Tabela 11 abaixo, eles conformam, nas respectivas cidades, 74% e 93% das solicitações.

Tabela 11 - Número de solicitantes sírios em Belo Horizonte e Uberaba - Minas Gerais

Cidade	Total de solicitações	Nº solicitantes sírios	(%)
Belo Horizonte	95	70	74%
Uberaba	28	26	93%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016a)

É imperioso que esse fator não passe despercebido, dado o caráter sensível do solicitante de refúgio originado da Síria, o que, portanto, merece atenção ao pensarem-se políticas públicas pertinentes, como, por exemplo, a criação de centros de referência que sejam capazes de lidar com essas demandas.

A maioria das solicitações de refúgio ocorridas no período analisado – do início 2013 a abril de 2016, última atualização do Banco de Dados – ocorreu nos anos de 2014 e 2015. Das 183 solicitações registradas nesse marco temporal, apenas 6 ocorreram no ano de 2013, o equivalente a 3%. Nos anos seguintes, há um enorme aumento, visto que neles ocorrem os demais 177 casos – 94 (51%) deles em 2014 e 83 (45%) em 2015. Frisa-se que não foram registradas solicitações no ano de 2016 até a última atualização das informações.

O alto número de solicitações no biênio 2014 e 2015 apresenta uma peculiaridade quanto ao *status* – refúgio reconhecido ou pendente de julgamento - em que elas se encontram. Como se ilustra na Tabela 12, abaixo, das 94 solicitações de refúgio ocorridas em 2014, apenas 28 continuam pendentes, somente uma delas sendo de solicitante sírio. Em 2015, entretanto, 71 das 83 solicitações de refúgio registradas continuam esperando por um desfecho. Entre esses casos, 39 deles se referem a solicitantes sírios.

Tabela 12 - Número de Solicitações - CONARE - Minas Gerais

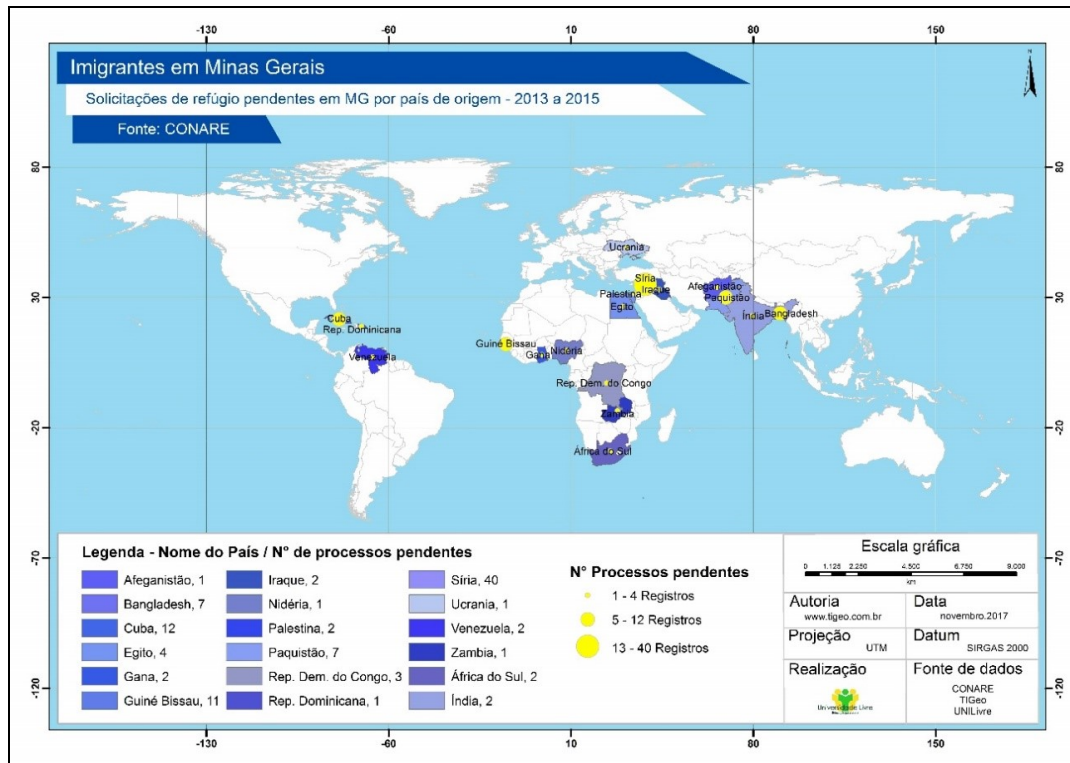
Ano de Solicitação	(N)	Pendentes de julgamento	(%)
2014	94	28	30%
2015	83	71	86%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016a)

Pode-se perceber, portanto, que, não obstante o fato de o número de solicitações haver permanecido alto no ano de 2015, aumentou, igualmente, a morosidade no julgamento das solicitações de refúgio.

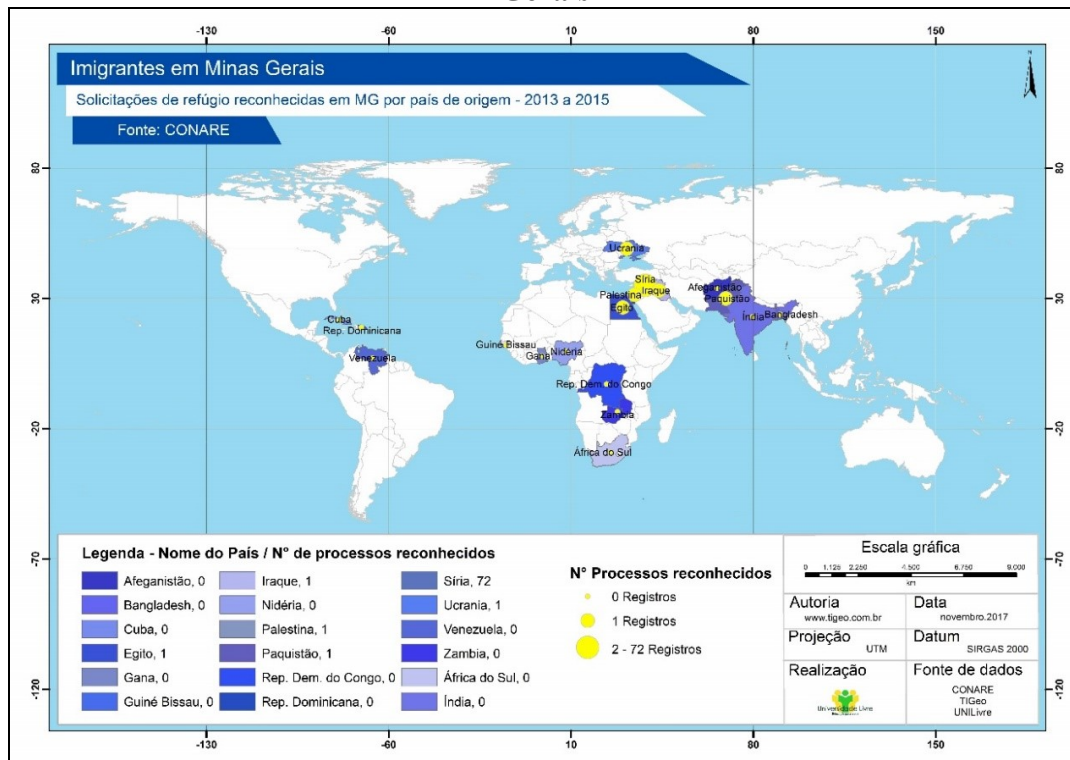
Os Mapas 8 e 9, a seguir, ilustram com mais detalhes a situação das solicitações ainda pendentes e as reconhecidas.

Mapa 8 - Solicitações de refúgio pedentes por país de origem - 2013 a 2015 - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Mapa 9 - Solicitações de refúgio reconhecidas por país de origem - 2013 a 2015 - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Por fim, a Tabela 13 apresenta dados gerais acerca dos continentes dos quais se originam os solicitantes de refúgio. Propositadamente, o Oriente Médio será separado dos números referentes à África. O intuito é possibilitar uma análise complementar àquela realizada ao início, quando foram trazidos dados específicos sobre os países, no sentido de chamar a atenção a questões raciais ou étnicas e religiosas.

Tabela 13 - Continente dos solicitantes - CONARE - Minas Gerais

Continente/Região	Nº de solicitantes	(%)
África	25	14%
América	15	8%
Apátridas	03	2%
Ásia	18	10%
Europa	03	2%
Oriente Médio	119	65%
Total	183	100%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016)

Como se pode ver na Tabela 13, há um número elevado de pessoas de provável origem muçulmana. Une-se esse apontamento aos demais que foram feitos até então a respeito dos sírios, no sentido de chamar-se atenção ao preconceito que a população, em geral, tem com pessoas de origem muçulmana, dada a associação que se faz dessa religião a grupos terroristas fundamentalistas. Além disso, observa-se, também, um elevado número de pessoas de origem africana e asiática, ao que, igualmente, se chama atenção ao preconceito étnico ou racial de que podem ser alvos. Disso denota-se a importância de que sejam pensadas políticas de atenção e conscientização que permitam lidar, cuidadosamente, com esses temas.

5.2.3 Considerações sobre as informações apresentadas

De acordo com o que foi aludido inicialmente, o Relatório aqui elaborado teve o intuito de apresentar e analisar as informações a respeito dos solicitantes de refúgio e dos refugiados no estado de Minas Gerais. Para tanto, foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo CONARE, em Banco de Dados de abrangência nacional, com dados sobre refúgio desde o ano de 1999. Com enfoque mais recente, entretanto, esse Relatório analisou somente a partir do ano de 2013.

Tratou-se de chamar a atenção para questões que ilustram a característica dos migrantes em busca de refúgio em Minas Gerais, assim como de qual sua situação e

concentração no território do estado. O intuito se trata de informar e permitir inferências a respeito da importância de certas questões serem abarcadas no momento da produção de políticas públicas que tenham esses indivíduos como beneficiários.

Em primeiro momento, a intenção foi abordar características com maior relação às questões pessoais do solicitante de refúgio, como gênero, situação civil, faixa etária. Ao se buscar essas caracterizações, chamou-se atenção aos riscos a de violência a que estão submetidas as mulheres, tanto em seu trajeto quanto no próprio local de solicitação, dada a vulnerabilidade com que, de modo geral, os refugiados se encontram. Ademais, com relação à faixa etária, por exemplo, buscou-se atentar à necessidade de políticas que melhor possibilitem a inserção desses indivíduos na cadeia produtiva do estado.

Afora isso, reitera-se o elevado contingente de pessoas oriundas do Oriente Médio, sobretudo da Síria, as quais buscam refugiar-se devido a situação de alto risco que assola o país. Não obstante, há que se dar atenção, também, aos demais solicitantes de distintas regiões do globo, como os mencionados asiáticos e africanos, aos quais se pontuou o risco de enfrentarem preconceito ou discriminações por razões raciais ou étnicas e religiosas.

Finalmente, outro viés de análise adotado foi o de ilustrar os locais de concentração onde as solicitações de refúgio vêm ocorrendo em Minas Gerais, a fim de, semelhantemente, apontar onde as demandas por políticas sejam maiores. Dessa sorte, como visto, Belo Horizonte, por ser a capital, concentra mais de 50% das solicitações de refúgio, seguida de Uberlândia e Uberaba, que abrangem 36% das demandas realizadas. Importante salientar que, no período analisado, não foi registrada nenhuma solicitação de refúgio na cidade de Montes Claros.

Ressalta-se a alta vulnerabilidade em que se encontra o solicitante de refúgio, o qual, diferente dos demais imigrantes, deixam seus países voluntariamente, é forçado a deixar seu país em função de temores de perseguição por motivos raciais, religiosos, políticos, grupo social ou nacionalidade, carecendo de proteção por parte de seu Estado de origem. Daí a importância de que sejam pensadas políticas públicas que atendam esses indivíduos e que sejam criados centros de referência especializados.

5.3 Perfil dos Imigrantes em Minas Gerais, segundo o SINCRE 2014

O relatório construído a seguir tem o intuito apresentar e analisar alguns aspectos gerais sobre os imigrantes residentes no estado de Minas Gerais com registro no ano de 2014. As informações analisadas estão contidas do Banco de Dados informados pela Polícia Federal

através do SINCRE. Com relação ao ano abordado, a opção se dá em função de que 2014 é o único ano disponível na base de dados do SINCRE.

Os principais elementos que serão expostos e comentados se referem às Unidades Federativas de entrada dos imigrantes no Brasil, a classificação do *status* desses imigrantes, conforme a distinção da Política Federal, o gênero dos indivíduos, estado civil e principais municípios de residência em Minas Gerais. Quanto à classificação do *status*, importante mencionar que são feitas três distinções pela Polícia Federal: Permanente; Temporário; e Outros.

Em primeiro momento, e a título de ilustração, são trazidos os dados referentes a todos os imigrantes registrados no Brasil no ano de 2014, totalizando 122.646 pessoas. Logo após as informações analisadas passam a englobar somente os imigrantes residentes no estado de Minas Gerais, sendo, em tal momento, examinados os indivíduos que entraram no Brasil por quaisquer nas Unidades Federativas com registros realizados. Num terceiro momento, a mesma análise é feita apenas com imigrantes que entraram, exclusivamente, por Minas Gerais.

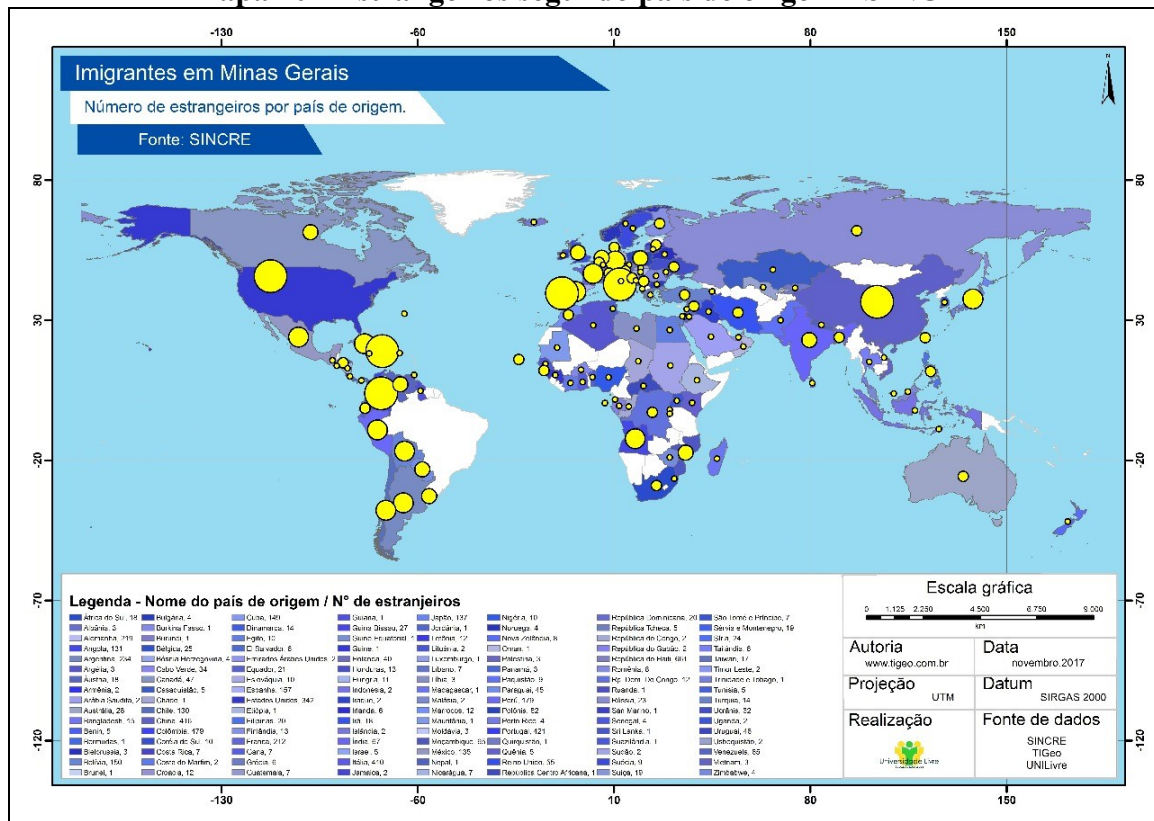
A etapa final consiste em trazer um pouco mais de especificidade à análise. Nesse sentido, são verificadas as características dos imigrantes residentes em Minas Gerais oriundo de três países: Bolívia, República Popular da China e Haiti. Além deles, ainda são trazidos os dados referentes aos imigrantes que provêm dos países do MERCOSUL, sendo tratado o bloco como um todo.

5.3.1 Imigrantes registrados no Brasil em 2014 e principais países de origem

No ano de 2014, foram registrados, como se pode ver na Tabela 14, abaixo, 122.646 imigrantes no Brasil. Os dados nela representados são referentes aos 10 principais países de origem desses estrangeiros registrados em 2014. Chama-se atenção ao fato de que 07 desses países são do continente americano, que correspondem, juntos, a quase 41% dos registros feitos naquele ano.

O Mapa 10, a seguir, ilustra o número de estrangeiros por país de origem.

Mapa 10 - Estrangeiros segundo país de origem - SINCRE



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Tabela 14 - 10 países com maior número de registros de entrada no Brasil em 2014

País	(N)	(%)
República do Haiti	10.683	8,71
Bolívia	7.647	6,24
Colômbia	7.582	6,18
Cuba	7.196	5,87
Argentina	6.343	5,17
República Popular da China	6.134	5,00
Estados Unidos da América	5.744	4,68
Portugal	5.245	4,28
Peru	4.761	3,88
Itália	4.624	3,77
Total	122.646	100

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Somando-se esses 10 primeiros postos (Tabela 14), correspondem a quase 54% dos imigrantes registrados em 2014. A apresentação desses dados de forma introdutória teve a

finalidade de ilustrar esses principais países de origem, a fim que se possa, adiante, observar a relação com os dados específicos sobre o estado de Minas Gerais.

Em primeiro momento, serão apresentadas informações referentes ao número total de imigrantes residindo em Minas Gerais no ano de 2014, sem a restrição da Unidade Federativa pela qual entraram. Feito isso, a etapa que segue trará os dados respectivos apenas aos imigrantes residentes no estado e que realizaram por ele sua entrada. Em ambos serão trazidas informações sobre a os principais países de origem do imigrante, a classificação do visto que possui, seu estado civil, gênero, e as cidades com maior número de procura por essas pessoas.

Na última etapa, serão trazidas informações de maior especificidade sobre imigrantes residindo no estado de Minas Gerais. Estarão englobados aqueles que entraram por quaisquer das Unidades Federativas brasileiras, tendo-se optado por demonstrar os dados referentes aos países do MERCOSUL, apresentando-se o bloco regional como um todo, além de Bolívia, China e Haiti.

5.3.2 Características sobre os imigrantes residentes em Minas Gerais independente do local do registro de entrada

Serão apresentadas aqui as características acerca dos imigrantes residentes em Minas Gerais que registraram seu ingresso em território brasileiro em quaisquer das Unidades Federativas (UF). Em 2014, o número de residentes no estado é de 5840 pessoas, como apontado ao final da Tabela 15, abaixo, na qual, ademais, se discrimina os registros dessas entradas em cada uma das UF.

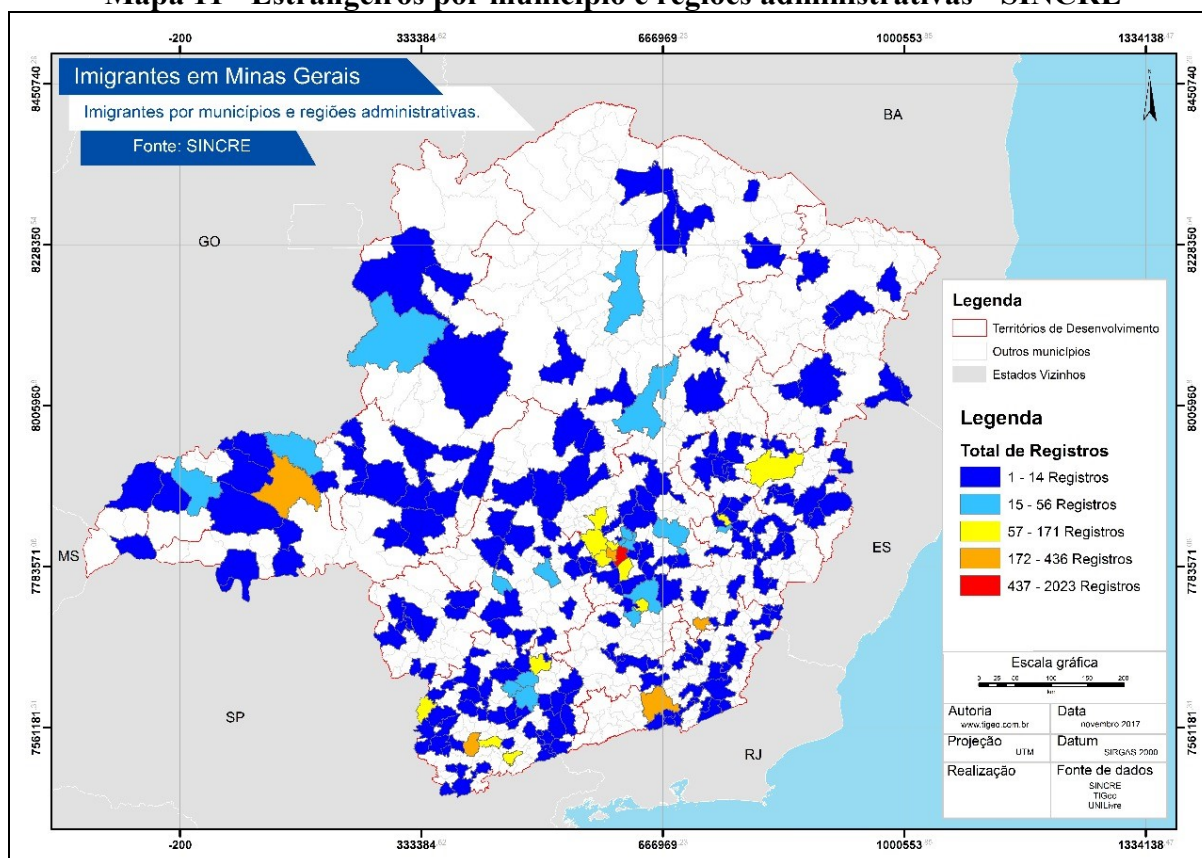
Tabela 15 - Imigrantes residentes em MG por UF de entrada - 2014

UF de Entrada	(N)	(%)
São Paulo	2.895	49,6
Minas Gerais	1.641	28,1
Rio de Janeiro	678	11,6
Paraná	155	2,7
Distrito Federal	141	2,4
Mato Grosso do Sul	88	1,5
Ceará	48	0,8
Acre	47	0,8
Rio Grande do Sul	45	0,8
Amazonas	37	0,6
Bahia	17	0,3
Pernambuco	15	0,3
Mato Grosso	09	0,2
Roraima	05	0,1
Amapá	04	0,1
Rio Grande do Norte	04	0,1
Santa Catarina	04	0,1
Alagoas	03	0,1
Espírito Santo	03	0,1
Pará	01	0,0
Total	5.840	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Conforme é possível perceber na Tabela 15, à parte o próprio estado de Minas Gerais, a grande porta de entrada dos imigrantes é o estado de São Paulo, com quase 50% dos registros. Após Minas Gerais, que o ocupa o segundo posto com 28,1%, o terceiro maior número de registros encontra-se no Rio de Janeiro, abrangendo 11,6%. Os três estados juntos representam quase 90% dos locais de entrada dos imigrantes residindo em MG no ano de 2014.

O Mapa 11, a seguir, ilustra os estrangeiros por município e região administrativa.

Mapa 11 - Estrangeiros por município e regiões administrativas - SINCRE

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Dos 5840 estrangeiros que residiam em Minas Gerais em 2014 (Tabela 16), 63,1% deles possuía status classificado como “Temporário”, 36,5% como “Permanente” e apenas 0,4%, ou 25 pessoas, classificado como “Outros”. Vale mencionar que a classificação “Outros” refere-se, conforme informação do próprio Banco de Dados, aos indivíduos amparados pela “Lei do Refúgio” (Lei 9.474, de 22 de julho de 1997).

Tabela 16 - Classificação do status do imigrante

Classificação do visto	(N)	(%)
Outros	25	0,4
Permanente	2.129	36,5
Temporário	3.686	63,1
Total	5.840	100

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Quanto ao estado civil dos indivíduos estrangeiros residentes em Minas Gerais, o maior número se refere a pessoas solteiras, com 58,7% dos casos. Comparativamente, o número de casados é bastante menor, representando 36,3% desses imigrantes, o que significa cerca de 1300 menos casados do que solteiros. Os demais estados civis representados são

Divorciado (0,7%), Não aplicável (2,2%) e Viúvo (2,1%).

Tabela 17 - Estado civil dos imigrantes

Estado civil	(N)	(%)
Casado	2.119	36,3
Divorciado	41	0,7
Não Aplicável	128	2,2
Solteiro	3.428	58,7
Viúvo	124	2,1
Total	5.840	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Além da considerável diferença que se pode notar com relação ao estado civil, outro número com bastante discrepância é o relativo ao gênero dos imigrantes. Conforme as informações que são vistas abaixo, na Tabela 18, dos 5840 imigrantes residindo em Minas Gerais, 69,5% são do gênero masculino; somente 30,5%, ou 1783 pessoas, são do gênero feminino.

Tabela 18 - Gênero dos imigrantes

Gênero	(N)	(%)
Masculino	4.057	69,5
Feminino	1.783	30,5
Total	5.840	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

A Tabela 19, abaixo, traz informações sobre os 10 principais países de origem dos imigrantes que residem em Minas Gerais – recordando que aqui se trata daqueles que entraram por quaisquer das UF brasileiras. Fazendo a relação com os dados gerais sobre os registros em todo o Brasil em 2014, percebe-se que há uma relação direta com a origem dos imigrantes residentes em Minas Gerais, salvo duas exceções.

Em que pese o alto número de bolivianos e cubanos registrados pela Polícia Federal no ano de 2014, essas duas nacionalidades não estão representadas entre as mais numerosas no estado de Minas Gerais naquele ano. Em seu lugar, figuram entre os 10 principais países de origem a Alemanha e a França. Além disso, ressalta-se que o Haiti ocupa o primeiro posto em ambos os níveis.

Tabela 19 - 10 países com maior número de residentes em MG no ano de 2014

País	(N)	(%)
República do Haiti	661	11,3
Colômbia	479	8,2
Portugal	418	7,2
República Popular da China	415	7,1
Itália	410	7,0
Estados Unidos da América	342	5,9
Argentina	234	4,0
Alemanha	219	3,8
França	212	3,6
Peru	179	3,1
Total	5.840	100

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Esses 10 países de origem representam 61,2% dos 5840 imigrantes residentes em Minas Gerais. Os de maior representação são o Haiti, com 11,3% ou 661 pessoas registradas, sendo o país mais numeroso, seguido de Colômbia, Portugal, China e Itália, todos estes com mais de 400 pessoas.

Finalmente, a Tabela 20, a seguir, traz os 10 principais municípios de Minas Gerais onde se concentram esses imigrantes. Em conjunto, essas cidades são o local de destino buscado por 73,5% dos indivíduos registrados pela Polícia Federal. Chama-se atenção a preponderância de Belo Horizonte, capital do estado, sendo o local de residência de 36,9% dos indivíduos. O segundo posto, como se pode ver, concentra apenas 8% dessas pessoas.

Tabela 20 - 10 Municípios com maior número de imigrantes

Município	(N)	(%)
Belo Horizonte	2.023	36,9
Contagem	436	8,0
Uberlândia	318	5,8
Juiz de Fora	245	4,5
Pouso Alegre	244	4,5
Viçosa	234	4,3
Esmeraldas	172	3,1
Nova Lima	131	2,4
Poços de Caldas	109	2
Betim	108	2
Total	5.480	100

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Apresentadas as informações acerca dos imigrantes que residem em Minas Gerais e que entraram por quaisquer das Unidades Federativas brasileiras, o item a seguir reserva-se apenas àqueles que registraram seu ingresso diretamente no estado.

5.3.3 Características sobre os imigrantes residentes em Minas Gerais com entrada registrada no próprio estado

A parte que aqui se inicia contém informações de maior especificidade sobre o estado de Minas Gerais, apontando dados apenas dos indivíduos que registraram esse estado como seu local de entrada. De acordo com o que se viu anteriormente, o total de imigrantes que residem em Minas Gerais é de 5840 indivíduos, sendo que, desse montante, 1641 foram os que registraram sua entrada em território mineiro.

Na Tabela 21, abaixo, são trazidos os dados referentes aos 5 principais países de origem dos imigrantes que tiveram sua entrada registrada em Minas Gerais. Como mostram essas dados, o Haiti é o país que figurou com o maior número de entradas no ano de 2014, com 29,7% dos imigrantes, seguido de Portugal, com 16%, Itália, com 8,8. Estados Unidos da América, com 5,6, e Argentina, com 4,9%.

Tabela 21 - 5 principais países de origem dos ingressantes em MG

País	(N)	(%)
República do Haiti	488	29,7
Portugal	263	16
Itália	144	8,8
Estados Unidos da América	92	5,6
Argentina	81	4,9
Total	1.641	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Da mesma maneira como se chamou atenção anteriormente, aqui se ressalta a presença desses 05 países entre os 10 que representam maior número de registros em âmbito geral no Brasil. Além do mais, reitera-se a presença do Haiti como o país que apresentou maior número de imigrantes entrando em Minas Gerais no ano de 2014.

No que diz respeito à classificação dos imigrantes (Tabela 22), não se registra uma enorme discrepância entre os de caráter Permanente, com 55,3%, e de Temporário, com 44,5%. Ademais, somente 2 registros, ou 0,1%, receberam o status de classificação como Outros.

Tabela 22 - Classificação do status do imigrante

Classificação do visto	(N)	(%)
Permanente	908	55,3
Temporário	731	44,5
Outros	02	0,1
Total	1.641	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Com relação ao estado civil, os números são aproximados àqueles que se referiram a todos os residentes em Minas Gerais. Nesse sentido como se pode ver na Tabela 23, abaixo, 60,2% dos imigrantes são solteiros e 34,9 são casados – os mesmos números que englobam todos os imigrantes residentes em Minas Gerais são, respectivamente, 58,7% e 36,3%. Além dessas duas categorias, também foram registrados 0,9% na categoria Divorciado, 2% em Não aplicável e outros 2% como Viúvo.

Tabela 23 - Estado civil dos ingressantes em MG

Estado Civil	(N)	(%)
Casado	573	34,9
Divorciado	15	0,9
Não aplicável	33	2,0
Solteiro	988	60,2
Viúvo	32	2,0
Total	1.641	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Observação semelhante se pode fazer acerca dos números referentes ao gênero dos imigrantes que ingressaram diretamente em Minas Gerais no ano de 2014 com relação ao número geral de residentes nesse estado. Há uma grande maioria de ingressantes do gênero masculino, com 1114 indivíduos, que representam 67,9% dos registros, e 527 do gênero feminino, representando 32,1% dos números.

Tabela 24 - Gênero dos ingressantes em MG

Gênero	(N)	(%)
Masculino	1.114	67,9
Feminino	527	32,1
Total	1.641	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Por último, a Tabela 25, a seguir, informa os 10 principais municípios mineiros nos quais esses imigrantes estabeleceram residência. Pode-se ver que Belo Horizonte é o principal destino escolhido por esses imigrantes, representando 43,4% dos registros. Ao lado da capital, os municípios de Contagem e Esmeraldas vêm logo adiante, contando com, respectivamente, 16,8% e 9,3% dos registros realizados.

Tabela 25 - 10 municípios com maior número de ingressantes

Município	(N)	(%)
Belo Horizonte	713	43,4
Contagem	276	16,8
Esmeraldas	152	9,3
Nova Lima	49	3,0
Viçosa	44	2,7
Uberlândia	41	2,5
Ribeirão das Neves	25	1,5
Betim	24	1,5
Ipatinga	22	1,3
Governador Valadares	19	1,2
Total	1.641	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

A capital Belo Horizonte e as duas cidades da região metropolitana, Contagem e Esmeraldas, são locais de residência de quase 70% dos imigrantes que realizaram seu registro de ingresso no estado de Minas Gerais. Somadas aos municípios restantes nessa lista, os 10 apontados representam o local de residência dos 83,2% dos 1641 imigrantes com entrada em território mineiro no ano de 2014.

Os dados apresentados até aqui se referiram aos imigrantes que residem em Minas Gerais em aspecto mais geral, sem adentrar em características de nenhum país ou região. Em primeiro momento, se trouxe aqueles que residem no estado e que ingressaram por quaisquer UF brasileiras e, após, apenas aqueles que registraram seu ingresso diretamente no território mineiro.

Feito isso, de acordo com o aludido em momento inicial, no que segue são trazidas informações de maior especificidade, exibindo-se dados referentes aos imigrantes de 3 países: Bolívia, China e Haiti. Por último, são trazidas informações sobre o bloco regional MERCOSUL, fazendo uma distinção inicial apenas quanto ao número de imigrantes provenientes de cada país.

5.3.4 Aspectos sobre os imigrantes da Bolívia residentes em Minas Gerais

De acordo com o que foi visto ao início desse relatório, a Bolívia é o segundo país originário do maior número de imigrantes registrados pela Polícia Federal no ano de 2014 em todo o Brasil, com 7.647 indivíduos registrados. Nesse mesmo ano, foram registrados vivendo em Minas Gerais 150 bolivianos (cerca de 2,6% dos 5840 imigrantes registrados no período), acerca dos quais se apresentam aspectos gerais a seguir.

Referente ao status dos imigrantes bolivianos, 66% deles foram classificados pela Polícia Federal como temporários, totalizando 99 pessoas, e 34%, ou 51 pessoas, com caráter Permanente. Não houve nenhum registro feito na categoria Outros, que se refere, como dito acima, aos refugiados.

Tabela 26 - Status dos imigrantes bolivianos

Classificação	(N)	(%)
Permanente	51	34%
Temporário	99	66%
Total	150	100%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Com relação ao estado civil, a Tabela 27, abaixo, demonstra que há uma grande maioria de indivíduos solteiros entre os bolivianos, correspondendo a 82% do total. Entre as demais categorias, foram registrados 15% de casados, 3% como Não aplicável, 1% Viúvo e nenhum Divorciado.

Tabela 27 - Estado civil dos imigrantes bolivianos

Estado Civil	(N)	(%)
Casado	22	15%
Divorciado	-	-
Não aplicável	04	3%
Solteiro	123	82%
Viúvo	01	1%
Total	150	100%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Quanto ao número de pessoas com relação ao gênero, não há um grande desequilíbrio entre homens e mulheres (Tabela 28). Foram registrados 90 imigrantes do gênero masculino, que corresponde a 60% do total, e 60 do gênero feminino, correspondendo a 40%.

Tabela 28 - Gênero dos imigrantes bolivianos

Gênero	(N)	(%)
Masculino	90	60%
Feminino	60	40%
Total	150	100%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

A Tabela 29, a seguir, aponta as Unidades Federativas pelas quais os imigrantes bolivianos residentes em Minas Gerais ingressaram em território nacional. Os principais locais de entrada, como se pode ver abaixo, foram o São Paulo e Mato Grosso do Sul, representando, em respectivo, 46% e 36,7% dos registros, ou seja, 82,7% do total. Em número muito menor, ainda houve registros no Paraná (8,7%), no Rio de Janeiro (3,3%), no Mato Grosso (3,3%), em Minas Gerais (1,3%) e no Distrito Federal (0,7%).

Tabela 29 - UF de entrada dos imigrantes bolivianos

UF de Entrada	(N)	(%)
Distrito Federal	01	0,7%
Minas Gerais	02	1,3%
Mato Grosso do Sul	55	36,7%
Mato Grosso	05	3,3%
Paraná	13	8,7%
Rio de Janeiro	05	3,3%
São Paulo	69	46%
Total	150	100%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Os 5 principais municípios mineiros de destino dos imigrantes bolivianos têm característica semelhante no que se refere às expectativas do imigrante, no sentido de serem vistos como de maior atrativo pela questão econômica. Estão localizados entre Belo Horizonte (27,3%), Contagem (7,3%) e Ribeirão das Neves (14%) – região metropolitana, Governador Valadares (14%) – Vale do Rio Doce –, e Uberaba (11%) – Triângulo Mineiro. Somados, esses municípios representam 70% do local de residência dos imigrantes bolivianos, (Tabela 30).

Tabela 30 - 5 municípios com maior número de bolivianos

Município	(N)	(%)
Belo Horizonte	41	27,3
Governador Valadares	21	14,0
Ribeirão das Neves	21	14,0
Contagem	11	7,3
Uberaba	11	7,3
Total	150	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

5.3.5 Aspectos sobre os imigrantes da República Popular da China residentes em Minas Gerais

A República Popular da China é um país que contém um número considerável de imigrantes vivendo no estado de Minas Gerais. O país ocupa o quarto posto em termos numéricos, com 415 indivíduos registrados em 2014, número que representa 7,1% do total. Além disso, de acordo com os números gerais sobre a imigração no Brasil, a China encontra-se entre um dos 10 países de origem com maior número pessoas com entrada registrada pela Polícia Federal no ano em questão.

No tocante à classificação dada pela Polícia Federal aos imigrantes registrados (Tabela 31), a maior parte dos chineses foi classificada como imigrante de caráter Temporário – 69,16% dos registros. Somente 30,84% receberam a classificação Permanente; além disso, não houve nenhum registro sob o status de Outros.

Tabela 31 - Status dos imigrantes chineses

Classificação	(N)	(%)
Permanente	128	30,84
Temporário	287	69,16
Total	415	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

A Tabela 32, abaixo, apresenta as informações respectivas ao estado civil dos imigrantes oriundos da China. Os indivíduos casados são a maioria, englobando 62,17% dos registros, seguidos pelos solteiros, os quais correspondem a 33,49%, denotando uma inversão da característica geral apresentada anteriormente de uma maioria de solteiros (cerca de 60% para 35% de casados). As outras três categorias, Divorciado, Não aplicável e Viúvo, abrangem, nessa ordem, 0,48%, 3,61% e 0,24% dos registros feitos.

Tabela 32 - Estado civil dos imigrantes chineses

Estado Civil	(N)	(%)
Casado	258	62,17
Divorciado	02	0,48
Não aplicável	15	3,61
Solteiro	139	33,49
Viúvo	01	0,24
Total	415	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Existe uma grande diferença no número dos imigrantes chineses do gênero masculino e feminino. De acordo com os dados vistos na Tabela 33, abaixo, de um total de 415 imigrantes com residência em Minas Gerais, 322 deles eram do gênero masculino, representando 77,6% total. Quanto aos do gênero feminino, foram apenas 92 registros, o que representa 22,4%.

Tabela 33 - Gênero dos imigrantes chineses

Gênero	(N)	(%)
Masculino	322	77,6
Feminino	93	22,4
Total	415	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

No que se refere à Unidade Federativa de entrada, pode-se notar uma característica marcante a respeito dos imigrantes provenientes da China, qual seja a concentração de São Paulo como local de entrada no Brasil, ocorrendo em 81,7% dos casos. Conforme a Tabela 34, abaixo, as UF que ficam em segundo e terceiro lugar representam um número muito menor do que o estado de São Paulo. São elas: Rio de Janeiro, com 12,3% dos registros, e Minas Gerais, com apenas 2,7% do total.

Tabela 34 - UF de entrada dos imigrantes chineses

UF de Entrada	(N)	(%)
Amapá	03	0,7
Bahia	02	0,5
Minas Gerais	11	2,7
Mato Grosso do Sul	01	0,2
Pernambuco	02	0,5
Paraná	05	1,2
Rio de Janeiro	51	12,3
Rio Grande do Norte	01	0,2
São Paulo	339	81,7
Total	415	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

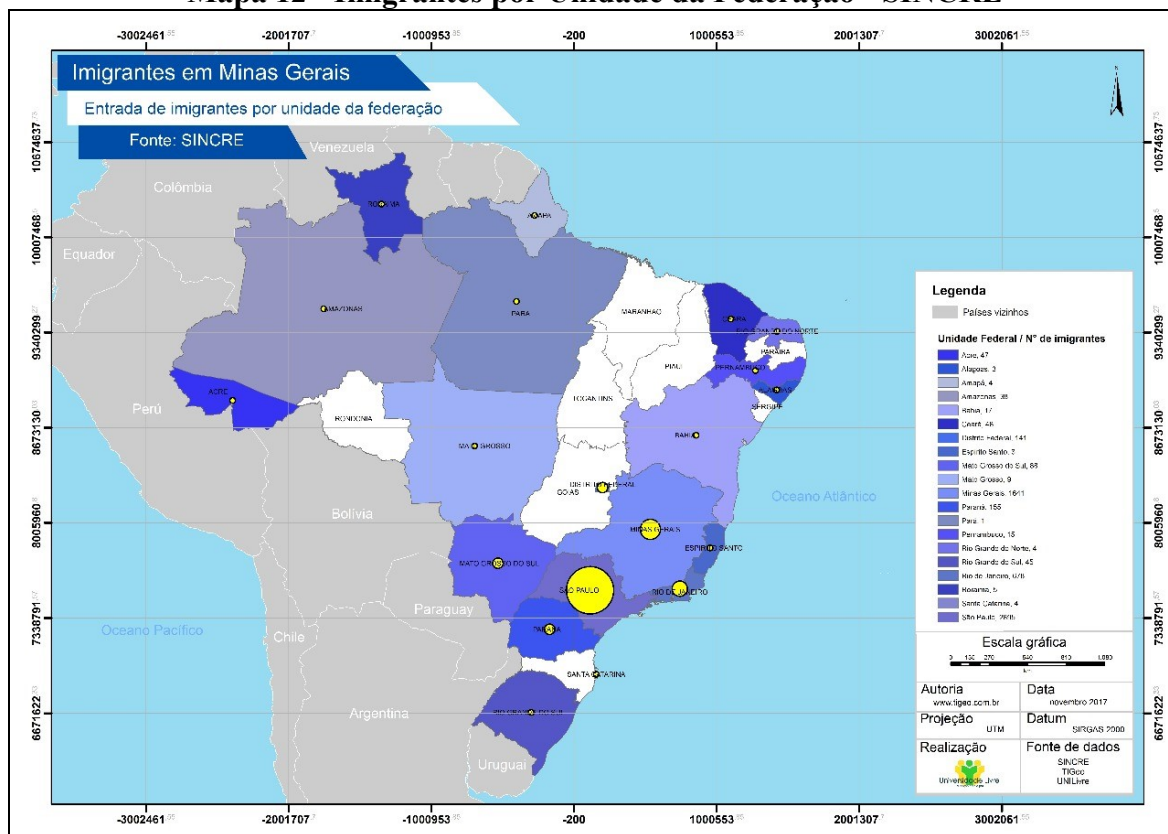
Outra peculiaridade que se aponta em relação aos imigrantes de origem chinesa é em relação ao que se pode perceber, na Tabela 35 abaixo, com relação aos 5 principais municípios de destino. Diferente de haver uma maior busca pela capital do estado, o município de destino da maioria dos chineses registrados em 2014 foi Pouso Alegre, localizado ao Sul, com 51,3% do total de pessoas registradas. Belo Horizonte foi o segundo mais procurado, com 21,9%, seguido de Ituiutaba, com 6,5%, Uberlândia, com 2,7%, Nova Lima, com, apenas, 1,9%.

Tabela 35 - 5 municípios com maior número de chineses

Município	(N)	(%)
Pouso Alegre	213	51,3
Belo Horizonte	91	21,9
Ituiutaba	27	6,5
Uberlândia	11	2,7
Nova Lima	08	1,9
Total	415	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

O Mapa 12, a seguir, ilustra os imigrantes por Unidade da Federação.

Mapa 12 - Imigrantes por Unidade da Federação - SINCRE

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Nota-se que existe uma predominância de imigrantes no estado de São Paulo, seguido por Minas Gerais e Rio de Janeiro.

5.3.6 Aspectos sobre os imigrantes da República do Haiti residentes em Minas Gerais

O país que se aborda a seguir é a República do Haiti, país de origem da maior parte dos imigrantes registrados como residentes em Minas Gerais no ano de 2014, seja aqueles que ingressaram propriamente pelo estado, seja aqueles que ingressaram em outras UF. Afora

isso, o número de imigrantes haitianos é também o maior em termos gerais, quando se observa o Brasil como um todo. No ano em análise, foram registrados 661 imigrantes haitianos residindo em Minas Gerais, representando 11,3% do número do total - 5840.

Uma característica bastante importante que se pode observar na Tabela 36, abaixo, é referente à quase totalidade de haitianos com *status* de imigrantes permanentes, assim caracterizados pela Polícia Federal, o que ocorreu em 99,55% dos casos. A apenas 3 indivíduos, representando 0,45% do total, foi dada a classificação de imigrante temporários.

Tabela 36 - Status dos imigrante haitianos

Classificação do visto	(N)	(%)
Permanente	658	99,55
Temporário	03	0,45
Total	661	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

A Tabela 37, abaixo, apresenta os dados relativos ao estado civil dos imigrantes haitianos, os quais, como se pode ver, são de maneira semelhante ao dos bolivianos, destoam um pouco da característica geral apresentada (ao redor 60% de solteiros e 35% de casados). Conforme as informações, dos 661 haitianos residindo em Minas Gerais, 80,64% deles eram solteiros e apenas 16,79% casados. Quanto às categorias Divorciado e Não aplicável, respectivamente, foram 0,61% e 1,97% dos casos, não tendo sido registrado ninguém como Viúvo.

Tabela 37 - Estado civil dos imigrantes haitianos

Estado Civil	(N)	(%)
Casado	111	16,79
Divorciado	04	0,61
Não aplicável	13	1,97
Solteiro	533	80,64
Viúvo	-	-
Total	661	100,00%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Referente ao gênero dos imigrantes haitianos que residem em Minas Gerais, a característica percebida é aproximada àquela dos imigrantes de origem chinesa, isto é, há uma grande discrepância entre o gênero masculino e o feminino. Como se pode ver na Tabela 38, abaixo, os homens representam 74,9% dos indivíduos registrados, ao passo que as mulheres

são apenas 25,1% do número total.

Tabela 38 - Gênero dos imigrantes haitianos

Gênero	(N)	(%)
Masculino	495	74,9
Feminino	166	25,1
Total	661	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Além do fato de os haitianos serem o principal contingente de imigrantes residentes em Minas Gerais no ano de 2014, outra característica que chama a atenção nesse caso é a respeito do local onde registraram, naquele ano, sua entrada no Brasil. De maneira parecida ao que se relatou acerca dos imigrantes chineses, a maior parte dos indivíduos que chegaram do Haiti registraram sua entrada no estado de Minas Gerais, representando 73,8% dos registros.

A segunda maior Unidade Federativa de entrada foi São Paulo, com 18,6% dos registros, e a terceira o Acre, com um número muito menor, 4,4% dos imigrantes. Somados, os três estados já representam 96,8% dos imigrantes registrados, motivo pelo qual não se nomeia os demais presentes na Tabela 39, abaixo.

Tabela 39 - UF de entrada dos imigrantes haitianos

UF de entrada	(N)	(%)
Acre	29	4,4
Amazonas	10	1,5
Distrito Federal	01	0,2
Minas Gerais	488	73,8
Mato Grosso do Sul	01	0,2
Rio de Janeiro	07	1,1
Roraima	01	0,2
Rio Grande do Sul	01	0,2
São Paulo	123	18,6
Total	661	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Por último, a Tabela 40, apresentada a seguir, aponta os 5 principais municípios de destino procurados pelos imigrantes haitianos. Pode-se verificar que a capital do estado não se

encontra no topo da lista, assim como visto anteriormente com relação aos imigrantes chineses. Entretanto, a diferença crucial que deve ser apontada é a de que os imigrantes haitianos se concentram, sobretudo, na região metropolitana de Belo Horizonte, devido às oportunidades de trabalho e custo de vida na região.

Os municípios de Contagem e Esmeraldas foram os mais buscados, com 46,7% e 25,7%, respectivamente, de registros – o que totaliza 72,4%. Os três seguintes são Belo Horizonte, com 8,2%, Ribeirão das Neves, com 4,7%, e Uberlândia, com 4,5%. Os cinco somados alcançam 85,8% da população de haitianos registrada em Minas Gerais em 2004.

Tabela 40 - 5 municípios com maior número de haitianos

Município	(N)	(%)
Contagem	309	46,7
Esmeraldas	170	25,7
Belo Horizonte	54	8,2
Ribeirão das Neves	31	4,7
Uberlândia	30	4,5
Total	661	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

5.3.7 Aspectos sobre os imigrantes dos países do MERCOSUL residentes em Minas Gerais

Abaixo, são apresentados os aspectos referentes aos imigrantes que residem em Minas Gerais originados dos países do MERCOSUL (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela), totalizando 390 indivíduos. As características são apresentadas em conjunto, isto é, sem especificação de cada país, sendo que a única diferenciação é feita logo ao início, no sentido de demonstrar o número de imigrantes de cada um dos países.

Assim, como se pode ver na Tabela 41, abaixo, a Argentina é o país de origem preponderante dos imigrantes mercosulinos registrados como residentes em Minas Gerais no ano de 2014, sendo esse país, inclusive, um dos que mais tem imigrantes no estado, representando 60% do total aqui englobado. Os demais, em número muito menor, se aproximam na quantidade de registros, tendo o Paraguai 11,5%, Uruguai 11,8% e Venezuela 16,7%.

Tabela 41 - Imigrantes do MERCOSUL por cada país

País	(N)	(%)
Argentina	234	60,0
Paraguai	45	11,5
Uruguai	46	11,8
Venezuela	65	16,7
Total	390	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Com relação ao *status* dos imigrantes mercosulinos de acordo com a classificação da Polícia Federal, a maioria deles foi considerada de caráter Temporário, abrangendo 76,67% dos registros. Os considerados como *status* permanente foram apenas 23,33% dos registrados, inexistindo registros sob a categoria Outros.

Tabela 42 - Status dos imigrantes mercosulinos

Classificação	(N)	(%)
Permanente	91	23,33
Temporário	299	76,67
Total	390	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Quanto ao estado civil dos cidadãos do MERCOSUL com residência registrada em Minas Gerais, apesar de distinguir um pouco do que se apresentou sobre o total de imigrantes do estado, não chega a denotar enorme discrepância (Tabela 43). O número de indivíduos solteiros é o maior, representando 70,77%, seguido de casados com 22,31%. Quanto às categorias Divorciado e Não aplicável, os números são 0,51% e 1,54%, respectivamente. Uma particularidade quanto aos imigrantes do MERCOSUL é com respeito ao percentual de imigrantes viúvos, 4,87%, enquanto a o percentual referente ao total de imigrantes no estado é de 2,1%.

Tabela 43 - Estado civil dos imigrantes mercosulinos

Estado civil	(N)	(%)
Casado	87	22,31
Divorciado	02	0,51
Não aplicável	06	1,54
Solteiro	276	70,77
Viúvo	19	4,87
Total	390	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

A Tabela 44, abaixo, apresenta informações sobre o gênero dos imigrantes provenientes do MERCOSUL e, como se pode ver, não há grande distanciamento da característica geral. Entre os 390 imigrantes registrados no ano de 2014, 235, ou 60,3% são do gênero masculino, e 155, ou 39,7% do gênero feminino.

Tabela 44 - Gênero dos imigrantes mercosulinos

Gênero	(N)	(%)
Masculino	235	60,3
Feminino	155	39,7
Total	390	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Com relação às Unidades Federativas de entrada desses imigrantes aqui analisados (Tabela 45), pode-se dizer que há uma concentração entre três das identificadas, dentre elas, o próprio estado de Minas Gerais. Este apresenta 26,7% dos registros, ao lado do Paraná, com 15,9%, e de São Paulo, com 39,7%, conformando 82,3% do número total. Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, com 7,2% e 6,9%, também merecem ser mencionados, ao passo que os demais abrangem um contingente mínimo do total de entradas.

Tabela 45 - UF de entrada dos imigrantes mercosulinos

UF de entrada	(N)	(%)
Alagoas	01	0,3
Distrito Federal	05	1,3
Minas Gerais	104	26,7
Mato Grosso do Sul	03	0,8
Mato Grosso do Sul	01	0,3
Paraná	62	15,9
Rio de Janeiro	27	6,9
Roraima	03	0,8
Rio Grande do Sul	28	7,2
Santa Catarina	01	0,3
São Paulo	155	39,7
Total	390	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

Os últimos dados trazidos pela Tabela 46 são os que demonstram os 5 municípios com maior número de residentes que provêm dos países do MERCOSUL. Belo Horizonte é o município mais buscado por esse imigrantes, sendo local de residência de 45,1% dos registrados em 2014. Ademais, o elemento distintivo desses imigrantes e a sua maior distribuição pelo estado de Minas Gerais, o que se verifica pelo baixo percentual nos demais municípios citados em comparação à capital: Juiz de Fora, 5,4%; Nova Lima, 5,1%; Carmo da Cachoeira, 4,9%; e Uberlândia, 4,4%.

Tabela 46 - 5 municípios com maior números de mercosulinos

Município	(N)	(%)
Belo Horizonte	176	45,1
Juiz de Fora	21	5,4
Nova Lima	20	5,1
Carmo da Cachoeira	19	4,9
Uberlândia	17	4,4
Total	390	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016c)

6 IMIGRANTES E REFUGIADOS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS SOCIAIS EM MINAS GERAIS

6.1 Relações de Trabalho

A seguir são apresentadas informações referentes aos imigrantes e refugiados no contexto das políticas sociais do Estado, no que tange às relações de trabalho. Tais informações foram extraídas do banco de dados do CNIG, uma importante instância de articulação da Política Migratória Brasileira, em especial da Política de Migração Laboral, bem como dados do ABMIGRO, que foi instituído por meio do CNIG. Por fim, com o intuito de traçar o perfil do imigrante no trabalho formal, são apresentadas informações extraídas do banco de dados do CAGED, uma importante fonte de dados relacionados ao Trabalho.

6.1.1 Pedidos de autorização para trabalhar por regiões do mundo segundo CNIG

O CNIG, atual autoridade migratória do Estado Brasileiro, foi criado pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). O órgão é composto por representantes de órgãos do governo federal, de trabalhadores; de empregadores, da comunidade científica e tecnológica, além de observadores, que representam outras áreas do governo, da sociedade civil e de organismos internacionais. Sua natureza administrativa está vinculada ao MTE. O Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, define em seu art. 1º suas atribuições:

I – formular a política de imigração; II – coordenar e orientar as atividades de imigração; [...] VI – estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos; VII – dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes. (BRASIL, 1993).

Na base de dados produzida pelo CNIG é possível encontrar informações referentes aos estrangeiros que fizeram solicitações de vistos de trabalho, tanto temporários quanto permanentes. A base oferece uma gama variada de dados dos requerentes, como idade, ocupação, origem, tipo do amparo e etc, que nos permite delinear o perfil do estrangeiro que solicita a autorização para trabalhar no Brasil. Apenas após o deferimento dessa solicitação que o estrangeiro estará apto a realizar quaisquer atividades trabalhistas no Brasil, sendo então encaminhado aos órgãos responsáveis pela emissão dos documentos necessários para tal.

Há diferentes resoluções normativas estabelecidas pelo CNIG, que serão responsáveis por discriminar o tipo de concessão de visto que será destinado a cada tipo de profissional requerente. Há desde resoluções que regulamentam o visto de professores, pesquisadores e cientistas, passando por atletas e artistas que entram no Brasil para eventos, até de administradores, membros das Forças Armadas, repórteres e diversas outras modalidades.

Para este estudo, utilizaremos a base de dados do CNIG, porém foi feito um recorte temporal e geográfico dos dados de forma a direcionar a análise para o objetivo final deste documento. Assim, serão utilizados os dados referentes aos pedidos de visto para trabalho no estado de Minas Gerais, o foco deste estudo, além da escolha pela análise dos dados de 2015, que provêm da base de dados mais recentemente produzida pelo órgão. Além disso, serão trabalhados os dados de pedidos deferidos, indeferidos e prorrogados, para maior alcance da análise. A base de dados do CNIG tem um número bastante amplo de informações. Por isso, para fins de comparação e para que se possa ter uma visão igualmente ampla da diversidade de indivíduos solicitando vistos de trabalho, os dados foram agrupados em oito grandes regiões: América Latina – abrangendo todos os países americanos abaixo dos Estados Unidos -, MERCOSUL – levando-se em consideração os membros plenos do bloco econômico (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela¹¹), América Não-Latina – composta por Canadá e Estados Unidos -, Europa, Oriente Médio, África, Ásia e Oceania.

Tabela 47 - Pedidos de autorização para trabalhar no Estado - Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	1.031	82,9
Indeferidos	92	7,4
Prorrogados	120	9,7
Total	1.243	100

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 47, acima é possível observar que a grande maioria dos pedidos de autorização para trabalhar no estado de Minas Gerais no ano de 2015 foram deferidas, estando então os imigrantes aptos a solicitar documentação para legalizar sua situação trabalhista no estado.

¹¹ A Venezuela deixou de fazer parte do MERCOSUL apenas no ano de 2017.

Tabela 48 - Situação do Pedido de Autorização para Trabalhar no Estado - Minas Gerais

Situação	Permanente	Temporário	Total
Deferidos	7,6%	92,4%	100,0%
Indeferidos	8,8%	90,2%	100,0%
Prorrogados	3,3%	96,7%	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Quando se analisa a quantidade de pedidos permanentes e temporários que foram deferidos, indeferidos e prorrogados, podemos perceber a grande maioria dos pedidos deferidos é para pedidos temporários, tendo como permanente apenas uma pequena minoria, quando se fala de pedidos indeferidos e prorrogados, os temporários têm um número bastante expressivo, acima de 90% dos casos, enquanto os permanentes são minoria.

Nesta seção, serão analisados os números totais de solicitações de visto de trabalho feitas por imigrantes das oito grandes regiões priorizadas neste estudo, além da observação da taxa de deferimento, indeferimento e prorrogação dos vistos. A taxa de deferimento se refere aos vistos que foram aprovados pelos órgãos responsáveis, enquanto os indeferidos são os vistos negados. Em caso de deferimento, os imigrantes têm a possibilidade de solicitar novamente o visto após 15 dias. Será observada também uma taxa de prorrogação de visto, que se refere aos imigrantes que tem visto temporário e desejam estendê-lo por mais tempo.

Tabela 49 - Pedidos de autorização para trabalhar no Estado – América Latina - Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	37	82,2%
Indeferidos	03	6,7%
Prorrogados	05	11,1%
Total	45	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 49, é possível observar que no ano de 2015 houve um total de 45 pedidos de visto de trabalho feitos por imigrantes oriundos de países da América Latina em Minas Gerais. Destes 45, 37 foram deferidos pelas autoridades brasileiras, dando permissão aos imigrantes para que trabalhassem legalmente no estado.

Tabela 50 - Pedidos de autorização para trabalhar no Estado – MERCOSUL - Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	12	80,0
Indeferidos	02	13,3
Prorrogados	01	6,7
Total	15	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em se tratando de países do MERCOSUL, em 2015 foi observado um número de 15 pedidos de vistos de trabalho solicitados no estado de Minas Gerais. Desses, 80% foram deferidos pelos órgãos de imigração do estado.

Tabela 51 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – América Não Latina – Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	147	89,6%
Indeferidos	9	5,5%
Prorrogados	8	4,9%
Total	164	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 51, é possível observar o número de pedidos de visto de trabalho solicitados por imigrantes oriundos do Canadá e dos Estados Unidos, além de sua alta taxa de aprovação. Em 2015, foram 164 pedidos, o que de certa forma contraria as expectativas, uma vez que o número é quatro vezes maior que o número de pedidos de visto para latino-americanos no mesmo período. A discrepância nos números pode ser explicada por dois fatores: por questões geográficas, a entrada de grande parte dos imigrantes latino-americanos pode ser feita por vias terrestres. Por isso, pode ser possível que os imigrantes entrem com pedido de visto de trabalho nos estados fronteiriços, e, somente depois disso, espalhar-se-iam pelo território brasileiro, já com a documentação necessária, enquanto os de países não latinos chegam ao país por via aérea e, portanto, chegam diretamente ao destino final desejado.

Tabela 52 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Europa – Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	526	81,2%
Indeferidos	66	10,2%
Prorrogados	56	8,6%
Total	648	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

O mesmo raciocínio aplicado ao grande número de pedidos de visto por imigrantes canadenses e estadunidenses pode ser aplicado aos pedidos de visto de trabalho por imigrantes europeus, que, de acordo com a base do CNIG, compõem maioria dos imigrantes que fazem pedido de visto de trabalho no estado de Minas Gerais, totalizando um surpreendente número de 648 pedidos. Há uma taxa de deferimento bastante alta, porém ainda somam-se mais de 60 vistos indeferidos.

Tabela 53 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Oriente Médio – Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	69	100,0
Indeferidos	0	0,0
Prorrogados	0	0,0
Total	69	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os dados das solicitações para visto de trabalho provenientes de imigrantes do Oriente Médio são intrigantes. Tanto pela quantidade total, maior que a de solicitantes latino-americanos, quanto para a taxa de deferimento, de 100%. É válido também pontuar que a maioria dos solicitantes é proveniente do Estado de Israel.

Tabela 54 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – África – Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	18	81,8%
Indeferidos	4	18,2%
Prorrogados	0	0,0%
Total	22	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos pedidos de autorização para trabalhar feitos por imigrantes africanos,

observa-se um número tímido, apenas 24 solicitações.

Tabela 55 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Ásia – Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	224	80,6%
Indeferidos	10	3,6%
Prorrogados	44	15,8%
Total	278	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

O continente asiático é a origem de 278 imigrantes que solicitaram autorização para trabalhar no estado de Minas Gerais. Com uma taxa de deferimento alta, segundo Tabela 55, é interessante notar a grande quantidade de vistos temporários que foram prorrogados no ano de 2015.

Tabela 56 - Pedido de autorização para trabalhar no Estado – Oceania – Minas Gerais

Situação do pedido	(N)	(%)
Deferidos	10	90,9
Indeferidos	0	0,0
Prorrogados	01	9,1
Total	11	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No ano de 2015, imigrantes provenientes da Oceania fizeram 11 solicitações de vistos de trabalho no estado de Minas Gerais. Interessante observar a inexistência de indeferimentos para vistos dessa região.

6.1.2 Vistos temporários e permanentes e sua situação por região

Há duas modalidades de visto de trabalho oferecidas para imigrantes pelo CNIG: os temporários e os permanentes. Os permanentes, como se pode compreender por sua denominação, são para aqueles que desejam vir trabalhar no Brasil de forma definitiva, sem vencimento de seu visto. Já os temporários podem ser solicitados para um período de até dois anos, com possibilidade de prorrogação (BRASIL, 2015).

Tabela 57 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – América Latina – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	31	07
Indeferidos	02	01
Prorrogados	05	0
Total	38	08

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Segundo a Tabela 57, a maioria dos imigrantes latino americanos solicita o visto temporário para trabalhar no Estado de Minas Gerais, e a grande maioria teve seus pedidos deferidos no período estudado. Dos 8 pedidos de visto permanente, 7 foram deferidos e um indeferido.

Tabela 58 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – MERCOSUL – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	10	02
Indeferidos	01	01
Prorrogados	01	0
Total	12	03

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A situação se repete nos dados acerca dos imigrantes provenientes de países membros plenos do MERCOSUL (Tabela 58). A grande maioria aplica para vistos temporários, com alta taxa de aprovação. Também apenas um dos vistos permanentes solicitados foi indeferido, além de um dos vistos temporários.

Tabela 59 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – América Não Latina – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	145	02
Indeferidos	09	0
Prorrogados	08	0
Total	162	02

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Segundo a Tabela 59, em relação aos países da América Não Latina, houve um total de 163 solicitações de vistos temporários, dos quais 145 foram deferidos. Nove dos temporários foram indeferidos, outros oito prorrogados, além de mais dois permanentes deferidos.

Tabela 60 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Europa – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	479	47
Indeferidos	63	03
Prorrogados	56	0
Total	598	50

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos vistos de trabalho solicitados por imigrantes europeus, o maior grupo de solicitante dessa base de dados, é interessante notar o grande número de vistos permanentes solicitados e deferidos. Quarenta e sete novos imigrantes europeus agora têm permissão para residir e trabalhar no Brasil indefinidamente. Em relação aos vistos temporários, há um grande número de vistos deferidos, porém mais de 10 por cento foram indeferidos, enquanto 56 deles foram prorrogados.

Tabela 61 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Oriente Médio – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	68	01
Indeferidos	0	0
Prorrogados	0	0
Total	68	01

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No caso do Oriente Médio (Tabela 61), além do alto número de solicitantes já salientados anteriormente, é muito interessante notar que não houve vistos prorrogados nem indeferidos. Todos os imigrantes que deram entrada em vistos de trabalho, em sua maioria esmagadora temporários, tiveram seus pedidos deferidos pelo CNIG.

Tabela 62 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – África – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	18	0
Indeferidos	04	0
Prorrogados	02	0
Total	24	0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Sobre os imigrantes de origem africana, é interessante salientar a ausência de pedidos de visto permanente de trabalho. Apenas foram solicitados vistos temporários para o Estado de Minas Gerais. Destes, 25% foram deferidos, enquanto houve quatro indeferidos e dois prorrogados, de acordo com a Tabela 62.

Tabela 63 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Ásia – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	203	21
Indeferidos	05	05
Prorrogados	44	0
Total	252	26

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Acerca dos imigrantes asiáticos (Tabela 63), é possível novamente enxergar o grande volume de solicitações, além de salientar a baixa taxa de indeferimento para os vistos de trabalho em Minas Gerais. A maior parte dos solicitantes pôde contar com a aprovação ou prorrogação dos seus vistos de trabalho.

Tabela 64 - Vistos Temporários e Permanentes e sua situação – Oceania – Minas Gerais

Situação do Visto	Temporário	Permanente
Deferidos	09	01
Indeferidos	0	0
Prorrogados	01	0
Total	10	01

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 64, acima, é possível mais uma vez notar a tímida participação de imigrantes da Oceania no volume total de solicitações de permissão para trabalhar no estado de Minas Gerais. Além disso, também vale a pena salientar o fato de que nenhuma dessas solicitações foi indeferida, portanto todos os imigrantes deste continente puderam, a partir de 2015, trabalhar legalmente no Brasil, seja de forma temporária ou permanente.

6.2 Gênero e situação por regiões

Nesta próxima seção será possível acessar os dados de solicitações de visto de trabalho numa perspectiva de gênero. Será possível saber quantos dos requerentes são homens e quantos são mulheres, de acordo com a região de onde vem.

Tabela 65 - Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – América Latina – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	30	07
Indeferidos	02	01
Prorrogados	05	0
Total	37	08

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos imigrantes latino-americanos (Tabela 65), é possível observar que apenas vinte por cento dos imigrantes que solicitam a permissão para trabalhar no Estado de Minas Gerais são mulheres. Apesar do desequilíbrio numérico entre as categorias, é possível observar uma regularidade no número de deferidos, indeferidos e prorrogados.

Tabela 66 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – MERCOSUL – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	09	03
Indeferidos	02	0
Prorrogados	01	0
Total	12	03

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

O mesmo pode ser dito para as solicitações de imigrantes provenientes dos países membros do MERCOSUL (Tabela 66). A grande maioria de solicitantes é do gênero

masculino, mas as taxas de deferimento, indeferimento e prorrogação de visto se mantêm equilibradas entre as duas categorias.

Tabela 67 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – América Não Latina – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	124	23
Indeferidos	09	0
Prorrogados	08	0
Total	141	23

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação às solicitações de permissão para trabalhar em Minas Gerais, no ano de 2015 (Tabela 67), feitas por imigrantes canadenses e estadunidenses, é possível observar que pouco mais de 10% das solicitações são para mulheres, com apenas 23 pedidos em relação a 141 feitos por homens. A situação dos vistos se mantêm equilibrada entre os dois gêneros.

Tabela 68 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Europa – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	474	66
Indeferidos	58	52
Prorrogados	50	08
Total	582	66

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

De acordo com a Tabela 68, em relação aos imigrantes europeus, é possível notar que as taxas de deferimento, indeferimento e prorrogação se mantêm bastante proporcionais entre as duas categorias. Mesmo assim, mais uma vez é possível observar um grande desequilíbrio entre as solicitações de visto para homens e mulheres.

Tabela 69 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Oriente Médio – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	48	21
Indeferidos	0	0
Prorrogados	0	0
Total	48	21

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Nos dados da Tabela 69, sobre imigrantes advindos do Oriente Médio, a discrepância entre os números de solicitações de permissão de trabalho entre homens e mulheres é bastante menor do que a observada em outras áreas, porém o número de mulheres ainda é pequeno.

Tabela 70 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – África – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	17	01
Indeferidos	04	0
Prorrogados	02	0
Total	23	01

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos imigrantes africanos que solicitam visto de trabalho no estado de Minas Gerais (Tabela 70), é interessante perceber que apenas uma mulher fez a solicitação de permissão. O número pequeno acompanha os poucos representantes africanos no total de solicitações de visto, porém mesmo assim é um dado que destoa, apesar da única solicitante ter tido seu visto deferido.

Tabela 71 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Ásia – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	204	20
Indeferidos	06	04
Prorrogados	44	0
Total	254	24

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Acerca dos imigrantes de origem asiática, é possível observar, na Tabela 71, o mesmo fenômeno de discrepância entre o número de homens e mulheres solicitantes de vistos de trabalho no estado, porém também é possível notar uma maior taxa de indeferimento para vistos femininos, e uma taxa bastante maior de prorrogação para vistos masculinos.

Tabela 72 – Solicitações de Visto de Trabalho segundo Gênero – Oceania – Minas Gerais

Situação do Visto	Masculino	Feminino
Deferidos	07	03
Indeferidos	0	0
Prorrogados	01	0
Total	08	03

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os números de imigrantes provenientes da Oceania são bastante tímidos, como apresentado anteriormente, e é possível observar neles a mesma discrepância de quantidade de homens e mulheres solicitantes. Também na Tabela 72, é possível observar a proporcionalidade de situação dos vistos entre as duas categorias.

6.2.1 Escolaridade e situação por regiões

Nesta próxima seção será possível acessar os dados da escolaridade dos imigrantes em relação à situação de seus pedidos de visto, se deferidos, indeferidos ou prorrogados.

Tabela 73 - Escolaridade e Situação do Visto - América Latina - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Médio Incompleto	08	0	0
Médio Completo	03	0	0
Superior Incompleto	0	0	02
Superior Completo	18	02	03
Mestrado	04	0	0
Doutorado	04	01	0
Total	37	03	05

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os solicitantes provenientes da América Latina, pode-se observar que a maioria deles tem grau superior completo.

Tabela 74 - Escolaridade e Situação do Visto - MERCOSUL - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Médio Incompleto	02	0	0
Médio Completo	01	0	0
Superior Completo	06	01	01
Mestrado	01	0	0
Doutorado	02	01	0
Total	12	02	01

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 74, em relação à mão de obra proveniente dos países membros do MERCOSUL que fizeram a solicitação de permissão de trabalho em 2015, é possível ver uma maior diversidade nos níveis de educação formal por eles apresentada. Mesmo assim, a maioria ainda é a de trabalhadores com nível superior completo.

Tabela 75 - Escolaridade e Situação do Visto – América Não Latina - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Fundamental Incompleto	01	0	0
Médio Incompleto	11	0	0
Médio Completo	48	0	0
Superior Incompleto	01	0	0
Superior Completo	70	05	08
Mestrado	15	0	0
Doutorado	01	04	0
Total	147	09	08

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 75, é possível ver que há um grande número de solicitantes do visto de trabalho proveniente de Estados Unidos e Canadá que apresentam nível de educação formal abaixo do nível superior. Por outro lado, há um grande número de solicitantes com nível superior completo e pela primeira vez são apresentados solicitantes com pós-graduação.

Tabela 76 - Escolaridade e Situação do Visto – Europa - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Fundamental Incompleto	28	0	0
Fundamental Completo	09	04	0
Médio Incompleto	38	0	0
Médio Completo	157	14	25
Superior Incompleto	0	09	0
Superior Completo	238	32	29
Mestrado	49	05	02
Doutorado	07	02	0
Total	526	66	56

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Assim como acontece com os imigrantes provenientes da região da América Não Latina, a impressão geral é que os imigrantes europeus que vem trabalhar no Brasil são imigrantes com nível de educação formal alto. De acordo com a Tabela 76, é possível identificar que sim, a maioria dos imigrantes tem pelo menos o grau superior completo, mas também, pode-se observar que há um grande número de solicitantes que tem apenas até o ensino médio completo. Também é válido salientar o aumento no número de solicitantes com doutorado, o maior entre todas as regiões.

Tabela 77 - Escolaridade e Situação do Visto – Oriente Médio - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Superior Completo	38	0	0
Mestrado	28	0	0
Doutorado	03	0	0
Total	69	0	0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Acerca da escolaridade dos imigrantes do Oriente Médio que solicitaram permissão para trabalhar no estado de Minas Gerais - Tabela 77- é muito interessante notar que seu nível mínimo de escolaridade é o de ensino superior completo. Pode-se observar então que esses imigrantes que desejam trabalhar no Brasil formam um grupo de mão de obra bastante qualificada e diferenciada.

Tabela 78 - Escolaridade e Situação do Visto – África - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Fundamental Completo	0	02	0
Médio Incompleto	01	0	0
Médio Completo	15	0	0
Superior Completo	02	02	0
Mestrado	0	0	02
Total	18	04	02

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 78, é possível observar o nível de escolaridade dos imigrantes africanos que solicitaram vistos de trabalho em Minas Gerais no ano de 2015. Percebe-se que em sua maioria são trabalhadores que tem até o ensino médio completo, apenas. Interessante também notar que dois trabalhadores com pós-graduação tiveram seus vistos prorrogados naquele ano.

Tabela 79 - Escolaridade e Situação do Visto – Ásia - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Fundamental Incompleto	23	0	0
Fundamental Completo	0	0	0
Médio Incompleto	48	0	24
Médio Completo	40	03	0
Superior Incompleto	04	0	0
Superior Completo	93	07	19
Mestrado	16	0	01
Doutorado	0	0	0
Total	224	10	44

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

É possível notar, na Tabela 79, uma grande diversidade de nível de escolaridade entre os solicitantes asiáticos. A maioria deles tem até o ensino médio completo, mas é possível observar também um grande número de solicitantes com o nível superior completo, além de muitos mestres.

Tabela 80 - Escolaridade e Situação do Visto – Oceania - Minas Gerais

Escolaridade	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Fundamental Incompleto	02	0	0
Médio Completo	04	0	0
Superior Completo	03	0	01
Mestrado	01	0	0
Total	10	0	01

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Já os dados dos solicitantes do continente da Oceania, é possível ver, na Tabela 80, que há, como com os asiáticos, uma distribuição entre os níveis de escolaridade.

6.2.2 Gênero e escolaridade por região

Esta seção objetiva analisar a diversidade de escolaridade nas regiões através da comparação do nível de educação formal entre homens e mulheres que solicitaram a permissão para trabalhar no estado de Minas Gerais em 2015.

Tabela 81 - Gênero por Escolaridade - América Latina - Minas Gerais

Escolaridade por gênero	Masculino	Feminino	Total
Ensino Médio Incompleto	06	02	08
Ensino Médio Completo	02	01	03
Superior Incompleto	02	0	02
Superior Completo	18	05	23
Mestrado	04	0	04
Total	32	08	40

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os solicitantes provenientes da América Latina, é possível ver, na Tabela 81, que a grande maioria dos homens tem o grau superior completo, e há ainda aqueles que possuem pós-graduação. Quanto às mulheres que fizeram o pedido da permissão de trabalho, também a maioria tem o ensino superior completo, porém cerca de 30% tem apenas até o ensino médio completo. Há uma discrepância no número de solicitantes homens e mulheres, como já foi salientado, porém a menor escolaridade poderá ser determinante para que as mulheres tenham

salários mais baixos que os solicitantes homens.

Tabela 82 - Gênero por Escolaridade - MERCOSUL - Minas Gerais

Escolaridade por gênero	Masculino	Feminino	Total
Ensino Médio Incompleto	01	01	02
Ensino Médio Completo	01	00	01
Superior Incompleto	00	02	02
Superior Completo	06	0	06
Mestrado	01	0	01
Doutorado	03	0	03
Total	12	03	15

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Acerca dos solicitantes provenientes dos países membros plenos do MERCOSUL, é possível observar, na Tabela 82, que em sua maioria tem pelo menos o nível superior completo. Entre homens e mulheres, o número de graduados e pós-graduados é superior entre os imigrantes do gênero masculino, impactando, mais uma vez, nas possibilidades de futuro salário entre as categorias.

Tabela 83 - Gênero por Escolaridade – América Não Latina - Minas Gerais

Gênero por Escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Ensino Fundamental Incompleto	01	0	01
Ensino Médio Incompleto	11	0	11
Ensino Médio Completo	42	06	48
Superior Incompleto	01	0	01
Superior Completo	72	11	83
Mestrado	10	05	15
Doutorado	04	01	05
Total	141	23	164

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A escolaridade dos imigrantes provenientes da América Não Latina, como foi discutido anteriormente, é bem plural. O que se pode salientar como um número interessante

da Tabela 83 é o aumento do número de mulheres com grau superior completo, além das primeiras pós-graduadas dessa seção. Entre os homens, também há muitos graduados e pós-graduados, mão de obra qualificada para o mercado de trabalho mineiro.

Tabela 84 - Gênero por Escolaridade – Europa - Minas Gerais

Gênero por Escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Ensino Fundamental Incompleto	27	01	28
Ensino Fundamental Completo	13	0	13
Ensino Médio Incompleto	34	06	40
Ensino Médio Completo	187	07	194
Superior Incompleto	09	0	09
Superior Completo	260	39	299
Mestrado	45	11	56
Doutorado	07	02	09
Total	582	66	648

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os imigrantes de origem europeia que solicitaram o visto de trabalho no estado de Minas Gerais, é possível observar, Tabela 84. um grande número de profissionais do gênero masculino que não possuem o ensino fundamental completo, impactando diretamente nas funções que poderão realizar e em seus salários. Há um grande número de homens com ensino médio e superior completos. Grande parte das mulheres solicitantes tem o ensino superior completo, além de treze pós-graduadas. É interessante também o número de mestres do gênero masculino que fizeram a solicitação em 2015.

Tabela 85 - Gênero por Escolaridade – Oriente Médio - Minas Gerais

Gênero por Escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Superior Completo	27	11	38
Mestrado	18	10	28
Doutorado	3	0	3
Total	48	21	69

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Como salientado anteriormente, na Tabela 85, a escolaridade dos imigrantes provenientes do Oriente Médio que escolheram o estado de Minas Gerais para trabalhar é de alto nível. Homens e mulheres estão uniformemente distribuídos entre aqueles que possuem nível superior completo e mestrado. A única discrepância é a ausência de doutoras entre os solicitantes de visto de trabalho em Minas Gerais em 2015.

Tabela 86 - Gênero por Escolaridade – África - Minas Gerais

Gênero por Escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Fundamental Completo	02	0	02
Médio Incompleto	0	01	01
Médio Completo	15	0	15
Superior Completo	04	0	04
Mestrado	02	0	02
Total	23	01	24

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Como mostra a Tabela 86, infelizmente a comparação de gênero entre os solicitantes africanos fica deficiente, uma vez que apenas uma entre os 24 imigrantes é mulher. O que se pode dizer é que a solicitante possui ensino médio incompleto, enquanto a maioria dos homens possui pelo menos o ensino médio completo.

Tabela 87 - Gênero por Escolaridade – Ásia - Minas Gerais

Gênero por Escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Ensino Fundamental Incompleto	18	05	23
Ensino Médio Incompleto	44	04	48
Ensino Médio Completo	60	07	67
Superior Incompleto	04	0	04
Superior Completo	113	06	119
Mestrado	15	02	17
Total	254	24	278

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos imigrantes asiáticos que solicitaram o visto de trabalho em Minas Gerais em 2015, pode-se enxergar, na Tabela 87, uma boa proporcionalidade entre o número

homens e mulheres que tem o nível de escolaridade até o ensino médio completo, e também no número de mestres. Porém, ao analisar o nível superior completo, é possível observar grande discrepância entre o número de homens graduados, 113, e as poucas representantes femininas com o mesmo nível de educação formal, apenas 6.

Tabela 88 - Gênero por Escolaridade – Oceania - Minas Gerais

Gênero por Escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Fundamental Incompleto	0	02	02
Médio Completo	04	0	04
Superior Incompleto	0	01	01
Superior Completo	03	0	03
Mestrado	01	0	01
Total	08	03	11

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 88 que indica a comparação do nível de escolaridade entre homens e mulheres que solicitaram permissão para trabalhar no estado de Minas Gerais em 2015 é possível observar que os imigrantes estão bem diluídos entre os níveis de educação formal. É também válido observar que não há nenhuma solicitante que tenha ensino superior completo ou pós-graduação, diferentemente dos homens.

Nesta seção foi possível observar que as imigrantes que solicitaram visto de trabalho no estado mineiro no ano observado apresentam, em sua maioria, grau de escolaridade menor que o dos homens da mesma região. O grau de escolaridade poderá ser um elemento fundamental para o estabelecimento dessas imigrantes no estado. A baixa escolaridade poderá ser a fonte de baixos salários, o que poderá deixar as mulheres mais vulneráveis sócio e economicamente. Seria proveitoso criar políticas públicas de acesso à educação formal para essas imigrantes, de forma a torná-las mais aptas a procurar melhores oportunidades de trabalho.

6.3 Ocupação e Situação por região

Em sua base de dados, o CNIG discrimina a profissão de cada um dos imigrantes que solicita a permissão para trabalhar no estado. Para fins de análise, o próprio órgão agrupa essas profissões em grandes grupos, que serão utilizados aqui de forma a privilegiar a visão

mais ampla das habilidades dos imigrantes de cada uma das regiões estudadas.

Tabela 89 - Ocupação e Situação - América Latina - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	11	0	0
Profissionais das ciências e das artes	17	03	03
Técnicos de Nível Médio	06	0	02
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	02	0	0
Trabalhadores de serviços administrativos	01	0	0
Total	37	03	05

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os solicitantes latino-americanos, pode-se observar que grande parte está contida no grupo de profissionais das ciências e das artes. Algumas das profissões mais citadas são as de professor do ensino superior, artistas e músicos e analistas e negócios. Há também os gerentes em pesquisa e desenvolvimento e os gerentes de operações e produção, que se encaixam no primeiro grupo da Tabela 89. Destacam-se também os atletas, contidos no grupo de técnicos de nível médio, que solicitaram o visto de trabalho sob a resolução normativa 76 do CNIG, que regulamenta a emissão de visto temporário para atletas no Brasil.

Tabela 90 - Ocupação e Situação - MERCOSUL - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	03	0	0
Profissionais das ciências e das artes	07	02	01
Técnicos de Nível Médio	01	0	0
Trabalhadores de serviços administrativos	01	0	0
Total	12	02	01

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos solicitantes dos membros plenos do MERCOSUL, foi possível observar, na Tabela 90, que a maioria deles se encaixam na categoria de profissionais das

ciências e das artes. Músicos, professores, analistas de sistema e engenheiros se destacam como profissões dos imigrantes.

Tabela 91 - Ocupação e Situação - América Não Latina - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	13	02	0
Profissionais das ciências e das artes	88	06	05
Técnicos de Nível Médio	35	01	03
Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	09	0	0
Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados	01	0	0
Trabalhadores de serviços administrativos	01	0	0
Total	147	09	08

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Acerca dos imigrantes provenientes de Estados Unidos e Canadá, são maioria os profissionais que se dedicam às artes: grande parte dos solicitantes tem profissões como músicos, intérpretes, diretores teatrais e de cinema, empresários artísticos. Os técnicos de nível médio também têm integrantes que se dedicam às artes e ao esporte, tendo atletas e cenotécnicos como maioria nesta categoria. Ademais, há professores (segunda categoria da Tabela 91) e gerentes de marketing e de produção (primeira categoria da Tabela 91). É interessante apontar também a categoria de trabalhadores em serviços de reparação e manutenção, que são em sua maioria engenheiros com alguma especialização na indústria do minério, que são atraídos para Minas Gerais pelo potencial do setor no Estado.

Tabela 92 - Ocupação e Situação - Europa - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares	02	0	0
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	47	17	03
Profissionais das ciências e das artes	233	19	17
Técnicos de Nível Médio	199	24	29
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	29	06	03
Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	10	02	0
Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados	03	0	0
Trabalhadores de serviços administrativos	03	02	0
Total	526	70	52

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 92, pode-se ver a distribuição dos profissionais europeus entre as categorias de ocupação do CNIG. Entre os solicitantes europeus, é possível ver que em sua grande maioria são profissionais das ciências e das artes e também técnicos de nível médio. Entre os profissionais das ciências e das artes, mais uma vez os professores de nível médio e superior se destacam, além de profissionais ligados à produção artística. Mais uma vez, músicos, dançarinos, produtores artísticos, diretores de teatro, atores, empresários artísticos têm grande presença entre os solicitantes. Administradores, engenheiros e analistas em diversas especialidades também estão presentes nesta categoria. Na categoria de técnicos de nível médio, grande presença de técnicos ligados ao maquinário agrícola e do minério, além de outros técnicos voltados à indústria e ao setor de mineração.

Tabela 93 - Ocupação e Situação - Oriente Médio - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos
Profissionais das ciências e das artes	69

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Segundo a Tabela 93, os requerentes provenientes do Oriente Médio puderam ser todos categorizados como profissionais das ciências e das artes. Dos 69 requerentes, 68 são profissionais ligados à produção artística, sendo o único outro um professor de ensino superior. Entre os profissionais da área artística, a maioria são músicos intérpretes instrumentistas, porém também é possível contar com diretores e produtores teatrais. É interessante aqui resgatar a informação da seção do relatório que trata da escolaridade dos requerentes, onde é possível ver que muitos dos imigrantes do Oriente Médio que fizeram a solicitação do visto de trabalho são pós-graduados.

Tabela 94 - Ocupação e Situação - África - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	0	02	0
Profissionais das ciências e das artes	03	0	02
Técnicos de Nível Médio	11	02	0
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	04	0	0
Total	18	04	02

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Acerca dos profissionais africanos que solicitaram a permissão para trabalhar no estado de Minas Gerais, a maioria é de técnicos de nível médio, que são profissionais em sua maioria capacitados para trabalhar no setor da mineração. Para além disso, ainda há técnicos projetistas em arquitetura e, entre os profissionais das ciências e das artes, engenheiros de diversas especialidades (Tabela 94).

Tabela 95 - Ocupação e Situação - Ásia - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares	0	02	0
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	36	02	0
Profissionais das ciências e das artes	87	04	17
Técnicos de Nível Médio	55	02	27
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	19	0	0
Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	12	0	0
Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados	12	0	0
Trabalhadores de serviços administrativos	03	0	0
Total	224	10	44

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A Tabela 95, acima, mostra a distribuição dos imigrantes asiáticos que fizeram a solicitação de trabalho no estado de Minas Gerais pelas categorias de análise do CNIG. Os dados sobre as profissões desses imigrantes revelam que a maioria dos trabalhadores que vêm realizar funções no estado mineiro são técnicos e trabalhadores especializados no setor industrial. Administradores, técnicos eletricitas, de montagem e de instalação de maquinário, além de pintores de estruturas metálicas, fiscais e supervisores de manutenção, além de engenheiros de várias especialidades são algumas das profissões mais frequentes dos imigrantes asiáticos em Minas Gerais.

Há também músicos, diretores, gerentes, e outros técnicos que possuem capacitação para desenvolver ainda mais o setor industrial do estado. Algo que vale a pena ser ressaltado é o perfil de imigrantes filipinos no estado de Minas Gerais e suas ocupações: no ano de 2015 houve 15 requerentes advindos desse país. Todas mulheres, com nível de escolaridade baixo, e que realizam funções como governantas e babás. O baixo nível de escolaridade das imigrantes, combinado à informalidade do trabalho doméstico que ainda é uma questão em nosso Estado podem ser fatores que farão com que essas profissionais estejam vulneráveis a más condições de trabalho.

Tabela 96 - Ocupação e Situação - Oceania - Minas Gerais

Ocupação	Deferidos	Indeferidos	Prorrogados
Membros superiores do poder público, dirigentes de organizações de interesse público e de empresas, gerentes	0	0	01
Profissionais das ciências e das artes	05	0	0
Técnicos de Nível Médio	02	0	0
Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	03	0	0
Total	10	0	01

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os imigrantes provenientes da Oceania que entraram com pedido para a permissão de trabalhar no Estado de Minas Gerais em 2015, é possível identificar, na Tabela 96, profissionais como músicos, administradores, atletas profissionais, técnicos de manutenção de equipamentos ligados ao setor minerador, além de empresários artísticos e técnicos de outras especialidades.

6.3.1 Emissões de Carteiras de Trabalho (CTPS) para imigrantes segundo o Ministério do Trabalho

De acordo com o Ministério do Trabalho, a CTPS é um documento obrigatório para aqueles que desejem realizar algum tipo de trabalho no território brasileiro, seja no setor primário, que abrange agricultura e pecuária, no setor secundário ou industrial ou no terciário, setor que abrange todos os serviços prestados no Brasil. A CTPS é o documento que regula as relações entre contratantes e contratados, e que assegura os direitos dos trabalhadores junto ao Ministério do Trabalho. É através deste documento que o trabalhador terá acesso a benefícios como Seguro Desemprego, Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) e outros benefícios previdenciários.

Os estrangeiros que vivem no Brasil de forma permanente e desejam realizar algum tipo de trabalho também tem a possibilidade de emitir uma carteira de trabalho válida e que lhes dará acesso aos mesmos benefícios dos trabalhadores brasileiros. Para emitir a CTPS, o imigrante deverá ter um visto válido e que permita trabalhar no território brasileiro, além de estar em dia com a documentação necessária para emitir o documento. A emissão da carteira de trabalho para estrangeiros é necessária para que se estabeleçam relações saudáveis entre contratantes e contratados, e também para que os estrangeiros tenham maiores chances de

encontrar ocupações compatíveis com suas habilidades.

Em uma pesquisa realizada pelo órgão do Ministério do Trabalho responsável pelas migrações, o Observatório de Migrações Internacionais ou OBMIGRA, é possível observar alguns dados sobre as carteiras de trabalho emitidas em todo o território nacional. Para esta pesquisa, foram feitas algumas escolhas metodológicas: escolheu-se trabalhar com os resultados apresentados para o Estado de Minas Gerais, devido ao escopo do estudo aqui apresentado. Além disso, decidiu-se tratar do período entre 2014 e 2016, que são os dados mais recentes divulgados pelo órgão público. É preciso salientar que os dados que serão aqui analisados referentes ao ano de 2016 cobrem apenas metade do ano (de janeiro a junho).

É preciso também apontar as limitações dos dados trabalhados, pois eles não necessariamente refletem a quantidade de estrangeiros vivendo e trabalhando no estado de Minas Gerais. Isso porque pode haver situações de estrangeiros que estão em condições de trabalho informais, além da possibilidade de haver estrangeiros que emitem suas CTPS em outros estados e vem trabalhar em Minas Gerais, assim como aqueles que aqui a emitem, porém trabalham em outras unidades federativas. Dessa forma, os resultados aqui apresentados não deverão ser extrapolados para além da realidade que demonstram: o número de carteiras de trabalho emitidas por estrangeiros no estado de Minas Gerais num determinado ano.

Tabela 97 - Número de CTPSs emitidas no estado de Minas Gerais

Ano	Brasil	Minas Gerais	(%)
2014	48.700	1.587	3,26
2015	39.003	450	1,15
2016 (apenas janeiro a junho)	20.412	318	1,56
Total	108.115	2.355	2,18

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

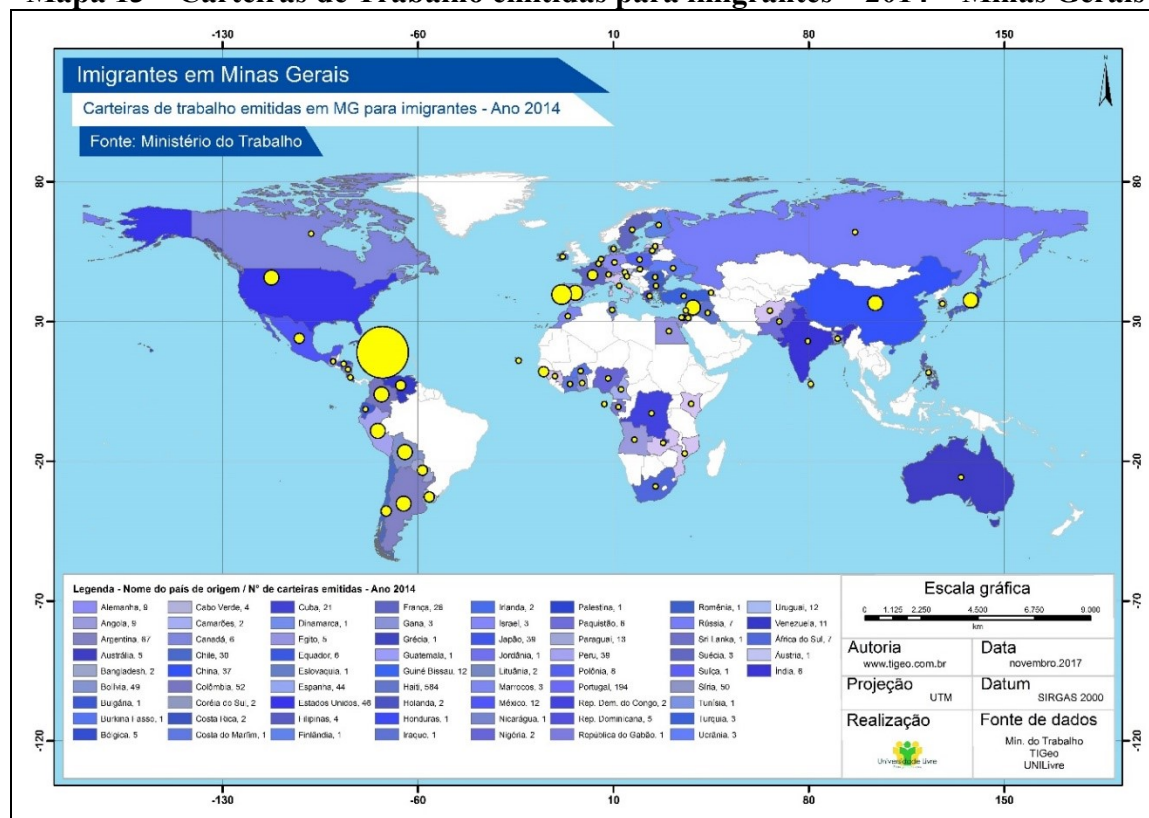
Na Tabela 97 , podemos observar o número de carteiras de trabalho emitidas a cada ano no estado de Minas Gerais em relação ao total de carteiras emitidas em todo o território nacional. Em um primeiro momento, pode-se perceber um decréscimo no número de carteiras assinadas no total nacional, acompanhado pelo mesmo movimento no total de emissões do estado. O decréscimo de emissões pode ser resultado de algumas variáveis, como a crise político-econômica brasileira, que pode ter desencorajado a imigração para fins de trabalho.

Pode também ter havido um aumento no setor de trabalho informal, sem assinatura de carteira, que também teria como resultado a diminuição do número apresentado.

Pode-se observar também a participação de Minas Gerais no total de emissões de CTPS no país. O Brasil possui 26 unidades federativas e um distrito federal, portanto, se distribuída igualmente entre todas as unidades, a porcentagem de emissões de CTPS deveria figurar próximo de 3,7% para cada estado. O estado de Minas Gerais apresenta número próximo a essa média em 2014, com 3,26% do total nacional, porém nos anos seguintes passa a apresentar percentual menor em relação às emissões nacional.

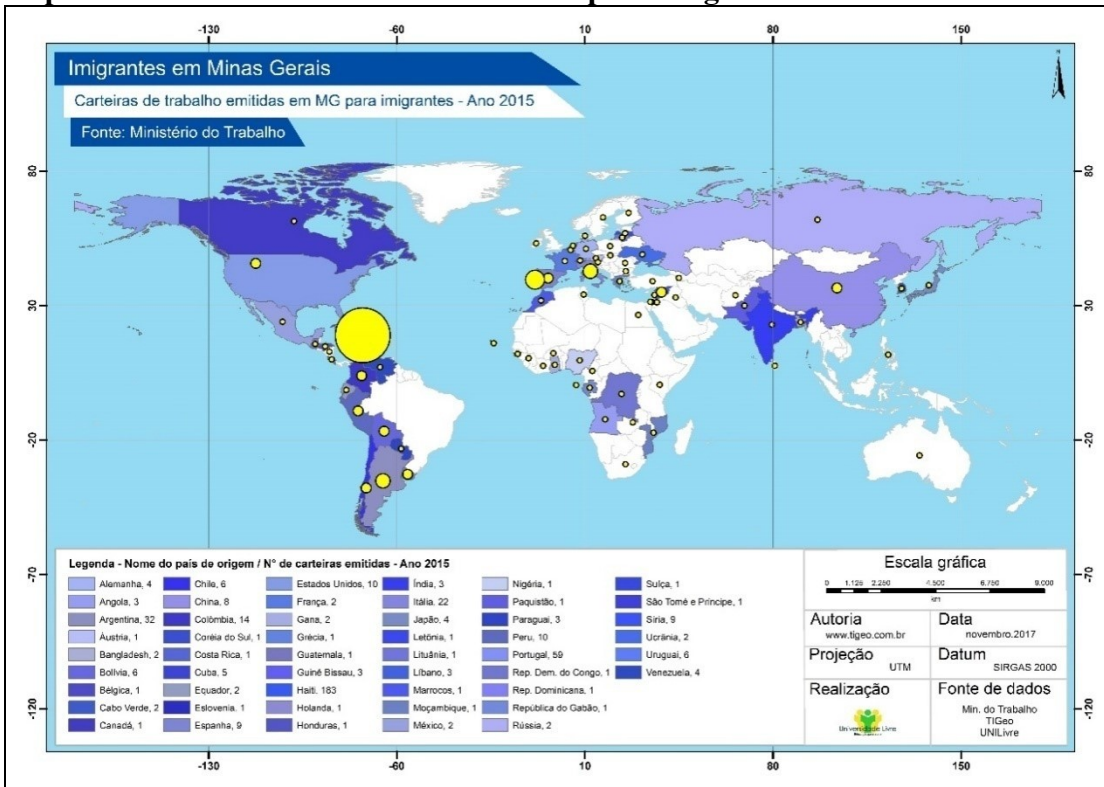
Os Mapas 13, 14 e 15, a seguir, ilustram as Carteiras de Trabalho emitidas no Estado de Minas Gerais para imigrantes nos anos de 2014, 2015 e 2016 (janeiro a junho).

Mapa 13 – Carteiras de Trabalho emitidas para imigrantes – 2014 – Minas Gerais



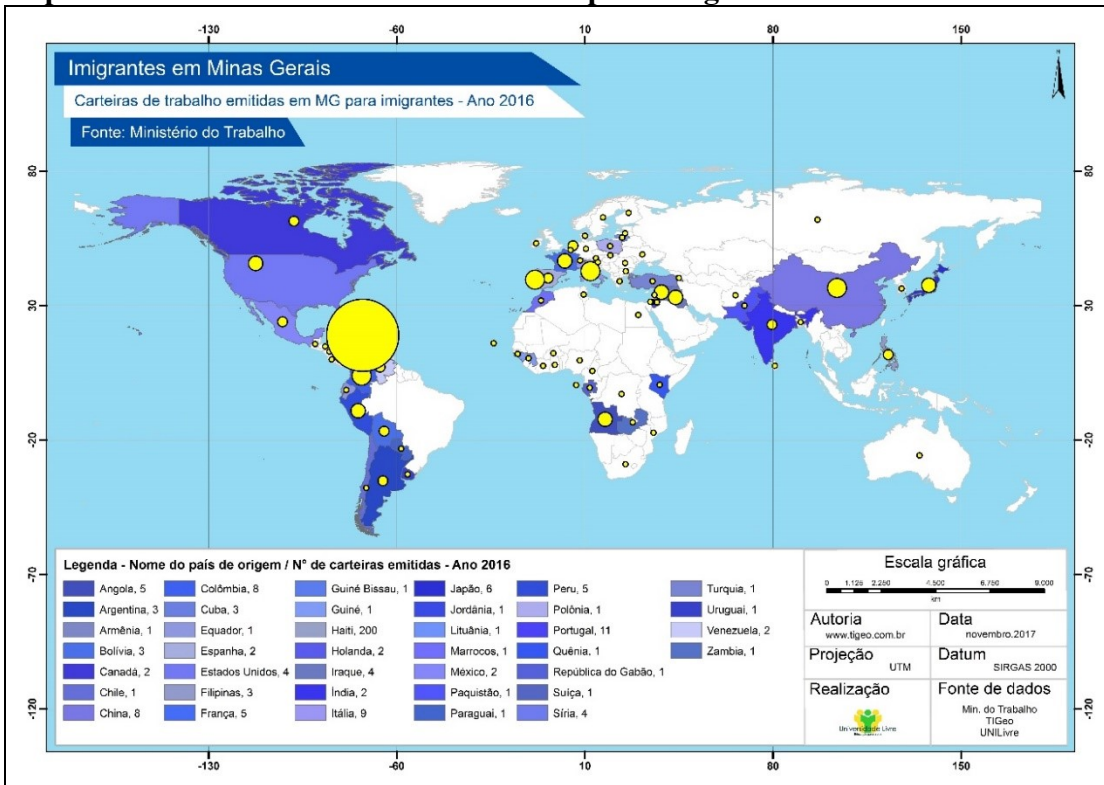
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Mapa 14 – Carteiras de Trabalho emitidas para imigrantes – 2015 – Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Mapa 15 – Carteiras de Trabalho emitidas para imigrantes – 2016 – Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Tabela 98 - Número de CTPSs emitidas no Estado de São Paulo

Ano	Brasil	São Paulo	(%)
2014	48.700	3.606	7,4
2015	39.003	1.013	2,6
2016 (apenas janeiro a junho)	20.412	1.145	5,61
Total	108.115	5.764	5,33

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Tabela 99 - Número de CTPSs emitidas no Estado do Acre

Ano	Brasil	Acre	(%)
2014	48700	10845	22,27
2015	39003	3960	10,15
2016 (apenas janeiro a junho)	20412	1707	8,36
Total	108.115	16.512	15,27

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Tabela 100 - Número de CTPSs emitidas no Estado de Santa Catarina

Ano	Brasil	Santa Catarina	(%)
2014	48700	4321	8,87
2015	39003	1647	4,22
2016 (apenas janeiro a junho)	20412	1259	6,17
Total	108.115	7.227	6,68

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Pode-se comparar as emissões do estado de Minas Gerais a outros estados com números expressivos de CTPSs emitidas. São Paulo, Acre e Santa Catarina apresentam os maiores índices de emissão de carteiras de trabalho do país. Ao observarmos as informações das Tabelas 98, 99 e 100 acima, podemos notar a mesma queda de número de emissões ao longo do período considerado, com exceção da recuperação tímida de São Paulo em 2016 em relação a 2015, assim como, a diminuição da participação desses estados no total nacional.

A diferença no número de emissões desses estados e o de Minas Gerais pode ser explicada por sua posição econômica e geográfica. São Paulo é a capital econômica do Brasil e, portanto, tende a atrair mais imigrantes que desejam encontrar trabalho. Já o Acre e Santa Catarina apresentam-se como estado fronteiriços com países da América Latina que são

origem de muitos dos imigrantes que escolhem o Brasil como destino final. Levando-se em consideração a posição geográfica central de Minas Gerais, pode-se considerar a participação do estado como robusta frente ao total nacional.

6.3.2 Perfil da nacionalidade dos imigrantes que emitiram CTPS em Minas Gerais

Tabela 101 - CTPSs emitidas em MG - Países do MERCOSUL
Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela

Ano	Quantidade	% do total de CTPSs emitidas
2014	102	6,4
2015	45	10,0
2016 (apenas janeiro a junho)	07	2,2

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 101, acima, se pode avaliar a participação dos países do MERCOSUL no total de emissões de carteira de trabalho no estado de Minas Gerais. O MERCOSUL é um bloco econômico que tem como membros plenos a Argentina, o Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela¹². Os cidadãos dos países membros têm maior facilidade em regularizar seus vistos temporários e permanentes no Brasil devido às resoluções do bloco econômico (MERCADO COMUM DO SUL, 2017). Por este motivo a imigração de indivíduos desses países pode ser observada de forma contundente na Tabela 101. Em 2015 chega a somar 10% de todas as carteiras de trabalho emitidas no estado. Em 2016, entretanto, há uma diminuição do percentual, que pode ser conectada com a percepção do aprofundamento da crise econômica e política brasileiras.

Tabela 102 - CTPSs emitidas em MG- Países Fronteiriços

Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela

Ano	Quantidade	% do total de CTPSs emitidas
2014	241	15,2
2015	75	16,7
2016 (apenas janeiro a junho)	23	7,2

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 102, podemos ver a porcentagem de participação dos países fronteiriços no

¹² Nos anos analisados, a Venezuela ainda era parte integrante do MERCOSUL, sendo removida em 2017 em retaliação à percepção de ruptura da ordem democrática pelos demais membros do bloco.

total de emissões de CTPSs no estado de Minas Gerais. Observou-se que os países da fronteira norte do país - Guiana Francesa, Suriname e Guiana - não tiveram nenhuma emissão de carteira de trabalho no período analisado. Sobre a Guiana Francesa, é importante destacar que ela é um território ultramarino francês, o que faz com que o ordenamento jurídico observado no território é o francês.

É preciso salientar também que todos os países da América do Sul eram membros do MERCOSUL à época. Além dos membros plenos, tratados na Tabela anterior, são membros associados Chile, Colômbia, Equador, as Guianas, o Peru e o Suriname. O MERCOSUL permite a livre circulação entre os países membros (plenos e associados) desde 2009, e por isso os imigrantes dos países fronteiriços têm grande expressividade no total de emissões de CTPSs no estado de Minas Gerais. A facilidade geográfica de se movimentar, e a legal em se estabelecer faz com que o Brasil seja um destino desejado por esses imigrantes.

Tabela 103 - CTPSs emitidas em MG- Haitianos

Ano	Quantidade	% do total de CTPSs emitidas
2014	584	36,8
2015	183	40,7
2016 (apenas janeiro a junho)	200	63,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 103 acima, é possível ver que a imigração haitiana é uma das mais relevantes para o estado de Minas Gerais. Em 2015, o número de carteiras emitidas para haitianos passa dos 40%. Este número acompanha a média nacional, que pode ser observada na próxima Tabela.

Tabela 104 - CTPS emitidas no Brasil - Haitianos

Ano	Brasil	Haiti	(%)
2014	48.700	17.764	36,48
2015	39.003	16.451	42,18
2016 (apenas janeiro a junho)	20.412	9.617	47,11
Total	108.115	43.832	40,54

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Apesar do estado de Minas Gerais e do Brasil terem apresentado um decréscimo no número de haitianos emitindo carteiras de trabalho nos três anos analisados, de forma geral

houve um aumento no percentual no número de emissões de CTPSs para haitianos, o que pode ser explicado pela crise econômica brasileira, que desencorajou imigrantes de outras localidades a virem residir no país.

A imigração haitiana para o Brasil tem aumentado significativamente desde o ano de 2010, quando um terremoto se deflagrou no território haitiano, matando centenas de milhares e desalojando muitos outros. A operação de paz da ONU no país, comandada pelo Brasil, fez com que os haitianos vissem o Brasil como um país referência, tornando-o um dos destinos mais procurados pelos imigrantes haitianos. No estado de Minas Gerais, a imigração haitiana continua, apesar das dificuldades linguísticas enfrentadas pelos imigrantes ao chegar ao país.

Tabela 105 - CTPSs emitidas em MG- Chineses

Ano	(N)	% do total de CTPSs emitidas
2014	37	2,3
2015	08	1,8
2016 (apenas janeiro a junho)	08	2,5

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 105, é possível perceber um número muito pequeno de imigrantes chineses com carteira de trabalho emitidas no estado de Minas Gerais. O dado é importante, visto que a China é um importante parceiro comercial do estado de Minas Gerais, o que deveria significar uma conexão grande entre as duas localidades e, portanto, um número maior de CTPSs emitidas (MINAS GERAIS, 2016).

Tabela 106 - CTPSs emitidas em MG - Estadunidenses

Ano	(N)	% do total de CTPSs emitidas
2014	47	2,7
2015	10	2,2
2016 (apenas janeiro a junho)	04	1,3

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A emissão de carteira de trabalho para imigrantes estadunidenses, Tabela 106, provenientes do segundo maior parceiro comercial do estado de Minas Gerais, apresenta dados muito tímidos, com no máximo 2,7% de todas as emissões do documento no estado mineiro. (MINAS GERAIS, 2016). O número acompanha o movimento de decréscimo anual

do estado e do Brasil, mas apresenta baixa adesão desde 2014.

Tabela 107 - CTPSs emitidas em MG- Sírios

Ano	(N)	% do total de CTPSs emitidas
2014	50	3,2
2015	09	2,0
2016 (apenas janeiro a junho)	04	1,2

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 107 acima, é possível observar o número de carteiras de trabalho emitidas para sírios no estado de Minas Gerais. Como em todos os outros casos, o número decresceu durante o período estudado. A questão dos imigrantes sírios no estado e também no Brasil é um caso diferenciado pela questão de pedidos de refúgio devido à guerra civil síria que vem se estendendo desde 2011, e vem causando a maior crise de refugiados da história até hoje. Há muitos refugiados sírios vivendo no Brasil e também no estado de Minas Gerais, porém o número de CTPSs emitidas não reflete essa realidade. Isso pode acontecer por dois fatores: a questão de muitos sírios viverem no estado e terem uma relação de trabalho informal com seus empregadores, e também a possibilidade da chegada dos refugiados ter sido por outros estados, onde eles emitiram suas carteiras de trabalho, previamente à sua migração para o estado de Minas Gerais.

**Tabela 108 - CTPSs emitidas em MG- Países Africanos Lusófonos
Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique e São Tomé e Príncipe**

Ano	(N)	% do total de CTPSs emitidas
2014	25	1,6
2015	10	2,2
2016 (apenas janeiro a junho)	06	1,9

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Outro grupo que é relevante na questão da imigração para o Brasil e para o estado de Minas Gerais é aquele proveniente dos países africanos que têm como idioma primário a Língua Portuguesa. Os países lusófonos compartilham com o Brasil a língua, a colonização portuguesa e muitos dos costumes. A proximidade cultural desses países com o Brasil é fonte de grande identificação e, portanto, faz com que o país seja uma referência de destino migratório para essas populações. O pequeno número de CTPSs emitidas no estado de acordo

com a Tabela 108 pode ser explicado através dos fatores citados anteriormente: o trabalho informal e as carteiras de trabalho emitidas em outros estados.

Tabela 109 - CTPSs emitidas em MG- Espanha, Itália e Portugal

Ano	Quantidade	% do total de CTPSs emitidas
2014	328	20,7
2015	90	20
2016 (apenas janeiro a junho)	22	6,9

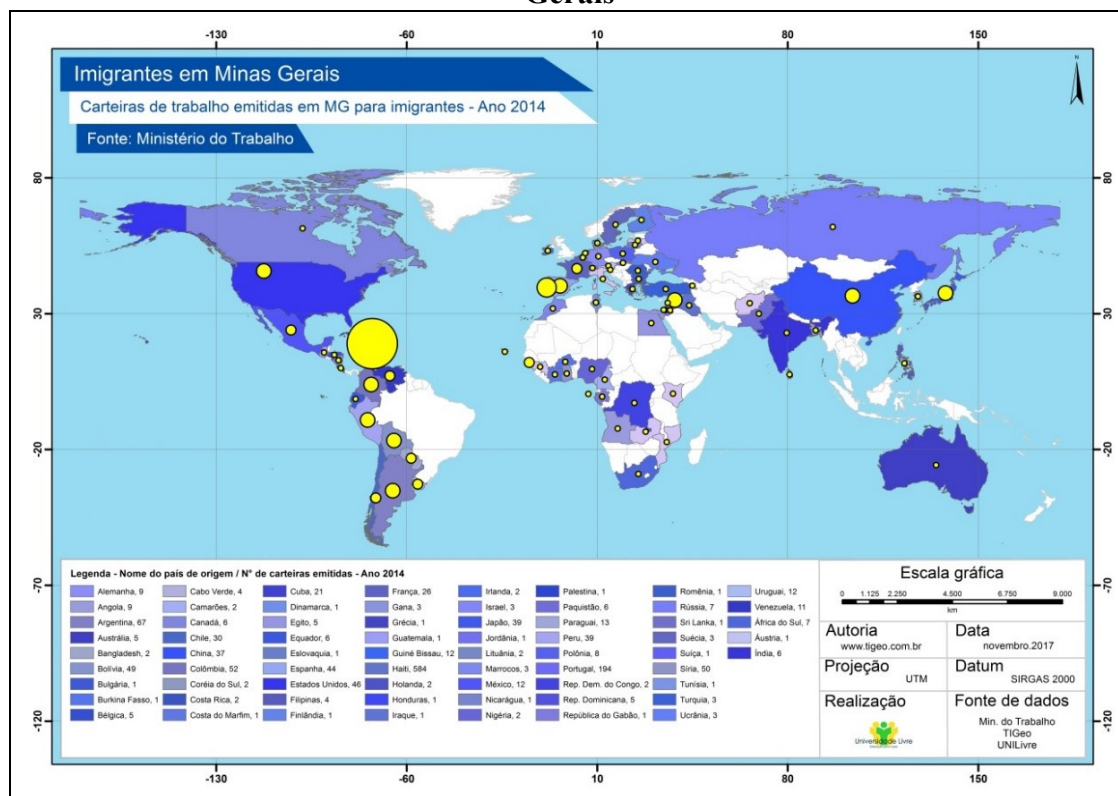
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Segundo a Tabela 109, outro grupo com expressivo número de carteiras de trabalho emitidas é formado por imigrantes portugueses, italianos e espanhóis. Estes países do sul da Europa têm diversas afinidades com o Brasil, e há inúmeras comunidades destas nacionalidades no país. No estado de Minas, a emissão de CTPSs para essas nacionalidades chegou a representar 20% do total em 2014 e 2015, sendo o grupo com maior expressividade depois dos haitianos. No caso da Itália, especialmente, é interessante também pontuar que os cidadãos brasileiros e italianos tem a possibilidade de obter dupla nacionalidade, o que torna o Brasil um destino desejável para imigrantes italianos. Apesar do decréscimo em número de emissões, o grupo destes países europeus ainda é um grupo de grande representatividade nas emissões de carteira de trabalho no estado de Minas Gerais.

6.3.3 Mapas das emissões de Carteiras de Trabalho (CTPS) em Minas Gerais

Nos mapas a seguir, é possível localizar os números de CTPSs emitidas no estado de Minas Gerais ao longo do período analisado.

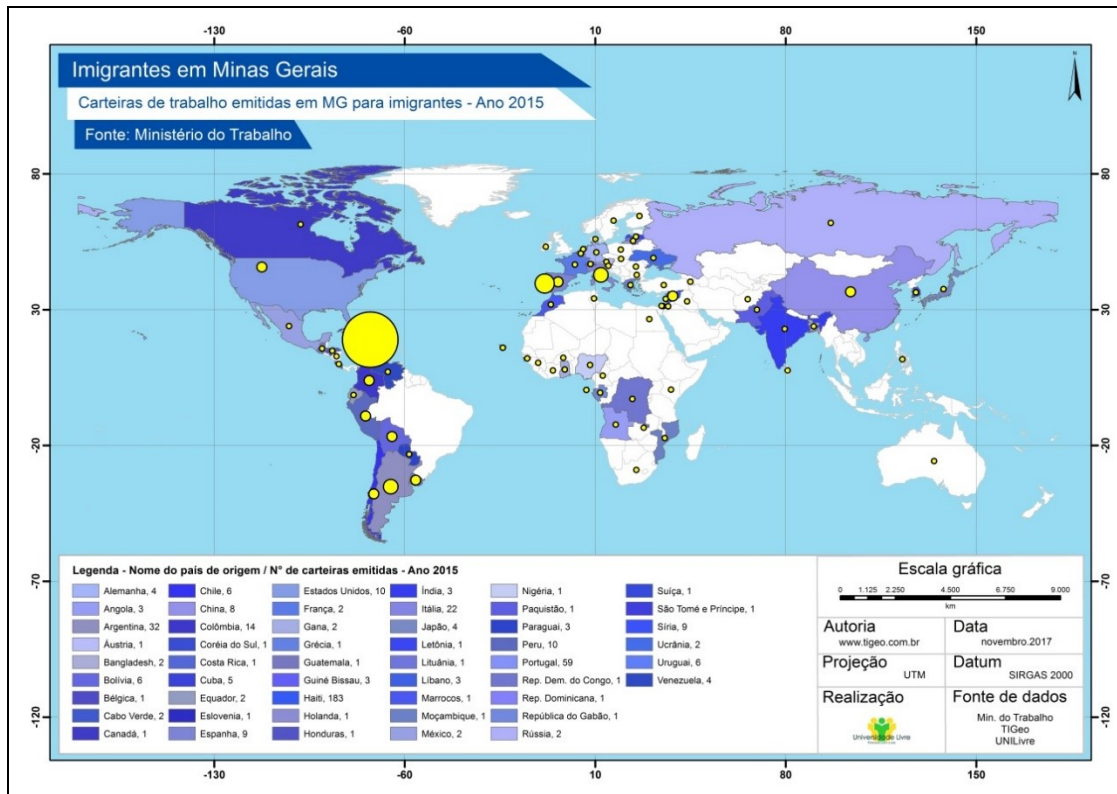
Mapa 16 - Carteiras de Trabalho emitidas em MG para imigrantes - 2014 - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No Mapa 16, é possível acompanhar o número de carteiras de trabalho emitidas para imigrantes provenientes de diferentes países em 2014. Os pontos amarelos indicam os países de onde vem a maioria dos imigrantes que emitiram o documento naquele ano. Quanto maior o ponto, mais imigrantes de lá vieram.

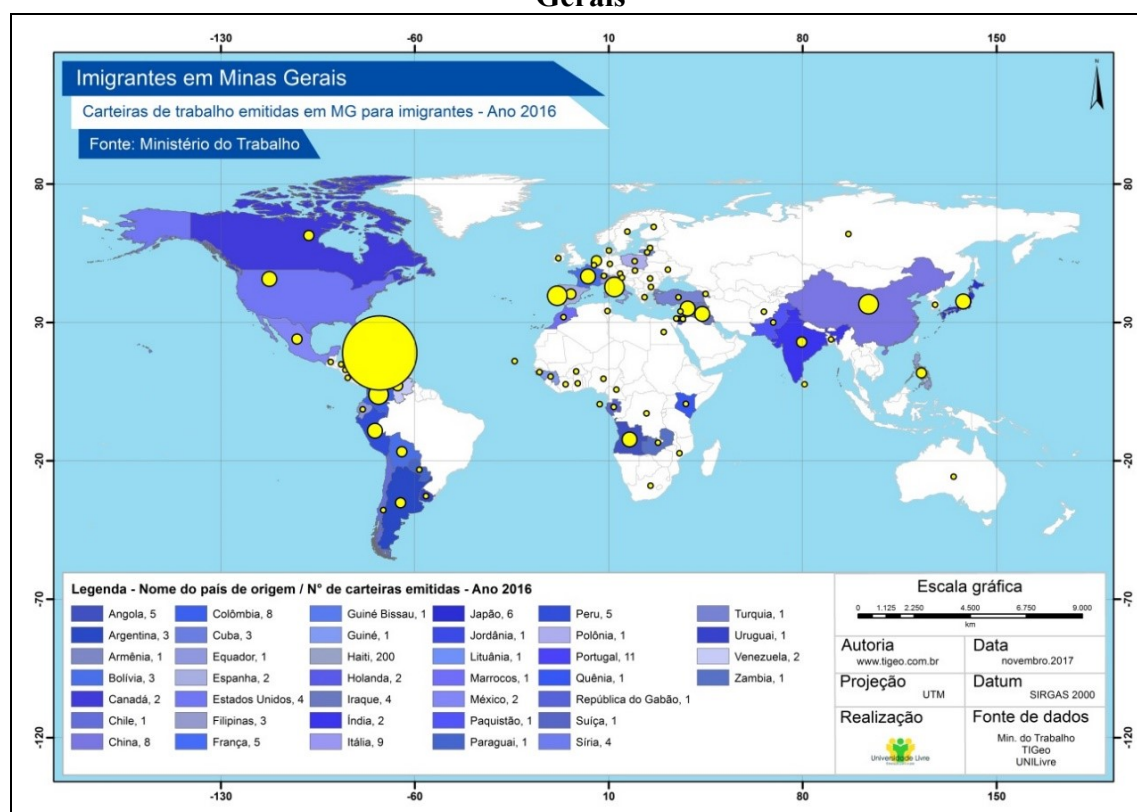
Mapa 17 - Carteiras de Trabalho emitidas em MG para imigrantes - 2015 - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No Mapa 17, pode-se consultar a origem dos imigrantes que emitiram a CTPS em 2015. Para fins de análise, foram colocados pontos amarelos no Mapa, que indicam os países de onde vem a maioria desses imigrantes. Quanto maior o ponto, mais imigrantes de lá vieram.

Mapa 18 - Carteiras de Trabalho emitidas em MG para imigrantes - 2016 - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No Mapa 18, são identificados os números de carteiras de trabalho impressas para imigrantes de origem de cada um dos países na imagem discriminados no ano de 2016. Os pontos amarelos que podem ser observados no Mapa indicam os países de onde vem a maioria desses imigrantes. Quanto maior o ponto, mais imigrantes de lá vieram.

6.4 Considerações sobre as informações apresentadas

Os grupos escolhidos para a análise de perfil dos imigrantes que emitem carteiras de trabalho no estado de Minas Gerais: advindos de países do MERCOSUL e fronteiriços, da China, dos EUA, do Haiti, da Síria, de países lusófonos do continente africano e Portugal, Espanha e Itália se somados representam, de 2014 a 2016, de 80 a 90% do total de imigrantes com documento emitido em Minas. São grupos que apresentam diversos fatores através dos quais identificam o Brasil como um bom destino migratório para estabelecerem relações de trabalho.

Com a crise política e econômica do Brasil o número de CTPSs emitidas no Brasil e no estado de Minas Gerais teve uma redução gradual entre 2014 e 2016. Tal fato, pode ser

compreendido se considerarmos que com a crise econômica houve a redução de postos de trabalho e também o aumento no número de relações de trabalho informais, sem assinatura de carteira de trabalho. A situação de trabalho informal sem registro em carteira não é a ideal para o trabalhador imigrante. Isso porque a falta de registro deixa os trabalhadores mais vulneráveis a sofrer abusos de diversos tipos em seu local de trabalho, além de deixá-los vulneráveis em questões de seguridade social, pois o trabalho que não está registrado em carteira não dá ao trabalhador direito a benefícios como Seguro Desemprego, Auxílio Doença e também à aposentadoria.

Assim, é necessário que sejam implementadas políticas públicas que incentivem os contratantes a regularizar os postos de trabalho, assim como políticas que objetivem elucidar para os imigrantes quais seus direitos trabalhistas em solo brasileiro.

6.5 Perfil do imigrante no trabalho formal, segundo CAGED/RAIS 2015

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) é uma base de dados do Ministério do Trabalho que permite que se acessem informações sobre as admissões e desligamentos de trabalhadores cujas ocupações sejam reguladas pelas normas da CLT. Os imigrantes que vêm trabalhar no Brasil precisam, além de emitir sua CTPS, ter seu cadastro no CAGED para regularizarem sua situação trabalhista, da mesma forma que os cidadãos brasileiros.

Nessa base de dados, é possível encontrar inúmeros dados sobre os imigrantes que foram admitidos em postos de trabalho brasileiros em um determinado ano. Sabe-se seu país de origem, seu gênero, seu nível de instrução, a cidade em que foi admitido, o salário mensal e outras informações sobre a situação empregatícia desse imigrante. Não estão presentes, porém, informações sobre o tempo que os imigrantes ficaram em cada posto de trabalho, o que seria uma informação útil para avaliar as condições trabalhistas dessas pessoas nos estados brasileiros.

Nesta seção, foram feitos recortes temporais e geográficos para auxiliar no trabalho de pesquisa e análise propostas por esse trabalho. Assim, utilizar-se-á a base de dados de 2015, a mais recente produzida pelo Ministério do Trabalho. Optou-se, também, por filtrar as admissões e demissões no estado de Minas Gerais, já que é essa a unidade federativa a que essa análise se dedica. Ademais, para fins de comparação dos dados dos imigrantes admitidos e demitidos, os dados foram divididos em oito regiões geográficas e culturais relevantes para a pesquisa. Foram separados entre: 1) imigrantes provenientes de países do continente

americano (excluindo-se os países do MERCOSUL), 2) trabalhadores oriundos dos países do MERCOSUL (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela – que só deixou de fazer parte do bloco em 2017), 3) europeus, 4) imigrantes africanos (excluindo-se os países lusófonos), 5) trabalhadores africanos lusófonos (provenientes de Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe), 6) imigrantes oriundos do Oriente Médio, 7) da Ásia e 8) da Oceania.

Foram também estabelecidas três nacionalidades chave para o estado de Minas Gerais: bolivianos, haitianos e sírios. Essas três nacionalidades foram escolhidas como chave por questões de vulnerabilidade socioeconômica, factual ou provável. Por esse motivo, será feita uma explanação de dados mais específica sobre os trabalhadores dessas origens. Por fim, decidiu-se por bem dedicar uma seção ao perfil dos apátridas que foram admitidos no estado de Minas Gerais no ano de 2015, já que esses trabalhadores não se encaixam em nenhuma das categorias estabelecidas anteriormente.

6.6 Admissões

Os seguintes dados são da base do CAGED, e são referentes aos imigrantes que foram admitidos em empresas no estado de Minas Gerais no ano de 2015.

Tabela 110 - Admitidos por Continente – 2015

Continentes	(N)	(%)
América	1.772	67,0
MERCOSUL	146	5,5
Europa	423	16,0
África	105	4,0
Lusófonos África	45	1,7
Oriente Médio	81	3,1
Ásia	63	2,4
Oceania	08	0,3
Apátridas	03	0,1
Total	2.646	100,00

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

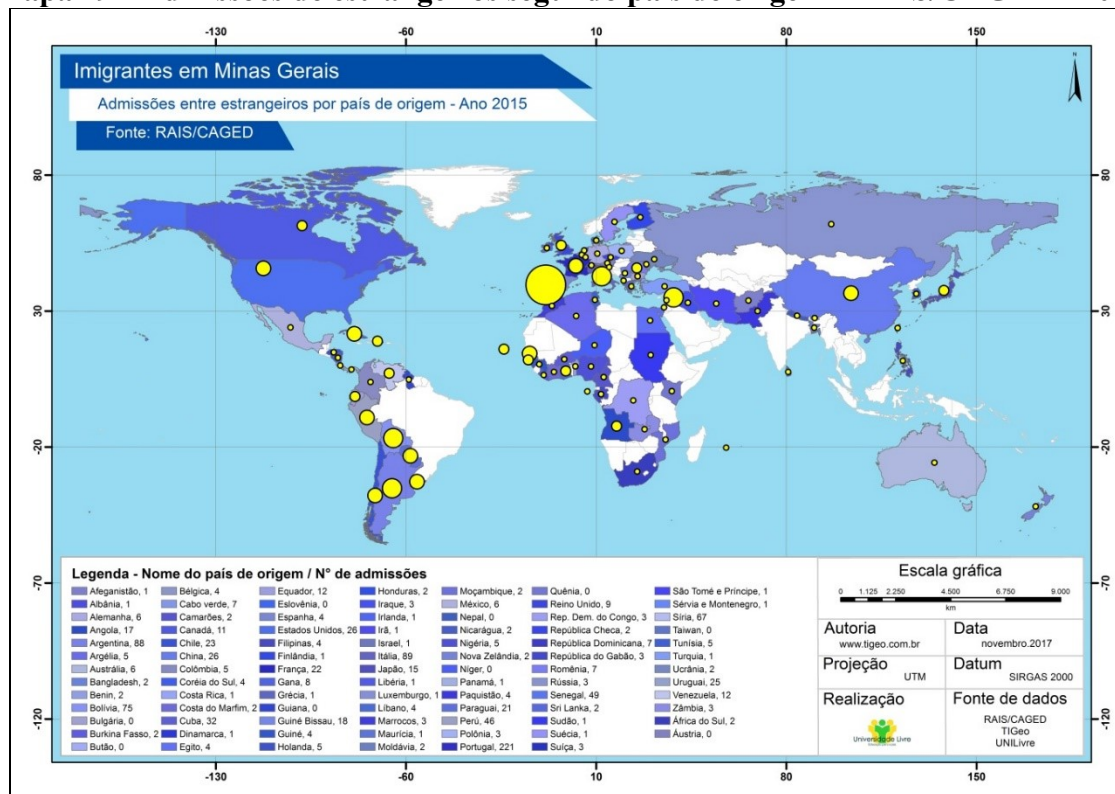
Como é possível ver na Tabela 110 acima, a maior parte dos admitidos no ano de 2015 era proveniente de algum dos países do continente americano. Se combinados os dados dos

países americanos e os do MERCOSUL (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela), tem-se a representação de mais de setenta por cento dos admitidos em Minas Gerais naquele ano. A questão da proximidade geográfica e cultural é certamente um dos fatores que mais atraem imigrantes para trabalhar no Brasil.

Em seguida há um grande número de europeus, somando 16%, seguidos pelos africanos com 4%. É interessante perceber que há 25 países africanos que tiveram trabalhadores admitidos no estado no ano analisado. Desses 25 países, 5 são lusófonos, ou seja, falam a Língua Portuguesa como língua primária. Apesar de serem apenas um quinto do número total de países africanos na Data base do CAGED, contribuem com um terço dos trabalhadores admitidos em 2015 (45 do total do continente, que soma 150 trabalhadores). A questão da língua em comum é certamente um fator determinante para esse fenômeno. O Oriente Médio contabilizou 3,1% do total de trabalhadores, a Ásia 2,4%, a Oceania com 0,3% e os apátridas foram 0,1% dos trabalhadores admitidos no estado em 2015.

O Mapa a seguir ilustra as admissões realizadas segundo o país de origem do estrangeiro.

Mapa 19 - Admissões de estrangeiros segundo país de origem - RAIS/CAGED - 2015



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No Mapa 19, é possível visualizar os dados apresentados, fazendo referência ao grande número de europeus, sírios e sul-americanos no total de admissões no estado de Minas Gerais em 2015.

Tabela 111 - 10 países com maior número de trabalhadores em Minas Gerais - 2015

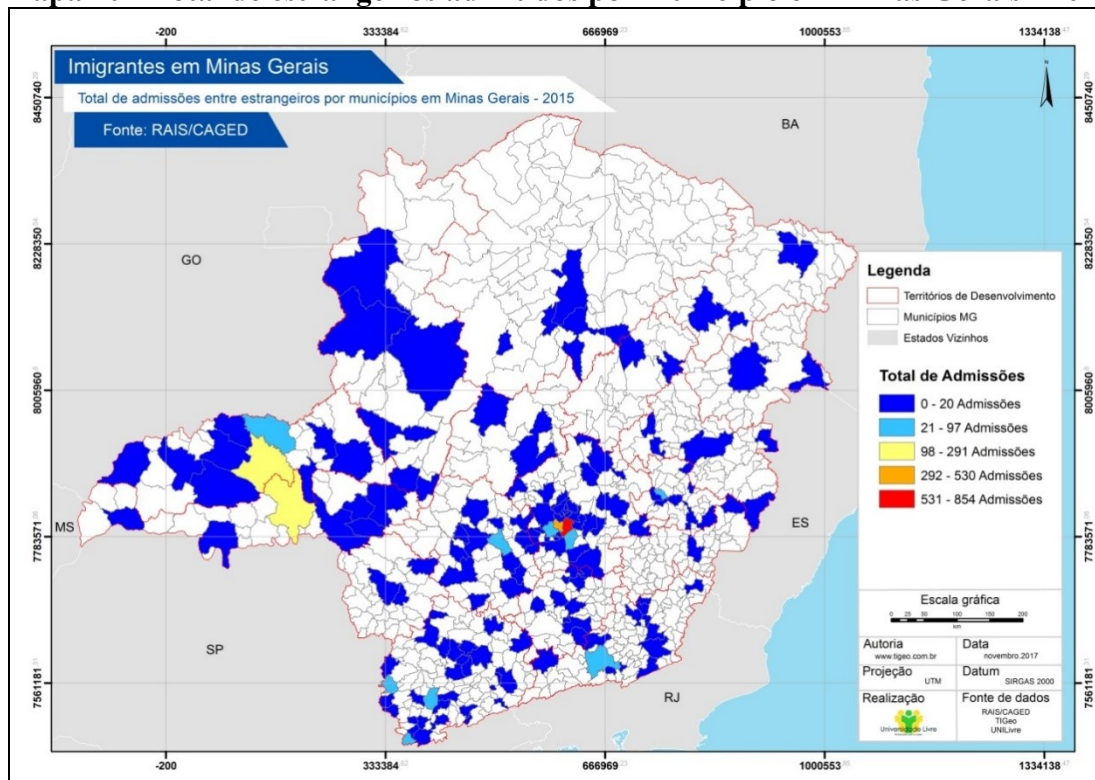
País	(N)
República do Haiti	1.480
Portugal	219
Itália	89
Argentina	88
Bolívia	75
Síria	67
Colômbia	50
Senegal	49
Peru	46
Espanha	38

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 111, é possível observar quais são os países com o maior número de trabalhadores admitidos no estado de Minas Gerais em 2015. Em primeiro lugar, temos a República do Haiti, com impressionantes 1480 trabalhadores. Só o Haiti contribui com quase 56% do total de admissões, e com 83% de todos os trabalhadores americanos no estado naquele ano. Em seguida, com 219 admissões, Portugal, e Itália, com 89 trabalhadores admitidos em 2015.

Países como Argentina, Bolívia, Colômbia e Peru não são grandes surpresas, por conta da proximidade geográfica, que faz com que seja fácil para que imigrantes desses países venham trabalhar no Brasil. A Síria, país que vem demonstrando uma crise de refugiados, também figura na lista. Porém há na lista surpresas como Senegal, um país africano francófono, que contribuiu com 49 admissões em 2015.

O Mapa a seguir ilustra o total de estrangeiros admitidos por município em Minas Gerais.

Mapa 20 - Total de estrangeiros admitidos por município em Minas Gerais - 2015

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No Mapa 20, é possível perceber a concentração de admissões na região metropolitana de Belo Horizonte, além de uma grande faixa de municípios sem registros de admissão na região norte do estado.

Tabela 112 - Perfil Super Salários – 2015

Gênero	Origem	Grau de Instrução	Salário Mensal (BRL)
Masculino	Camarões	Ensino Médio Incompleto	80.000
Masculino	Argentina	Ensino Superior Completo	80.457
Masculino	Moçambique	Ensino Superior Completo	81.863
Masculino	Camarões	Ensino Médio Incompleto	90.000
Masculino	Argentina	Ensino Médio Completo	100.000
Masculino	Chile	Ensino Médio Incompleto	100.000

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A média salarial dos imigrantes que foram admitidos no estado em 2015 é de R\$ 2286,50, o equivalente a quase três salários mínimos da época (o salário mínimo no Brasil em 2015 era de R\$ 788). Mesmo assim, há alguns destaques na Data base do CAGED quanto aos

salários recebidos. Na Tabela 112, os seis maiores salários recebidos por imigrantes em 2015, com valores entre oitenta e cem mil reais mensais.

O perfil dos imigrantes que recebem os super salários corresponde a homens africanos e americanos, com pelo menos o ensino fundamental completo. Apesar do banco de dados do CAGED não fornecer a ocupação de cada um desses imigrantes, pode-se levantar a possibilidade de alguns desses trabalhadores serem esportistas que vêm jogar em clubes mineiros de futebol, recebendo altos salários.

6.6.1 Gênero por região

Nessa seção, será investigada a quantidade de imigrantes que foram admitidos em Minas Gerais em 2015, em relação ao seu gênero.

Tabela 113 - Gênero por Região

Gênero	(N)	(%)
Masculino	1.420	80,1
Feminino	352	19,9
Total	1.772	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No continente americano, que como exposto anteriormente contribui para 67% do total de trabalhadores admitidos no Brasil, pode-se notar, na Tabela 113, que a grande maioria dos admitidos no estado de Minas Gerais é formada por homens, ultrapassando os 80% do número total de admitidos desse continente. As 352 mulheres americanas admitidas em 2015 somam pouco menos de vinte por cento do total.

Tabela 114 - Gênero por Região - MERCOSUL - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	105	71,9
Feminino	41	28,1
Total	146	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

De acordo com a Tabela 114, a maioria dos imigrantes provenientes dos países do bloco econômico do MERCOSUL, que representam 5% do total de imigrantes admitidos no estado de Minas Gerais, são homens. Essa parcela representa mais de 71% do total de

imigrantes nessa categoria. Os países do MERCOSUL têm um tratado de livre circulação, o que facilita a migração de pessoas dessas origens para o Brasil.

Tabela 115 - Gênero por Região - Europa - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	360	85,1
Feminino	63	14,9
Total	423	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os europeus são responsáveis por 16% de todos os imigrantes admitidos no estado de Minas Gerais em 2015. Desses, mais de 85% são homens. Apenas 63 europeias foram admitidas no estado no ano avaliado.

Tabela 116 - Gênero por Região - África - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	99	94,3
Feminino	06	5,7
Total	105	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os imigrantes africanos que foram admitidos no estado mineiro em 2015 constituem 4% do total de imigrantes. Dos 105 imigrantes, apenas 6 são mulheres, representando pouco menos de 6% do total de imigrantes africanos admitidos no estado no ano avaliado.

Tabela 117 - Gênero por Região - Africanos Lusófonos - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	37	82,2
Feminino	08	17,8
Total	45	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 117, os países africanos que tem como língua nativa a Língua Portuguesa (Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe) constituem 1,7%

de todos os imigrantes admitidos no estado de Minas Gerais em 2015, totalizando 45 imigrantes. Desses, apenas 8 são mulheres, sendo apenas 17,8% do total de africanos lusófonos.

Tabela 118 - Gênero por Região - Oriente Médio - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	75	92,6
Feminino	06	7,4
Total	81	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Ao observar-se a Tabela 118, percebe-se que Oriente Médio é origem de 3,1% dos imigrantes admitidos no estado em 2015, totalizando 81 imigrantes. Entre eles, a maioria são homens, sendo que as mulheres somam pouco mais de 7% do total de imigrantes admitidos em Minas Gerais no ano analisado.

Tabela 119 - Gênero por Região - Ásia - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	45	71,4
Feminino	18	28,6
Total	63	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Dos 63 asiáticos que foram admitidos no estado de Minas Gerais em 2015 (correspondendo por 2,4% do total de imigrantes), segundo a Tabela 119, 71,4% são homens e 28,6% são mulheres, seguindo a tendência de maior número de homens admitidos no estado no ano analisado.

Tabela 120 - Gênero por Região - Oceania - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	03	37,5
Feminino	05	62,5
Total	08	100,0

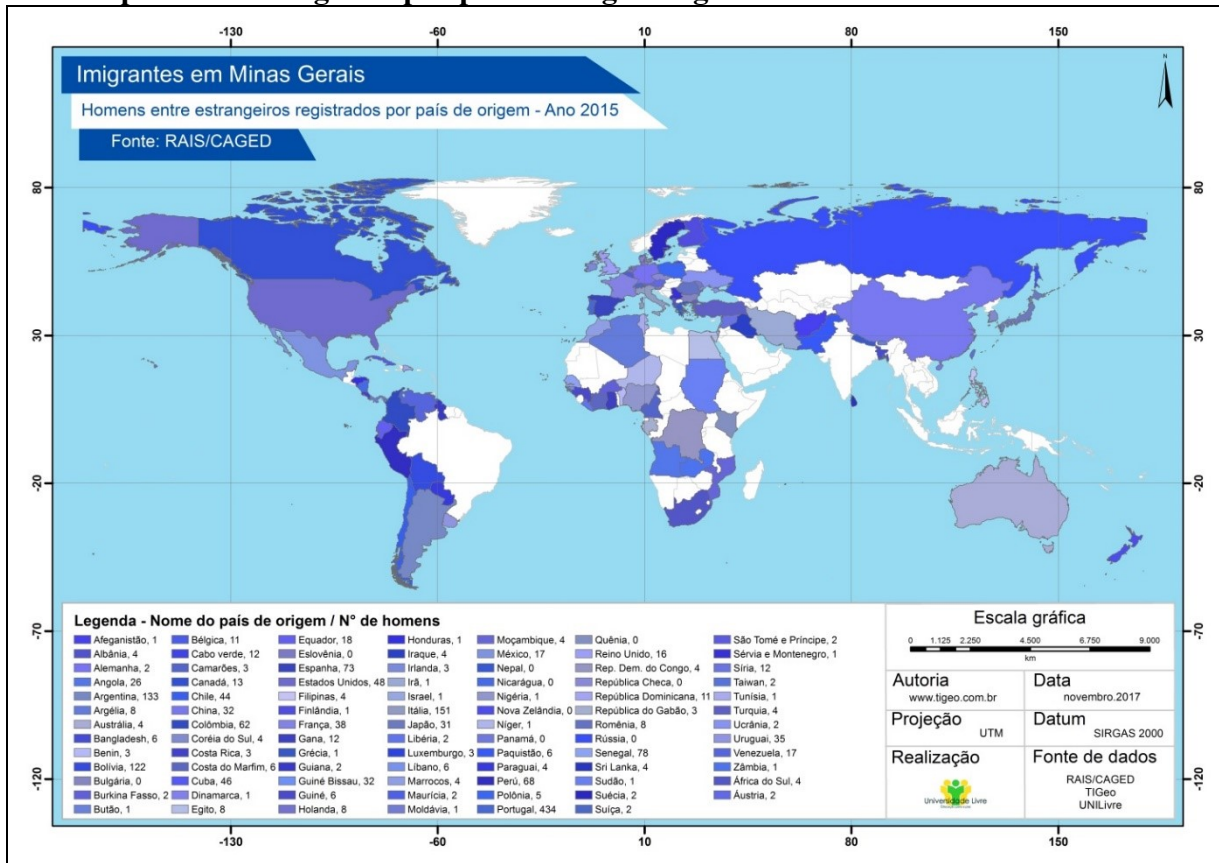
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os imigrantes provenientes da Oceania (Tabela 120) correspondem a uma parcela muito pequena do total de imigrantes admitidos no estado de Minas Gerais em 2015. São também a única região em que o número de mulheres excede o número de homens, porém com um número tão pequeno de representantes, não é possível estabelecer nenhuma análise sobre esse fenômeno.

O que se observou é que, na grande maioria das regiões, o número de homens admitidos no estado de Minas Gerais é maior do que o número de mulheres, apresentando diferenças substantivas na quantidade deles em relação às trabalhadoras mulheres.

Os Mapas 21 e 22, a seguir, ilustram o gênero dos estrangeiros segundo país de origem.

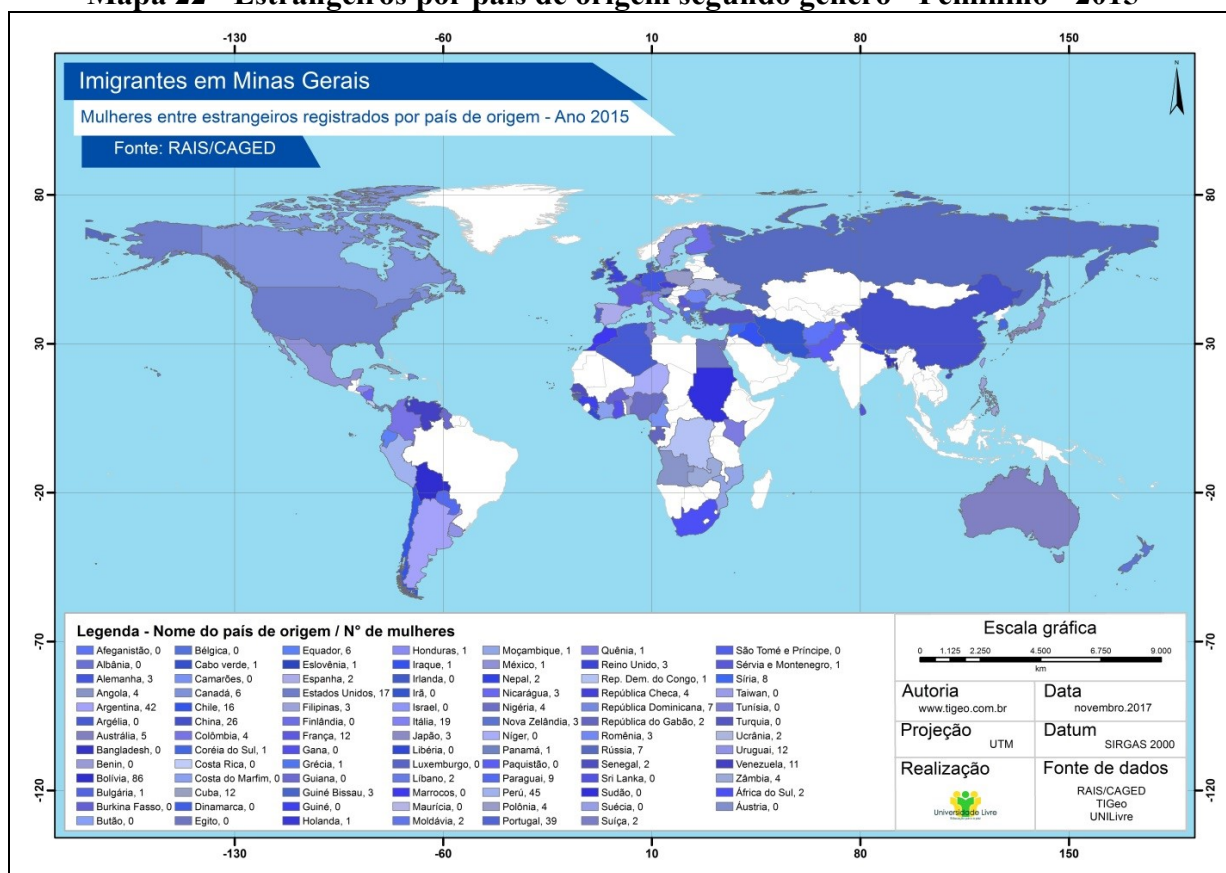
Mapa 21- Estrangeiros por país de origem segundo Gênero - Masculino - 2015



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No Mapa 21 acima, é possível visualizar de onde vêm os imigrantes do gênero masculino registrados no CAGED.

Mapa 22 - Estrangeiros por país de origem segundo gênero - Feminino - 2015



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

No Mapa 22 acima, é possível visualizar de onde vêm as mulheres imigrantes do estado de Minas Gerais.

6.6.1.1 Gênero e grau de instrução por região

Nesta seção será analisada a relação entre o gênero e o grau de instrução dos imigrantes admitidos em Minas Gerais em 2015.

Tabela 121 - Gênero e Grau de Instrução por Região - América - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Analfabeto	20	04	24	1,4
Ensino Fundamental Incompleto	355	66	421	23,8
Ensino Fundamental Completo	249	64	313	17,7
Ensino Médio Incompleto	120	24	144	8,1
Ensino Médio Completo	571	158	729	41,1
Ensino Superior Incompleto	13	07	20	1,1
Ensino Superior Completo	92	29	121	6,8
Total	1.420	352	1.772	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 121 acima, é possível observar que há um número pequeno, porém ainda presente, de analfabetos entre os imigrantes do continente americano, sendo o analfabetismo mais presente em trabalhadores homens que em mulheres. Ao somar-se o número de trabalhadores que tem até o ensino fundamental completo, chega-se à conclusão de que 42% deles têm até esse grau de instrução. Quase metade dos imigrantes são mão de obra não especializada, que provavelmente receberá salários mais baixos. Quarenta e nove por cento dos trabalhadores americanos têm até ensino médio completo e pouco menos de 8% tiveram acesso ao ensino superior. Foi possível observar também que homens e mulheres se distribuem proporcionalmente entre os graus de instrução.

Tabela 122 - Gênero e Grau de Instrução por Região - MERCOSUL - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Fundamental Incompleto	07	01	08	5,5
Ensino Fundamental Completo	05	0	05	3,4
Ensino Médio Incompleto	11	02	13	8,9
Ensino Médio Completo	51	16	67	45,9
Ensino Superior Incompleto	02	03	05	3,4
Ensino Superior Completo	29	19	48	32,9
Total	105	41	146	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Nos países do MERCOSUL é possível notar, na Tabela 122, uma grande diferença em relação aos trabalhadores provenientes dos países do continente americano como um todo. Os imigrantes com nível de instrução menor que ensino médio completo ultrapassam por pouco os 15%, enquanto são maioria os que completaram o ensino médio (representando quase 46% do total) e os que tem ensino superior completo, pouco menos de 33% do total. Apesar de acompanhar os homens proporcionalmente entre os graus de instrução, é possível perceber que as mulheres apresentam nível razoavelmente mais alto de instrução quando se analisa os imigrantes admitidos para trabalhar no estado de Minas Gerais em 2015.

Tabela 123 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Europa - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Fundamental Incompleto	15	02	17	4,0
Ensino Fundamental Completo	11	01	12	2,8
Ensino Médio Incompleto	11	02	13	3,1
Ensino Médio Completo	179	20	199	47,0
Ensino Superior Incompleto	08	0	08	1,9
Ensino Superior Completo	136	38	174	41,1
Total	360	63	423	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os imigrantes do continente europeu que foram admitidos no estado de Minas Gerais em 2015 seguem o padrão dos provenientes de países do MERCOSUL. A maioria desses trabalhadores (Tabela 123) está concentrada nos grupos que possuem ensino médio completo (contabilizando 47% do total) e o ensino superior completo (mais que 41% do total de imigrantes europeus nessa base de dados). É importante também salientar que, na lista de trabalhadores europeus não consta nenhum analfabeto. Essas informações conjugadas podem resultar numa possibilidade de maiores salários para trabalhadores provenientes desse continente.

Tabela 124 - Gênero e Grau de Instrução por Região - África - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Analfabeto	02	0	02	1,9
Ensino Fundamental Incompleto	20	01	21	20,0
Ensino Fundamental Completo	24	0	24	22,9
Ensino Médio Incompleto	10	0	10	9,5
Ensino Médio Completo	26	05	31	29,5
Ensino Superior Incompleto	04	0	04	3,8
Ensino Superior Completo	13	0	13	12,4
Total	99	06	105	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Quando se analisa (Tabela 124) o grau de instrução dos imigrantes africanos que foram admitidos em postos de trabalho do estado de Minas, em 2015, é possível observar grande disparidade entre esses trabalhadores. É possível perceber, porém, que a grande maioria, quase 85% dos trabalhadores, possuem apenas até o ensino médio completo. Os trabalhadores africanos no estado, em sua maioria, não tiveram acesso ao ensino superior, podendo significar uma maior possibilidade de receberem salários mais baixos.

Tabela 125 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Africanos Lusófonos - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Fundamental Incompleto	04	01	05	11,1
Ensino Fundamental Completo	02	0	02	4,4
Ensino Médio Incompleto	02	0	02	4,4
Ensino Médio Completo	13	04	17	37,8
Ensino Superior Incompleto	05	01	06	13,3
Ensino Superior Completo	11	02	13	28,9
Total	37	08	45	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os africanos lusófonos (Tabela 125), há uma concentração nos níveis de instrução que correspondem ao ensino médio completo e o ensino superior completo. Também não houve registros de analfabetos provenientes desses países.

Tabela 126 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Oriente Médio - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Fundamental Incompleto	02	0	02	2,5
Ensino Fundamental Completo	03	01	04	4,9
Ensino Médio Incompleto	03	0	03	3,7
Ensino Médio Completo	51	03	54	66,7
Ensino Superior Incompleto	03	01	04	4,9
Ensino Superior Completo	13	01	14	17,3
Total	75	06	81	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

De acordo com a Tabela 126, a grande maioria dos imigrantes provenientes do Oriente Médio que foram admitidos em postos de trabalho no estado de Minas Gerais em 2015 têm até o Ensino Médio completo. Pouco mais de 17 por cento do total de trabalhadores possuía o ensino superior completo.

Tabela 127 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Ásia - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Fundamental Incompleto	03	0	03	4,8
Ensino Fundamental Completo	01	01	02	3,2
Ensino Médio Incompleto	0	02	02	3,2
Ensino Médio Completo	11	09	20	31,7
Ensino Superior Incompleto	01	01	02	3,2
Ensino Superior Completo	29	05	34	54,0
Total	45	18	63	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 127 acima, é possível perceber que os imigrantes asiáticos que foram admitidos em Minas Gerais em 2015 possuem grau de instrução relativamente maior do que aqueles de outras regiões. A maioria desses trabalhadores, 54%, tem o ensino superior completo. Outro grande grupo, correspondente a 31,7% do total de trabalhadores asiáticos, tem o ensino médio completo.

Tabela 128 - Gênero e Grau de Instrução por Região - Oceania - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Médio Completo	03	01	04	50,0
Ensino Superior Incompleto	02	02	04	50,0
Total	05	03	08	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos trabalhadores provenientes de países da Oceania (Tabela 128), pode-se observar que metade tem o ensino superior completo e a outra metade tem o ensino médio completo.

6.6.1.2 Salário e gênero por região

Nesta seção serão analisadas as diferenças entre os salários recebidos por homens e mulheres provenientes das diferentes regiões estudadas.

Tabela 129 - Salário e Gênero por Região - América - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	60	40	92	5,2
Até 2 salários mínimos	1.233	294	1.527	86,2
Até 3 salários mínimos	54	05	59	3,3
Entre 3 e 6 salários mínimos	37	11	48	2,7
Mais de 6 salários mínimos	44	02	46	2,6
Total	1.424	348	1.772	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 129 acima, é possível perceber que a grande maioria dos homens e mulheres provenientes do continente americano como um todo que foram admitidos no estado de Minas Gerais em 2015 recebem salários de até 1576 reais, ou até dois salários mínimos. A média salarial desses trabalhadores é de 1426,63 reais. Também é interessante notar que o maior gap salarial entre homens e mulheres americanos é entre aqueles que recebem mais de 6 salários mínimos. Dos 46 indivíduos desta faixa, apenas 5% são mulheres.

Tabela 130 - Salário e Gênero por Região - MERCOSUL - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	11	06	17	11,6
Até 2 salários mínimos	59	22	81	55,5
Até 3 salários mínimos	11	04	15	10,3
Entre 3 e 6 salários mínimos	04	03	07	4,8
Mais de 6 salários mínimos	20	06	26	17,8
Total	105	41	146	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A média salarial dos trabalhadores provenientes dos países do MERCOSUL e que foram admitidos nesse estado em 2015 é de 4122,54 reais. É possível notar que essa média salarial é superior à dos imigrantes provenientes de outros países do continente americano. Entre homens e mulheres, é possível observar que há um equilíbrio na quantidade de cada categoria nas faixas salariais.

Tabela 131 - Salário e Gênero por Região - Europa - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	20	15	35	8,3
Até 2 salários mínimos	132	26	158	37,4
Até 3 salários mínimos	42	05	47	11,1
Entre 3 e 6 salários mínimos	56	10	66	15,6
Mais de 6 salários mínimos	110	07	117	27,7
Total	360	63	423	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os trabalhadores europeus (Tabela 131), há grande distribuição pelas faixas salariais. O salário médio de um trabalhador europeu que foi admitido em Minas Gerais em 2015 é de 4474,4 reais. Mais uma vez é possível perceber um desequilíbrio entre o número de homens e mulheres que recebiam mais de seis salários mínimos, ou seja, mais de 4728 reais por mês.

Tabela 132 - Salário e Gênero por Região - África - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	04	01	05	4,8
Até 2 salários mínimos	77	05	82	78,1
Até 3 salários mínimos	09	0	09	8,6
Entre 3 e 6 salários mínimos	05	0	05	4,8
Mais de 6 salários mínimos	04	0	04	3,8
Total	99	06	105	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 132 acima, é possível perceber que a grande maioria dos africanos que foram admitidos no estado no ano de 2015 recebem até 2 salários mínimos. Mesmo assim, foi detectada uma média salarial de 3344,39 reais entre esses imigrantes, talvez influenciada pelos super salários mostrados anteriormente.

Tabela 133 - Salário e Gênero por Região - Africanos Lusófonos - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	01	0	01	2,2
Até 2 salários mínimos	26	07	33	73,3
Até 3 salários mínimos	05	01	06	13,3
Entre 3 e 6 salários mínimos	01	0	01	2,2
Mais de 6 salários mínimos	04	0	04	8,9
Total	37	08	45	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os africanos lusófonos (Tabela 133), que apresentam uma média salarial pouco maior do que os africanos cuja língua nativa é diferente da Língua Portuguesa, alcançando os 3489,10 reais por mês. Também nesse grupo é possível perceber que a maioria desses trabalhadores recebe até dois salários mínimos.

Tabela 134 - Salário e Gênero por Região - Oriente Médio - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	03	0	03	3,7
Até 2 salários mínimos	68	06	74	91,4
Até 3 salários mínimos	03	0	03	3,7
Entre 3 e 6 salários mínimos	01	0	01	1,2
Total	75	06	81	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 134 acima, é possível perceber que a quase totalidade dos trabalhadores provenientes do Oriente Médio recebem até dois salários mínimos. A média salarial desse grupo é a menor entre todas as regiões, alcançando apenas 1061,20 reais mensais. É possível também notar que há apenas um trabalhador que recebe mais que 3 salários mínimos, e nenhum que receba mais que seis salários mínimos, fazendo com que os trabalhadores dessa região sejam os mais mal pagos entre as regiões.

Tabela 135 - Salário e Gênero por Região - Ásia - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	01	03	04	6,3
Até 2 salários mínimos	10	09	19	30,2
Até 3 salários mínimos	08	03	11	17,5
Entre 3 e 6 salários mínimos	05	02	07	11,1
Mais de 6 salários mínimos	21	01	22	34,9
Total	45	18	63	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os trabalhadores asiáticos (Tabela 135), que possuem uma média salarial de 5672,01 reais por mês, é possível identificar dois grandes grupos: aqueles que recebem até dois salários mínimos, que correspondem pouco mais de 30% do total de trabalhadores asiáticos, e outro grande grupo, representando quase 35% do total de trabalhadores, que recebe mais de 6 salários por mês. Os asiáticos são o grupo de trabalhadores mais bem pagos entre todas as regiões.

Tabela 136 - Salário e Gênero por Região - Oceania - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	02	03	05	62,5
Até 3 salários mínimos	0	01	01	12,5
Mais de 6 salários mínimos	01	01	02	25,0
Total	03	05	08	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Apesar da média salarial dos trabalhadores da Oceania ser a maior entre todas as regiões (Tabela 136), alcançando 9217,5 reais por mês, a pequena quantidade de

trabalhadores impede que se compare essa média à das outras regiões e que se apresente uma análise sobre esses trabalhadores.

6.6.1.3 Salário e grau de instrução por região

Nessa seção serão analisados os salários pagos a trabalhadores estrangeiros no estado de Minas Gerais em relação ao seu grau de instrução.

Tabela 137 - Salário e Grau de Instrução por Região - América - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1.576	Até R\$2.364	Entre R\$2.364 e R\$4.728	Mais de R\$4.728	Total
Analfabeto	01	24	01	0	0	26
Fundamental Incompleto	14	397	04	05	01	421
Fundamental Completo	17	290	04	01	01	313
Médio Incompleto	12	125	04	01	01	143
Médio Completo	48	634	34	07	05	728
Superior Incompleto	01	17	01	01	0	20
Superior Completo	07	43	13	21	37	121
Total	100	1.530	61	36	45	1.772

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 137, mais uma vez, é possível ver uma grande concentração de imigrantes do continente americano alocados na categoria de trabalhadores que recebem até dois salários mínimos. É interessante ver que a grande maioria dos analfabetos também está nessa categoria, assim como a maioria dos trabalhadores com ensino médio completo e grande parte daqueles com ensino superior completos. Isso pode talvez mostrar um problema na remuneração desses imigrantes, de acordo com seu grau de instrução, que aparentemente não tem correspondido ao que seria lógico: um maior salário àqueles com maior qualificação.

Tabela 138 - Salário e Grau de Instrução por Região - MERCOSUL - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Analfabeto	0	05	02	01	0	08
Fundamental Incompleto	0	05	0	0	0	05
Fundamental Completo	04	07	0	0	02	13
Médio Incompleto	07	47	06	03	04	67
Médio Completo	01	04	0	0	0	05
Superior Incompleto	05	14	06	03	20	48
Total	17	82	14	07	26	146

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 138, é possível ver que a maioria dos trabalhadores oriundos dos países do MERCOSUL e foram admitidos em postos de trabalho mineiros em 2015 que possuem grau de instrução até o ensino médio completo recebem até dois salários mínimos, assim como grande parte dos trabalhadores com ensino superior incompleto.

Tabela 139 - Salário e Grau de Instrução por Região - Europa - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Fundamental Incompleto	01	07	0	0	09	17
Fundamental Completo	01	06	01	0	04	12
Médio Incompleto	02	10	01	0	0	13
Médio Completo	12	115	21	24	27	199
Superior Incompleto	0	03	01	01	03	08
Superior Completo	20	16	23	40	75	174
Total	36	157	47	65	118	423

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos europeus (Tabela 139), já é possível observar uma maior distribuição de trabalhadores entre as faixas salariais. É possível também perceber, como apontado anteriormente, que há um grande grupo que recebe mais de 6 salários mínimos.

Tabela 140 - Salário e Grau de Instrução por Região - África – 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Analfabeto	0	02	0	0	0	02
Fundamental Incompleto	02	17	02	0	0	21
Fundamental Completo	0	24	0	0	0	24
Médio Incompleto	0	08	0	0	02	10
Médio Completo	03	24	02	02	0	31
Superior Incompleto	0	02	02	0	0	04
Superior Completo	0	05	03	03	02	13
Total	05	82	09	05	04	105

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Na Tabela 140 acima, é possível perceber que a grande maioria dos trabalhadores africanos que foram admitidos em 2015 no estado de Minas Gerais recebem até dois salários mínimos.

Tabela 141- Salário e Grau de Instrução por Região - Africanos Lusófonos - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Fundamental Incompleto	0	04	01	0	0	05
Fundamental Completo	0	02	0	0	0	02
Médio Incompleto	0	02	0	0	0	02
Médio Completo	0	15	01	0	01	17
Superior Incompleto	0	06	0	0	0	06
Superior Completo	01	04	04	01	03	13
Total	01	33	06	01	04	45

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os trabalhadores lusófonos africanos, Tabela 141 acima, é possível perceber que a maioria dos trabalhadores têm um salário próximo ao das outras regiões, já que a maioria desses trabalhadores recebem até dois salários mínimos.

Tabela 142- Salário e Grau de Instrução por Região - Oriente Médio - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Fundamental Incompleto	0	02	0	0	0	02
Fundamental Completo	0	03	1	0	0	04
Médio Incompleto	01	02	0	0	0	03
Médio Completo	01	51	02	0	0	54
Superior Incompleto	0	04	0	0	0	04
Superior Completo	01	12	0	01	0	14
Total	03	74	03	01	0	81

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Segundo a Tabela 142 acima, a grande maioria dos trabalhadores provenientes do Oriente Médio recebe até 1576 reais, ou seja, até dois salários mínimos mensais. É possível ver também que quase a totalidade dos trabalhadores com ensino superior completo também estão nesse grupo, o que leva a crer que a mão de obra especializada nessa região está sendo sub empregada ou sub remunerada.

Tabela 143 - Salário e Grau de Instrução por Região - Ásia - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Fundamental Incompleto	01	0	02	0	0	03
Fundamental Completo	0	02	0	0	0	02
Médio Incompleto	0	01	01	0	0	02
Médio Completo	02	12	02	02	02	20
Superior Incompleto	0	01	01	0	0	02
Superior Completo	01	03	05	05	20	34
Total	04	19	11	07	22	63

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os asiáticos, Tabela 143 acima, é possível perceber uma diferença drástica na remuneração daqueles que têm o nível superior completo em relação aos trabalhadores de outras regiões. A maioria dos graduados asiáticos recebem mais de 6 salários mínimos. Há também um grande grupo que recebe até dois salários mínimos, independente de seu grau de instrução.

Tabela 144 - Salário e Grau de Instrução por Região - Oceania - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Médio Completo	02	0	01	0	01	04
Superior Incompleto	03	0	0	0	01	04
Total	05	0	01	0	02	08

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação aos trabalhadores da Austrália e Nova Zelândia, Tabela 144 acima, mais uma vez é difícil estabelecer alguma conclusão, devido ao pequeno número de trabalhadores admitidos no estado de Minas Gerais em 2015.

6.7 Gênero por nacionalidades chave

Nesta seção será possível analisar o número de homens e mulheres admitidos no estado de Minas Gerais levando em consideração suas origens. As nacionalidades-chave, como explanado anteriormente, são a boliviana, a haitiana e a síria.

Tabela 145- Gênero - Bolivianos - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	51	68,0
Feminino	24	32,0
Total	75	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os imigrantes bolivianos, Tabela 145 acima, representam 2,8% do total de imigrantes admitidos em postos de trabalho em Minas Gerais no ano de 2015, e são em sua maioria homens. Mesmo apresentando uma maioria masculina de trabalhadores, a diferença entre o número de homens e mulheres bolivianos é menor do que aquela anteriormente apresentada pelas regiões. As bolivianas admitidas em 2015 somam 32% do total de imigrantes dessa categoria.

Tabela 146 - Gênero - Haitianos - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	1.216	82,2
Feminino	264	17,8
Total	1.480	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os haitianos, como apresentado, anteriormente, na Tabela 146, representam grande parte dos imigrantes admitidos em postos de trabalho no estado de Minas Gerais, representando quase 60 por cento do total geral de trabalhadores. Desses, é possível perceber que são em maioria homens, tendo apenas 17,8% de trabalhadoras mulheres nessa categoria.

Tabela 147 - Gênero - Sírios - 2015

Gênero	(N)	(%)
Masculino	62	92,5
Feminino	05	7,5
Total	67	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Os trabalhadores sírios, Tabela 147 acima, representam 2,5% do total de trabalhadores estrangeiros admitidos em Minas Gerais em 2015. São o grupo que tem a maior discrepância entre o número de homens e mulheres entre todas as nacionalidades chave. Dos 67 imigrantes sírios no estado de Minas Gerais, apenas 5,0 ou 7,5 por cento, são mulheres.

6.7.1 Gênero e grau de instrução por nacionalidades chave

Nessa seção serão analisados os graus de instrução dos imigrantes das nacionalidades chave em relação a seu gênero.

Tabela 148 - Gênero e Grau de Instrução - Bolivianos - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Fundamental Incompleto	02	02	04	5,3
Ensino Fundamental Completo	07	03	10	13,3
Ensino Médio Incompleto	13	03	16	21,3
Ensino Médio Completo	25	10	35	46,7
Ensino Superior Completo	04	06	10	13,3
Total	51	24	75	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A Tabela 148 acima, mostra que a maioria dos homens e mulheres bolivianos que foram admitidos em Minas Gerais em 2015 tem o Ensino Médio completo. É importante também perceber que não foi registrada nenhuma incidência de analfabetismo entre os trabalhadores dessa nacionalidade-chave. Há também uma parcela de 13,3% do total de trabalhadores com ensino superior completo, como é possível ver na tabela.

Tabela 149 - Gênero e Grau de Instrução – Haitianos – 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Analfabeto	20	04	24	1,6
Ensino Fundamental Incompleto	345	62	407	27,5
Ensino Fundamental Completo	234	59	293	19,8
Ensino Médio Incompleto	101	18	119	8,0
Ensino Médio Completo	489	116	605	40,9
Ensino Superior Incompleto	10	02	12	0,8
Ensino Superior Completo	17	03	20	1,4
Total	1.216	264	1.480	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Já entre os haitianos, é possível observar, na Tabela 149 acima, que há uma pequena parcela desses trabalhadores que é analfabeta. Há um grande número de imigrantes dessa nacionalidade que possui o ensino fundamental incompleto, e outra grande faixa, representando 40,9% do total de trabalhadores, que possui o ensino médio completo. Homens e mulheres se distribuem de forma regular pelos graus de instrução.

Tabela 150 - Gênero e Grau de Instrução - Sírios - 2015

Grau de Instrução	M	F	Total	(%)
Ensino Fundamental Incompleto	01	0	01	1,5
Ensino Fundamental Completo	03	01	04	6,0
Ensino Médio Incompleto	03	0	03	4,5
Ensino Médio Completo	43	02	45	67,2
Ensino Superior Incompleto	02	01	03	4,5
Ensino Superior Completo	10	01	11	16,4
Total	62	5	67	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os sírios, Tabela 150 acima, destacamos o número pequeno de mulheres que foram admitidas para trabalhar em Minas Gerais no ano de 2015. Também é possível perceber que grande parte dos trabalhadores sírios têm como grau de instrução o ensino médio completo. Há também um grupo de 16,4% que possuem o ensino superior completo.

6.7.1.1 Salário e Gênero por nacionalidades-chave

Nessa seção será possível observar salário dos imigrantes bolivianos, sírios e haitianos em relação ao seu gênero.

Tabela 151 - Salário e Gênero - Bolivianos - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	06	09	15	20,0
Até 2 salários mínimos	35	08	43	57,3
Até 3 salários mínimos	09	04	13	17,3
Entre 3 e 6 salários mínimos	01	03	04	5,3
Total	51	24	75	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os bolivianos, Tabela 151 acima, a média salarial é de 1256,84 reais por mês. É possível ver que a maioria dos trabalhadores dessa categoria recebe até dois salários mínimos por mês, o que contribui para a baixa média salarial. É importante também perceber que quanto maiores os salários, menos mulheres há, e que a maioria dessas trabalhadoras recebem

até um salário mínimo por mês.

Tabela 152 - Salário e Gênero - Haitianos - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	40	20	60	4,1
Até 2 salários mínimos	1.137	244	1.381	93,3
Até 3 salários mínimos	34	0	34	2,3
Entre 3 e 6 salários mínimos	05	0	05	0,3
Mais de 6 salários mínimos	0	0	0	0,0
Total	1.216	264	1.480	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A Tabela 152 acima, nos permite perceber que a maioria dos haitianos recebe até dois salários mínimos. A média salarial haitiana é a menor entre todos os trabalhadores dos países-chave: 997,86 reais mensais. Isso faz com que os haitianos sejam o grupo imigrante em maior vulnerabilidade socioeconômica dentre as nacionalidades consideradas chave neste estudo.

Tabela 153 - Salário e Gênero - Sírios - 2015

Salário	(M)	(F)	Total	(%)
Até 1 salário mínimo	02	0	02	3,0
Até 2 salários mínimos	58	05	63	94,0
Até 3 salários mínimos	02	0	02	3,0
Entre 3 e 6 salários mínimos	0	0	0	0,0
Mais de 6 salários mínimos	0	0	0	0,0
Total	62	05	67	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

De acordo com a Tabela 153, os sírios que foram admitidos no estado de Minas Gerais recebem, em sua grande maioria, dois salários mínimos. Sua média salarial, de 1044,30 reais por mês, não é muito superior à dos haitianos, o que torna a população síria um grupo de risco socioeconômico assim como os haitianos.

6.7.1.2 Salário e grau de instrução por nacionalidades-chave

Nesta seção será possível observar o salário dos imigrantes das nacionalidades-chave em relação ao seu grau de instrução.

Tabela 154 - Salário e Grau de Instrução - Bolivianos - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Fundamental Incompleto	0	03	01	0	0	04
Fundamental Completo	02	06	01	01	0	10
Médio Incompleto	04	11	0	01	0	16
Médio Completo	09	19	07	0	0	35
Superior Completo	0	04	04	02	0	10
Total	15	43	13	04	0	75

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os bolivianos, Tabela 154 acima, é possível mais uma vez perceber que, em sua maioria, esses imigrantes recebem até dois salários mínimos. Porém é interessante também observar que não há imigrantes bolivianos que recebam mais de 6 salários mínimos por mês, mesmo entre aqueles que tem o grau superior completo.

Tabela 155 - Salário e Grau de Instrução - Haitianos - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Analfabeto	01	22	01	0	0	24
Fundamental Incompleto	14	385	03	05	0	407
Fundamental Completo	12	279	02	0	0	293
Médio Incompleto	07	109	03	0	0	119
Médio Completo	25	557	23	0	0	605
Superior Incompleto	0	11	01	0	0	12
Superior Completo	01	18	01	0	0	20
Total	60	1.381	34	05	0	1.480

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os haitianos, Tabela 155 acima, também não há representantes que recebam mais de 6 salários mínimos por mês, e apenas 5 dos 1480 imigrantes recebem mais que 2364 reais por mês. A grande maioria desses trabalhadores, independente de seu grau de instrução,

recebe até dois salários mínimos por mês.

Tabela 156 - Salário e Grau de Instrução - Sírios - 2015

Grau de Instrução	Até R\$788	Até R\$1576	Até R\$2364	Entre R\$2364 e R\$4728	Mais de R\$4728	Total
Fundamental Incompleto	0	01	0	0	0	01
Fundamental Completo	0	03	01	0	0	04
Médio Incompleto	0	03	0	0	0	03
Médio Completo	01	43	01	0	0	45
Superior Incompleto	0	03	0	0	0	03
Superior Completo	0	11	0	0	0	11
Total	01	64	02	0	0	67

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os sírios, Tabela 156 acima, é possível perceber que quase sua totalidade recebem até 2 salários mínimos, independente de seu grau de instrução. É também importante destacar a inexistência de admissões sírias com salário maior que R\$ 2.364,00 reais por mês em todo o ano de 2015.

6.7.1.3 Apátridas

A condição de apátrida é uma condição complicadora para imigrantes, pois a não-vinculação com nenhum Estado pode dificultar a concessão de documentações, causa essa de uma série de complicações na vida de trabalhadores que procuram refúgio ou melhores oportunidades de vida em outros países. No estado de Minas Gerais, foram admitidas 3 apátridas, Tabela 157 abaixo. Eram três mulheres, duas delas com ensino superior completo e uma com ensino médio completo. Em 2015, foram admitidas em postos de trabalho em Minas Gerais, apresentando uma média salarial de 1605,66 reais mensais.

Tabela 157 - Perfil - Apátridas - 2015

Gênero	Grau de Instrução	Salário Mensal
Feminino	Ensino Superior Completo	1.500
Feminino	Ensino Superior Completo	1.517
Feminino	Ensino Médio Completo	1.800

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

6.8 Desligamentos

Na base de dados do CAGED, também é possível acessar dados sobre os imigrantes que foram desligados de seus postos de trabalho no ano de 2015. O banco de dados é rico em informações, porém não explicita as razões pelas quais o trabalhador foi desligado, podendo ter sido demitido ou pedido demissão. Também não explicita quanto tempo o trabalhador ficou no posto de trabalho antes de ser desligado, o que não permite que se conclua que os trabalhadores desligados são os mesmos que haviam sido admitidos em 2015. Frente à impossibilidade de fazer suposições sobre os perfis dos trabalhadores desligados sem ter acesso os motivos do desligamento, que poderia levar a conclusões incorretas e causar entendimentos equivocados dos dados do CAGED, optou-se por apresentar apenas alguns desses dados neste relatório.

Tabela 158 - Desligamentos por Região - 2015

Região	(N)	%
América	1.547	62,9
MERCOSUL	153	6,2
Europa	512	20,8
África	69	2,8
Lusófonos África	40	1,6
Oriente Médio	51	2,1
Ásia	79	3,2
Oceania	05	0,2
Apátridas	02	0,1
Total	2.458	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Em relação ao número de desligamentos por semestre, Tabela 158 acima, é possível dizer que o maior número de desligamentos foi de trabalhadores do continente americano, seguidos pelos europeus e então os provenientes do MERCOSUL. Essa colocação está em consonância com o número de admitidos no ano de 2015 e suas origens, indicando um fluxo de imigrantes contínuo advindos dessas regiões.

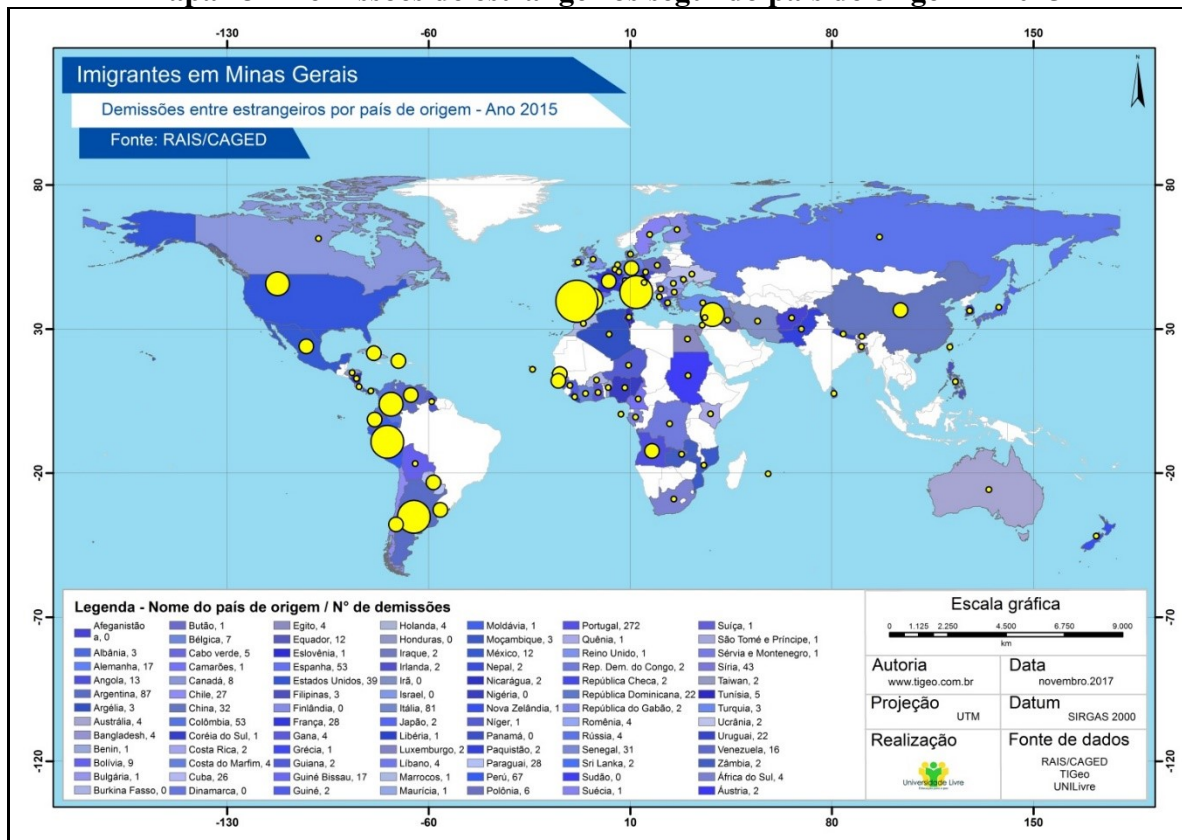
Tabela 159 - Os 10 países com maior número de desligamentos - 2015

País	(N)
República do Haiti	1.188
Portugal	274
Bolívia	90
Argentina	87
Itália	81
Peru	67
Espanha	55
Colômbia	52
Síria	43
EUA	39
Total	1.976

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

De acordo com a Tabela 159 acima, os países com os maiores números de desligamento também acompanham os países com maiores números de admissões. O Haiti lidera a lista, com 1188 desligamentos no ano de 2015, seguido por Portugal com 274 desligamentos e Bolívia com 90.

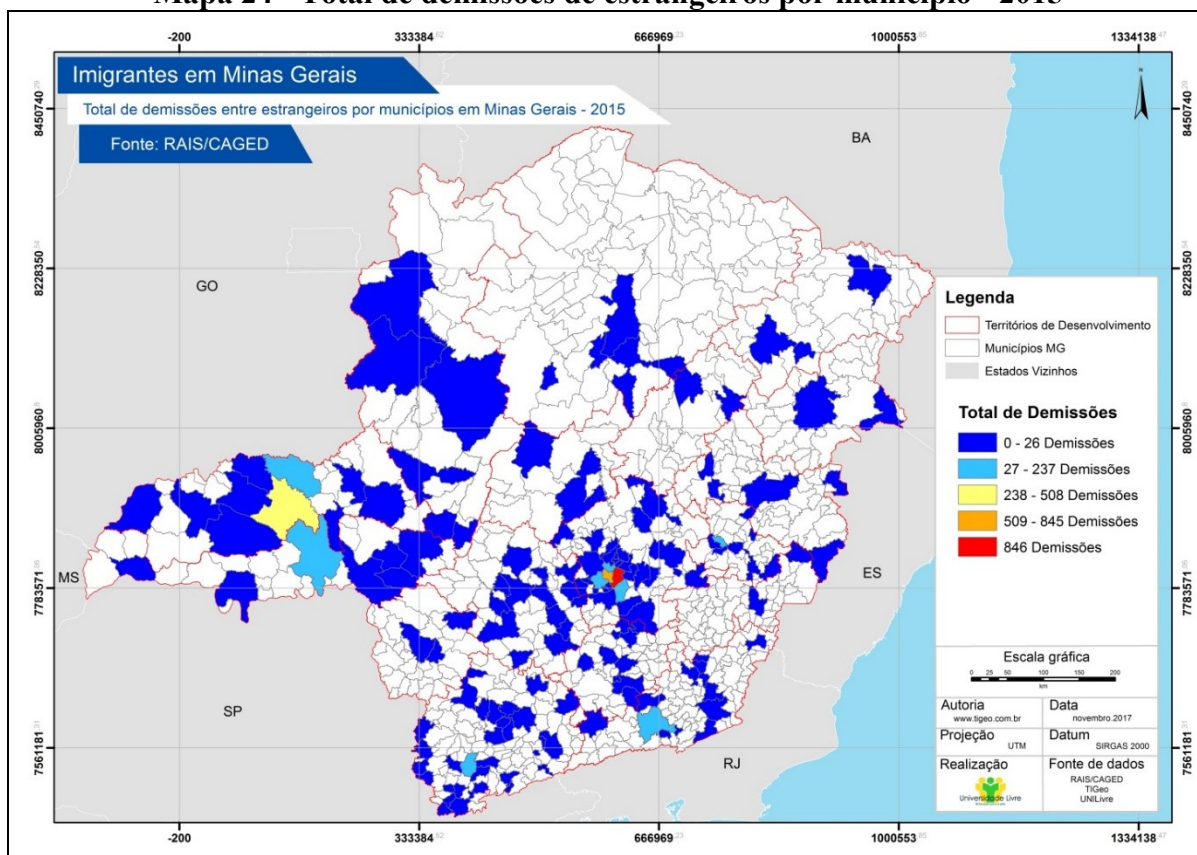
O Mapa 23, a seguir, ilustra os desligamentos de estrangeiros segundo país de origem.

Mapa 23 - Demissões de estrangeiros segundo país de origem – 2015

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Quanto aos municípios onde ocorreram os desligamentos, o Mapa 24 a seguir, ilustra tais informações de forma a expor de maneira mais detalhada os desligamentos segundo municípios do Estado.

Mapa 24 - Total de demissões de estrangeiros por município - 2015



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Tabela 160 - Grau de Instrução dos Trabalhadores Desligados por Região – 2015

Grau de Instrução	América	MERCOSUL	Europa	África	Lusófonos África	Oriente Médio	Ásia	Oceania	Apátridas	Total
Analfabeto	23	0	0	02	0	01	0	0	0	26
Fundamental Incompleto	343	06	21	18	05	04	01	0	0	398
Fundamental Completo	234	14	18	07	03	01	02	0	0	279
Médio Incompleto	179	15	20	05	01	03	02	0	0	225
Médio Completo	589	77	230	22	14	36	20	01	0	989
Superior Incompleto	21	05	11	02	02	0	01	0	0	42
Superior Completo	158	36	212	13	15	06	53	04	02	499
Total	1.547	153	512	69	40	51	79	05	02	2.458

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

A Tabela 160, acima, mostra quais os níveis de instrução dos trabalhadores desligados dos postos de trabalho em Minas Gerais no ano de 2015 em todas as regiões. É possível perceber que a maioria dos desligados tem o ensino médio completo, e que há um grande grupo, somando 928 indivíduos, que tem até o ensino médio incompleto. Esse grupo pode ter uma maior dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho e de conseguir boas remunerações. Há, por fim, um número grande de trabalhadores com nível superior completo que foram desligados no ano analisado. Esse grupo poderá ter maior facilidade para se reinserir no mercado, com possibilidades de alcançar salários mais altos.

Tabela 161 - Grau de Instrução dos Trabalhadores Desligados por Nacionalidades Chave – 2015

Grau de Instrução	Bolivianos	Haitianos	Sírios	Total
Analfabeto	0	22	43	65
Fundamental Incompleto	14	319	0	333
Fundamental Completo	17	206	0	223
Médio Incompleto	11	155	0	166
Médio Completo	37	459	0	496
Superior Incompleto	01	07	0	08
Superior Completo	10	20	0	30
Total	90	1.188	43	1.321

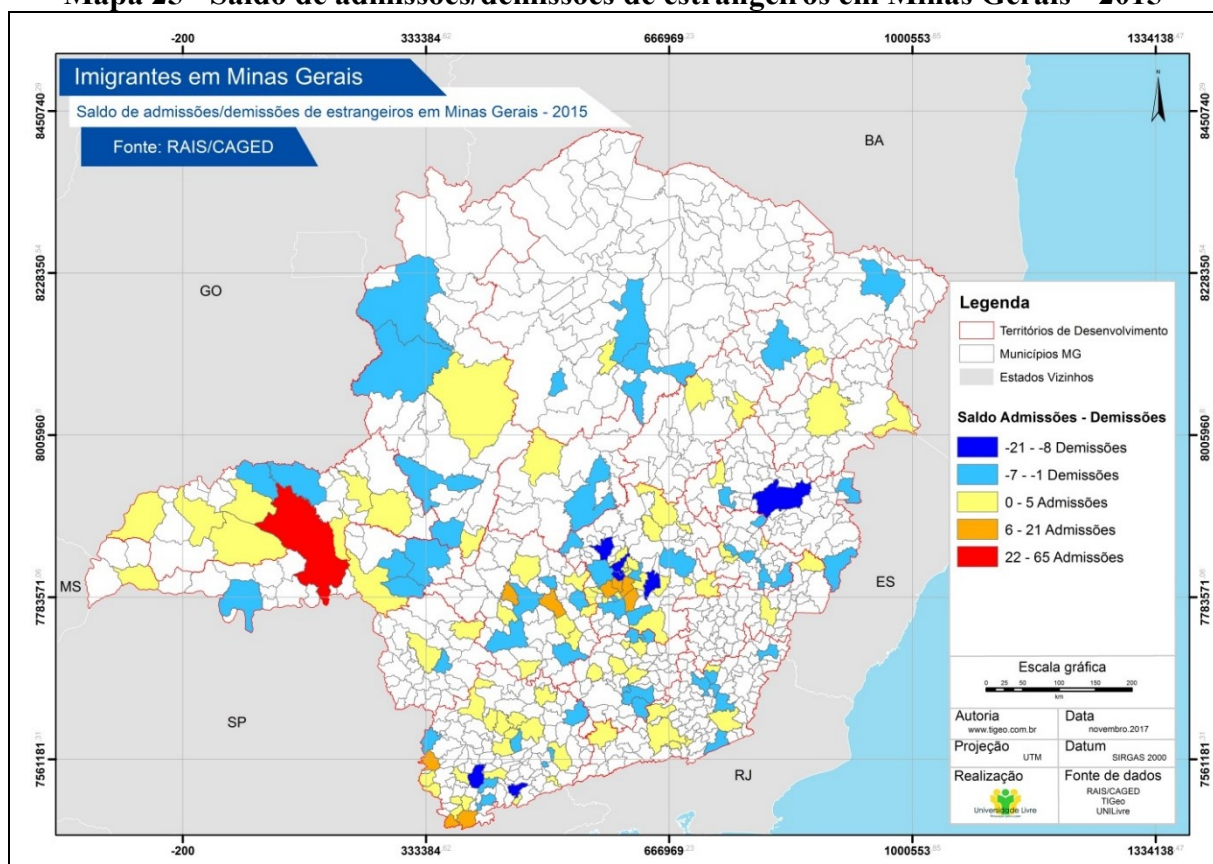
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Entre os trabalhadores bolivianos, haitianos e sírios, Tabela 161, é possível observar que em sua maioria são trabalhadores que possuem o ensino médio completo. Uma pequena parte possui o ensino superior completo, e mais da metade de todos esses trabalhadores possui apenas até o ensino fundamental completo. Essa realidade faz com que esses trabalhadores tenham dificuldade de se reinserir no mercado, tornando-os vulneráveis e fazendo com que seja imprescindível a criação de políticas públicas para a proteção desses trabalhadores e também seu desenvolvimento.

6.8.1 Análise: saldo admissões/demissões

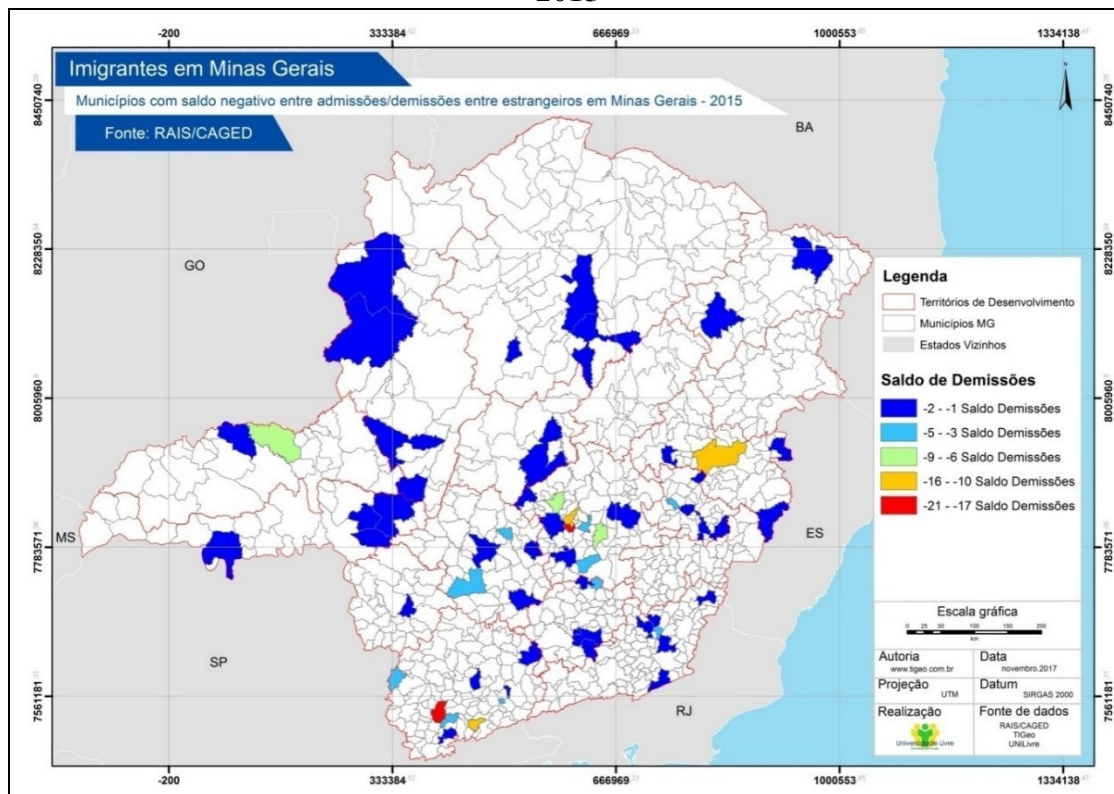
A seguir, são apresentadas análises cartográficas (Mapas 25, 26 e 27) com relação ao saldo Admissões/ Demissões de estrangeiros no Estado de Minas Gerais:

Mapa 25 - Saldo de admissões/demissões de estrangeiros em Minas Gerais - 2015



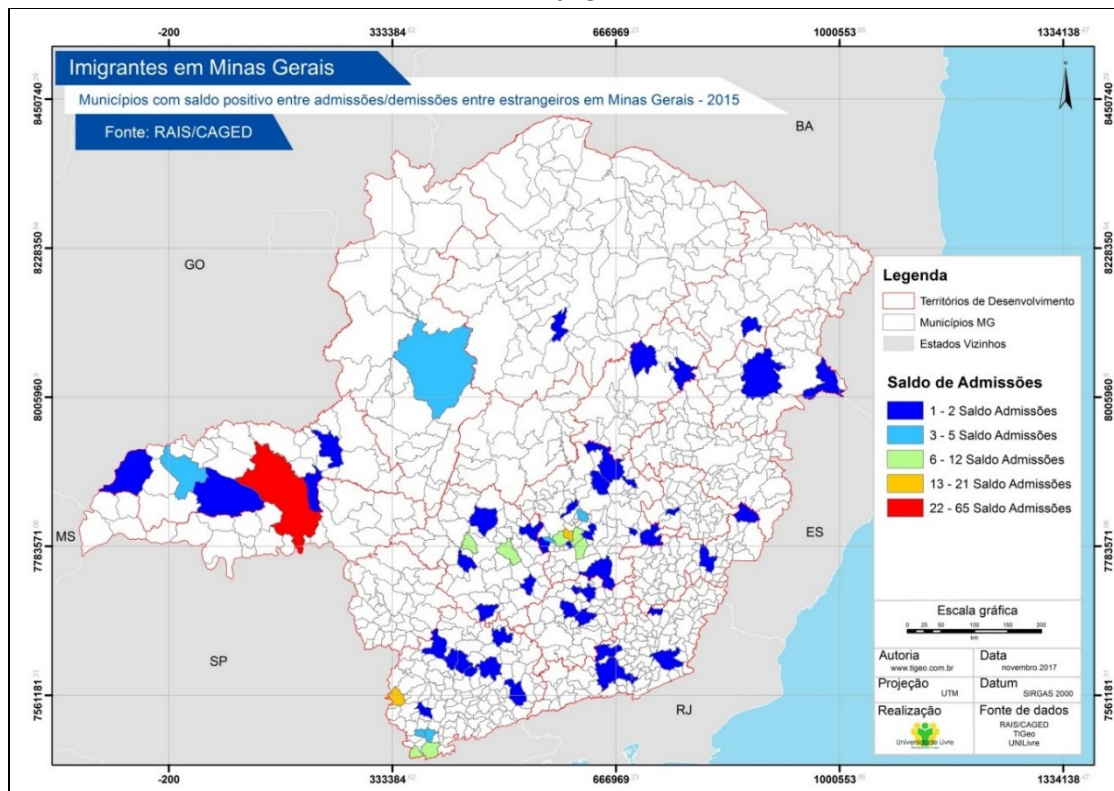
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Mapa 26 - Municípios com saldo negativo entre admissões/ demissões de estrangeiros - 2015



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

Mapa 27 - Municípios com saldo positivo entre admissões/ demissões de estrangeiros - 2015



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2016b)

6.9 Acesso ao SUS e à saúde dos imigrantes e refugiados de Minas Gerais

Nesta sessão serão apresentados dados relacionados à saúde dos imigrantes residentes em Minas Gerais extraídos do banco de dados do SINAN. São também apresentados dados obtidos por meio de pesquisa exploratória entre imigrantes haitianos na cidade de Contagem-MG e ainda o relatório referente à entrevista realizada com a ONG Associação de Promoção Social e Serviços Especiais de Minas Gerais (APSSEMG).

6.9.1 Casos confirmados de tuberculose em imigrantes segundo SINAN

Nesta sessão, são apresentados dados relacionados à saúde dos imigrantes residentes em Minas Gerais, obtidos através do banco de dados do SINAN, o qual é alimentado, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória (BRASIL, 2016e).

Sua utilização efetiva permite a realização do diagnóstico dinâmico da ocorrência de um evento na população pesquisada, podendo fornecer subsídios para explicações causais dos agravos de notificação compulsória, além de vir a indicar riscos aos quais as pessoas estão sujeitas, contribuindo assim, para a identificação da realidade epidemiológica de determinada área geográfica.

Os dados foram extraídos através da aplicação de um filtro no banco de dados que identificou todos os participantes *estrangeiros*.

A seguir são apresentados dados relacionados aos casos confirmados de Tuberculose registrados nos anos de 2014 a 2017, bem considerando a faixa etária, o local da notificação (município), o gênero, a cor/raça e a zona de residência da vítima.

Gráfico 1 - Total de casos confirmados de tuberculose no período de 2014 a 07 de novembro de 2017- Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Tabela 162 - Casos confirmados de Tuberculose por ano e Faixa Etária - Minas Gerais

Ano do diagnóstico	<1 ano	15 a 24 anos	25 a 34 anos	35 a 44 anos	45 a 54 anos	55 a 64 anos	65 anos ou mais	Total
2014	0	0	01	03	02	0	01	07
	0,0%	0,0%	14,3%	42,9%	28,6%	0,0%	14,3%	100,0%
2015	0	04	08	05	02	01	0	20
	0,0%	20,0%	40,0%	25,0%	10,0%	5,0%	0,0%	100,0%
2016	0	05	07	03	05	04	02	26
	0,0%	19,2%	26,9%	11,5%	19,2%	15,4%	7,7%	100,0%
2017	01	01	09	04	03	03	0	21
	4,8%	4,8%	42,9%	19,0%	14,3%	14,3%	0,0%	100,0%
Total	01	10	25	15	12	08	03	74
	1,4%	13,5%	33,8%	20,3%	16,2%	10,8%	4,1%	100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Tabela 163 - Casos confirmados de Tuberculose por local de notificação - Minas Gerais

Município Notificação	2014	2015	2016	2017	Total
Águas Formosas	-	-	-	01	01
Alfenas	-	-	-	01	01
Araxá	-	-	-	01	01
Barroso	-	01	-	-	01
Belo Horizonte	01	01	04	03	09
Betim	03	03	04	-	10
Campos Altos	-	-	-	01	01
Campos Gerais	-	-	01	-	01
Capelinha	-	-	-	01	01
Carmo da Cachoeira	-	-	-	01	01
Conceição das Alagoas	-	-	01	-	01
Contagem	01	-	01	03	05
Corinto	-	-	01	-	01
Divinópolis	-	-	01	-	01
Franciscópolis	01	-	-	-	01
Frei Gaspar	-	01	-	-	01
Ibiraci	-	-	-	01	01
Imbé de Minas	-	01	-	-	01
Itabirito	-	01	-	-	01
Jaboticatubas	-	-	01	01	02
Jacutinga	-	-	01	-	01
Jaíba	-	01	-	-	01
Janaúba	-	-	-	01	01
Juatuba	-	-	-	01	01
Juiz de Fora	-	-	01	-	01
Ladainha	-	01	-	-	01
Lassance	-	01	-	-	01
Manga	-	-	01	-	01
Mariana	-	-	-	01	01
Mercês	-	-	01	-	01
Minas Novas	-	01	-	-	01
Muriaé	-	01	-	-	01
Nova Resende	-	-	02	-	02
Palma	-	-	03	02	05
Pedra Azul	-	01	-	-	01
Pirapora	-	01	-	-	01
Pouso Alegre	-	01	-	-	01
Santa Rita do Sapucaí	-	-	01	-	01
São Joaquim de Bicas	-	-	01	-	01
Serra do Salitre	-	-	-	02	02
Soledade de Minas	-	-	-	01	01
Uberaba	-	03	01	-	04
Uberlândia	-	01	-	-	01
Verdelândia	-	-	01	-	01
Total	06	20	27	22	75

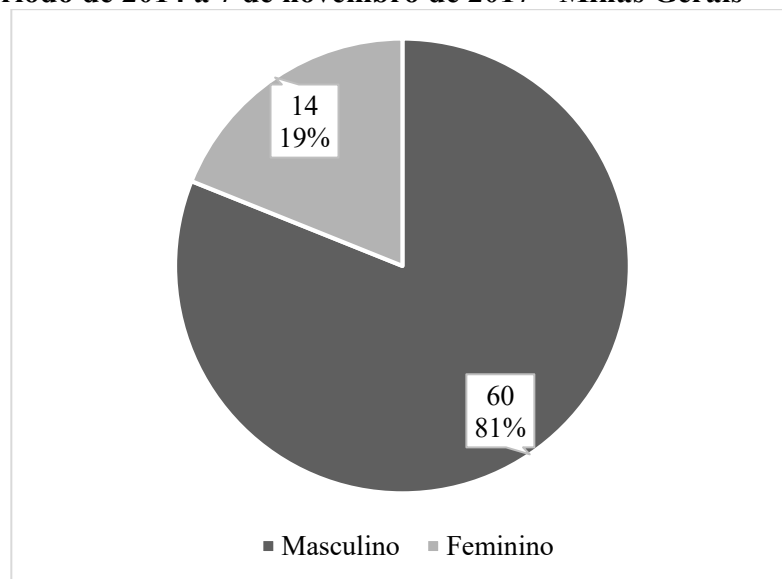
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Tabela 164 - Casos confirmados de Tuberculose por ano e gênero - Minas Gerais

Ano do diagnóstico	Masculino	Feminino	Total
2014	05 71,4%	02 28,6%	07 100,0%
2015	19 95,0%	01 5,00%	20 100,0%
2016	19 73,1%	07 26,9%	26 100,0%
2017	17 81,0%	04 19,0%	21 100,0%
Total	60 81,1%	14 18,9%	74 100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Nota-se que, de uma maneira geral, os casos confirmados de tuberculose, durante o período de 2014 a 2017 indicam uma predominância de ocorrência em imigrantes do gênero masculino.

Gráfico 2 - Número total de casos confirmados de tuberculose segundo gênero no período de 2014 a 7 de novembro de 2017 - Minas Gerais

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Tabela 165 - Casos confirmados de Tuberculose por ano segundo cor/raça - Minas Gerais

Ano do diagnóstico	Ignorado ou em branco	Branca	Preta	Parda	Indígena	Total
2014	02 28,6%	01 14,3%	01 14,3%	03 42,9%	0 0,0%	07 100,0%
2015	03 15,0%	03 15,0%	07 35,0%	07 35,0%	0 0,0%	20 100,0%
2016	04 15,4%	05 19,2%	10 38,5%	07 26,9%	0 0,0%	26 100,0%
2017	01 4,8%	03 14,3%	09 42,9%	07 33,3%	01 4,8%	21 100,0%
Total	10 13,5%	12 16,2%	27 36,5%	24 32,4%	01 1,4%	74 100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Tabela 166 - Casos confirmados de Tuberculose por ano e Zona de Residência - Minas Gerais

Ano do diagnóstico	Ignorado ou em branco	Urbana	Rural	Periurbana	Total
2014	0 0,0%	05 71,4%	02 28,6%	0 0,0%	07 100,0%
2015	02 10,0%	13 65,0%	04 20,0%	01 5,0%	20 100,0%
2016	01 3,8%	23 88,5%	02 7,7%	0 0,0%	26 100,0%
2017	0 0,0%	17 81,0%	04 19,0%	0 0,0%	21 100,0%
Total	03 4,1%	58 78,4%	12 16,2%	01 1,4%	74 100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Tabela 167 - Casos confirmados de Tuberculose - Notificações por ano e HIV - Minas Gerais

Ano do diagnóstico	Positivo	Negativo	Em andamento	Não realizado	Total
2014	02 28,6%	02 28,6%	02 28,6%	01 14,3%	07 100,0%
2015	01 5,0%	10 50,0%	02 10,0%	07 35,0%	20 100,0%
2016	03 11,5%	15 57,7%	0 0,0%	08 30,8%	26 100,0%
2017	03 14,3%	08 38,1%	04 19,0%	06 28,6%	21 100,0%
Total	09 12,2%	35 47,3%	08 10,8%	22 29,7%	74 100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017d)

Notas: Períodos Disponíveis ou período - Correspondem aos anos de notificação dos casos. Para tabular dados epidemiológicos de um determinado ano selecione na linha a variável de interesse, na Coluna Ano dos 1ºs sintomas em Períodos Disponíveis assinale o ano inicial da série e todos os posteriores até o ano atual (p/ incluir casos notificados com atraso) e em Seleções Disponíveis assinale os anos dos 1ºs sintomas (ex: nº de casos com início de sintomas 2007: selecione na linha Município de notificação, na Coluna Ano de 1ºs sintomas, em Períodos disponíveis 2007 até o ano atual e em Seleções assinale Ano de 1ºs sintomas 2007). Dados considerados em 7 de novembro de 2017, portanto sujeitos a alterações.

6.9.2 Acessibilidade ao Sistema Único de Saúde às famílias de haitianas no município de Contagem¹³

O presente capítulo retrata o acesso dos imigrantes haitianos ao SUS na cidade de Contagem/ Minas Gerais, a partir de dados de pesquisa exploratória “Imigração Haitiana – Saúde e desafios” realizada sob a orientação Técnica da UNILIVRECOOP, em parceria com APSEMGE e a Prefeitura do Município de Contagem (2016). Tal pesquisa, descrita com maior detalhamento na seção de metodologia, envolveu 81 haitianos residentes nesse município em acordo com os aspectos éticos da pesquisa com seres humanos. Mas afinal de contas, o que importa o acesso à saúde dos imigrantes haitianos, se no Brasil, a própria população nacional não tem garantido tal direito? Importa no sentido de refletirmos a condição desses imigrantes, da população de refugiados internacionais, no contexto brasileiro.

Segundo, Sanchez e Ciconelli (2012), as desigualdades em relação ao acesso saúde é um tema centrado em discussões que envolvem políticas públicas em diversas nações, no mundo todo. Nesse sentido, as desigualdades de acesso à saúde estão profundamente ligadas

¹³ Relatório elaborado por Fabiana Saturnino de Oliveira, Nutricionista, especialista em Saúde Pública com ênfase Saúde da Família, Centro Universitário Internacional (UNINTER).

aos cenários políticos nacionais e internacionais, às políticas sociais e econômicas e fenômenos como globalização a supremacia de determinadas estruturas econômicas na sociedade. O que esses autores indicam é a relevância de se considerar os aspectos internacionais, o contexto a partir do qual emergiu o movimento migratório haitiano para as nações latino-americanas, em especial para o Brasil.

Os imigrantes haitianos passam a gozar de todos dos direitos e garantias presentes na Constituição Brasileira, tais como o direito à saúde, ao trabalho, à moradia. Contudo, a concessão formal do visto de permanência e de direitos, por razões descritas como “humanitárias”, não são suficientes para garantir a integração social e econômica desses indivíduos na sociedade brasileira. É nesse sentido que se produziu a pergunta por meio da qual se elaborou a hipótese que sustenta a realização do presente trabalho: como vivem os haitianos regularizados? Consideramos que o modo como acessam ao Sistema de Saúde pode contribuir, em parte, é claro, para a elucidação da questão colocada. Considerando também a condição cultural envolvida, as linguísticas principalmente, que se coloca como obstáculo para o acesso desses indivíduos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social do o acesso regular aos imigrantes Haitianos.

No contexto da região Sudeste do Brasil, a imigração haitiana atingiu com maior intensidade os municípios da RMBH, com destaque à Contagem-MG. Não é objetivo aqui explicar o “por quê” de essa população buscar refúgio na RMBH, embora, seja previsível pelo fato de tal região concentrar postos de trabalho e atividades econômicas em Minas Gerais. Considerando os objetivos e limites do presente artigo, busca-se compreender a questão haitiana no município de Contagem, onde foi desenvolvido um projeto de acolhimento a esses imigrantes baseados nos princípios das políticas públicas de acessibilidade e equidade. Contudo, o sucesso dessa equidade depende, entre outras coisas, da identificação das barreiras e meios de acesso encontrados pelos imigrantes em relação a garantia universal do SUS.

Tendo em consideração que, no Brasil, a Atenção Básica é desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e de Atenção à Saúde, é fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. É neste sentido que se realizou em Parceria com a APSSSEMG e a Prefeitura do Município de Contagem (2016), a pesquisa exploratória *Imigração Haitiana – saúde e desafios*, com o objetivo de descrever indicadores e de demonstrar aspectos relativos ao nível de informação dos imigrantes haitianos sobre o SUS, e os impactos sobre a facilitação ou não à acessibilidade. Segundo Travassos e Martins (2004), a acessibilidade é

um relevante indicador sobre a oferta dos serviços e contribui para a compreensão das variações no uso de serviços de saúde de grupos populacionais, e representa uma dimensão relevante nos estudos sobre a equidade no sistema de saúde.

6.9.3 Desafios a garantia de acessibilidade à saúde haitiana no Brasil

A concessão humanitária permite aos haitianos a proteção formal desses indivíduos, no que se refere à saúde, o artigo 196 da CRFB/1988 a prevê como direito universal, como dever do Estado (BRASIL, 1988). Dessa maneira, em perspectiva jurídica e social a garantia de acesso à saúde por toda a população brasileira, como também aos refugiados haitianos. Assim, é pertinente investigar a forma como esses últimos acessam os serviços de saúde, em todos os níveis de assistência, pois, todos devem ter acesso livre a estes serviços, indiferentemente dos atributos dos indivíduos como gênero, raça e idade, das crenças religiosas ou da origem social ou da nacionalidade. Enfim, no campo da saúde pública, a lógica é a mesma, a da garantia do atendimento e do acesso aos serviços, embora esses, não estejam isentos de restrições, principalmente, quando se trata do acesso a pessoas de origem estrangeira como os haitianos.

A efetivação do direito à saúde, quando se trata de populações estrangeiras refugiadas, depende, entre outras coisas, das informações que possuem sobre como acessar os serviços e, ao mesmo tempo, da capacidade comunicacional de que possuem para expressá-las de forma inteligível aos agentes responsáveis pela prestação dos serviços. Segundo os dados da pesquisa realizada pela prefeitura de Contagem com os haitianos, o problema informacional não deve ser considerado como exclusivo destes indivíduos, envolve também os próprios profissionais da saúde. De um modo geral, esses, encontravam-se pouco capacitados para prestar serviços ao público estrangeiro, evidenciando uma lacuna a ser superada pela política pública de inclusão dos referidos imigrantes.

Tendo em vista a excepcionalidade da questão haitiana frente à rotina dos serviços de saúde, pode-se compreender que esse desafio não é exclusivo dos profissionais de Contagem, reproduzindo-se em diversos outros lugares do país onde há presença de imigrantes em situação semelhante. Tal contexto, percebido segundo Donabedian (1973), expõe que a acessibilidade é algo que vai além da oferta de serviços ou da mera formalização do direito. O autor também destaca outro aspecto importante para se pensar a acessibilidade dos haitianos em Contagem, que os serviços estejam adequados às especificidades que vivem os imigrantes.

Do ponto de vista das relações internacionais, pode-se considerar que o desafio haitiano seja uma espécie de teste, a partir do qual o Brasil exponha aos seus parceiros mundiais sua capacidade de cooperação no contexto das nações contemporâneas (RUFINO; AMORIM, 2012). Esse tipo de cooperação faz-se necessária, segundo as ideias trazidas por esses autores, inclusive, em zonas de fronteira entre países vizinhos, nas quais é comum o trânsito de pessoas de nacionalidades diferentes como é o caso do Brasil em seu contexto continental.

A partir das considerações supracitadas, pode-se situar o presente trabalho como uma busca em contribuir para a construção de conhecimento no que tange à imigração internacional no Brasil por motivos de refúgio, seja por motivo de catástrofes naturais como foi no Haiti em 2010, ou por conflitos humanos de ordem política, econômica, cultural e religiosa. No presente caso, a partir do levantamento do modo como os imigrantes haitianos em Contagem acessam os serviços de saúde pública, aprofundar em contexto local esse debate e ao mesmo tempo proporcionar possibilidades de se elaborar estratégias de aperfeiçoamento de tais práticas humanitárias e das políticas públicas envolvidas.

A acessibilidade dos haitianos encontra outras barreiras, de cunho estrutural, que coincidem com as barreiras encontradas pelos próprios brasileiros para acessar os seus direitos previstos na legislação: a escassez de recursos como destacam Rufino e Amorim (2012), e também pelo evidente fracasso da administração pública no país, algo histórico, como vemos rotineiramente casos e mais casos de corrupção e de desvio de verba pública para fins particulares. Não é interesse aprofundar aqui o debate sobre tal temática, mas não se pode desconsiderá-la quando se trata de compreender os entraves à acessibilidade aos serviços públicos no Brasil.

Outro desafio para a integração dos haitianos ao nosso sistema de garantia de direitos é o quanto eles se encontram informados sobre como acessá-los. Considera-se como pressuposto o seguinte, não basta saber do direito se não se sabe como acessá-lo. Se não há acesso, há *letra morta* na Lei e retórica política vazia ao invés de direito. Algo que é frequente no modo de fazer política no Brasil. E então, como superar todos estes entraves? Como acessar o direito? A resposta a tais perguntas não é simples, exige esforços de compreensão que ultrapasse o campo das opiniões e especulações como pretende o presente trabalho. Além de tudo isso, a aproximação entre sujeitos e direitos, haitianos e políticas públicas, depende da transposição da barreira linguística, pois, a língua francesa é falada por uma minoria, a grande maioria dos haitianos falam dialetos nativos, como o crioulo, o que torna mais difícil a integração deles no sistema de saúde, por exemplo.

O Crioulo, a língua, representa sim um imenso desafio no que tange ao acesso à saúde dos haitianos no Brasil, visto desde os materiais iconográficos destinados à prevenção de doenças e agravos, e outros informativos, estão disponíveis apenas em português. Além disso, os profissionais e os demais usuários do SUS, naturalmente, não dominam o francês e muito menos o referido dialeto. Aliado a isso, mesmo os imigrantes que aprenderam a falar o português se deparam com dúvidas sobre como ler e como interpretar os textos e as terminologias linguísticas gramaticais e também as expressões regionais da fala brasileira. Enfim, há muito a ser feito nesse campo, para que os direitos humanos sejam consumados para as populações haitianas que vivem no território nacional.

Tendo em vista todos os desafios descritos aqui, que estão longe de esgotar a problemática da integração desses imigrantes aos direitos, da efetividade de acesso às políticas públicas, corrobora-se com Donabedian (1973) de que a ideia de acessibilidade ultrapassa e muito a noção de oferta de serviço e que, por isso, deve ser compreendida como algo a ser incorporado como estratégia sócio organizacional necessária para que a política pública alcance e cumpra seus objetivos predeterminados. O que, termina por influenciar significativamente o acesso à saúde. Enfim, a limitação ao acesso a SUS associa-se a diversos fatores, não é algo simples, mas pode ser amenizada quando se considera a dificuldade provocada pela ausência de documentação, do desconhecimento da língua, das diferenças culturais relativas ao comportamento em relação a doenças e a necessidade de tratamentos e da própria limitação do SUS, que na prática ainda encontra-se muito distante de ser universal como prevê os direitos constitucionais relativos à saúde.

6.10 Aspectos metodológicos

No âmbito das políticas públicas, no que se refere à temática abordada no presente trabalho, destaca-se que a prefeitura de Contagem desenvolvia/ainda desenvolve um programa específico destinado aos imigrantes residentes no município, chamado “Escola sem fronteiras”, que através do objetivo de consolidar o acesso universal à Educação, articula ações governamentais e comunitárias para garantia de direitos aos estrangeiros. Tal programa é gerenciado pela Secretaria de Educação do Município e por um comitê gestor. O êxito do programa depende de estratégias de aproximação junto ao seu público alvo.

Nesse sentido, contempla eixos temáticos focados em levantar informações junto aos imigrantes haitianos com objetivo de contribuir para seu acesso à educação e à saúde. Desse modo, no âmbito do programa foram produzidos, pesquisas e levantamentos juntamente à

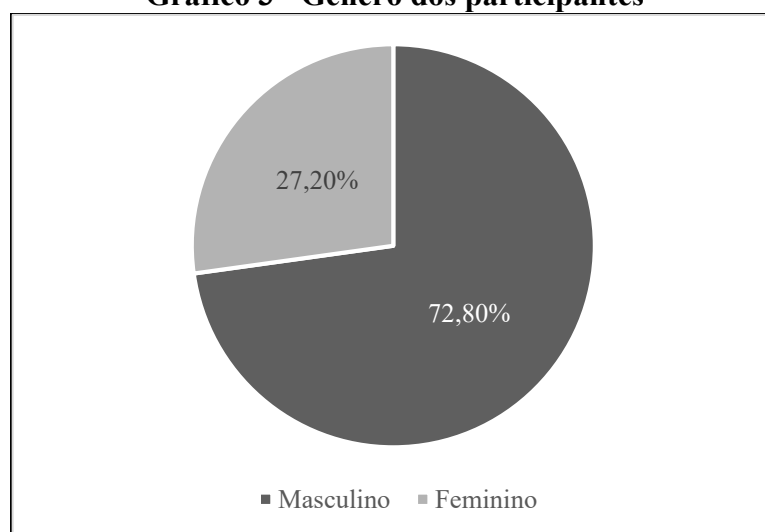
comunidade de imigrantes de nacionalidade haitiana para subsidiar a elaboração das ações governamentais destinadas a essa população, bem como subsidiar a elaboração de estudos acadêmicos.

Optou-se, para compreensão do acesso ao SUS pelos haitianos na região de Contagem-MG, pela coleta de dados através de pesquisa de caráter exploratório, participou 81 imigrantes haitianos residentes no município, que se disponibilizaram responder de forma sigilosa, questionário *bilingue* (Português e Crioulo Haitiano) com perguntas objetivas sobre perfil social, relações de Trabalho e Emprego, Assistência Social, Educação e Saúde. Os dados foram coletados, em setembro e dezembro de 2016 em três plenárias promovidas pela prefeitura através de sua Secretaria Municipal de Educação, com assessoria técnica da UNILIVRECOOP.

6.10.1 Perfil dos Haitianos participantes da pesquisa

Os dados do perfil social da pesquisa demonstram que quanto a idade, 55.6% dos imigrantes participantes, possuíam na época, idade entre 20 a 35 anos. Já a faixa etária de acima de 50 anos de idade registrou 6.2%. Quanto ao gênero dos participantes, 72.8% eram masculinos e 27.2% feminino. Quanto ao estado civil, 60.5 % eram a época solteira e 33.3 % viviam em união estável ou casamento. Quanto à moradia, 97.5% das residências eram alugadas.

Gráfico 3 - Gênero dos participantes

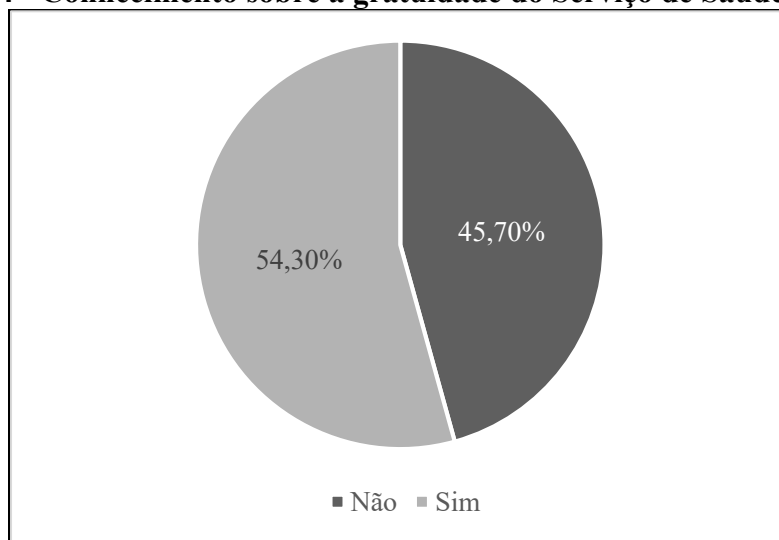


Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos dos resultados, 2016.

6.11 Indicadores de acessibilidade

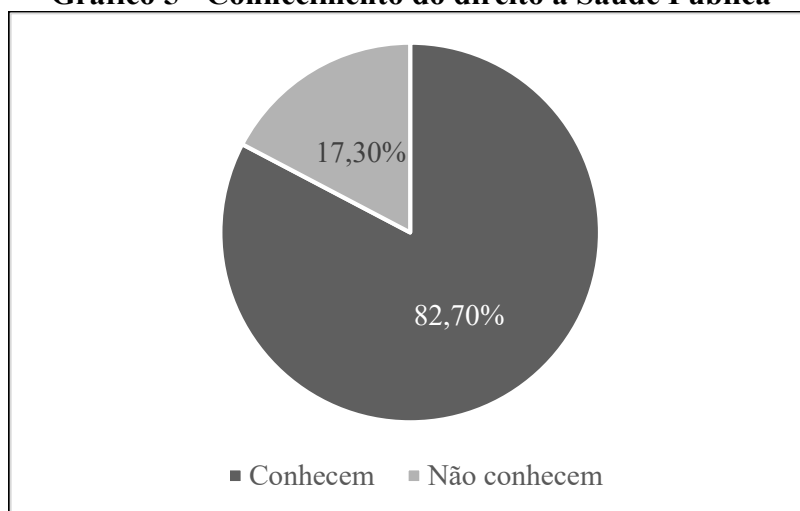
Quanto aos dados referentes à saúde, quando perguntado sobre a gratuidade do serviço de saúde no Brasil, 54,3% disseram que sim, sabem da gratuidade, porém 45,7% afirmaram que não tem conhecimento da gratuidade. Esse dado demonstra uma diferença elementar da organização da saúde entre o Brasil e o Haiti, já que o acesso à saúde no país caribenho é cobrado mesmo em estruturas mantidas pelo poder público. Há ações gratuitas custeadas pela ajuda de agências e organismos de cooperação, porém em caráter apenas eventual.

Gráfico 4 - Conhecimento sobre a gratuidade do Serviço de Saúde no Brasil



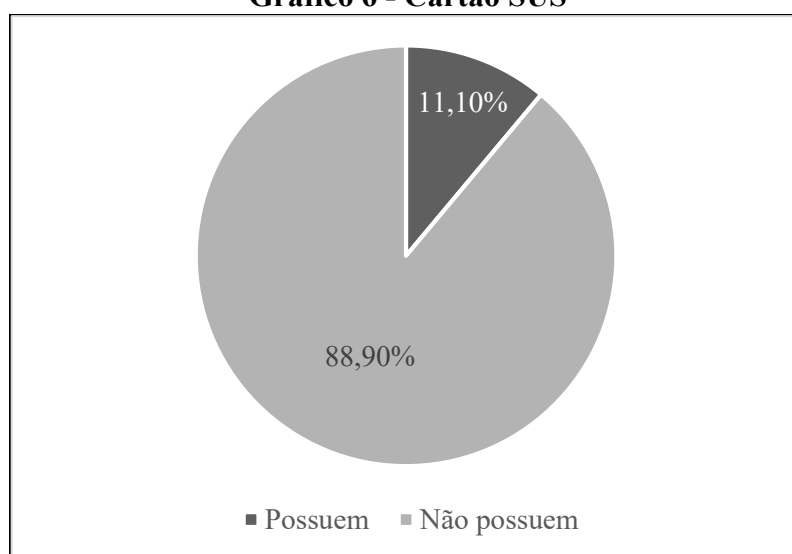
Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos dos resultados, 2016.

Em outra questão, perguntamos aos imigrantes participantes se conhecem o seu direito de ser assistido/utilizar pela saúde pública. As respostas são de que 82,7% dos imigrantes não conhecem que tem direito a assistência em saúde ofertada aos brasileiros, o que se apresenta como forte indício de que o princípio da universalidade do SUS não se encontra difundido junto aos imigrantes haitianos da área da pesquisa. Em alguns países imigrantes e turistas não têm acesso ao sistema de saúde em igualdade de atenção à destinada aos nacionais, em alguns casos como na união europeia é inclusive exigido até para turistas um seguro privado de saúde, conhecido como Tratado de Schengen.

Gráfico 5 - Conhecimento do direito a Saúde Pública

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos dos resultados, 2016.

Quando perguntados se possuem o cartão SUS, a resposta é de que apenas 11.1% dos participantes disseram possuir. O Cartão Nacional de Saúde é um documento que visa facilitar o acesso e comunicação dos diversos serviços de saúde. Seu cadastro permite planejar e subsidiar a execução das políticas públicas no âmbito da saúde pública. A ausência do cartão SUS é fator que dificulta o acesso dos imigrantes haitianos aos serviços de saúde. É uma evidência também de que há distanciamento na relação equipamento público de saúde e imigrantes, já que o cartão é de regra emitido pelos próprios equipamentos do SUS. A ausência do cartão dificulta também que SUS tenha informações sobre o acesso dos imigrantes aos serviços do SUS.

Gráfico 6 - Cartão SUS

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos dos resultados, 2016.

Outra questão da pesquisa indaga se o imigrante ou sua família por algum caso de doença chegaram a procurar o serviço médico. Assim 63% responderam que não procuram pelo profissional médico ao estarem doentes. Esses dados evidenciam o baixo acesso ao sistema de saúde pelos imigrantes. Muitas vezes, a não receptividade num primeiro atendimento, contribui para que, em possíveis demandas futuras, o imigrante opte por não buscar novo atendimento.

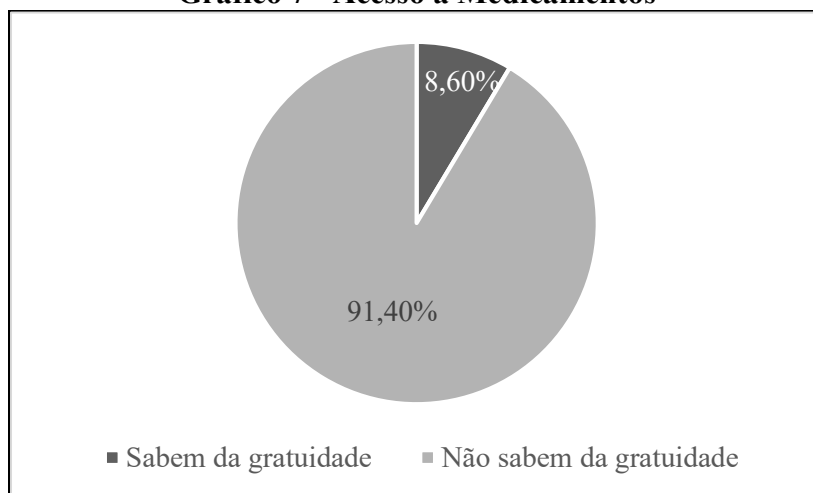
Há também fatores do cotidiano que dificultam o acesso, a carga de trabalho cuja imigrante é submetida é intensa e continua, o mesmo estudo demonstra que 92.3% dos participantes trabalham até 44 horas semanais, tornando difícil a compatibilidade das suas horas de folga com horário corriqueiro de funcionamento de equipamentos de atenção básica do SUS.

6.11.1 Quanto ao acesso a medicamentos

Outra questão aborda a dificuldade em acessar medicamentos, 71.0% dos participantes dizem que é difícil comprar medicamentos no Brasil. O motivo dessa dificuldade para 45.7% é que os medicamentos são caros. Para outros 54.3% os medicamentos são difíceis de serem encontrados. O acesso à medicação é fundamental para o tratamento e superação de algumas patologias, é preocupante que pessoas após a prescrição de um medicamento.

Ao serem indagados sobre a ação do SUS – Farmácia Popular - e a obtenção de medicamentos de forma gratuita, 91.4% disseram não saber dessa possibilidade, o que demonstra a necessidade de divulgação desse serviço junto à comunidade de imigrante.

Gráfico 7 - Acesso a Medicamentos



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos dos resultados, 2016.

6.12 Considerações sobre as informações apresentadas

A efetivação do direito e da prática humanitária dependem, antes de tudo, da questão da equidade, algo bastante debatido na literatura como um fator determinante para assegurar o acesso aos serviços que concretizam a tal efetivação. É necessário, no campo da política, concretizar o direito, não basta tê-lo somente na retórica. No caso do direito à saúde, considerando os haitianos de Contagem, os desafios para a acessibilidade são muitos e nada triviais. O desconhecimento é geral, não são apenas por parte dos imigrantes, os médicos e equipes de saúde, em geral, também não se encontram preparadas para efetivar a acessibilidades desses sujeitos. Contexto que pode infringir a prerrogativa humanitária, pois, os haitianos podem vir para o Brasil e aqui sofrerem violações, embora formalmente estejam assegurados por lei.

A pesquisa apresentada neste trabalho indica que o acesso à saúde tem sido inviabilizado por questões que se colocam como obstáculos aos imigrantes haitianos como o próprio desconhecimento sobre os seus direitos e, mesmo que conhecessem tais direitos, isso por si mesmo é insuficiente para garantir seu acesso, embora seja fundamental. O que a pesquisa mostrou foi que, em sua maioria, os haitianos desconhecem a gratuidade dos serviços, inclusive por virem de um país onde quem o acesso aos serviços de saúde ocorre somente por meio do sistema privado.

Esse quadro indica que, em parte, acessibilidade está sim, de fato, relacionada à capacidade de comunicação estabelecida entre o usuário e prestador da atenção em saúde. E, no caso visto em Contagem, Por não falarem o português, surge então um obstáculo para o acesso ao SUS. O aperfeiçoamento de políticas públicas que possibilitem a comunicação efetiva, entre imigrantes haitianos e profissionais de saúde é fundamental para garantia do acesso ao SUS. Materiais de orientação e educação em Saúde no idioma de origem podem ser um facilitador de acesso aos imigrantes para o Direito Universal da Saúde através de equipamentos do SUS.

6.13 A APSSEMG e a experiência do Projeto “Imigração e HIV/AIDS: um diálogo de prevenção com olhar de inclusão”

A APSSEMG é uma entidade sem fins lucrativos que desenvolve ações de cunho socioassistencial, tendo como norte a defesa das garantias fundamentais e dos princípios universais dos direitos humanos. Para tanto, busca-se parcerias com demais organizações da

sociedade civil e também com entes governamentais, visando à consecução de uma atuação de abrangência local, regional e nacional. Com mais de 15 (quinze) anos de experiência e serviços prestados à população, o eixo central e estruturante de seu trabalho reside na compreensão do ser humano enquanto sujeito de direitos individuais e coletivos, independentemente de sua origem étnica, raça, cor, orientação sexual, credo religioso, nacionalidade, ou quaisquer outras distinções.

Atualmente, a entidade executa uma ação com foco especial nos imigrantes haitianos que vivem e trabalham em Minas Gerais. Trata-se de um projeto denominado *Imigração e HIV/AIDS: um diálogo de prevenção com olhar de inclusão*, cujo objetivo principal é justamente o desenvolvimento de temas relacionados às infecções sexualmente transmissíveis e acesso aos serviços de saúde pública que compõem o Sistema SUS, justo deste público, conferindo-lhes uma abordagem garantista e humanizada. Para isso, dispõe-se de um percurso metodológico que prevê, em primeira instância, a identificação e levantamento do perfil dos imigrantes, assim como uma efetiva aproximação de seus cotidianos e realidades.

Nesse sentido, o projeto consiste na realização de oficinas de sensibilização compreendendo temáticas relacionadas à concepção e funcionamento do SUS, bem como a prevenção, tratamento e o combate, sob um viés social e epidemiológico, das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST/AIDS). Segundo relatos da Instituição, esse projeto tem como meta a mobilização e sensibilização de no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) haitianos, sendo que deste total, 50 (cinquenta) são selecionados para participarem de um seminário cuja formação será mais ampla, a fim de se tornarem agentes multiplicadores.

Além dessa importante frente de ação focalizada na comunidade haitiana, existe outra dimensão do referido projeto que merece destaque. Trata-se de uma frente de mobilização e sensibilização que tem como foco os agentes que atuam no âmbito do SUS. Isto é, profissionais, gestores, técnicos e militantes da área de saúde que lidam com essa realidade no dia a dia. Assim, de igual maneira, a APSSEMG realiza oficinas e seminários que têm como objetivo a aproximação com tais agentes, a fim de promover reflexões sobre as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes no concernente ao acesso à saúde e à importância de um atendimento que seja especialmente humanizado diante das peculiaridades desse público, tal como de suas demandas.

De acordo com a concepção do projeto executado pela APSSEMG, resta claro que a disseminação das ISTs está intrinsecamente associada a questões de natureza social, econômica, política e cultural, como a desigualdade, a fome, a falta de informações, a pobreza e a escassez de recursos materiais para a sua devida prevenção e tratamento. Nesse sentido,

considera-se que se trata de uma luta situada necessariamente em duas frentes: no desenvolvimento de pesquisas e medicamentos avançados, acompanhados de métodos científicos eficazes na prevenção e tratamento, por um lado e, por outro, na mobilização popular em torno do enfrentamento das causas sociais que impulsionam tais fenômenos epidemiológicos.

Assim, tem-se um complexo desafio no que se refere ao desenvolvimento de atividades que tenham certo caráter educativo e de mobilização social com o público de imigrantes: geralmente, são pessoas que sofreram diversas violações e abusos ao longo de suas vidas suportando inúmeras dificuldades e barreiras socioeconômicas, linguísticas, culturais e sociais. Tais circunstâncias geram um ambiente tanto quanto hostil que tende a repelir qualquer tentativa de aproximação do “estranho”, daquilo que seja externo a eles mesmos. Pensando nisto, vale dizer que a equipe da APSSEMG conta com a presença de um imigrante haitiano que, por seu turno, fica responsável pela articulação e mobilização dos demais imigrantes. De maneira que fazê-lo é uma forma de transmitir-lhes mais segurança e credibilidade, além de atenuar as barreiras havidas, especialmente, aquela de ordem linguística.

A realização das referidas oficinas de sensibilização, seminários e palestras, deu origem a duas espécies de materiais didáticos, elaborados e produzidos pela APSSEMG que, para tanto, merecem destaque. Trata-se de duas cartilhas, sendo uma denominada *O Sistema Único de Saúde e a Prevenção e Tratamento das ISTs/AIDS*, voltada para os imigrantes e a outra denominada *Imigração e Saúde: a dimensão social das Infecções Sexualmente Transmissíveis*, voltada para os agentes que atuam no âmbito do SUS. Isto é, a entidade produziu um material específico para cada frente de ação, dando substância às suas abordagens. Nesse sentido, vale ressaltar que o material que tem como foco os imigrantes foi produzido em três idiomas (crioulo; francês e português), sendo trilingue, e facilitando a compreensão dos haitianos.

Tais cartilhas apresentam informações extremamente úteis e importantes em cada dimensão temática dos eixos de atuação do projeto, promovendo reflexões necessárias à superação do problema central de acessibilidade dos imigrantes ao SUS, com recorte especial na prevenção e tratamento das Infecções Sexualmente Transmissíveis. Desse modo, tem-se abordado e desenvolvido, sob uma perspectiva didática, os conceitos de Saúde Pública; Imigração; Sistema Único de Saúde; Infecções Sexualmente Transmissíveis; AIDS; Direitos Sociais de Imigrantes e Estrangeiros. Os referidos materiais são distribuídos nas oficinas, encontros e palestras.

Segundo os relatórios técnicos e demais registros da Instituição, o mencionado projeto teve início no mês de fevereiro de 2017 e já alcançou mais de 250 (duzentos e cinquenta) haitianos até o presente momento. Ao que consta, foram realizadas 15 (quinze) oficinas de sensibilização com imigrantes em várias regiões de Minas, como o Sul do estado, Norte, Triângulo e Região Metropolitana de Belo Horizonte. Além disso, verifica-se a realização de um seminário mais amplo com a participação de 63 (sessenta e três) haitianos, atendendo a estratégia da formação dos multiplicadores. Indo adiante, observa-se que, no momento, o projeto encontra-se na fase de sensibilização e mobilização dos agentes que atuam no âmbito do SUS. Assim, a APSSEMG destaca que, ainda neste ano, promoverá, em parceria com o Governo do Estado, um seminário voltado ao público da saúde, dentro da programação da Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

Além disso, segundo a presidente da entidade, Leila Borges Iris da Cruz, advogada, historiadora e especialista em Gestão Pública, responsável pela Coordenação desse projeto, tem-se um plano em curso que compreende a realização de encontros e formação com gestores, profissionais, técnicos e demais agentes do SUS, nos próprios equipamentos e centros de referência da saúde, ou seja, nesse caso, a APSSEMG desloca uma equipe para fazer uma espécie de sensibilização *“in loco”*.

É fato que iniciativas desse tipo são altamente positivas e louváveis, pois contribuem enormemente para a melhoria das condições de vida dos imigrantes. Trata-se de uma parte da sociedade que não pode ser ignorada, desconsiderada ou tida como inexistente. A APSSEMG é uma entidade referência e que demonstra compromisso com as pautas mais sensíveis relativas aos direitos humanos e imigração. Assim, não restam dúvidas de que o projeto *“Imigração e HIV/AIDS: um diálogo de prevenção com olhar de inclusão”* tem ajudado prestando efetivo auxílio aos imigrantes haitianos e também aos agentes da Saúde. A APSSEMG, como praticamente todas as organizações sociais sem fins lucrativos, enfrenta sérios problemas de ordem financeira e seus projetos acabam sendo prejudicados em razão de dificuldades estruturais. Ainda assim, a entidade mantém-se firme em seus propósitos. Esperamos que esse exemplo inspire outras iniciativas similares e que o SUS se torne mais sensível à questão dos imigrantes e, conseqüentemente, mais acessível, a fim de tenhamos a saúde como um direito fundamental desta comunidade, conforme constitucionalmente disposto.

6.14 Imigrantes e refugiados nas políticas educacionais em Minas Gerais

Nesta sessão são apresentados dados relacionados aos imigrantes e refugiados no contexto das políticas educacionais do Estado de Minas Gerais. São apresentados dados do banco do Censo Escolar 2016 e do Enem 2015, bem contendo informações sobre matrículas dos alunos e sobre os profissionais do campo da educação.

6.14.1 Em Minas Gerais segundo o Censo Escolar 2016

A seguir são apresentados dados obtidos através do banco de dados do Censo Escolar do ano de 2016. O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica e o mais importante levantamento estatístico educacional brasileiro nessa área. Ele é coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, e realizado anualmente em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país.

O Censo Escolar abrange as diferentes etapas e modalidades da educação básica e profissional:

- a) Ensino regular (educação infantil, ensino fundamental e médio);
- b) Educação especial – modalidade substitutiva;
- c) Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- d) Educação profissional (cursos técnicos e cursos de formação inicial continuada ou qualificação profissional).

A coleta de dados das escolas tem caráter declaratório e é dividida em duas etapas. A primeira etapa consiste no preenchimento da Matrícula Inicial, quando ocorre a coleta de informações sobre os estabelecimentos de ensino, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa ocorre com o preenchimento de informações sobre a Situação do Aluno, e considera os dados sobre o movimento e rendimento escolar dos alunos, ao final do ano letivo.

Alguns dados coletados pelo Censo são de suma importância para a elaboração do diagnóstico, por apresentarem, de um modo geral, informações como: gênero; idade; raça/cor e país de nacionalidade.

Os dados foram extraídos através da aplicação de um filtro no banco de dados que identificou todos os participantes *estrangeiros* residentes em Minas Gerais.

6.14.1.1 Dados sobre matrículas

A seguir são apresentados dados relacionados às matrículas realizadas segundo o Censo Escolar do ano de 2016. São apresentadas informações tais como o perfil do matriculado, bem considerando o gênero, a cor/raça e a faixa etária. Além desses, também são apresentados dados como a Etapa de Ensino da matrícula e a Dependência Administrativa da escola.

Tabela 18 - Estrangeiros estudantes participantes do Censo Escolar 2016 segundo gênero - Minas Gerais

Gênero	(N)	(%)
Masculino	3.782	51,9
Feminino	3.508	48,1
Total	7.290	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Nota-se, na Tabela 168 acima, que 51,9% dos estrangeiros que participaram do Censo Escolar de 2016 eram do gênero masculino, enquanto 48,1% eram do gênero feminino.

Tabela 169 - Estrangeiros estudantes participantes segundo Cor/Raça - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

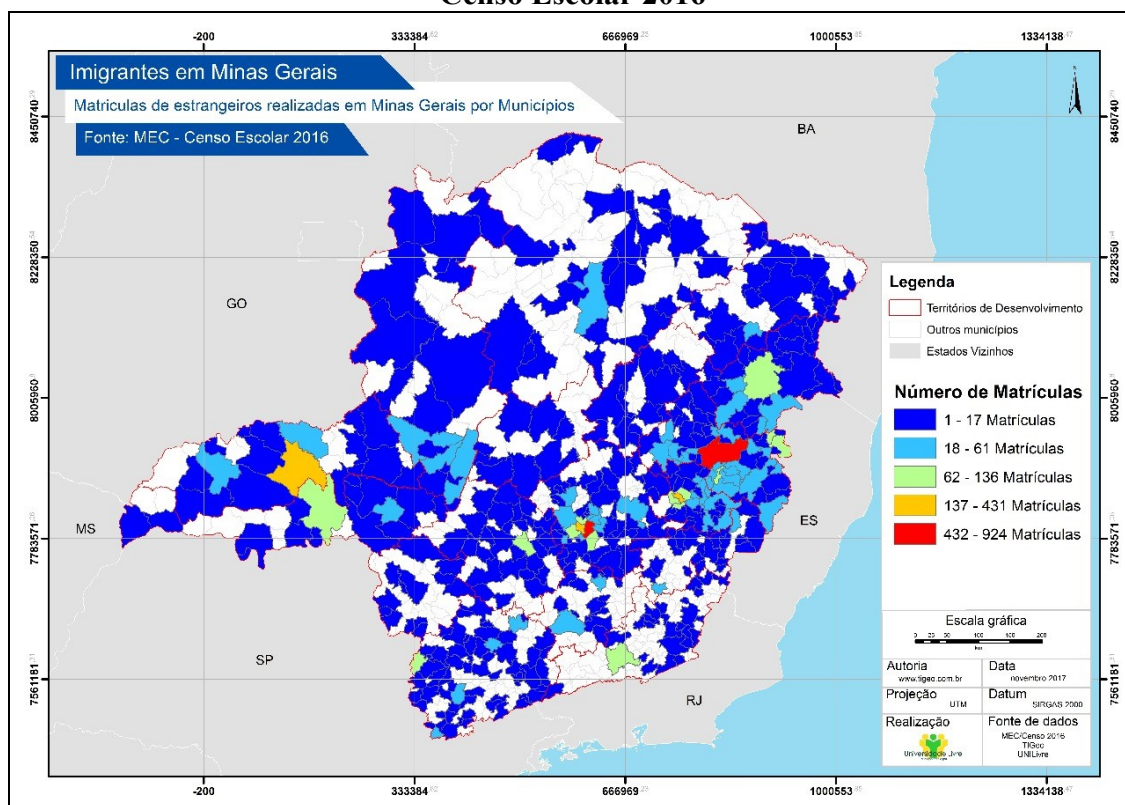
Raça/Cor	(N)	(%)
Não declarada	1.321	18,1
Branca	3.509	48,1
Preta	223	3,1
Parda	2.134	29,3
Amarela	91	1,2
Indígena	12	0,2
Total	7.290	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Observa-se, na Tabela 169 acima, que, dentre os estrangeiros participantes do Censo Escolar 2016, 3.509 (48,1%) responderam ser da cor/raça *Branca*; 223 (3,1%) da cor/raça *Preta*; 2.134 (29,3%) *Parda*; 91 (1,2%) *Amarela* e 12 (0,2%) *Indígena*. Além destes, 1.321 (18,1%) *Não declarado*.

O Mapa 28, a seguir, ilustra as matrículas de estrangeiros segundo município de realização.

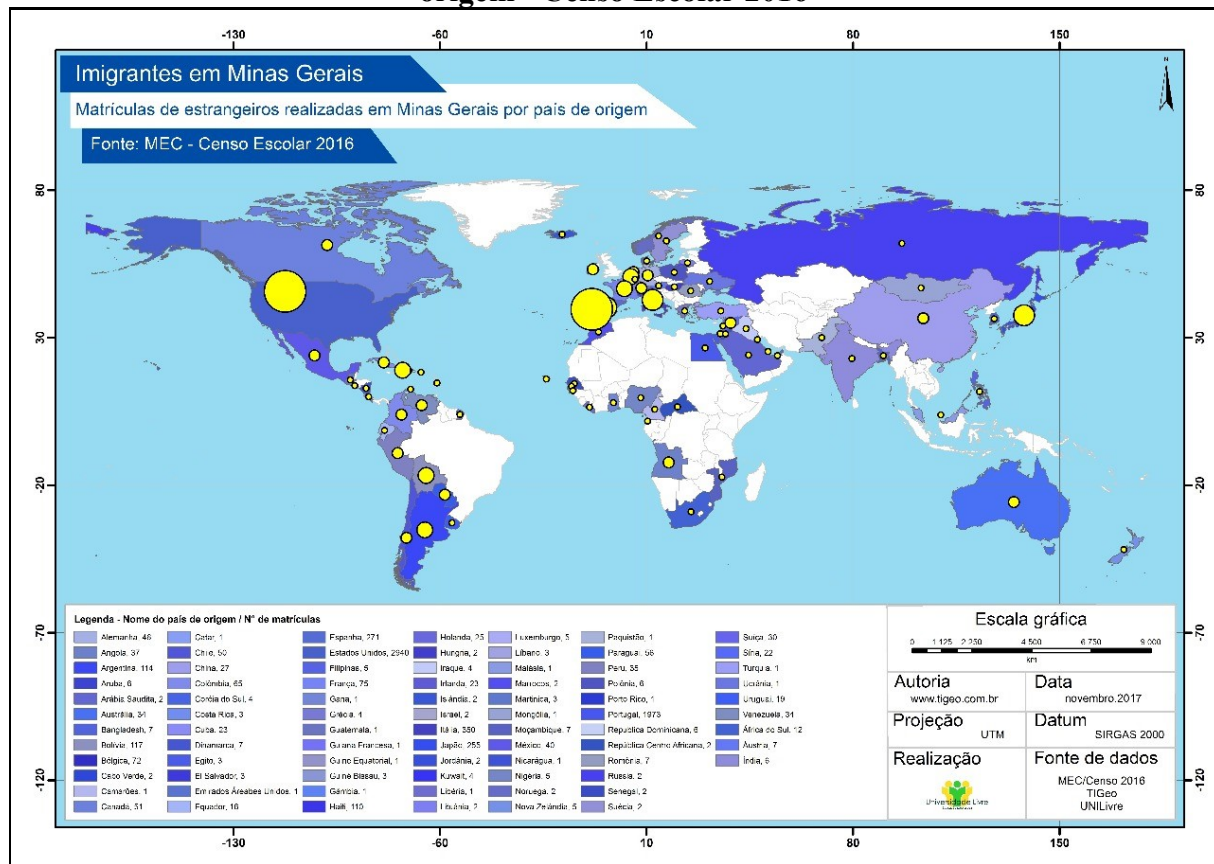
Mapa 28 - Matrículas de estrangeiros realizadas em Minas Gerais por município - Censo Escolar 2016



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Quanto ao país de origem dos estrangeiros matriculados segundo o Censo Escolar, temos o Mapa 29, a seguir, que ilustra tais informações de forma a localizar geograficamente os países.

Mapa 29 - Matrículas de estrangeiros realizadas em Minas Gerais segundo país de origem - Censo Escolar 2016



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Tabela 170 - Estrangeiros estudantes participantes segundo faixa etária - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Faixa etária	(N)	(%)
Até 10 anos	3.368	46,20
11 a 18	3.599	49,37
19 a 35	270	3,70
36 a 60	52	0,71
61 anos ou mais	01	0,01
Total	7.290	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Tabela 171 - Estrangeiros estudantes participantes segundo Etapa de Ensino da Matrícula - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Etapa De Ensino da Matrícula	(N)	(%)
Educação Infantil	868	11,9
Ensino Fundamental	5.152	70,7
Ensino Médio	757	10,4
EJA	114	1,5
Não Informado	399	5,5
Total	7.290	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Quanto à Etapa de Ensino da Matrícula realizada, é importante que sejam feitas algumas considerações quanto à forma de exposição dos dados, disposta no dicionário de variáveis do banco de dados. Cada categoria expressa na, Tabela 171 acima, engloba uma série de outras vertentes:

- a) Educação Infantil: Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola;
- b) Ensino Fundamental: Ensino Fundamental de 8 anos – 1ª a 8ª Série e Ensino Fundamental de 9 anos – 1º a 9ºAno;
- c) Ensino Médio: Ensino Médio – 1ª a 4ª Série e Não Seriado; Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 1ª a 4ª Série e Não Seriada; Ensino Médio – Normal/Magistério 1ª a 4ª Série; Curso Técnico Concomitante e Subsequente e Curso FIC Concomitante;
- d) EJA: EJA – Ensino Fundamental – ProJovem Urbano; EJA – Anos iniciais e Anos finais; Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio e Nível Fundamental (EJA integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental); EJA – Ensino Médio e Curso Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio).

Tabela 172 - Estrangeiros estudantes participantes segundo Dependência Administrativa da escola - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Dependência Adm.	(N)	(%)
Federal	62	0,9
Estadual	2.885	39,6
Municipal	2.410	33,1
Privada	1.933	26,5
Total	7.290	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

6.14.1.2 Dados sobre os docentes estrangeiros

A seguir são apresentados dados obtidos através do Censo Escolar do ano de 2016 relacionados aos Docentes estrangeiros residentes no Estado de Minas Gerais. São apresentadas informações tais como o perfil do docente, bem considerando o gênero, a cor/raça e a faixa etária. Além desses, também são apresentados dados como a função exercida na escola; a Dependência Administrativa da escola; a Situação Funcional/Regime de contratação/Tipo de Vínculo (apenas para docente de escola pública); a Escolaridade dos Docentes estrangeiros e a Etapa de Ensino das turmas.

Tabela 173 – Docentes estrangeiros participantes do Censo Escolar 2016 segundo gênero - Minas Gerais

Gênero	(N)	(%)
Masculino	663	60,5
Feminino	432	39,5
Total	1.095	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Nota-se, na Tabela 173 acima, que 60,5% dos docentes estrangeiros que participaram do Censo Escolar de 2016 eram do gênero masculino, enquanto 39,5% eram do gênero feminino.

Tabela 174 – Docentes estrangeiros segundo Cor/Raça - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Raça/Cor	(N)	(%)
Não declarada	419	38,3
Branca	504	46,0
Preta	02	0,2
Parda	170	15,5
Amarela	0	0,0
Indígena	0	0,0
Total	1.095	100

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Observa-se, na Tabela 174 acima, que, dentre os docentes estrangeiros participantes do Censo Escolar 2016, 504 (46,0%) responderam ser da cor/raça *Branca*; 02 (0,2%) da cor/raça *Preta*; 170 (15,5%) *Parda*. Além destes, 419 (38,3%) responderam *Não declarado*.

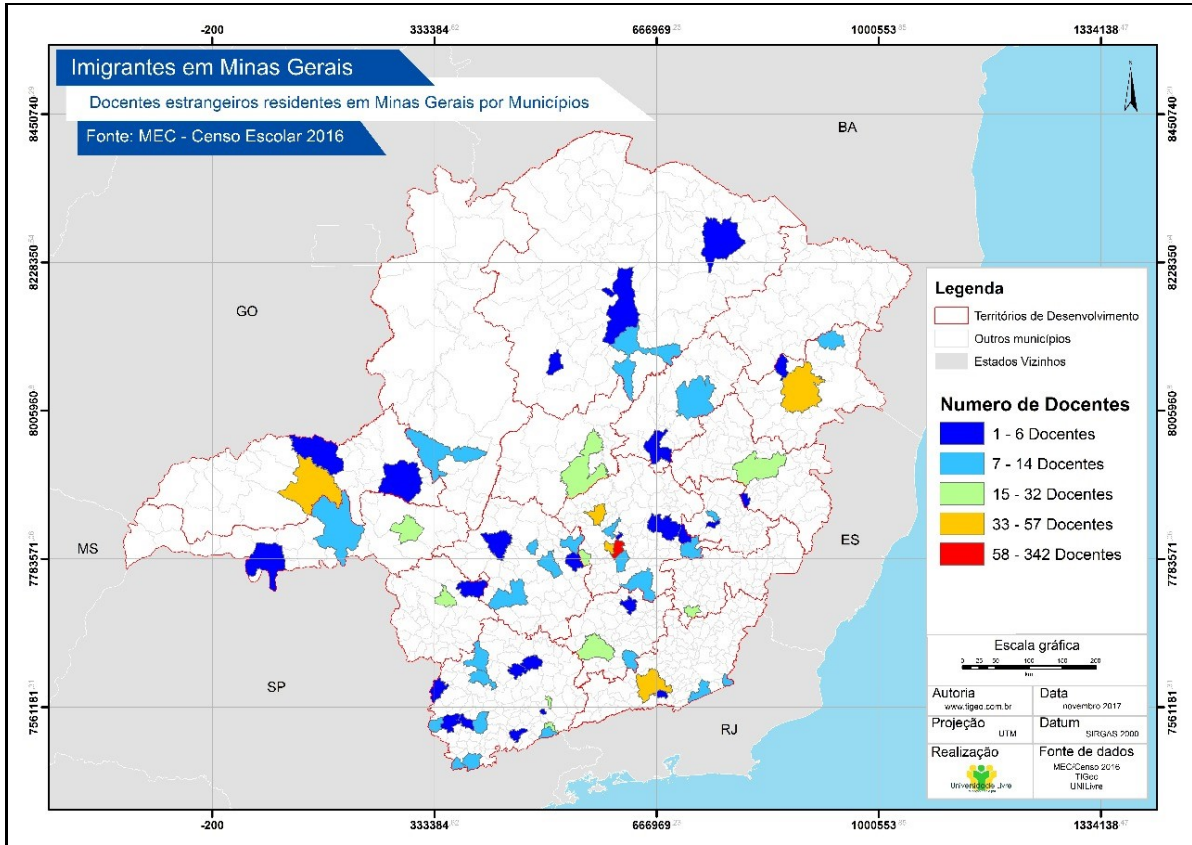
Tabela 175 - Participantes estrangeiros segundo faixa etária - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Faixa etária (ano)	(N)	(%)
0 a 18	0	0,0
19 a 21	07	0,6
22 a 29	29	2,6
30 a 59	931	85
60 anos ou mais	128	11,7
Total	1.095	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

O Mapa 30, a seguir, ilustra os docentes estrangeiros segundo município de residência.

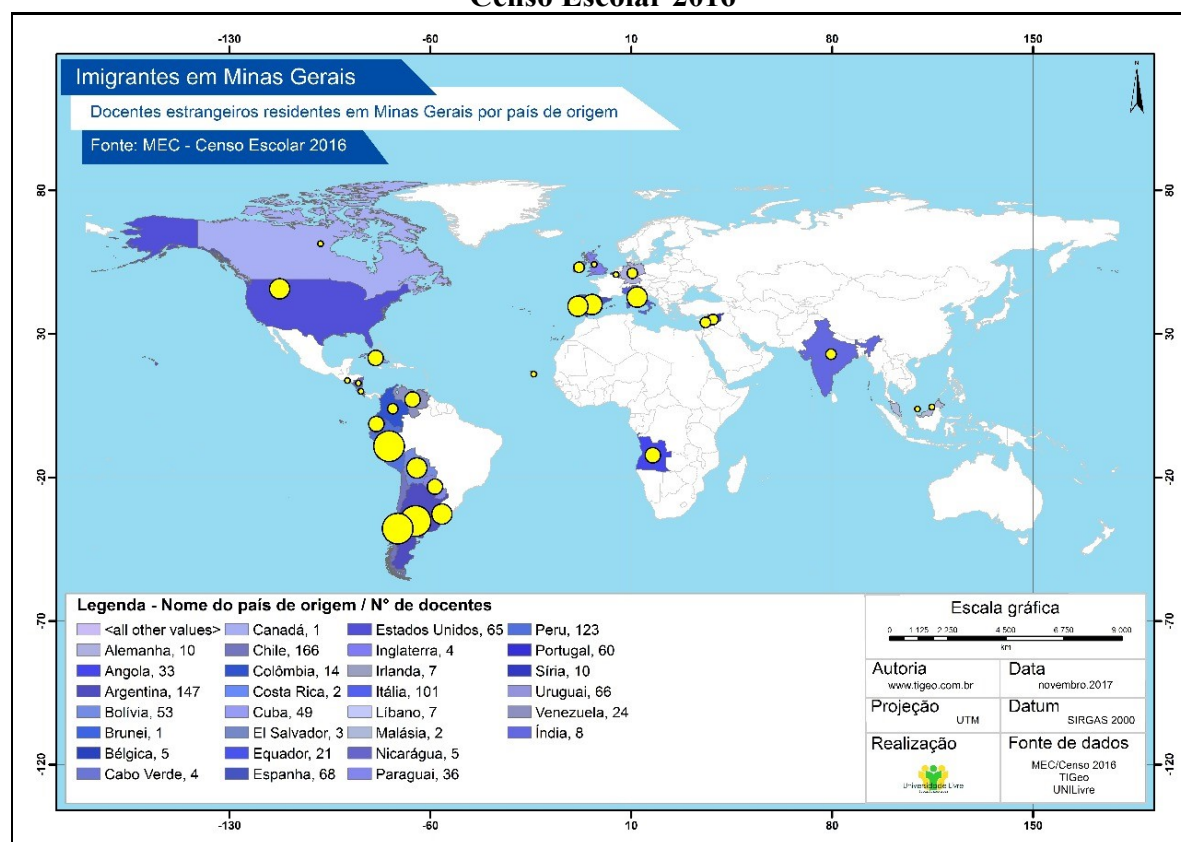
Mapa 30 - Docentes estrangeiros residentes em Minas Gerais por município - Censo Escolar 2016



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Quanto ao país de origem dos docentes estrangeiros segundo o Censo Escolar, temos o Mapa 31, a seguir, que ilustra tais informações de forma a localizar geograficamente os países.

Mapa 31 - Docentes estrangeiros residentes em Minas Gerais segundo país de origem - Censo Escolar 2016



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Tabela 176 – Profissionais estrangeiros segundo Função que exerce na escola - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Função que exerce na escola	(N)	(%)
Docente	1.080	98,6
Auxiliar/ Assistente Educacional	10	0,9
Profissional/ Monitor de atividades complementar	04	0,4
Docente Titular - coordenador de tutoria (de módulo ou disciplina) - EAD	01	0,1
Total	1.095	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Na Tabela 176 anterior, pode-se observar que a grande maioria dos imigrantes nas escolas mineiras são docentes.

Tabela 177 - Docentes estrangeiros segundo Dependência Administrativa da escola - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Dependência Adm.	(N)	(%)
Federal	37	3,4
Estadual	177	16,2
Municipal	59	5,4
Privada	822	75,1
Total	1.095	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Na Tabela 177, é possível ver que a grande maioria dos docentes estrangeiros em Minas Gerais são empregados pela rede privada, que representa 75,1% dessas admissões. É seguida pela rede estadual, que emprega 16,2% desses estrangeiros.

Tabela 178 - Docentes estrangeiros segundo Situação Funcional/Regime de contratação/Tipo de Vínculo (Apenas para docente de escola pública) - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Tipo de Contratação	(N)	(%)
Concursado/ efetivo/ estável	127	11,6
Contrato Temporário	133	12,1
Contrato terceirizado	06	0,5
Total	266	24,3
Não informado	829	75,7
Total geral	1.095	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Na Tabela 178 anterior, pode-se observar a situação de vínculo empregatício dos docentes estrangeiros da rede pública em Minas Gerais. A maioria não informou a condição de emprego. Dos que informaram, há um equilíbrio entre os concursados e os contratados temporariamente, ambos com pouco mais de dez por cento do percentual total de entrevistados.

Tabela 179 - Docentes estrangeiros segundo Escolaridade - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Escolaridade	(N)	(%)
Ensino Médio Completo	270	24,7
Superior Completo	825	75,3
Total	1.095	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

A maior parte desses docentes, como é possível ver, na Tabela 179 anterior, tem o ensino superior completo (75,3%), contra apenas 24,7% que tem o ensino médio completo. Assim, é possível observar que a maioria dos docentes estrangeiros no estado é mão de obra qualificada.

Tabela 180 - Docentes estrangeiros segundo Etapa de Ensino - Censo Escolar 2016 - Minas Gerais

Etapa De Ensino da Turma	(N)	(%)
Educação Infantil	33	3,1
Ensino Fundamental	435	39,7
Ensino Médio	595	54,3
EJA	28	2,6
Não Informado	04	0,3
Total	1.095	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2016)

Quanto à Etapa de Ensino da turma de referência (Tabela 180 anterior), é importante que sejam feitas algumas considerações quanto à forma de exposição dos dados, disposta no dicionário de variáveis do banco de dados. Cada categoria expressa na Tabela 180 engloba uma série de outras vertentes:

- a) Educação Infantil: Educação Infantil – Creche; Educação Infantil – Pré-escola e Educação Infantil – Unificada;
- b) Ensino Fundamental: Ensino Fundamental de 8 anos – 1ª a 8ª Série, Multi e Correção de Fluxo; Ensino Fundamental de 9 anos – 1º a 9º Ano Multi e Correção de Fluxo;
- c) Ensino Médio: Ensino Médio – 1ª a 4ª Série e Não Seriado; Curso Técnico Integrado

(Ensino Médio Integrado) 1ª a 4ª Série e Não Seriada; Ensino Médio – Normal/Magistério 1ª a 4ª Série; Curso Técnico Concomitante e Subsequente e Curso FICÁ Concomitante;

- d) EJA: EJA – Ensino Fundamental – ProJovem Urbano; EJA – Anos iniciais e Anos finais; Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio e Nível Fundamental (EJA integrada à Educação Profissional de Nível Fundamental); EJA – Ensino Médio e Curso Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio).

6.15 Imigrantes e Refugiados em Minas Gerais segundo Enem 2015

A seguir são apresentados dados obtidos através do banco de dados do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) do ano de 2015. O Enem é uma prova elaborada pelo Ministério da Educação para verificar o domínio de competências e habilidades dos estudantes que concluíram o ensino médio. Ele é composto por quatro provas de múltipla escolha, com 45 questões cada, e uma redação. Dentre as questões, também são coletados dados como o perfil do candidato e a situação socioeconômica, estes são de suma importância para a elaboração do diagnóstico, por apresentarem, de um modo geral, dados como: gênero; idade; raça/cor; quantidade de pessoas que moram no mesmo domicílio, renda mensal familiar, dentre outros dados relacionados à situação socioeconômica como a existência ou não de determinados bens e estruturas na residência dos participantes estrangeiros e a idade com a qual começou a exercer uma atividade remunerada.

Para alguns estrangeiros o ENEM é uma via de acesso para a certificação do Ensino Médio. Para aqueles que atingem a nota mínima 450 pontos em cada eixo de avaliação e 500 na prova de redação, recebem o certificado. O que pode poupar o imigrante de buscar a revalidação do ensino médio estudado no exterior.

Os dados foram extraídos através da aplicação de um filtro no banco de dados que identificou todos os participantes *estrangeiros*.

Tabela 181 - Participantes estrangeiros do Enem 2015 segundo gênero - Minas Gerais

Gênero	(N)	(%)
Masculino	51	53,7
Feminino	44	46,3
Total	95	100

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

Na Tabela 181 acima, nota-se que 53,7% dos estrangeiros que participaram do Enem no ano de 2015 eram do gênero masculino, enquanto 46,3% eram do gênero feminino.

Tabela 182 – Participantes estrangeiros segundo faixa etária - Enem 2015 - Minas Gerais

Faixa etária	(N)	(%)
15 a 18 anos	25	26,3
19 a 35 anos	54	56,8
36 a 60 anos	13	13,7
61 anos ou mais	03	3,2
Total	95	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

Através da Tabela 182 é possível observar que a maioria dos participantes estrangeiros no Enem no estado de Minas Gerais em 2015 está na faixa etária de 19 a 35 anos. Essa é a faixa etária que compreende aqueles que estão terminando o ensino médio e estão tentando entrar em uma faculdade, mas também, pode englobar os indivíduos que querem trabalhar e para isso necessitam do certificado de ensino médio completo.

Tabela 183 - Participantes estrangeiros segundo Cor/raça – Enem 2015 - Minas Gerais

Cor/raça	(N)	(%)
Não declarado	02	2,1
Branca	42	44,2
Preta	17	17,9
Parda	27	28,4
Amarela	05	5,3
Indígena	01	1,1
Não dispõe da informação	01	1,1
Total	95	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

Observa-se que, dentre os estrangeiros participantes do Enem 2015, 42 (44,2%) responderam ser da cor/raça *Branca*; 17 (17,9%) da cor/raça *Preta*; 27 (28,4%) *Parda*; 05 (5,3%) *Amarela* e 01 (1,1%) *Indígena*. Além destes, 01 (1,1%) respondeu que *Não dispõe da informação* e 02 (2,1%) Não declarado.

A seguir, a Tabela 184 apresenta a quantidade de pessoas que moram no mesmo domicílio junto ao participante estrangeiro do Enem 2015.

Tabela 184 - Quantidade de pessoas que moram atualmente no mesmo domicílio - Enem 2015 - Minas Gerais

Quantidade de pessoas incluindo o estrangeiro	(N)	(%)
Moro só	04	4,2
02 pessoas	14	14,7
03 pessoas	33	34,7
04 pessoas	27	28,4
05 pessoas	09	9,5
06 pessoas	05	5,3
07 pessoas	0	0,0
08 pessoas	01	1,1
09 pessoas	01	1,1
10 pessoas	01	1,1
Total	95	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

Através da Tabela 184, pode-se notar que a maioria dos candidatos do Enem mora em lares com 3 a 4 pessoas, somando mais de 60% dos entrevistados.

Tabela 185 - Renda mensal da família dos participantes estrangeiros - Enem 2015 - Minas Gerais

Renda mensal	(N)	(%)
Nenhuma renda.	06	6,3
Até R\$ 788,00.	13	13,7
De R\$ 788,01 até R\$ 1.182,00	21	22,1
De R\$ 1.182,01 até R\$ 1.572,00	16	16,8
De R\$ 1.572,01 até R\$ 1.970,00	05	5,3
De R\$ 1.970,01 até R\$ 2.364,00	09	9,5
De R\$ 2.364,01 até R\$ 3.152,00	07	7,4
De R\$ 3.152,01 até R\$ 3.940,00	07	7,4
De R\$ 3.940,01 até R\$ 4.728,00	02	2,1
De R\$ 4.728,01 até R\$ 5.516,00	03	3,2
De R\$ 5.516,01 até R\$ 6.304,00	01	1,1
De R\$ 6.304,01 até R\$ 7.092,00	01	1,1
Mais de 15.760,00	04	4,2
Total	95	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

Na Tabela 185 anterior, percebe-se que a maioria dos entrevistados tem renda familiar mensal entre um e três salários mínimos, somando 53,7 por cento do total de entrevistados.

Tabela 186 - Quanto à existência ou não de alguns bens e estruturas na residência dos respondentes estrangeiros - Enem 2015 - Minas Gerais

Na sua casa tem:	Não	Sim, um.	Sim, dois.	Sim, três.	Sim, quatro ou mais.	Total
Banheiro(s)	0 0,00%	63 66,30%	21 22,10%	6 6,30%	5 5,30%	95 100,00%
Quarto(s) para dormir	0 0,00%	22 23,20%	34 35,80%	31 32,60%	8 8,40%	95 100,00%
Carro(s)	54 56,80%	31 32,60%	8 8,40%	2 2,10%	0 0,00%	95 100,00%
Motocicleta(s)	84 88,40%	10 10,50%	1 1,10%	0 0,00%	0 0,00%	95 100,00%
Geladeira(s)	5 5,30%	87 91,60%	2 2,10%	0 0,00%	1 1,10%	95 100,00%
Computador(es)	20 21,10%	51 53,70%	14 14,70%	4 4,20%	6 6,30%	95 100,00%
Freezer (independente ou segunda porta da geladeira)	66 69,5%	26 27,4%	2 2,1%	0 0,0%	1 1,1%	95 100,0%
Máquina de lavar roupa (o tanquinho NÃO deve ser considerado)	36 37,9%	55 57,9%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	95 100,0%
Máquina de secar roupas	83 87,4%	12 12,6%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	95 100,0%
Forno Micro-ondas	40 42,1%	55 57,9%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	95 100,0%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

Além dos dados apresentados, na Tabela 186 acima, dentre os 95 participantes estrangeiros do Enem 2015, 72 (75,8%) responderam que possuem acesso à Internet na residência de domicílio, enquanto 23 (24,2%) informaram não possuir tal acesso.

Tabela 187 - Se o participante estrangeiro exerce ou já exerceu atividade remunerada - Enem 2015 - Minas Gerais

Exerce ou já exerceu atividade remunerada?	(N)	(%)
Não, nunca trabalhei	28	29,5
Sim, já trabalhei, mas não estou trabalhando	30	31,6
Sim, estou trabalhando	37	38,9
Total	95	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

A Tabela 187 evidencia que os participantes do Enem 2015 em Minas Gerais estão bem distribuídos entre as categorias apresentadas. Percebe-se então um perfil empregatício

bastante heterogêneo entre eles.

Tabela 188 - Idade com a qual começou a exercer atividade remunerada - Enem 2015 - Minas Gerais

Idade com a qual começou a exercer atividade remunerada	(N)	(%)
Menos de 14 anos.	08	8,4
15 anos	12	12,6
16 anos	05	5,3
17 anos	07	7,4
18 anos	12	12,6
19 anos	04	4,2
20 ano	05	5,3
21 anos	05	5,3
22 anos	01	1,1
23 anos	02	2,1
24 anos	03	3,2
25 anos ou mais	03	3,2
Não informado	28	29,5
Total	95	100,0

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de INEP (2015)

Em relação à idade que começaram a trabalhar, é possível notar, na Tabela 188 acima, que a idade é um fator não diferencial entre os candidatos, uma vez que os dados se pulverizam. É possível observar que há um número maior entre aqueles que começaram a trabalhar com 15 e 18 anos, além de uma grande parcela que não informou a idade em que começou a trabalhar.

6.15.1 Experiência exitosa nas políticas educacionais

6.15.1.1 Projeto Escola sem Fronteiras

O *Projeto Escola sem Fronteiras: um olhar e muitas ações para inserção social de imigrantes através da educação*, se apresenta como um potencializador de ações educativas e sociais na garantia de direitos fundamentais aos estrangeiros, e funciona desde o ano de 2015. Ele está associado à Prefeitura de Municipal de Contagem, tendo como principais parceiros a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Dentre as principais ações do projeto estão:

- a) assessoramento dos estudantes nas escolas municipais em ensino regular;
- b) promoção do curso de Português como Língua Estrangeira (PLE) / língua de acolhimento para imigrantes em idade adulta;
- c) capacitação dos agentes públicos para atendimento da população migratória;
- d) fortalecimento das práticas pedagógicas no interior das escolas;
- e) encaminhamento dos estudantes que concluíram o PLE na inserção da EJA, onde o acolhimento dos professores e a motivação dos alunos imigrantes está bem satisfatória;
- f) traduções de materiais informativos de diversos equipamentos do município para a população migratória;
- g) incentivo às práticas artísticas e culturais dos imigrantes.

Dentre os profissionais diretamente envolvidos na execução do projeto encontram-se 6 ligados à área de educação (Professoras de língua portuguesa, pedagoga, professora alfabetizadora, extensionista da UFMG); 1 Oficineiro linguístico; 1 Oficineiro Cultural.

O curso de PLE, recebe 50 pessoas, e é ofertado em escolas municipais de duas regionais: Na Regional Petrolândia o curso acontece na Escola Municipal Isabel Nascimento de Mattos/FUNEC Petrolândia e na Regional Ressaca na Escola Municipal Maria Silva Lucas. Nas escolas municipais de Contagem são 53 estudantes imigrantes, portanto foi realizado um levantamento que constatou os alunos que necessitavam de um acompanhamento. É importante ressaltar que alguns dos imigrantes estão matriculados na educação infantil. Sendo que os estudantes são das nacionalidades: Americano, Haitiano e Colombiano. Destacando que a maioria são haitianos.

Os principais resultados do projeto se apresentam através do avanço dos estudantes no processo do ensino - aprendizagem; acolhimento e integração dos estudantes estrangeiros nas escolas; domínio da língua portuguesa e do fortalecimento de práticas que favorecem o multiculturalismo (festas, rodas de conversas, redes de trocas).

A representante entrevistada também destacou algumas como o governo do estado de Minas Gerais poderia auxiliar esse projeto, dentre elas estão: promoção de cursos profissionalizantes e de empreendedorismo em parcerias com Sistema Nacional de Emprego (SINE), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) etc.; organização da Secretaria Estadual de Educação para a inserção e avanço da escolaridade no

ensino fundamental e Médio; promover parceria com as universidades públicas e privadas para a inserção da população imigratórias nos cursos superiores; incentivar ações sociais de maneira a garantir os princípios fundamentais dos imigrantes: saúde, educação, moradia e alimentação; implementar um local de acolhimento para serviços imediatos (acolhimento, atendimentos médicos estadia e documentação); articular e preparar os serviços públicos (SUS, SUAS) para atendimento da população migratória.

6.16 O Sistema Único de Assistência Social e o atendimento ao imigrante

Por meio da Política Nacional de Assistência Social, organiza e estrutura os seus serviços em forma de redes de proteção social que, por sua vez, compreende as seguintes modalidades: básica e especial, sendo esta subdividida em média e alta complexidade. Nesse sentido, a atenção aos imigrantes está garantida em todas as modalidades de proteção, atuando em conformidade com as demandas existentes.

A Proteção Social Básica é aquela que reúne um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais que visam à prevenção e enfrentamento das situações de vulnerabilidade e risco social. Destina-se à população que tem dificuldades de acesso aos serviços públicos, que estão com os vínculos familiares e/ou comunitários fragilizados ou que sofrem discriminações de todos os tipos. Nesse caso, atende-se a todas as pessoas que se encontram em circunstâncias de vulnerabilidade ou risco social, independentemente da nacionalidade.

Trata-se de uma modalidade de proteção com base territorial, isto é, a oferta dos serviços a ela correlatos se dá no âmbito dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). Esses são equipamentos instalados nos territórios que apresentam índices de vulnerabilidade e dispõem de equipes com Assistente Social, Psicólogo, dentre outros profissionais.

Os benefícios assistenciais juntamente com os programas de transferência de renda, tais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família, também são geridos e executados no âmbito da proteção social básica. O Bolsa Família prevê a garantia de uma renda mínima para famílias imigrantes que se enquadrem nos critérios socioeconômicos do programa, ou seja, equipara-se o estrangeiro ao nacional para sua inserção nesse programa.

Nesse ínterim, como forma de garantir que o referido programa também fosse efetivo aos imigrantes, o Ministério do Desenvolvimento Social, publicou o ofício circular conjunto

nº 2/2014 Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) / Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS), de 11 de fevereiro, contendo esclarecimentos em relação ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único para Políticas Sociais e acesso ao Programa Bolsa Família. Nesse documento, o MDS afirma que não existe nenhuma espécie de óbice ao cadastro e concessão de benefícios para estrangeiros que, por seu lado, também são destinatários das políticas sociais, tal como os nacionais, sempre que atendido aos critérios de vulnerabilidade social.

Até abril de 2017, havia uma excepcionalidade. O Benefício de Prestação Continuada que era tido como exclusivo para brasileiros, segundo o que dispunha o Decreto nº 6.214/2007. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em face do julgamento Recurso Extraordinário (RE) 587970, firmou entendimento de que os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da CRFB/1988, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, ou sejam podem receber o BPC.

Assim, no que se refere ao Programa Bolsa Família, é importante que os imigrantes, cujo perfil corresponda aos seus critérios e exigibilidades, sejam inseridos no Cadastro Único de Programas Sociais. Esse cadastro consiste de um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos Municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias.

Ainda, no âmbito da Proteção Social Básica, é oferecido o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos voltado ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, em grupos organizados conforme a faixa etária ou de modo intergeracional, independentemente da nacionalidade. Trata-se de uma forma de intervenção social planejada que estima e orienta as pessoas na construção de suas histórias e vivências individuais e coletivas, seja na família ou no território. Além disso, esse serviço busca a ampliação de intercâmbios culturais e vivenciais, desenvolvendo o sentimento de pertencimento e de identidade, tendo como objetivo o fortalecimento dos vínculos familiares e o incentivo à socialização e à convivência comunitária. Esse serviço é disponibilizado pelo CRAS ou em Centros de Convivência, sendo unidades públicas ou privadas, referenciados pelo SUAS.

Nas cidades onde há presença de imigrantes, é muito importante que os serviços de assistência social realizem ações que tenham como meta a incorporação desses sujeitos em seus programas, facilitando a criação de vínculos dos imigrantes com as comunidades locais e diminuindo as vulnerabilidades existentes.

A Proteção Social Especial, por seu lado, é responsável pela oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado destinado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social. Trata-se de um estágio de violação de direitos mais avançado do que aquele objeto da Proteção Social Básica, isto é, situações em que os vínculos familiares e comunitários já estejam rompidos ou que o sujeito tenha sido afastado do convívio familiar. Nesse caso, seus programas e serviços também não fazem distinção de nacionalidade.

A oferta desses serviços pressupõe a necessária atenção à intersetorialidade e ao trabalho em rede com a Proteção Social Básica, com as demais políticas sociais e com órgãos de defesa de direitos (Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares). Considerando os níveis de agravamento, a natureza e a especificidade do atendimento ofertado, a atenção na Proteção Social Especial se organiza em Média e Alta Complexidade. Na proteção especial de média complexidade, o atendimento é realizado em grande parte no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

Assim, o acesso aos serviços ofertados nos CREAS se dá por meio de busca espontânea do usuário, encaminhamentos da rede de proteção social e órgãos de defesa de direitos e pelo Serviço Especializado em Abordagem Social que assegura trabalho de abordagem social e busca ativa em praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, em locais de intensa circulação de pessoas, comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros, para identificar a incidência de trabalho infantil, a exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de drogas, entre outras violações de direitos.

O Serviço de Abordagem Social contribui para a promoção e a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas, na perspectiva da garantia dos direitos da população. Esse serviço pode ser ofertado nos CREAS, nos Centro-Pop ou em Unidade referenciada da rede socioassistencial. Na proteção social de alta complexidade, são considerados serviços de alta complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem.

Tais serviços visam garantir proteção integral a indivíduos ou às famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam:

- a) acolhimento em ambiente acolhedor e com estrutura física adequada, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;
- b) fortalecimento dos vínculos familiares ou comunitário e o desenvolvimento da autonomia dos usuários.

Na proteção social de alta complexidade, o serviço de atendimento aos migrantes é realizado, principalmente, nas unidades de acolhimento para adultos e famílias, não sendo excluídos migrantes de unidades de outros públicos.

6.16.1 Os imigrantes e refugiados no CadÚnico - SUAS

Em seguida analisaremos os dados de pessoas de outra nacionalidade no CadÚnico – principal banco de dados do SUAS. Para este trabalho será considerado as informações disponíveis na data de 29 de novembro de 2017 e atualizadas até março de 2017. A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDESE) forneceu os arquivos para análise, após previa solicitação oficial.

Para ser inserido no CadÚnico, o imigrante deverá estar legalmente no Brasil e ter pelo menos um documento, como CPF ou carteira de trabalho. De acordo com tal banco de dados, Minas Gerais tem mais de sete milhões de inscritos no CadÚnico, e o número total de não nacionais inscritos é de pouco mais nove mil. Para melhor compreensão, vejamos abaixo a Tabela 188:

Tabela 189 - Número de inscritos no CadÚnico - 2017 - Minas Gerais

CadÚnico - 2017	(N)	% do total de inscritos
Não – Nacionais	9.228	0,13%
Total	7.357.280	-

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017c)

Podemos observar, nos dados do CadÚnico, outros importantes aspectos sobre a fixação dos imigrantes e refugiados em Minas Gerais, considerando os 853 municípios e que todos esses estão regularmente incluído nas ações de preenchimento do cadastro único, temos que 726 municípios reportam estrangeiros cadastrados. Dessa forma, podemos dizer que

aproximadamente 85 % das cidades mineiras possuem estrangeiros cadastrados na assistência social e políticas sociais afins.

Vejamos, na Tabela 190 a seguir, a lista das 25 cidades com maior número de não nacionais no cadastro único:

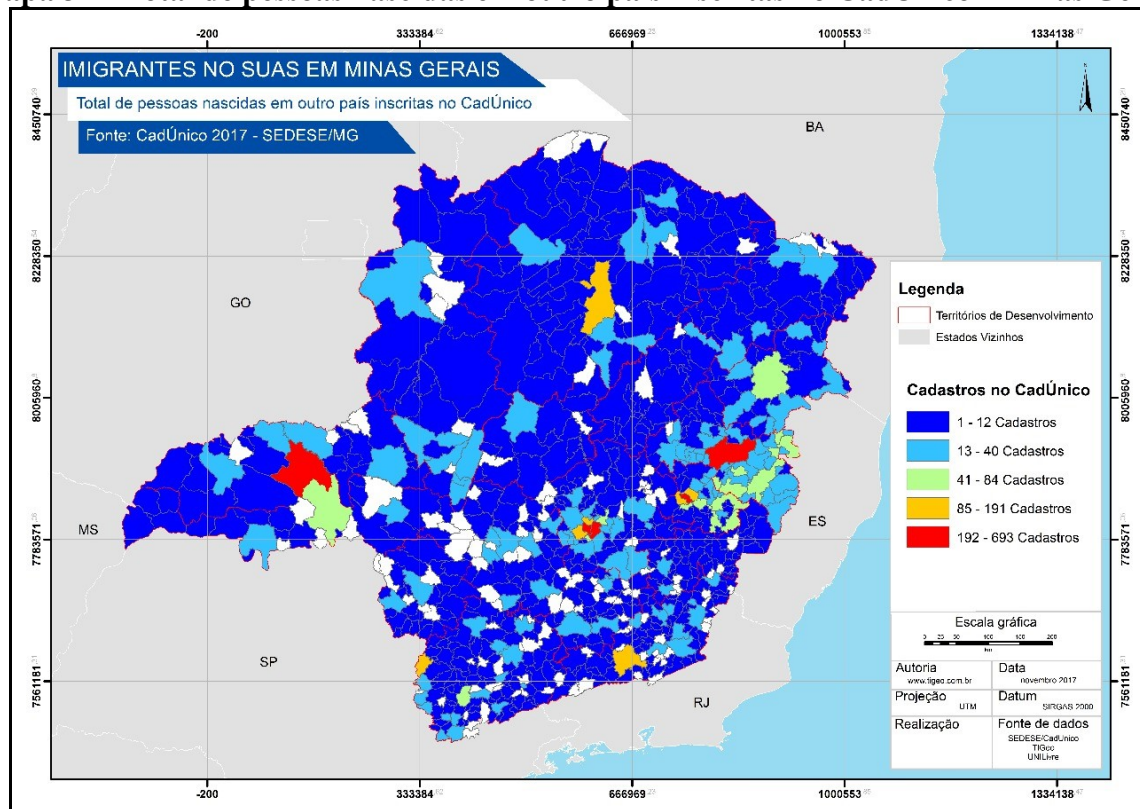
Tabela 190 - Número de pessoas nascidas em outro país inscritas no CadÚnico - Minas Gerais

Município	Total de pessoas inscritas	Total de pessoas nascidas em outro país
Belo Horizonte	417.569	693
Governador Valadares	108.179	630
Uberlândia	171.003	453
Ipatinga	73.931	427
Contagem	138.833	369
Betim	117.708	191
Juiz de Fora	124.100	148
Coronel Fabriciano	36.553	117
Santana do Paraíso	16.091	117
Poços de Caldas	46.659	114
Ribeirão das Neves	97.864	112
Montes Claros	155.822	110
Teófilo Otoni	54.105	84
Timóteo	19.198	78
Uberaba	65.715	74
Tarumirim	8.154	72
Santa Luzia	68.038	67
Pouso Alegre	30.055	64
Mantena	13.591	63
Central De Minas	4.932	61
Caratinga	34.520	58
Inhapim	14.573	58
Itabirinha	5.977	57
Ibirité	56.021	52
Capitão Andrade	3.306	49
Total	1.882.497	4.318

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017c)

O Mapa 32, a seguir, ilustra o total de pessoas nascidas em outro país inscritas no CadÚnico.

Mapa 32 - Total de pessoas nascidas em outro país inscritas no CadÚnico - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017c)

Ainda sobre a disposição municipal dos imigrantes e refugiados cadastrados é notável a presença dos mesmos em todas as regiões do estado o que também demonstra a capilaridade da fixação.

Podemos notar que Belo Horizonte, capital do Estado, é cidade com maior número de imigrantes cadastrados, 693 pessoas, seguida pela cidade do leste de Minas, Governador Valadares, e Uberlândia no Triângulo Mineiro com 453. Outras cidades que figuram na lista são as cidades região Metropolitana de Belo Horizonte – Contagem com 369, Betim com 191, Ribeirão das Neves 112 e Ibirité com 52.

6.16.2 Os Imigrantes e refugiados no programa Bolsa Família - SUAS

Conforme relatado anteriormente onde?, o Bolsa Família atende pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza. Para estar no programa além do fator renda, é exigido que os filhos em idade escolar estejam estudando e que a vacinação seja cumprindo no calendário

estabelecido pela saúde pública. No caso dos estrangeiros, eles ainda devem estar em situação regular no Brasil. Somente acessa o programa bolsa família, as pessoas e famílias cadastradas no CadÚnico.

Em Minas Gerais, segundo os dados disponíveis na data de 29 de novembro de 2017 e atualizadas até março de 2017, pela SEDESE. No que tange aos estrangeiros são 3285 pessoas beneficiadas pelo programa.

Desta forma podemos estabelecer a seguinte relação em o número de estrangeiros inscritos no CadÚnico e os que são beneficiados pelo Bolsa Família.

Tabela 191 - Número de estrangeiros inscritos no CadÚnico que são beneficiados pelo Bolsa Família - Minas Gerais

CadÚnico - SUAS -2017	Pessoas no CadÚnico - Não Nacionais em MG	Total de pessoas nascidas em outro país com benefício Bolsa Família
Em Março 2017	9.228	3.285
% do inscritos estrangeiros que recebem Bolsa Família	-	35,30%

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017c)

Conforme demonstrado, na Tabela 191, apenas 35,30 % dos estrangeiros cadastrados no CadÚnico fazem jus ao programa de transferência de renda.

No que tange a distribuição por municípios desses imigrantes e refugiados beneficiados pelo programa Bolsa Família, podemos dizer que em 457 cidades do Estado há estrangeiros recebendo o auxílio social de transferência de renda. Tal número permite outra relação com dados de cadastro do CadÚnico, o número de cidades que têm estrangeiros cadastrados, mas que os mesmos não recebem Bolsa Família. São 269 municípios mineiros nessa condição. O que ratifica que nem todos os escritos são automaticamente alçados à condição de beneficiários, mas somente aqueles que se encaixam nos critérios do programa.

Vejamos, na Tabela 191 a seguir, a lista das 25 cidades com maior número de não nacionais no Bolsa Família:

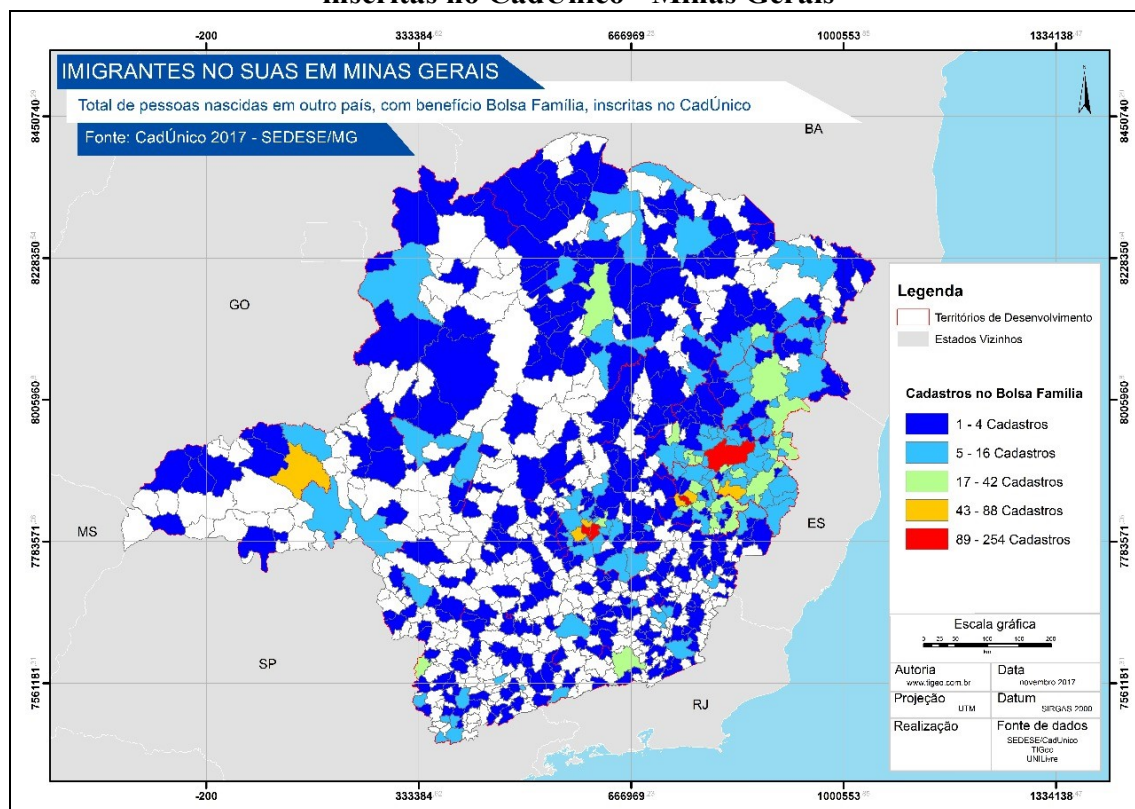
Tabela 192 - Número de pessoas nascidas em outro país que recebem o benefício do Bolsa Família - Minas Gerais

Município	Beneficiados pelo Bolsa Família
Belo Horizonte	254
Governador Valadares	243
Ipatinga	217
Contagem	158
Uberlândia	88
Betim	72
Coronel Fabriciano	52
Santana Do Paraíso	47
Tarumirim	47
Ribeirão das Neves	45
Central de Minas	42
Itabirinha	38
Capitão Andrade	36
Sobralia	36
Inhapim	35
Mantena	33
Conselheiro Pena	31
Timóteo	31
Divinolândia de Minas	28
Santa Luzia	27
Belo Oriente	26
Juiz De Fora	26
Teófilo Otoni	26
Gonzaga	25
Santa Efigênia De Minas	25
Total	1.688

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017c)

O Mapa 33, a seguir, ilustra o total de pessoas nascidas em outro país, com benefício Bolsa Família, inscritas no CadÚnico.

Mapa 33 - Total de pessoas nascidas em outro país, com benefício Bolsa Família, inscritas no CadÚnico - Minas Gerais



Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BRASIL, 2017c)

De acordo com dados acima, a cidade de Belo Horizonte possui 254 pessoas estrangeiras que recebem o referido programa de transferência de renda, seguida da cidade de Governador Valadares com 243 pessoas, localizada na região leste do estado. Em sequência está a cidade de Ipatinga no vale do aço com 217 pessoas.

Importante observação é que as 25 cidades que mais possuem pessoas imigrantes e refugiadas no CadÚnico são responsáveis cerca de 50% de todas as pessoas na mesma situação no estado de Minas Gerais. Apesar disso é possível também afirmar que em todas as regiões do estado possuem não nacionais atendidos pelo programa social Bolsa Família.

7 CONSULADOS EM MINAS GERAIS

Ao considerarmos a pesquisa com imigrantes temos como importante referência institucional internacional, em solo brasileiro/e mineiro, os Consulados. Segundo a definição adotada pela Presidência da República, o consulado é uma instituição cuja função principal é de oferecer proteção e assistência aos cidadãos de seu país que estão em viagem ou morando no exterior. (PORTAL BRASIL, 2009). No entanto, entendendo que os Consulados podem contribuir para a elaboração de políticas públicas, tendo em vista as funções por eles desempenhadas, a pesquisa objetivou ainda proceder a um levantamento dos Consulados que possuem representação no Estado de Minas Gerais.

O Brasil é signatário da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, que foi ratificada através do Decreto nº 61.078/67 (BRASIL, 1967). De acordo com essa Convenção, dentre as funções consulares estão aquelas que dizem respeito ao atendimento direto aos nacionais do país representado no Estado receptor. Nesse atendimento, além da emissão de passaportes e documentos de viagem devem prestar auxílio e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado representado.

Rezek, citado por Mazzuoli (2013) ensina que:

[...] o cônsul representa o Estado de origem para o fim de cuidar, no território onde se encontra, de interesses privados (interesses de seus compatriotas que ali se encontram a qualquer título, e os de elementos locais que tencionem, por exemplo, visitar aquele país, de lá importar bens, ou para lá exportar).

Os consulados podem atuar de maneira oficial ou possuir uma representação honorária, sendo então designados de consulados honorários. O que diferencia um e outro é a maneira pela qual o cônsul possui assento na representação do Estado. Alguns integram oficialmente a carreira consular, sendo então cônsules oficiais e o consulado, igualmente oficial, pois composto por integrantes da carreira consular com formação específica para atuar na representação. Outros são designados pelo Estado a ser representado e essa representação é feita de maneira voluntária, designando-se pessoas que preenchem os requisitos desejados pelo Estado objeto da representação.

Em Belo Horizonte, através de pesquisa realizada no site oficial da Prefeitura Municipal, constatou-se que 42 países mantêm representação consular no Estado. Desses, 06 são oficiais e 36 são honorários; o que denota a importância do Estado na rota dos imigrantes, refugiados e apátridas.

Mediante esses esclarecimentos, justifica-se inserir a consulta aos consulados sobre a elaboração de políticas públicas para contemplar os imigrantes, refugiados e apátridas. Objetivou-se indagá-los o que poderia ser feito para aprimorar, no Estado de Minas Gerais, os serviços prestados a pessoas provenientes de outros países seja como imigrantes seja a título de refúgio e apátrida. O levantamento de dados foi feito em duas etapas de pesquisa social, uma etapa virtual e outra em campo, realizadas entre os dias 20/10 a 02/11 onde identificamos a existência de 42 Consulados fixados em território mineiro.

7.1 Notas metodológicas

O levantamento dos consulados existentes no Estado teve como princípio a pesquisa exploratória no espaço virtual, que na prática consistiu em buscas orientadas para o tema, realizadas de modo sistemáticas, via Internet. Após a identificação e registro, foi realizado o contato direto com tais instituições por meio eletrônico (e-mail), por telefone e também presencialmente, onde realizamos entrevistas com questionário semiestruturado.

Os questionários apresentados aos representantes dos consulados possuíam as seguintes perguntas:

- a) Qual a sua função no consulado?
- b) Há quantos anos o Sr(a) está envolvido(a) no trabalho em Minas Gerais com os nacionais do seu País?
- c) Existem ações específicas destinadas aos imigrantes que estão domiciliados no Brasil? Quais?
- d) O consulado possui registro de quantos nacionais se encontram domiciliados em Minas Gerais? Se sim, quantos atualmente?
- e) Quais principais cidades que eles se concentram?
- f) Existem ações específicas desenvolvidas por esse Consulado para combater o tráfico de pessoas?
- g) Existem ações culturais, festivas, comemorativas realizadas pelo consulado destinado aos imigrantes que estão domiciliados em Minas Gerais? Quais?
- h) O consulado possui algum convênio ou desenvolve alguma ação específica com instituições de ensino, poder público, ou ONGs visando ao fortalecimento comercial, cultural e/ou social do país representado? Quais?
- i) Na sua visão, o que o Poder Público pode fazer para contribuir na recepção e

integração do imigrante na sociedade local?

j) Algum outro aspecto relevante referente ao imigrante que queira ressaltar?

O Quadro 4, a seguir, traz uma listagem aleatória dos consulados fixados em Minas Gerais:

Quadro 4 - Consulados em Minas Gerais – 2017

Número	Representação consular no Estado de Minas Gerais	Endereço/contato
01	República da Argentina	Cônsul: José Caffeiro Rua Ceará 1566 - 6º andar – Funcionários CEP: 30150-311 - Belo Horizonte - MG Tel: (31) 3047-5490 / (31) 3241-4863 / (31) 3241-4862 Email: cbelo@mrecic.gov.ar
02	Estados Unidos da América	Representante Diplomático para Minas Gerais: Brian Bauer Rua Maranhão, 310 - Loja 1 - Santa Efigênia CEP. 30150-330 - Belo Horizonte - MG Av. do Contorno, 4520, 8º andar - Funcionários CEP 30110-090 - Belo Horizonte - MG Tel: (31)3956-0800 Email:usconsulatebh@state.gov
03	República Italiana	Consulesa: Aurora Russi Rua dos Inconfidentes, 600 – Funcionários CEP: 30.140-120 – Belo Horizonte – MG Tel: (31) 3524-1000/ (31) 3524-1002 Email: segreteria.belohorizonte@esteri.it
04	República Portuguesa	Cônsul: Maria Joana Pinto Caliço Av. Álvares Cabral, 1366, 9º andar, Lourdes CEP. 30.170-000 – Belo Horizonte – MG Fone: (31) 3273-9797/ (31)3614-4231 Email: mail@cnbel.dgaccp.pt
05	Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte	Cônsul: Thomas Nemes Rua Fernandes Tourinho, 669/702 Bairro Funcionários CEP 30112-000-Belo Horizonte – MG Tel.: (21) 2555-9600 Email: bcg.bh@fco.gov.uk
06	República Oriental do Uruguai	Cônsul: Maria Ximena Álvarez Martinez Av. do Contorno 6777,conj. 1301 - Santo Antônio CEP: 30110-935 - Belo Horizonte - MG Tel.: (31)3296-7527 – fax: (31) 3296-7291 Email: conurubelo@terra.com.br
07	República Federal da Alemanha	Cônsul Honorário da Alemanha: Victor Sterzik Av. Protásio de Oliveira Penna, 366 - 101 - Bairro Buritis CEP: 30575-360 - Belo Horizonte - MG Tel: (31) 3213-1568 Email: sterzick@treffer.com.br /belo-horizonte@hk-diplo.de
08	República da Áustria	Cônsul Honorário: Roland M. Goblirsch Von Urban Rua José Américo Cançado Bahia 199 – Cidade Industrial CEP: 32210-130 - Belo Horizonte - MG Tel./ fax: (31) 3333-5363 Email: austria@austriabh.com.br

09	Reino da Bélgica	Cônsul Honorário: Henrique Machado Rabelo Rua Desembargador Jorge Fontana, 50, sala 1110 - Belvedere. CEP: 30320-670 - Belo Horizonte - MG Tel: (31) 3213-5554 Email: consulado.belgica.mg@terra.com.br
10	República da Bulgária	Cônsul Honorário: Renato Russeff Prado Rua Rovigo, 791 – Bandeirantes CEP: 31340-500 – Belo Horizonte – MG Tel: (31) 3426-2477/ (31) 9143-7870 Email: renatorusseff2000@yahoo.com.br
11	Canadá	Cônsul Honorário: Ricardo Guimarães Rua da Paisagem, 220 –3º andar CEP: 34.000-000 - Nova Lima - MG Tel.: (31)3047-1225/ (31) 3289-2150 Email: consul.belo@canada.org.br
12	República do Chile	Cônsul Honorário: Alexandre Elias Penido Avenida Barão Homem de Melo, 4386 - Sala 1304 - Estoril. CEP: 30494-270 - Belo Horizonte - MG Tel.: (31) 3286-7249 Email: penido@consuladodechile.com.br consuladobh@consuladodechile.com.br
13	República da Coreia	Cônsul Honorário: Eduardo Brandão de Azeredo Avenida do Contorno, 4520 - 10º Andar - Funcionários. CEP: 30110-916 - Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3263-6866 Email: consuladohonorario.coreia.mg@gmail.com
14	Reino da Dinamarca	Cônsul Honorária: Luciana Simões Rezende Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 / 2104 – Vila da Serra. CEP: 34.000.000 – Nova Lima – MG Tel.: (31) 3347-2220 Email: consulado.luciana@gmail.com
15	República do Equador	Membro do Corpo Consular – AMCC-MG: Wagner Colombarolli Belo Horizonte – MG Fone / fax: (31) 3337-1455 Email: consulecbh@terra.com.br
16	República Eslovaca	Cônsul Honorário: Renato Werner Victor de Queiroz Av. Cel. José Dias Bicalho 1101 – São José Cep: 31.275-050 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 2523-3882 E-mail: renato@slovakiaconsulateng.org
17	Reino da Espanha – Instituto Cervantes	Cônsul Honorário: Cláudio Alvarez Lourenço Av. Olegário Maciel, 454 – sala 01 CEP: 30.180.110 – Belo Horizonte – MG Fone: (31) 3213-0763 Email: calvarez@oi.com.br/ dirbelo@cervantes.es
18	República da Finlândia	Cônsul Honorária: Patrícia Azevedo Coutinho Rua: Timbiras, 2670, Santo Agostinho Tel.: (31) 3245-5747/(31)3024-2696 Email: belohorizonte@finconsul.fi
19	República Francesa	Cônsul Honorário: Manoel Pereira Bernardes Av. do Contorno 5417 - 2º andar - Cruzeiro CEP: 30110-100- Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 4501-3649 Email: consulat.belohorizonte@yahoo.fr

20	República da Guatemala	Cônsul Honorário: Marcos Leal Vallias Cônsul Honorário Adjunto: Ramaya Vallias Alameda dos Jacarandás, 1145 – São Luiz CEP: 31.275-060 – Belo Horizonte -MG Tel.: (31) 3311-4997 Email: marcos@cctbg.org
21	República de Honduras	Cônsul Honorário: Héctor Nery Pineda Mendoza Av. do Contorno 4747 – 12º andar – Serra CEP: 30110-090 - Belo Horizonte - MG Tel.: (31) 3280-1813 Email: hectorpineda@imol.com.br
22	República da Hungria	Cônsul Honorária: Agnes Gabriela dos Mares Guia Farkasvölgyi Rua Tenente Anastácio de Moura, 676 – Santa Efigênia CEP: 30.240-390 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3465-0101/ (31) 3465-0106 Email: agnes.farkarvolgy@gmail.com/ hmpaulinyi@gmail.com
23	República da Índia	Cônsul Honorário e Diretor do Corpo Consular – AMCC-MG: Elson de Barros Gomes Júnior Rua Paraíba, 523 – Funcionários CEP: 30.130-140 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3264-5444 Email: elson@indiaconsulateng.org
24	República da Indonésia	Cônsul Honorário: Carlos Anísio Rocha Figueiredo Rua Sapucaí, 383, 4º andar, Floresta CEP 30150-904 - Belo Horizonte, MG Tel.: (31) 3279-4473 Email: carlos.figueiredo@cvrld.com.br
25	Estado de Israel	Cônsul Honorário: Silvio Musman Rua Padre Rolim, 375 - Santa Efigênia CEP 30130.190 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 9970-6691 Email: consuladoinsraelminasgerais@gmail.com
26	Império do Japão	Cônsul Geral Honorário : Wilson Nélio Brumer Assessora Consular: Yukari Hamada Rua Paraíba, 1352 – sala 1401 – Funcionários CEP: 31.130-141 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3657-4811/(31) 3657-4813 Email: consuladohonorario.japaobh@gmail.com
27	Grão Ducado de Luxemburgo	Cônsul Geral Honorário: François Moyen Rua dos Guajajaras, 40 – 10º andar - Sala 03 – Centro Tel.: (31) 3226-5374 / 3222-5752 Email: fmanyen32@gmail.com
28	Federação da Malásia	Cônsul Honorário: Osvaldo Luiz de Oliveira Barros Av. Prudente de Moraes 621 – Conj 701, Cidade Jardim CEP: 30350-143 - Belo Horizonte - MG Tel.: (31) 3284-7627 Email: consuladodamalasia@gmail.com
29	Reino do Marrocos	Cônsul Honorário: José Alcino Bicalho Rua: Marquês de maricá, 377, Bairro Santo Antônio CEP: 30.350-070 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3342-1510 Email: consuladomarrocos@gmail.com
30	República de Moçambique	Cônsul Honorário: Deusdete Januário Endereço: Av. Cristiano Machado, 1682 - loja 7 - Cidade Nova, Cep: 31170-800 Telefone: (31) 3243-3012 / 9843-5272 Email: dete2004@yahoo.com.br

31	Estados Unidos Mexicanos	Alfred Augustus Parish Rua Marquês de Maricá, 377 - Santo Antônio Cep: 30.350-070 - Belo Horizonte - MG Tel.: (31) 3342-1510 E-mail: alfred@corpoconsular.com.br
32	República da Polônia	Cônsul Honorário: Sérgio Pitchon Av. Avenida do Contorno, 6594 – 7º andar Edifício Amadeus CEP: 30.110-044 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3555-3329 Email: sergio.pichon@gmail.com / sergio.pichon@poloniamg.com.br
33	República Tcheca	Cônsul Honorário: Luiz Augusto Guadalupe Rua da Bahia, 2140 - Lourdes. CEP: 30160-012 - Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3330-3664 Email: belohorizonte@honorary.mzv.cz
34	Romênia	Cônsul Honorário: Ricardo Emílio Costin Av. Barão Homem de Melo, 4350 – Estoril CEP: 30.450-250 – Belo Horizonte – MG Fone: (31) 3298-2200 Email: ricardo.costin@bvl.com.br
35	República do Senegal	Cônsul: Ibrahima Gaye Rua 28 de Setembro, 476, Esplanada CEP: 30280-200 - Belo Horizonte, MG Tel./fax: (31) 3586-1044 Email: consul@consuladosenegalbh.org
36	República Árabe da Síria	Cônsul Honorário: Emir Cadar Rua Santa Rita Durão, 1030 – Funcionários CEP: 30.140-111 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3261-1015 E-mail: gislene@cadar.com.br
37	Reino da Suécia	Cônsul Honorária: Patrícia Azeredo Coutinho Rua: Timbiras, 2670, Santo Agostinho CEP 30140-061 - Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3245-5747/(31)3024-2696 Email: belohorizonte@finconsul.fi
38	Confederação Suíça	Cônsul Honorário: Astrid Boller Rua dos Otoni, 712 - Sala 303 - Santa Efigênia CEP: 30150-270 - Belo Horizonte, MG Tel: 3273-8991 E-mail: belohorizonte@honrep.ch
39	República de Trinidad e Tobago	Cônsul Honorário: Francisco Antônio Pontello Rua Curral Del Rey, 581 – Padre Eustáquio CEP:30.720-220 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 3411-4970 Email: franciscopontello@thermcom.com.br
40	República da Turquia	Cônsul Honorário: Manoel Ferreira Guimarães Neto Rua Alvarenga Peixoto, 295 – 3º. andar – Lourdes CEP: 30.180-120 – Belo Horizonte – MG Tel.: (31) 2122-6700 Email: mfgn@sqcomex.com.br

41	Barbados	<p>Cônsul Honorário ex-offício : João Alexandre Reis Sede : Rua Geraldo Magalhães Mascarenhas, 155 Bairro Belvedere Belo Horizonte - MG cep.: 30320-340 Tel: (31) 9 9291 9291 E-mail: consulado@consuladobarbados.org.br CORPO CONSULAR Associação dos Membros do Corpo Consular no Estado de Minas Gerais Presidente: Cônsul Manoel Ferreira Guimarães Neto Rua Marquês de Maricá, 377 - Santo Antônio Cep: 30.350-070 - Belo Horizonte - MG Fone: (31) 3342-1510 E-mail: diretoria@corpoconsular.com.br</p>
42	República da Nicarágua	<p>Cônsul Honorário : João Alexandre Reis Sede : Rua Geraldo Magalhães Mascarenhas, 155 Bairro Belvedere Belo Horizonte - MG cep.: 30320-340 Tel: (31) 9 9299 9299 E-mail: servicios@consuladonicaragua.org.br</p>

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP com dados extraídos de (BELO HORIZONTE, 2017)

Do total de 42 consulados, obtivemos a resposta dos seguintes países representados: Israel, Chile, Honduras, Itália, República da Turquia e Reino da Bélgica. A partir de então, reportamos aqui uma síntese dessas respostas por meio de Quadros, análises e descrições apresentadas a seguir:

Quadro 5 - Ações Específicas para o Nacional Domiciliado no Brasil e nº de Nacionais Domiciliados em Minas Gerais – 2017

Consulado	Ações Específicas para o seu Nacional Domiciliado no Brasil	Nº de Nacionais Domiciliados em Minas Gerais
Israel	Não existem. Atuam por demanda	Não possuem registro.
Chile	Divulgação das informações que o MRE do Chile deseja divulgar aos chilenos. Atendimento às necessidades dos chilenos que vivem em MG	1.400 Em Belo Horizonte residem a maior parte deles.
Honduras	Existem poucos hondurenhos espalhados pelo Brasil. No Censo 2010 eram 478	4 hondurenhos, aproximadamente.
República da Turquia	Não se aplica	Poucos descendentes de turcos
Reino da Bélgica	Instruções para não responder ao questionário	Instruções para não responder ao questionário

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP, 2017.

O Quadro 5 acima mostra que cada Consulado adotava um modelo ou padrão diferente no que se refere à realização de ações específicas destinadas ao seu nacional domiciliado no Brasil, uns atuam “por demanda”, outros por meio da divulgação das informações que o MRE

do país nacional e outros não possuem registro. Além disso mostra também uma enorme variação em relação ao número de nacionais domiciliados em Minas Gerais.

Uma questão relevante à temática da imigração no contexto contemporâneo refere-se ao combate ao tráfico internacional de pessoas. Tal quesito pode ser observado no Quadro 6, a seguir, que apresenta também o dado sobre festas e eventos culturais promovidos pelos consulados em Minas Gerais.

Quadro 6 - Ações para Combater o Tráfico de Pessoas e Festas e Eventos Culturais Promovidos pelo Consulado, Domiciliados, Minas Gerais – 2017

Consulado	Ações para Combater o Tráfico de Pessoas	Festas e Eventos Culturais Promovidos pelo Consulado
Israel	Não	Festa de Israel em celebração à independência
Chile	Rigorous controle da autorização de viagens para menores de idade	Festa pátria realizada em 18 de setembro aberta à participação de chilenos e belo-horizontinos.
Honduras	Não possuem relato dessa prática no Brasil	Festa pátria realizadas na embaixada em Brasília/DF todo dia 15 de setembro
Itália	Não responderam	Festas italianas em muitas cidades do Estado. Programação cultural em todo o Estado destacando-se eventos que valorizem a língua, cultura, gastronomia, cinema, etc.
República da Turquia	Não se aplica	Não se aplica
Reino da Bélgica	Instruções para não responder ao questionário	Instruções para não responder ao questionário

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP, 2017.

O Quadro 7, a seguir, traz o dado sobre convênios e/ou ações desenvolvidas e as sugestões de políticas públicas para o imigrante apresentadas pelos respondentes.

Quadro 7 - Convênios e/ou Ações Desenvolvidas e Sugestão de Políticas Públicas para o Imigrante - Minas Gerais – 2017

Consulado	Convênios e/ou Ações Desenvolvidas	Sugestão de Políticas Públicas para o Imigrante
Israel	Não. Atuam em parceria com a Federação Israelita de MG e a Câmara de Comércio Minas Israel	Não responderam
Chile	Acordos entre universidades do Chile e universidades brasileiras	Não responderam
Honduras	Médicos fazendo residência médica em BH e estudantes cursando mestrado ou doutorado em Viçosa – MG.	Os brasileiros são receptivos independente do Poder Público
Itália	Parceria com o Estado de Minas Gerais em fóruns regionais, parceria com o colégio Marconi para o ensino do italiano; uma leitora na UFMG; financiamento de uma cátedra de italiano em Viçosa na UFV	Valorizando o legado cultural das diversas etnias que compõem sociedade mineira
República da Turquia	Não se aplica	Não responderam
Reino da Bélgica	Instruções para não responder ao questionário	Instruções para não responder ao questionário

Fonte: Elaborado por UNILIVRECOOP, 2017.

Sobre o Quadro 7 acima, ressalta-se que as respostas e as não-respostas, que compõe o escopo de dados levantados junto aos consulados indicam a ausência de ações práticas adotadas pelo Estado de Minas Gerais capazes de repercutir na elaboração de políticas públicas, exceto nas respostas do consulado da Itália “Parceria com o Estado de Minas Gerais em fóruns regionais, parceria com o colégio Marconi para o ensino do italiano; uma leitora na UFMG; financiamento de uma cátedra de italiano em Viçosa na UFV” que sinalizou no sentido de valorizar o legado cultural das diversas etnias que compõem a sociedade mineira.

8 ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES EM MINAS GERAIS

Para o desenvolvimento deste Diagnóstico realizamos pesquisa junto às ONGs sediadas em Minas Gerais, cujo foco de ação fosse a prestação de serviços destinados a pessoas em condição de *imigrante*, de *apátrida* ou de *refugiado*. A busca por essas instituições foi feita em duas etapas de pesquisa, uma virtual e outra em campo. Nosso intuito foi a realização de um levantamento dos aspectos que caracterizam os tipos e abrangência dos serviços prestados e, ao mesmo tempo informações sobre as contingências/necessidades mais urgentes vividas pelos imigrantes segundo a percepção das pessoas que atuam nas ONGs por meio de entrevista semiestruturada.

Na primeira etapa da pesquisa, foram realizadas as buscas virtuais, em diversas fontes disponíveis, entre os dias 20/10 a 02/11 de 2017 via Internet, cujo objetivo principal foi de identificar quais eram as entidades atuantes nesse campo no Estado, existentes nos registros virtuais da Internet. Ao todo identificamos 08 ONGs. O primeiro contato com tais entidades foi realizado via meio eletrônico (e-mail), por telefone e também presencialmente. Nesse processo ressalta-se as dificuldades ocasionadas, na coleta de dados, pelo fato de muitos telefones constantes nos *sites* e nos endereços disponíveis na rede mundial de computadores estarem desatualizados ou com informações equivocadas sobre o horário de funcionamento. A segunda etapa consistiu no levantamento de dados primários, uma pesquisa direta, onde realizou-se o envio de questionários semiestruturados às ONGs contatadas na etapa anterior.

O questionário enviado às entidades teve como objetivo central a identificação de aspectos tais como abrangência das ações desenvolvidas pelas ONGs, a natureza jurídica das entidades, as fontes de financiamentos e também características do público atendido tais como: a quantidade de imigrantes atendidos mensalmente, a faixa de idade, as principais vulnerabilidades enfrentadas por essas pessoas, a existência de serviços de natureza jurídica, entre outras.

Ao todo, encontramos 08 ONGs com tal perfil de atuação no território mineiro, listadas no Quadro 8, a seguir.

Quadro 8 - Nome, atividade desenvolvida e endereço das Organizações não Governamentais de atenção a imigrantes, Minas Gerais – 2017

Nome da Entidade	Atividade Desenvolvida	Endereço/Contato
ONG BAE- Organização Não Governamental Brasileira de Apoio ao Emigrante	Organização sem fins lucrativos com sede em Poços de Caldas criada com o objetivo de dar assistência às famílias de emigrantes no Brasil e brasileiros no Exterior	Rua Rio de Janeiro, 100 - Centro - Poços de Caldas - Minas Gerais CEP - 37701-011
APSSEMG – Associação de Promoção Social e Serviços de Minas Gerais	Organização sem fins lucrativos que visa oferecer orientações sobre acesso e Programas do SUS, direitos trabalhistas, orientações sobre direitos sociais em geral	R Jonas Belizário, 580 - Laranjeiras - Betim, MG - CEP: 32676-604 Fone: (31) 3053-2272
APROSMIG – Associação das Prostitutas de Minas Gerais	Organização sem fins lucrativos que atua no fornecimento de preservativos, cartilha informativa, encaminhamento ao médico e/ou psicólogo, informativo de direitos sociais e assistência e encaminhamento para os órgãos responsáveis quando da ocorrência de violência	Rua Guaicurus, 648 – Centro, Belo Horizonte, MG Fone: (31) 3201 – 1799
TAARE – Trabalho de Apoio e Assistência aos Refugiados Atuação municipal	Visa auxiliar, facilitar e defender acesso aos direitos dos refugiados e estrangeiros Promovendo aqui também conhecimento sobre o assunto	Uberlândia – MG
AKWANGOLA- Associação da Comunidade e Amigos de Angola no Estado de Minas Gerais	Organização sem fins lucrativos. Desenvolve projetos sociais; atua na defesa de direitos e desenvolvimento comunitário e social. Presta assistência jurídica	Rua Carijós, 424, Centro, na cidade de Belo Horizonte, MG - CEP - 30120-060 Fone: (31) 3082-0426
Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (Centro Zanmi)	Organização sem fins lucrativos que promove e participa de redes a nível local, nacional e internacional, com diversas entidades públicas e privadas. Formam equipes de trabalho segundo as diversas áreas de atendimento: Social; Língua e diálogo intercultural; Pesquisa e Promoção; e Voluntários	Av. Amazonas 641 8c, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil
ASA – Ação Social Arquidiocesana	Presta assistência para moradia, atividades literárias e humanísticas, capacitação para o trabalho, defesa dos direitos socioassistenciais, desenvolvimento comunitário e social, educação ambiental, formação de multiplicadores, garantia do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais, inclusão digital, pesquisa em Ciências sociais, políticas e humanas, promoção humana e social; proteção à família	R Além Paraíba, 208 - Lagoinha - Belo Horizonte, Minas Gerais - telefone: (31) 3423-8966
ASAMAN– Associação dos Amigos de Angola	Associação sem fins lucrativos. Promove atividades de defesa de direitos sociais. Atividades econômicas secundárias (CNAE). Promove atividades ligadas à cultura e à arte	Rua Portugal, 4075, sl 5, Itapoã, Belo Horizonte, CEP 31710-400

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Das 08 entidades listadas acima, obtivemos respostas de 05 ONGs, a saber: ONG BAE - Organização Não Governamental Brasileira de Apoio ao Emigrante; APSSEMG; Associação das Prostitutas de Minas Gerais (APROSMIG) e Trabalho de Apoio e Assistência aos Refugiados (TAARE); bem como da Associação da Comunidade e Amigos de Angola no Estado de Minas Gerais (AKWANGOLA).

Quadro 9 - Área de abrangência e endereço das ONGs de atenção a imigrantes, Minas Gerais – 2017

ONG	Área de Abrangência	Financiamento
ONG BAE	Municipal, regional e internacional	Não possui financiamento. Gastos custeados com recursos próprios
APSSEMG	Municipal, Estadual, Regional e Federal	Emendas parlamentares, convênio com Prefeituras, Estados e Governo Federal
APROSMIG	Municipal, Estadual, Regional, Federal e no Exterior	Doações e parcerias
TAARE	Municipal	Doações e mensalidades dos envolvidos com a ONG
AKWANGOLA	Estadual	Apoio Consular
Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados	Não respondeu	Não respondeu
ASA	Não respondeu	Não respondeu
ASAMAN	Não respondeu	Não respondeu

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Considerando o roteiro do questionário realizado, em relação à área de abrangência a maior parte das ONGs participantes da pesquisa atua em escala municipal e estadual. Enquanto às fontes de financiamento identificamos uma diversidade de fontes, com destaque à ONG BAE que se sustenta por meio de recursos próprios como mostrado no Quadro 9 acima.

Quadro 10 - Ramo de atuação da instituição/programa e nacionalidade dos imigrantes atendidos pelas ONG's, Minas Gerais – 2017

ONG	Ramo de atuação da Instituição/Programa	Nacionalidade dos Imigrantes
ONG BAE	Direitos Humanos com ênfase na área da assistência social e educação	Bolivianos, venezuelanos, haitianos, portugueses, italianos, mexicanos e brasileiros que residem no exterior com maior ênfase aos que residem nos EUA
APSSEMG	Direitos Humanos com ênfase na área da assistência social; educação; saúde e educação ambiental	Haitianos
APROSMIG	Direitos humanos com ênfase em assistência social, educação e saúde	Bolivianos, venezuelanos, japoneses, portugueses, argentinos e colombianos
TAARE	Direitos humanos com ênfase em assistência social, educação e saúde	Haitianos, sírios e os nacionais da República Dominicana
AKWANGOLA	Assistência Social	Angolanos
Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados	Não respondeu	Não respondeu
ASA	Não respondeu	Não respondeu
ASAMAN	Não respondeu	Não respondeu

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

As áreas nas quais as ONGs desenvolvem suas ações foram Direitos Humanos e/ou Assistência Social. Tais dados podem ser vistos no Quadro 10, acima, inclusive a nacionalidade dos imigrantes para os quais prestam serviços.

Já no Quadro 11, a seguir, pode-se observar que as entidades realizam o acompanhamento dos benefícios nos quais os imigrantes se encontram inseridos tais como o Bolsa Família e os cursos e oficinas profissionalizantes, principalmente. Quanto à média de atendimentos mensais observa-se que, exceto pela APSSEMG que apresentou uma média de 200 atendimentos mensais, as demais entidades apresentaram médias inferiores a 50. Considerando que o número médio de atendimentos mensais é também um indicador da capacidade ou porte de atendimento das entidades, pode-se dizer que a média inferior a 50 atendimentos/mês mostra tratar-se de ONGs de pequeno/médio porte.

Quadro 11 - Nome, média de atendimentos mensais, acompanhamentos realizados e limitações relatadas pelas ONGs, Minas Gerais – 2017

ONG	Média de Atendimentos Mensais	Limitações no Atendimento aos Imigrantes	Acompanhamento de Benefícios nos quais os Imigrantes se Encontram Inseridos
ONG BAE	20 a 30	Não apontaram dificuldades	Não informado
APSSEMG	50	As dificuldades enfrentadas dizem respeito ao idioma, aspectos culturais e religião	- Bolsa família - Cursos e oficinas profissionalizantes
APROSMIG	0 a 10	Não possuem dificuldades para atuar	Não informado
TAARE	20 a 30	Idioma e linguagem bem como limitações financeiras (carência de auxílio financeiro)	Bolsa família, auxílio alimentação, cursos e oficinas profissionalizantes
AKWANGOLA	10 a 20	Não possuem dificuldades para atuar	Não
Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
ASA	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
ASAMAN	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

As ONGs prestam serviços variados aos imigrantes, desde aulas de português, cursos profissionalizantes, apoio na atualização de documentos, encaminhamentos aos serviços da assistência social, da saúde, bem como em casos de vitimização por violência. Em relação as principais vulnerabilidades enfrentadas pelos imigrantes os respondentes mencionaram a dificuldade de acesso à moradia, ao trabalho formal, aos programas governamentais e à alimentação. Tais dados estão apresentados no Quadro 12 seguinte.

Quadro 12 - Principais vulnerabilidades identificadas pelos imigrantes e Serviços ofertados pelas ONG's, Minas Gerais – 2017

ONG	Principais Vulnerabilidades Identificadas	Serviços Ofertados ao Imigrante/Refugiado	Desenvolvimento das Ações
ONG BAE	Moradia e trabalho formal, bem como necessidade de acompanhamento junto à Polícia Federal para regularização documental	Ações educativas em programas de televisão veiculados na cidade de Poços de Caldas	Permanente
APSEMIG	Moradia, trabalho formal, acesso à programas governamentais, saneamento básico, condição alimentar e condições de saúde Acompanha o acesso ao Programa “bolsa Família” e cursos e oficinas profissionalizantes e orientação sobre auxílio doença e seguro desemprego	Orientações sobre acesso e Programas do SUS Direitos trabalhistas, orientações sobre direitos sociais em geral	Temporárias- depende de convênios
APROSMIG	Não identificou vulnerabilidades	Fornecimento de preservativos, cartilha informativa, encaminhamento ao médico e/ou psicólogo. Informativo sobre direitos sociais e assistência ou encaminhamento para órgãos responsáveis quando da ocorrência de violência	Permanente
TAARE	Moradia, trabalho formal, acesso a programas governamentais e condições alimentares	Aulas de português, auxílio para a obtenção de móveis, cestas básicas, trabalho, roupas etc., oferta de cursos profissionalizantes e encaminhamento para atendimento jurídico na área trabalhista através de convênio com a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo – CETE e encaminhamento para o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social)	Temporárias
AKWANGOLA	Acesso à programas governamentais	Apoio residencial, apoio na atualização dos documentos, socialização e muito mais	Permanente
Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
ASA	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
ASAMAN	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Quadro 13 - Nome, principais serviços ofertados pelas ONGs aos imigrantes, Minas Gerais – 2017

ONG	Sugestão de Políticas Públicas	Já atendeu Apátridas
ONG BAE	- Oferta de escolas capacitadas para atender aos imigrantes, refugiados e apátridas (período de adaptação); - Orientação aos emigrantes sobre investimentos no Brasil com ênfase para as cidades que mais possuem emigrantes: Governador Valadares e Poços de Caldas	Não
APSSEMG	Formação/capacitação de gestores e trabalhadores para facilitar a interação com o imigrante/refugiado - Elaboração de cartilhas informativas bilíngue com linguagem acessível para imigrantes e brasileiros que com eles lidam	Não
APROSMIG	Facilitar a permanência dos imigrantes no Brasil	Não
TAARE	- Veicular propagandas para combater o preconceito contra os imigrantes e valorizar a contribuição deles para com a comunidade local - Criar um centro de apoio ao imigrante onde ele possa encontrar informações sobre a legislação brasileira e serviços disponíveis, acesso ao trabalho formal, etc	Não
AKWANGOLA	Mais oportunidades de trabalho digno aos imigrantes	Não
Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados	Não respondeu	Não respondeu
ASA	Não respondeu	Não respondeu
ASAMAN	Não respondeu	Não respondeu

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A pesquisa também levantou sugestões de Políticas Públicas, os respondentes sugeriram políticas relacionadas às políticas educacionais focadas em atender os imigrantes nas escolas durante o período de adaptação. Foram também mencionadas políticas para combater o preconceito contra os imigrantes e valorizar a contribuição deles para com a comunidade local. As demais sugestões podem ser vistas no Quadro 13 acima.

Quadro 14 - Nome, principais serviços ofertados pelas ONGs aos imigrantes, Minas Gerais – 2017

ONG	Público-Alvo	Tipo de Atendimento Realizado	Presta Atendimento Jurídico ao Imigrante
ONG BAE	Criança, adolescente e outras	Atendimento às famílias na questão de documentos; atendimento aos brasileiros no exterior, já atuou em traslado de corpos para o Brasil, desaparecimento de brasileiros no exterior, auxílio aos estrangeiros que precisam regular a documentação junto à Polícia Federal	Sim
APSSEMG	Atendimento ao público em geral Do público atendido 85% são homens, sendo que 75% possuem faixa etária de 21 a 35 anos	Elaboração de cartilhas informativas e explicativas sobre o direito à saúde e acesso ao SUS Orientações jurídicas sobre Direitos Trabalhistas e Sociais	Sim
APROSMIG	Mulher	Fornecimento de preservativos Cartilha informativa. Encaminhamento ao médico e/ou psicólogo. Informativo de direitos sociais Assistência ou encaminhamento para os órgãos responsáveis quando da ocorrência de violência	Sim, através do advogado de uma associação parceira
TAARE	Não respondeu	Não respondeu	Por meio de parceria com CETE e Esajup, projetos da Universidade Federal de Uberlândia, temos oferecido esses atendimentos e palestras de conscientização
AKWANGOLA	Não	Não respondeu	Não Fazem o encaminhamento para o Consulado
Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados	Não informado	Não respondeu	Não respondeu
ASA	Não informado	Não respondeu	Não respondeu
ASAMAN	Não informado	Não respondeu	Não respondeu

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A pesquisa realizada junto às ONGs contribuiu para apontar ações a serem adotadas pelo Estado de Minas Gerais, destacando-se a criação de um Centro de Referência no Atendimento a Imigrantes (CRAI); bem como ações voltadas para assimilar o imigrante nas escolas públicas municipais e estaduais como mostra o Quadro 14 acima.

9 PESQUISA QUALITATIVA COM IMIGRANTES E REFUGIADOS EM MINAS GERAIS

A etapa metodológica qualitativa do diagnóstico se justifica pela sua característica própria de abordar estudos de significações, ressignificações, representações psíquicas, representações sociais, simbolizações, simbolismos, percepções, pontos de vista, perspectivas, vivências, experiências de vida, analogias. (MARTINS; BÓGUS, 2004) Portanto, essa metodologia mostra-se adequada no estudo de temas como: adaptação de sujeitos ou grupos sociais a determinados ambientes; estigma; relações de trabalho; gênero e raça, dentre outros.

Ao privilegiar a análise das ações sociais individuais e grupais (MARTINS; BÓGUS 2004), a abordagem qualitativa do estudo sobre Migração e Refúgio nos trouxe dados que, além de complementar os dados encontrados nas análises quantitativas realizadas, nos permite ir além e entender os microprocessos que envolvem esse tema tão complexo e permeado de subjetividades. Para tanto, utilizamos o recurso do depoimento oral obtido pelos técnicos junto aos interlocutores, buscando assim, entender as motivações para a migração e as dificuldades no processo de adaptação e da vida como imigrante no geral, sendo também utilizada técnica de grupo focal e de entrevistas semiestruturadas baseadas na história de vida dessas pessoas.

9.1 Grupo focal com imigrantes do Continente Africano

A técnica metodológica do grupo focal se dá através de reuniões em grupo com pessoas que representam o objeto de estudo. Segundo Iervolino e Pelicioni (2001), esse método é utilizado internacionalmente para a estruturação de ações diagnósticas e levantamento de problemas, o que é o caso dessa pesquisa. Busca-se, através da interação entre participantes que são previamente convidados baseados em afinidades socioculturais específicas para o levantamento em questão, colher dados a partir da discussão focada em tópicos específicos e diretivos.

A coleta de dados através do grupo focal tem como uma de suas maiores riquezas basear-se na tendência humana de formar opiniões e atitudes na interação com outros indivíduos. Ele contrasta, nesse sentido, com dados colhidos em questionários fechados ou entrevistas individuais, onde o indivíduo é convocado a emitir opiniões sobre assuntos que talvez nunca tenha pensado anteriormente. As pessoas, em geral, precisam ouvir as opiniões dos outros antes de formar as suas próprias, e constantemente mudam de posição (ou fundamentam melhor sua posição inicial) quando expostas à discussão em grupo. É exatamente este processo que o grupo focal tenta captar. (IERVOLINO; PELICIONI, 2001, p. 58)

O grupo focal desta pesquisa foi realizado no dia 7 de dezembro de 2017. Contou com 9 estudantes oriundos do Continente Africano, estando presentes estudantes das seguintes nacionalidades, 1 congolês, 1 camaronês, 2 angolanos e 5 cabo-verdianos, sendo 4 mulheres e 5 homens, de idades entre 19 e 31 anos, tendo chegado ao Brasil entre 2008 e 2017. O grupo focal foi realizado em dos prédios do Campus Pampulha da UFMG, onde a maioria dessas pessoas estuda, salvo uma delas que estuda na PUC Minas. Dentre os cursos aos quais eles estão vinculados estão: Engenharia Civil, Engenharia de Minas, Engenharia de Controle e Automação, Odontologia, Ciências Atuariais e Ciências Biológicas.

Eles estão vinculados ao PEC-G do Ministério da Educação do Brasil (MEC). Segundo o MEC, esse programa oferece oportunidades de formação superior a cidadãos de países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantém acordos educacionais e culturais. O aluno selecionado cursa gratuitamente a graduação. Os acordos determinam a adoção pelo aluno do compromisso de regressar ao seu país e contribuir com a área na qual se graduou. (BRASIL, 2016d)

O roteiro de temas (Anexo I) sugerido pelos pesquisadores para o grupo focal foi semiestruturado, estando presentes perguntas sobre a motivação para saída do país de origem e escolha do Brasil, dificuldades com a legislação e regularização de documentos e dificuldades de adaptação. Na descrição que segue abaixo, optou-se por preservar os nomes do interlocutores, utilizando apenas sua inicial, idade e nacionalidade para a identificação ao longo do texto. Os trechos de falas citados foram transcritos literalmente, observando-se pequenas adequações à norma culta da língua portuguesa, sendo que os dois participantes que não eram falantes nativos da língua já dominavam o idioma fluentemente.

9.1.1 Motivações para migração e escolha do Brasil

A principal motivação apresentada pelo grupo para sair do seu país de origem se deu devido à busca de melhores condições de estudo no ensino superior ou à busca por centros de referência em alguma área específica como o caso de C. (21 anos, Angola), que buscava uma país que fosse especializado na área de Engenharia de Minas e de S. (25, anos, Cabo Verde) que buscava por um curso de Odontologia, que além de não ser oferecido em seu país, também tem o Brasil como campo de referência.

Alguns entrevistados atrelam sua escolha pelo Brasil ao fato de já terem parentes próximos que tiveram boas experiências ou que fixaram residência no país, e que relatam ser um país com muitas oportunidades de estudo e de trabalho. De. (19 anos, Cabo Verde)

destaca que teve bastante contato com a cultura brasileira através de telenovelas, músicas, filmes, e que isso influenciou seu interesse pela vinda ao país. Outro motivo relatado pelos estudantes como de grande importância para a escolha é do fato do Ensino Superior, incluindo a Pós-Graduação, ser gratuito no país.

9.1.2 Chegada ao Brasil: dificuldades, relação com a legislação e Polícia Federal

A primeira parte da entrevista no grupo focal, girou em torno de questões sobre a adaptação no Brasil no primeiro ano vivendo fora de sua terra natal. As respostas imediatas vieram sobre a relação com a legislação a Polícia Federal (PF). Os estudantes relataram que apesar de chegarem de seus países de origem com os documentos para o visto prontos, e com a garantia de duração de 1 ano desse documento, eles poderiam ser arbitrariamente interrogados por algum agente caso houvesse algum pequeno erro de digitação de nome em algum documento, faltasse algum xerox ou uma autenticação de documento. Alguns que estão no país há mais tempo também relataram a dificuldade de acessar informações nos sites oficiais que contém informações sobre procedimentos de solicitação do visto. Muitos perceberam ao chegar ao posto da PF que haviam documentos que não estavam na lista e documentos que eles não precisariam ter levado ou autenticado.

Muitas das vezes [...] chega lá um aluno ou alguém que não entende muito bem da língua [...] e por algum motivo, não muito importante, por exemplo deixa de tirar um xerox, e eles [agentes da PF] simplesmente ao invés de orientar ou dizer o que fazer eles tomam um posição intimidadora: "você pode perder o visto agora!". Eles simplesmente vão por aí, uma abordagem meio intimidativa mesmo. (F., 29 anos, Angola)

Um exemplo dessa arbitrariedade era o fato de que os agentes exigiam cópias autenticadas de documentos necessários para a legalização no país. Isso mesmo quando o estudante estava em porte da cópia e do documento original, visto que a lei brasileira determina que qualquer servidor público do país pode autenticar um documento. Ou seja, isso mostra como o processo era dificultado. S. (25 anos, Cabo Verde) explica que a queixa não vem apenas pelo alto custo da autenticação de documentos nos cartórios brasileiros (em média R\$70,00 por página quando se trata de passaportes), mas sim pela dificuldade, pelo constrangimento e pelo tempo que perdiam nesse processo.

Além da queixa de que a abordagem é feita de maneira intimidadora e da dificuldade de lidar com a burocracia sem nenhuma ajuda cuidadosa dos agentes, a questão da língua

também foi levantada por eles. Os estudantes que não eram falantes nativos da língua portuguesa perceberam que no posto da Polícia Federal do Bairro Anchieta em Belo Horizonte não havia nenhuma pessoa que dominasse outros idiomas no Setor de Atendimento ao Estrangeiro.

Esses estudantes notam uma diferença de tratamento por meio dos policiais federais entre eles, estudantes africanos, e os imigrantes europeus. "A gente estava sendo maltratado. [...] Chegávamos lá para renovar o visto e eles diziam 'você está pegando o emprego do brasileiro tirando esse tipo de nota (alta)'" (J., 31 anos, Congo). Isso porque, inicialmente o histórico escolar era um critério de análise pela polícia federal para a liberação do visto, assim esses agentes tinham acesso a esse tipo de documento pessoal dos solicitantes.

Um fato importante observado tanto na construção do próprio grupo focal, quanto no seu desenrolar, foi o fato de que esses estudantes criam uma rede de apoio entre si. O convite do grupo focal foi feito a um estudante que através da sua rede de contatos convidou todos os outros que prontamente se interessaram em participar. Ao comentar sobre sua adaptação no país, C. (21 anos, Cabo Verde) agradeceu a um dos participantes do grupo que era seu colega de curso, pela ajuda que recebeu dele em relação aos procedimentos burocráticos pelos quais teria que passar.

Dessa forma, através dessa rede de apoio, em 2015, esses estudantes se uniram e se mobilizaram frente ao Departamento de Relações Internacionais da UFMG e solicitando uma intervenção da universidade na Polícia Federal para que as abordagens intimidadoras e abusivas cessassem.

A gente sofria mas ninguém falava nada. Então, uma vez que a gente começou a reivindicar aqui na faculdade, isso chegou à Polícia Federal e mudou as coisas. Então querendo ou não a gente não pode ficar calado. Aceitar tudo porque a gente tem que aceitar, não, a gente tem que olhar o que está certo e o que está errado pra gente também. (T., 25 anos, Camarões)

Um dos pontos reivindicados foi o fim da utilização do histórico escolar como recurso de avaliação para a renovação de visto, como ressaltado posteriormente.

Eles avaliavam o [nosso] histórico [escolar]. Do ponto de vista da universidade eles não tinham capacidade didática para avaliar o que se passava na vida acadêmica do aluno. E como a gente passou a ter autonomia para receber [a renovação do] visto [no posto de Belo Horizonte] no momento [em que pedíamos]¹⁴, eles [os agentes] simplesmente pegavam [o histórico escolar] e avaliavam pelo momento do passado. Nós temos um ano de adaptação, onde as leis ainda não são aplicadas, [ainda assim]

¹⁴ Eles relatam que anteriormente era necessário ir ao Setor de Imigração em Brasília/DF para a concessão do visto.

eles pegavam aquele [período inicial] e analisavam. Por exemplo, em 2017, ‘Em 2012 e 2013, porque você foi mal nessa matéria?’ E ficava um interrogatório meio constrangedor e não davam o visto!!! [...] Eles não olhavam os dois últimos semestres, estavam pegando lá atrás. E por causa daquilo não davam o visto. Muitos alunos tiveram problema por causa disso e esse assunto chegou até a reitoria e a reitoria teve que se responsabilizar e fazer um documento dizendo que o aluno tinha capacidade suficiente para que a Polícia Federal deixasse de analisar o histórico. (F., 29 anos, Angola)

Eles explicam que a falta de capacitação, dos agentes, fazia com que eles os tratassem “como bandidos”, com interrogatório constrangedor que levava os estudantes a pensar que estavam à procura de qualquer deslize que pudesse ser usado contra a estadia deles aqui.

Assim, F. explica que a reitoria da UFMG formulou um documento que sintetizava e eliminava algumas informações que a Polícia Federal exigia para analisar os processos de solicitação de visto desses estudantes. Outra vitória importante dessa mobilização foi que uma funcionária da Polícia Federal foi designada especialmente para atender as solicitações dos alunos do Programa.

9.1.3 Experiência com outros serviços públicos brasileiros (SUS, SUAS, Polícia Militar)

A próxima etapa do grupo focal envolveu perguntas sobre utilização de serviços públicos brasileiros pelos estudantes imigrantes. A maioria deles já havia utilizado os serviços do SUS mais de uma vez em seu tempo de permanência no país. Eles mostraram uma boa impressão do SUS, chegando a comentar que haviam sido bem atendidos, salvo alguns pequenos constrangimentos no momento de registro onde são identificados como estrangeiros. Para S. (25 anos, Cabo Verde), que é estudante de Odontologia, o SUS é um sistema excelente que deveria ser implementado em mais países, inclusive em seu país, Cabo Verde. Nenhum do entrevistado havia tido contato com o SUAS.

A relação com a Polícia Militar foi levantada de maneira negativa, os estudantes relatam que sofreram abordagens arbitrárias por motivações racistas por parte de agentes durante o tempo em que estão no país. Para esses estudantes, a questão vai além do treinamento da polícia, se tornando uma questão cultural.

Os policiais, quando eles veem um jovem negro assim passando na rua, não importa se está escuro ou coisa assim, ele já aborda [...] com um grau de alerta muito grande. [...] Meu país esteve em guerra por muito tempo, mas a gente não chegou a ver essa questão. [...] Mesmo que a gente tivesse visto, isso não dava o direito. [...] (F., 29 anos, Angola)

Relatam abordagens arbitrárias em que foram algemados por policiais em situações que sequer foram apuradas. Alertam para o fato de que essa situação de arbitrariedade é amenizada quando são identificados como estrangeiros e, sobretudo, quando dizem que estudam em uma universidade federal.

Assim, fica explícito que esse problema relatado por eles engloba um problema estrutural do país que é o racismo. No próximo tópico, abordaremos as falas e reivindicações dessas pessoas sobre esse assunto.

9.1.4 Racismo e estereótipos sobre o Continente Africano

No roteiro de entrevista havia um item específico sobre preconceito de qualquer natureza que os imigrantes pudessem ter sofrido em sua estadia no país, porém esse tópico já começou a ser abordado no item anterior sobre a relação com os serviços públicos brasileiros, como mostrado acima com a abordagem racista feita pelos policiais devido a cor de pele desse grupo. Outro ponto que também surgiu no decorrer da discussão foi como os estereótipos sobre o Continente Africano contribuem para a perpetuação do racismo e dificulta a vida dos africanos negros e seus descendentes.

O próprio grupo apontou que a diferenciação na abordagem da Polícia Militar, descrita acima, não é feita devido ao fato de eles serem “estrangeiros” e sim pela cor de sua pele. Eles também percebem que esse problema extrapola o grupo, sendo presente na realidade de muitos brasileiros e brasileiras.

Isso não é com os africanos, tem muitos brasileiros negros que moram aqui que se sentem discriminados. Na minha sala, contando comigo são três negros, e tipo você vê logo que o povo não quer reunir com as meninas que são mais negras por causa disso. Eles pensam que elas são negras e não querem conviver com elas. Não é só com africanos, é a pele mesmo da pessoa. (D., 23 anos, Cabo Verde)

Além disso, o problema também não é específico da Polícia Militar, F. ressalta que o racismo também está presente em seu cotidiano. Houveram relatos de racismo na universidade por parte tanto de colegas, como de professores:

Eu lembro quando comecei a faculdade no segundo período a gente foi fazer um trabalho em grupo e aí cada um estava dando a ideia que achava melhor pro andamento do trabalho. Eu dei uma ideia e quase ninguém lidou com a minha ideia. Então você está num grupo em que você não pode dar sua opinião, porque primeiramente é negro e depois africano. A pessoa já acha: ‘ele não sabe de nada’. E às vezes você tira uma nota melhor que a do outro e eles ficam duvidando da sua capacidade, achando que a professora corrigiu sua prova de um jeito especial porque

você é estrangeiro. Então tem tudo isso, a gente vive isso dentro da faculdade. E pra quem já formou, que vai formar, que vai ter que enfrentar o mercado de trabalho é pior ainda. (T., 25 anos, Camarões)

Além desse tipo de situação dentro da sala de aula, eles relatam que sempre que se apresentavam como africanos estudantes da universidade eram bombardeados de perguntas e reações racistas e constrangedoras, como sentir pena, perguntar “Você é africano? Como você conseguiu entrar aqui?”, “Lá tem ônibus?”, “Onde vocês vivem, em árvores?”, “Vocês correm com leões” ou afirmar que a África é um país, dentre outros comentários que suscitam uma ideia colonialista do continente visto como “atrasado”. Eles relatam que entendem isso como um reforço do estereótipo de que todos os países do continente africano vivem em um estado de guerra e de miséria, e de que ao se deparar com um africano, os brasileiros já pressupõem que esses estão em condição de refúgio no país, a priori é inconcebível para o brasileiro que uma pessoa oriunda de algum país do continente africano esteja no Brasil por algum outro motivo.

A maioria deles relatou estar passando por constrangimentos desse tipo pela primeira vez, seja pelo fato de que não conheciam o racismo assim como é no Brasil, ou pelo fato de que em alguns dos seus países o acesso à universidade não ser tão restrito como acontece aqui.

J. (31 anos, Congo) ressalta que entende que a situação de estudantes africanos nas universidades federais se comparadas a de outros imigrantes, como haitianos, por exemplo, são menos áridas.

Somos negros, mas estudamos na [Universidade Federal de Minas Gerais] UFMG, que é uma universidade de elite. [...] A pessoa te pergunta o que você faz e você fala que estuda na UFMG tudo muda, a abordagem muda. Eu acho isso errado no Brasil, todo mundo aqui fica muito magoado com essa situação que ninguém tinha ouvido falar, eu, pessoalmente, só tinha ouvido falar que existia racismo e viver o racismo no Brasil. Eu nunca vivenciei isso, com o tempo que a gente vive aqui é que a gente aprende a lidar com isso. (J., 31 anos, Congo)

Os estudantes do Cabo Verde que possuem um tom de pele mais claro que os demais estudantes, relatam que, constantemente, são questionados sobre sua africanidade, o que mostra que é pressuposto que todos os moradores do continente são negros. “O que eu não aguento é quando as pessoas falam ‘nossa, você nem parece que é africana.’ Porque eu acho que a pessoa quando fala isso já pensa que todo mundo da África é preto, e não é.” (D., 23 anos, Cabo Verde) Comentando sobre essa questão os angolanos ressaltaram que o aspecto do

colorismo¹⁵ no racismo brasileiro faz com que quanto mais pigmentada a pele de uma pessoa mais discriminação e exclusão ela vai sofrer. Todos os entrevistados concordaram com essa afirmação, inclusive os próprios estudantes de pele mais clara que relatam não sofrerem o mesmo tipo de experiência que os outros colegas.

O papel da mídia na perpetuação do racismo e dos estereótipos também foi levantado. Para eles a mídia brasileira (e mundial) só mostra um lado do continente, que é o lado da fome, da miséria e da guerra, sem mostrar outros aspectos do cotidiano dos africanos.

9.2 Motivações para voltar ao país de origem

A ideia do convênio ao qual esses estudantes estão vinculados é que se formem e voltem para o país de origem, como dito anteriormente, mais capacitados para o mercado de trabalho. Dentre eles, a maioria pensa em voltar imediatamente após o término da graduação, outros pensam em permanecer no Brasil, caso haja possibilidades de trabalho. Isso porque eles explicam que na maioria das vezes o mercado profissional de seus países de origem não tem estrutura para receber o tipo de profissionais que eles se tornam.

O que acontece é que criaram um programa (PEC G) bonito, lindo, maravilhoso [ironia], cujo o objetivo é voltar, legal. Mas cadê a estrutura pra voltar? Nem todos os países têm estrutura pra voltar. Você vai voltar pra fazer o quê? Voltar pra casa e ganhar 4.000 escudos? Que dá menos de 150 reais, enquanto você é estagiário. Eu já vi pessoas formadas aqui na UFMG que tiveram que fazer 4 anos de estágio, ganhando menos de 300 reais. (I., 23 anos, Cabo Verde)

Eles concordam que essa situação pode mudar de país para país. Segundo os entrevistados, apesar das dificuldades burocráticas de permanecer aqui após o término da graduação impostas pelo programa, a grande maioria dos estudantes não retorna ao país de origem.

Os que considerariam a possibilidade de se naturalizar, dizem que só fariam caso permanecessem de fato no Brasil, principalmente porque esse *status* facilitaria a entrada deles em órgãos públicos brasileiros como profissionais, através de concursos (o que é proibido por lei para estrangeiros).

¹⁵ O termo colorismo foi usado pela primeira vez pela escritora Alice Walker no ensaio “If the Present Looks Like the Past, What Does the Future Look Like?”, que foi publicado no livro “In Search of Our Mothers’ Garden” em 1982.

9.3 Entrevistas

Outro método utilizado para compor a etapa qualitativa da pesquisa foram as entrevistas semiestruturadas, realizadas através da abordagem da *história de vida*. *A história oral de vida é um dos métodos que compõem o campo da pesquisa qualitativa, a qual se preocupa com significados e sentidos das ações e relações entre pessoas ou grupos.* (SILVA; BARROS, 2010). Esse método específico permite-nos entender as nuances na intersecção entre indivíduo e social, além de permitir que as memórias possam aparecer nas narrativas, trazendo assim uma ampla compreensão do determinado problema social. (PAULILO, 1999) As entrevistas baseadas nessa metodologia foram realizadas com interlocutores refugiados de nacionalidade síria, e ucraniana, e imigrantes de nacionalidade senegalesa e salvadorenha. Também foram realizadas entrevistas com membros de organizações que lidam com refugiados e migrantes, dentre eles o Centro Islâmico de Minas Gerais e Projeto Escola sem Fronteiras.

O roteiro da entrevista semiestruturada pretendeu abordar os seguintes temas: motivo de saída do país, dificuldades de adaptação no Brasil, para os refugiados se recebeu algum auxílio de alguma ONG, dentre outros aspectos que serão apresentados na descrição abaixo. Para as organizações as perguntas envolviam a descrição de quais tipo de atividade realizam, qual o público recebe, entre outras.

9.3.1 Entrevistas com Refugiados da Síria e do Leste Europeu

As entrevistas com refugiados foram realizadas em locais escolhidos por estes, e sem o uso de gravador, as falas foram transcritas e mostradas aos interlocutores que concordaram com sua reprodução. Optamos por preservar o nome de todos os entrevistados, que serão identificados no texto apenas pelas iniciais. Os entrevistados vinham da Síria e Ucrânia, havendo chegado ao Brasil entre 2012 e 2015, com idades entre 17 e 36 anos.

Os dois refugiados sírios disseram que sua motivação para deixar o país foi devido à guerra civil que está em curso em seu país, tendo escolhido o Brasil pela facilidade de conseguir a documentação e o asilo. Ambos vieram com a família e relatam que a chegada ao país foi tranquila, e antes disso não passaram por nenhum abrigo ou campo para refugiados. F. (36 anos) explica que uma ONG, em Vila Velha no Espírito Santo, recebeu a ele e à sua família e os encaminharam para Belo Horizonte, onde foram recebidos e auxiliados por missionários da Igreja Batista.

Os dois entrevistados alegaram que, no seu trajeto até o Brasil e em seu tempo de permanência aqui, não passaram por nenhuma situação de violação de direitos ou de preconceito. N. (17 anos) diz conhecer sobre seus direitos como refugiado, pois estudou sobre eles, e F. diz ter recebido orientações sobre essas leis através da ONG que o recebeu.

A principal dificuldade relatada em relação à adaptação à realidade brasileira foi a barreira linguística, ambos os entrevistados relatam que para eles e suas famílias esse foi um problema, porém, atualmente, já não apresentam mais dificuldade com a língua. N. diz que, principalmente, seus pais tiveram algumas dificuldades ao lidar com os hábitos culturais dos brasileiros no ambiente de trabalho. Eles relatam também que alguns estabelecimentos podem relutar em aceitar o protocolo de refúgio como documento de identificação, o que causa situações constrangedoras.

Hoje por exemplo, fui nos correios, pegar uma encomenda e não acreditava que meu protocolo era um documento. O problema é esse, muito funcionário público não sabe o que é o nosso protocolo, acho que não são informados. Policiais que já me abordaram não sabiam o que era o documento também. (N, 17 anos, Síria)

No que tange aos serviços públicos brasileiros, N. afirma já ter utilizado os SUS e estudar em escola estadual, F. também diz já ter precisado desses dois serviços para seus filhos.

Os dois entrevistados estão trabalhando no Brasil, F. possui um restaurante de comida árabe, e disse não ter tido dificuldades para conseguir abri-lo. N. diz que, apesar de não ter carteira assinada, já trabalhou em diversas atividades na lanchonete que o pai possui, como atendente de caixa, garçom, cozinheiro, gerente e também já foi jovem aprendiz na BHTrans, pela Associação Profissionalizante do Menor (ASSPROM).

No âmbito da escolaridade, N. cursa o Ensino Médio e diz que a primeira escola em que estou no país não teve problemas com o fato de ele não ter como comprovar em que estaria, pois não tinha os documentos. F. estou até o Ensino Médio e diz não pretender continuar estudando por enquanto.

F. diz que pretende voltar à Síria quando a guerra acabar, isso porque ele e sua família não se adaptaram totalmente à vida no Brasil devido à insegurança, violência, e segundo ele a facilidade do contato com as drogas o preocupa em relação aos seus filhos. Ele também diz que a Síria tem uma qualidade de vida muito mais elevada do que no Brasil, de que quando lá vivia só um membro da família precisava trabalhar para manter o padrão vida que no Brasil eles têm com todas as pessoas da família trabalhando. Já N. relata que não pretende voltar, ao

não ser para visitar, pois ele acredita que os conflitos não vão cessar no seu país pelo menos nas próximas décadas. “Não quero viver lá pela questão ditatorial, pelo conflito religioso que aconteceu, que acho que ainda vai durar décadas esse conflito entre xiita e sunita. Não me identifico com nenhuma das duas tribos, era cristão e virei ateu.” (N., 17 anos, Síria)

A situação do ucraniano solicitante de refúgio apresenta algumas características que se diferenciam da situação dos dois sírios apresentada acima. A. possui 29 anos e chegou ao Brasil em 2012, anteriormente havia estudado na França através de uma bolsa de estudos e desse país veio ao Brasil também através desse benefício. Ao contrário dos outros refugiados, A. escolheu sair do seu país antes da Guerra Civil ser deflagrada no leste de seu país. Ele relata que fez essa escolha por não se adequar ao sistema de seu país e por outros motivos pessoais. A. é artista plástico e escolheu o Brasil para morar devido, principalmente, à cultura brasileira.

Eu não moro no meu país de origem, não é porque eu não gosto dele, mas é porque eu gosto mais de outros países. Não é como se eu estivesse fugindo de um negativo pra ir pra um positivo, eu estou no positivo. Enquanto eu morava lá eu gostava de lá, mas eu gostei mais daqui. [...] Também tem essa situação de guerra de hoje em dia. E, morando lá a moeda é muito fraca, então, você tem que ganhar muito pra poder dar uma viajada não sei onde. É muito drástica a diferença do câmbio, então as pessoas ficam muito presas no país. Eu sempre viajei por bolsas de estudo, primeiro ganhei uma bolsa para a França, depois uma bolsa para o Brasil [...] Nunca tive dinheiro pra viajar. A universidade que sempre me abriu isso, nunca viajei por minha conta porque não tem como. E também tem essa coisa da cultura, que eu falei. Estar no Brasil, procurando cultura popular aqui. Então na verdade é muito pessoal a coisa também. Acredito que no meu país não tá rolando nada de tão ruim onde eu moro. Onde as pessoas moram na parte do conflito, onde tá tendo uma guerra é muito ruim, né. Mas tem muito gente que aproveita dessa situação de guerra, inventa uma história e tal, pra conseguir refúgio na França, por exemplo, mas na verdade não é um refúgio, a pessoa quer morar na França. [...] Eu na verdade, não gostaria de fazer essa coisa do refugiado, porque também tem muitos limites né, você tem que avisar quando você volta pro seu país, você não pode ir lá muitas vezes, você acaba sendo meio refugiado mesmo. Aí eu não poderia ir pra Ucrânia de um dia pro outro, e eu não gostaria disso. (A., 29 anos, Ucrânia)

A. explica que devido às dificuldades de regularização de migrantes no Brasil, ela optou por pedir refúgio, ainda que essa situação não encaixe em sua realidade e que também apresente limites para sua mobilidade, por exemplo, ele não poderia visitar a Ucrânia a qualquer momento. Segundo ele, a única orientação que recebe dos agentes que trataram de sua documentação na polícia, é que apenas um casamento poderia regularizar sua situação no Brasil, e por motivos pessoais, ele não avalia isso como uma opção atualmente.

Mas enquanto a lei brasileira é difícil, enquanto toda a resposta é “case-se”... Todos os meus amigos que vieram pra cá, que vieram, como eu, eles todos casaram, só que assim, deu certo, casaram com as pessoas que eles namoravam e têm filhos. [...]. Não

gosto de morar ilegal, de não respeitar a lei e tal, e esse é o jeito que eu dei de morar aqui. Eu gostaria de ter outro tipo de visto, mas é isso. (A., 29 anos, Ucrânia)

O entrevistado relata que encontrou bastante dificuldade de conseguir um visto de trabalho no país. Já tendo trabalhado com várias profissões, porém com nada registrado. Isso porque, com visto de turista ou estudante, não é permitido ter carteira de trabalho ou poder trabalhar. Outro ponto que o levou a protocolar sua solicitação de refúgio, pois através disso ele poderia ter carteira de trabalho. “Eu não tirei minha carteira porque não foi o caso, é um amigo que me contrata e me paga. Os outros trabalhos que já fiz, nunca ninguém me registrou também, nunca ninguém me pediu e quase sempre era *freelancer*.” (A., 29 anos, Ucrânia)

Ele diz não ter passado por nenhum constrangimento ou preconceito por ser vindo de outro país e diz que ainda não conhece bem seus direitos como refugiado, pois seu processo ainda está em andamento. Já havia utilizado os serviços do SUS e não apresentou queixas sobre esse serviço. Apenas vivenciou problemas burocráticos por não ter seus documentos regularizados, por exemplo, não havia conseguido abrir uma conta em banco brasileiro, apenas agora com o protocolo de refúgio ele conseguiu. Também enfrenta problemas para regularização de seus diplomas de ensino superior, ele diz que eles apenas são reconhecidos para seleção de pós-graduação, e não para o trabalho.

9.3.2 Entrevistas com imigrantes

As entrevistas com imigrantes foram realizadas em locais escolhidos por estes. Optamos por preservar o nome de todos os entrevistados, que serão identificados no texto apenas pelas iniciais. Os entrevistados são de origem senegalesa e salvadorenha.

De origem senegalesa, M. tem 55 anos e chegou ao Brasil em 1981, por meio de uma bolsa das Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para fazer pesquisas sobre a cultura negra no Brasil, sua motivação foi o fato de que já conhecia e se interessava pela história da população afrodescendente no país.

Antes de chegar ao Brasil, M. passou por 27 países. Ele é artista e educador e viajou com auxílio financeiro de algumas instituições como intercâmbio cultural. Durante os primeiros quatro anos em que viveu no Brasil recebeu auxílio financeiro da UNESCO para se sustentar. Atualmente trabalha como artista e educador de forma autônoma.

M. relata que estuda na Música na Universidade Federal de Minas Gerais. Ele também estudou em Versalhes e Dakar e tem seus diplomas internacionalmente reconhecidos.

Relata nunca ter passado por constrangimentos ou discriminações no tempo que esteve no Brasil. Além de nunca ter precisado usar os serviços públicos brasileiros (SUS, SUAS, Polícia Militar, etc.), apenas para seus filhos que estão na escola pública, porém sem nunca terem passado por problemas. M. relata que não tem planos de voltar para o Senegal, mas que não descarta essa possibilidade.

O segundo entrevistado tem uma trajetória semelhante a de M., também veio ao Brasil no final do século XX com a finalidade de realizar estudos em uma universidade brasileira. L. tem 65 anos e mora no país desde o ano de 1977, saiu do seu país natal, El Salvador, por motivos políticos, não concordava com o governo estabelecido na época e também queria se afastar da guerra civil que assolava seu país. A escolha do Brasil foi motivada pelo fato de que as universidades brasileiras possuíam um convênio com o seu país, e o Brasil era referência na área que L. gostaria de estudar, a odontologia.

O salvadorenho explica que passou por algumas dificuldades para se adaptar ao cotidiano brasileiro, pois morou em uma cidade no interior do estado, Diamantina/MG. Porém, L. se envolveu em alguns programas sociais para esportes que havia na cidade, se tornando professor de basquete e assim pode se integrar melhor à comunidade. Durante a sua vivência no Brasil, ele chegou a se envolver também na política brasileira, atuando junto ao poder legislativo de um município mineiro. Ele explica que nunca teve problemas ao utilizar os serviços públicos brasileiros.

Atualmente, trabalha como dentista no município de Contagem. Ele relata que inicialmente teve muitos problemas para ganhar a confiança dos brasileiros. Segundo suas palavras, se os brasileiros têm que “matar um leão por dia para sobreviver, os imigrantes no Brasil tem que matar dois”, isso porque a xenofobia é um empecilho no cotidiano de trabalho, pois a todo tempo as pessoas estão testando os conhecimentos e a capacidade do profissional.

Ao ser questionado sobre a possibilidade de retornar ao seu país, L. diz que não voltaria viver lá. Ele constituiu família no Brasil, é casado com uma brasileira tendo 2 filhos e 1 neta, além de ter também constituído sua carreira profissional no país. L. também ressalta o fato de que apenas uma pequena parte de sua família e amigos ainda vivem em El Salvador, a maioria ou foi morta durante os conflitos da guerra civil ou também migrou para outros países em busca de uma vida melhor.

9.4 Organizações de apoio à imigrantes e refugiados

Foi realizada ainda uma entrevista com o Sheik representante do Centro Islâmico de Minas Gerais localizada na cidade de Belo Horizonte.

9.4.1 Centro Islâmico de Minas Gerais

O Centro Islâmico de Minas Gerais está localizado no Bairro Mangabeiras e se tornou uma referência para os imigrantes árabes que chegam à cidade. Durante os últimos anos, o centro recebeu e distribuiu doações para os refugiados, servindo como ponto de apoio, principalmente, religioso, mas também uma referência para a comunidade que busca se adequar ao novo país.

A partir do Centro, eles conhecem pessoas que já moram no Brasil e podem se informar sobre a cidade, empregos, também lá podem receber orientações de como proceder junto à Polícia Federal e podem ser orientados sobre a existência de ONGs que cuidam do assunto. O representante explicou que a maioria dos imigrantes que chega ao Centro são de origem paquistanesa e libanesa.

Ele explica que existem dificuldades relatadas pelos imigrantes quanto à adaptação com a língua portuguesa, e também na regularização dos documentos para conseguir trabalhos de carteira assinada. Porém, quem frequenta o Centro diz não ter sofrido nenhum tipo de preconceito ou situação constrangedora devido ao fato de ser imigrante no Brasil.

10 PESQUISA AMOSTRAL COM IMIGRANTES EM MINAS GERAIS 2017

10.1 Cálculo amostral e delineamento da pesquisa de campo

a) Pressupostos conceituais e legais para a metodologia

Conforme declarado em projeto, no âmbito deste trabalho foram adotados os preceitos legais da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – “Nova Lei de Imigração”, desse modo, em consulta aos dados do Censo 2010, temos que a população de Imigrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados, Apátridas e Diplomatas, Altos Funcionários de Organismos Internacionais e Governos Estrangeiros residentes no Estado de Minas Gerais, no ano censitário, perfazia um total 16.547 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e sete) indivíduos. Sendo que, a partir desse dado, realizamos o seguinte cálculo amostral:

b) Cálculo amostral

Sendo o objetivo principal de nosso estudo, do ponto de vista estatístico, o de estimar o percentual de respostas, que dizem respeito ao perfil, às condições gerais de vida, às garantias dos Direitos Fundamentais e ao acesso aos Direitos Sociais, ao questionário respondido pelos imigrantes estrangeiros no Estado de Minas Gerais.

O cálculo do tamanho da amostra necessária para estimar uma proporção depende dos seguintes parâmetros:

- ✓ nível **de confiança**: significa que há uma probabilidade do resultado obtido no levantamento estar correto. Optamos por 95% conforme utilizado em artigos científicos. A partir do nível de confiança definido, é necessário encontrar na distribuição de Gauss o ponto na curva que representa 95% de confiança. De forma matemática, temos que o ponto é: $z_{\alpha/2} = 1,96$;
- ✓ margem **de erro**, representada por **E**: Uma amostra não representa perfeitamente uma população. Ou seja, a utilização de uma amostra implica uma aceitação de uma margem de erro – que é denominada pela diferença entre um resultado amostral e o verdadeiro resultado populacional-. Consideramos na presente pesquisa uma margem de erro de 5% ;
- ✓ tamanho **da população**, representado simbolicamente por **N**: Neste cálculo

consideramos a população total de estrangeiros em Minas Gerais, no ano de 2010. A estimativa deste total de imigrantes encontrada foi de 16.550 imigrantes, segundo o CENSO 2010;

- ✓ Os valores das proporções (p e q) serão considerados $p = 50\%$ e $q = 50\%$ respectivamente. Neste parâmetro p consideramos 50%, para garantir melhor representatividade na amostragem.

A fórmula utilizada para determinação do tamanho da amostra (n) com base na estimativa da proporção populacional foi:

$$n = \frac{N \cdot \hat{p} \cdot \hat{q} \cdot (Z_{\alpha/2})^2}{\hat{p} \cdot \hat{q} \cdot (Z_{\alpha/2})^2 + (N - 1) \cdot E^2}$$

Em que:

n – tamanho da amostra;

N – tamanho da população;

E – margem de erro;

\hat{p} – proporção de indivíduos que pertencem à categoria de interesse de estudo;

\hat{q} – proporção de indivíduos que não pertencem à categoria de interesse de estudo;

$z_{\alpha/2}$ – nível de confiança.

- ✓ Resultados

Assim, utilizando uma população total de $N = 16.550$ de imigrantes no Estado de Minas Gerais, com um nível de confiança de 95%, uma proporção amostral de 50% e uma margem de erro de 5%, o tamanho da amostra, corrigido pelo tamanho da população, necessária para se obter representatividade na estimação de uma proporção para uma pesquisa sobre as condições gerais do imigrante foi de 376 imigrantes, conforme mostra a Tabela 193 abaixo:

Tabela 193 - Plano Amostral de 376 imigrantes em MG

Margem de Erro (pontos percentuais)	Amostra Total
5%	376

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

c) Formulação do questionário, teste e aplicação

Com vistas a atender os objetivos da pesquisa diagnóstica, procedemos a formulação do questionário contemplando 07 eixos fundamentais, quais sejam: perfil do Imigrante; condições de residência; relações familiares; fluxos migratórios; constrangimentos/violações de direitos; inserção laboral e acesso aos direitos sociais; segurança e direitos fundamentais.

Com o objetivo de contornar problemas relativos às barreiras culturais, dado que o questionário destinava-se a um público internacional, procedemos a sua tradução para o espanhol, o inglês, o crioulo e o árabe. Uma vez traduzidos, os questionários foram devidamente testados, e, depois de acertos finais, foram pós-testados e, finalmente, aprovados.

Na Tabela 194, abaixo, podemos verificar a quantidade de questionário respondido por idioma:

Tabela 194 - Número de questionários respondidos segundo idiomas - Minas Gerais

Idiomas	(N)	(%)
Português	241	64,1
Crioulo	57	15,2
Espanhol	39	10,4
Inglês	34	9,0
Árabe	05	1,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

d) Formação e treinamento da equipe

A equipe de campo contou com a participação de 17 auxiliares de pesquisa, dentre eles 3 mestrandos em Relações Internacionais, dez graduados em áreas como: Direito, Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, História, Administração e Turismo, três graduandos em Direito e um de ensino médio, que, por durante 08 horas passaram por formação conceitual, na qual foram estudados questões antropológicas relativas ao contato cultural e o marco legal

da Imigração e Refúgio no Brasil, também foram familiarizados com o questionário, de forma a garantir a sua correta aplicação.

e) Estratégias de coleta de amostra

Visando uma maior capilaridade da amostragem no Estado, dado que, os imigrantes e refugiados precisam se dirigir as estas delegacias para renovar documentos, informar mudanças de endereço e outros serviços, decidimos por alocar nossos técnicos de pesquisa nas oito Delegacias Regionais da Polícia Federal, a saber: Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Divinópolis e Belo Horizonte. Nessas Delegacias, nossos pesquisadores fizeram um plantão, entre os dias 20/11 a 30/11, abordando os imigrantes que por ali passaram.

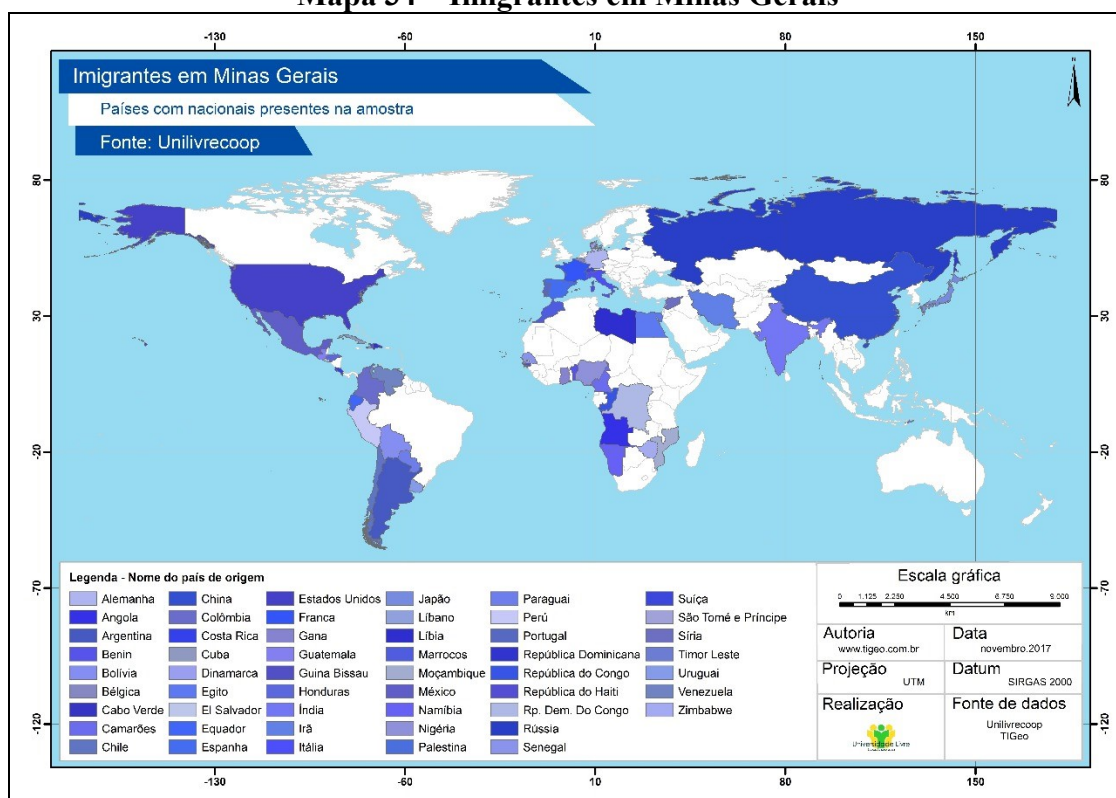
Além dos postos destes pontos de coleta, orientamos nossos técnicos a procurarem, nas referidas cidades, outros pontos como praças de artesanato, grupos religiosos e outros. Também foram aplicados questionários na seguintes Universidades:

- a) Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJ);
- b) Universidade Federal de Lavras (UFL);
- c) Universidade Federal de Viçosa (UFV);
- d) Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ);
- e) Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI);
- f) Universidade Federal de Uberlândia (UFU); e a
- g) Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), esta última em Uberaba.

No caso específico dos haitianos, fomos convidados a participar de um evento realizado com os mesmos, na cidade de Contagem, pela ONG APSSEMG e, no evento, pudemos entrevistar um bom número de imigrantes. Em Belo Horizonte, também fomos auxiliados pelo Sheik Mokhtar, responsável pelo Centro Islâmico de Minas Gerais, que nos franqueou acesso a informantes do meio Islâmico. Também nos foi franqueado acesso pela Prefeitura de Contagem, por meio de sua Secretaria de Educação, a imigrantes haitianos matriculados nas escolas da cidade, bem como pela Rede de Supermercados ABC, em Divinópolis, que nos facilitou acesso aos seus funcionários. Nas demais cidades, as buscas deram-se em cursos de línguas, centros de comércio popular e pelas redes que nossos técnicos foram desenvolvendo no decorrer da operação.

A coleta da amostra não apresentou nenhum tipo de problema e a composição da amostra mostrou-se bastante eficiente, sendo que, nos postos de atendimento da PF, todos eles situados em Unidades de Atendimento Integrados do Estado de Minas e em Shoppings Centers, contou com a colaboração dos servidores em serviço. O sucesso da amostragem pode ser verificado pela sua extensão. Dos 376 imigrantes respondentes, encontram-se representados, no Mapa 34, 52 nacionalidades distintas e um Apátrida, todos residentes em Minas Gerais no ano de 2017.

Mapa 34 – Imigrantes em Minas Gerais



Fonte: Resultado da pesquisa, 2017.

Os questionários coletados foram digitalizados e arquivados, as informações coletadas foram tabuladas por meio do software estatístico Statistical Package for Social Science for Windows (SPSS) e apresentadas abaixo:

10.2 Características da amostra de imigrantes

Nesta seção apresentamos dados sobre atributos como faixa etária, gênero, cor/raça e também informações relativas ao perfil social dessas pessoas tais como a orientação sexual, estado civil e o país de origem.

Tabela 195 - Imigrantes, segundo a Faixa Etária, Minas Gerais - 2017

Faixa etária	(N)	(%)
0 a 17 anos	03	0,8
18 a 29 anos	174	46,3
30 a 59 anos	183	48,7
60 ou mais	10	2,7
<i>Não respondeu</i>	06	1,6
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

De acordo com os dados levantados na pesquisa, Tabela 195 acima, a grande maioria dos imigrantes eram jovens, na faixa de 18 a 29 anos, 174 pessoas (46,3%), ou adultos com idade na faixa de 30 a 59 anos, 183 pessoas (48,7%). Uma tendência confirmada pela literatura sobre o tema que mostra que os fluxos migratórios tendem a ser realizados por indivíduos em idade jovem ou adulta, enquanto a população de crianças, adolescentes e idosos menos expressiva, 9 pessoas.

Além disso, como mostra a Tabela 195 seguinte, embora a grande diversidade de nacionalidades de origem identificadas na pesquisa, houve predominância de imigrantes haitianos (65 pessoas/ 17,3%), colombianos (47 pessoas, 12,5%), peruanos (25 pessoas, 6,6%), cubanos (21 pessoas/5,6%), moçambicanos (18 pessoas/ 4,8%).

Tabela 196 - Imigrantes, segundo o país de origem, Minas Gerais - 2017

País de origem	(N)	(%)
Haiti	65	17,3
Colômbia	47	12,5
Peru	25	6,6
Cuba	21	5,6
Moçambique	18	4,8
Venezuela	14	3,7
Índia	11	2,9
México	11	2,9
Angola	10	2,7
Cabo Verde	10	2,7
França	10	2,7
Argentina	08	2,1
Bolívia	08	2,1
Chile	08	2,1
Portugal	07	1,9
Timor Leste	07	1,9
Guiné-Bissau	07	1,9
Equador	06	1,6
Senegal	06	1,6
Síria	06	1,6
Benin	06	1,6
China	05	1,3
Itália	05	1,3
Paraguai	05	1,3
Alemanha	04	1,1
EUA	04	1,1
Honduras	04	1,1
Congo	03	0,8
Espanha	03	0,8
Irã	03	0,8
Bélgica	02	0,5
Egito	02	0,5
El Salvador	02	0,5
Líbia	02	0,5

Palestina	02	0,5
Uruguai	02	0,5
Camarões	01	0,3
Costa Rica	01	0,3
Dinamarca	01	0,3
Gana	01	0,3
Guatemala	01	0,3
Japão	01	0,3
Líbano	01	0,3
Marrocos	01	0,3
Namíbia	01	0,3
Nigéria	01	0,3
Rep Democrática do Congo	01	0,3
Republica Dominicana	01	0,3
Rússia	01	0,3
São Tomé e Príncipe	01	0,3
Suíça	01	0,3
Zimbábue	01	0,3
Apátrida	01	0,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A Tabela 196, a seguir, mostra que a grande maioria dos imigrantes entrevistados, embora a grande diversidade de nacionalidades de origem, são pessoas com cor/raça preta, 133 pessoas (35,4%), Branca 111 pessoas (29,5%) e Parda 72 pessoas (19,1%), e menos expressivo imigrantes com cor/raça Amarela com 17 pessoas (4,5%). Sendo que 25 imigrantes preferiram não declarar.

Tabela 197 - Imigrantes, segundo a Cor/Raça, Minas Gerais - 2017

Cor/Raça	(N)	(%)
Preta	133	35,4
Branca	111	29,5
Parda	72	19,1
Amarela	17	4,5
Indígena	14	3,7
Prefiro não declarar	25	6,6
<i>Não respondeu</i>	04	1,2
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Tabela 198 - Imigrantes, segundo o Gênero, Minas Gerais – 2017

Gênero	(N)	(%)
Masculino	238	63,3
Feminino	137	36,4
<i>Não respondeu</i>	01	0,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Na Tabela 198 acima, observa-se que é mais expressiva a quantidade de pessoas do Gênero Masculino 238 (63,3%), em comparação com as do Gênero Feminino, 137 pessoas (36,4%), seguindo os padrões mundiais e nacionais de migração, todos apresentando maiores índices de imigrantes homens que mulheres.

Tabela 199- Imigrantes, segundo a Orientação Sexual, Minas Gerais – 2017

Orientação Sexual	(N)	(%)
Heterossexual	305	81,1
LGBTTI (Lésbicas; Gays; Bissexuais; Transexuais; Transgêneros e Intersex.)	09	2,4
Prefiro não declarar	30	8,0
<i>Não respondeu</i>	32	8,5
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A Tabela 199 acima, mostra que, no que tange a orientação sexual, 305 imigrantes declararam ser Heterossexuais (81,1%), 30 imigrantes declararam possuir orientação sexual LGBTTI (Lésbicas; Gays; Bissexuais; Transexuais; Transgêneros e Intersex.), 30 preferiram não declarar e 32 imigrantes não responderam essa questão.

Tabela 200 - Imigrantes, segundo Estado Civil, Minas Gerais – 2017

Estado Civil	(N)	(%)
Solteiro/a	237	63,0
Casado/a	105	27,8
Separado/divorciado/a	10	2,7
Viúvo/a	04	1,1
Outros	19	5,1
Não respondeu	01	0,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Quanto ao estado civil dos imigrantes, Tabela 200 acima, identificamos predominância de solteiros, com 237 pessoas (63,0%). A segunda maior incidência de Estado Civil foi o de casados, 105 imigrantes (27,8%), seguido pelos separados/divorciados, 10 pessoas (2,7%) e Viúvos, 4 pessoas (1,1%),

Tabela 201 - Imigrantes, segundo o Meio em que vivem, Minas Gerais – 2017

Meio em que vive	(N)	(%)
Urbano/cidade	330	87,8
Rural/campo	40	10,6
<i>Não respondeu</i>	06	1,6
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Segundo a Tabela 201 acima, os imigrantes viviam em sua maioria na área urbana/cidade, totalizando 330 pessoas, 87,8% do total. Já 40 imigrantes viviam no meio rural (10,6%), e seis imigrantes não responderam (1,6%).

Tabela 202 - Imigrantes, segundo a Escolaridade, Minas Gerais – 2017

Qual é a sua Escolaridade?	(N)	(%)
Pós-Graduado	117	31,1
Ensino Superior Completo	97	25,8
Ensino Superior Incompleto	78	20,7
Estudou até 12 anos completos	49	13,0
Estudou até 05 anos completos	09	2,4
Não alfabetizado	01	0,3
Não respondeu	02	0,5
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Com relação à escolaridade dos imigrantes, Tabela 202 acima, a maioria possuía nível superior completo ou incompleto ou pós-graduação, 292 migrantes (77,6%). Sendo que 31,1% eram pós-graduados, 25,8% tinham ensino superior completo e 20,7% o ensino superior incompleto. Do restante dos entrevistados, 49 imigrantes estudaram 12 anos completos (13%) e 9 estudaram até 5 anos completos (2,4%). Um dos imigrantes era não alfabetizado, representando 0,3% do total, e 2 não responderam (0,5%).

Tabela 203 - Imigrantes, segundo a Religião, Minas Gerais – 2017

Religião	(N)	(%)
Católica	145	38,6
Não pratico nenhuma religião/Ateu/Agnóstico	78	20,7
Evangélica/Protestante	97	25,8
Muçulmana	21	5,6
Judaísmo	02	0,5
Religiões de Matriz Africana (Candomblé; Vodum; Santeria e outros)	05	1,3
Outras	27	7,2
Não respondeu	01	0,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Na Tabela 203 acima, é possível observar que no que tange a religiosidade, a maioria dos entrevistados declararam-se Católicos, representando 38,6 % do total, enquanto 25,8% se declaram de religião Evangélica/Protestante. Outros 20,7% se declararam não praticantes de nenhuma religião, sendo ateus ou agnósticos. O restante dos entrevistados foi dividido em grupos de Outros (7%), Muçulmana (5,6%), Religiões de Matriz Africana (Candomblé; Vodum; Santeria e outros (1,5%), e ainda Judaísmo (0,5%) e não responderam (0,3%).

Tabela 204 - Imigrantes, segundo a participação em Atividades Culturais, Minas Gerais – 2017

Atividades Culturais	Sim	Não	Total
Cinema e Teatros	156 41,5%	220 58,5%	376 100,0%
Show e Festivais em praças públicas	96 25,5%	280 74,5%	376 100,0%
Museus e/ou bibliotecas públicas	93 24,7%	283 75,3%	376 100,0%
Bares e ou restaurantes	163 43,4%	213 56,6%	376 100,0%
Jogos eletrônicos/ virtuais; Televisão	70 18,6%	306 81,4%	376 100,0%
Grupos artísticos e culturais (Capoeira, Hip Hop, Street Dance e outros)	38 10,1%	338 89,9%	376 100,0%
Esportes em geral em praças, quadras e demais espaços públicos	135 35,9%	241 64,1%	376 100,0%
Estádios de futebol e de Esportes em geral	84 22,3%	292 77,7%	376 100,0%
Outras	49 13,0%	327 87,0%	376 100,0%

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A pergunta sobre a participação em atividades culturais, sem mensurar a periodicidade, teve como objetivo identificar a existência desses tipos de sociabilidade na experiência dessas pessoas em nossa sociedade. Considerando somente as respostas positivas dadas pelos imigrantes observamos que 41,5% frequentam cinema e teatros, 25,5% já foram a

shows e festivais em praças públicas, 24,7% aos museus e/ou bibliotecas públicas, 43,4% a bares e 35,9% praticam esportes em geral em praças, quadras e demais espaços públicos.

Tabela 205 - Imigrantes, segundo a Renda Mensal, Minas Gerais – 2017

Renda Mensal	(N)	(%)
Até R\$ 70,00 (setenta reais)	05	1,3
De R\$71,00 A R\$ 140,00	03	0,8
De R\$141,00 até 1 salário mínimo	42	11,2
Mais de 1 até 3 salários mínimos	111	29,5
Mais que 3 até 6 salários mínimos	19	5,1
Mais que 6 salários mínimos	16	4,3
Dependente	61	16,2
Prefiro não informar	100	26,6
Não respondeu	19	5,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A Tabela 205, acima, indica que quase um terço dos entrevistados, 29,5% dos imigrantes, disse ter rendimentos entre 1 e 3 salários. Quarenta e dois imigrantes declararam possuir rendimento variando entre \$141,00 até 1 salário mínimo. É importante ressaltar que o salário mínimo brasileiro em 2017 é de 937 reais. Os dados indicam também uma expressiva quantidade que preferiram não informar, totalizando 100 imigrantes (26,6%) e que se declararam como dependentes, 61 imigrantes, representando 16,2% do total.

10.3 Condições domiciliares da amostra de imigrantes

A seguir são apresentadas informações relacionadas às condições de residência dos estrangeiros respondentes. São apresentados dados como a composição do domicílio, assim como quem são as pessoas que residem junto ao estrangeiro, o número de integrantes do domicílio, a situação do imóvel e a quantidade de cômodos nele existentes. Também são apresentados dados relacionados à presença ou não de determinados itens no domicílio como água tratada, esgoto tratado, energia elétrica, fogão, geladeira, televisão, acesso à internet e telefone fixo.

Tabela 206 - Com relação ao Domicílio - Minas Gerais - 2017

Reside:	(N)	(%)
Com familiares	107	28,5
Com imigrantes de mesmo país de origem	84	22,3
Com brasileiros	76	20,2
Sozinho	64	17,0
Com imigrantes de outros países	31	8,2
Outros	11	2,9
Não respondeu	03	0,8
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Nota-se, na Tabela 206, que 107 (28,5%) dos respondentes declararam morar com familiares, 84 (22,3%) declararam morar com imigrantes de mesmo país de origem, 76 (20,2%) declararam morar com brasileiros, 64 (17%) sozinhos, apenas 31 (8,4%) com imigrantes de outros países e 11 (2,9%) responderam *Outros*. Ainda com relação à composição do domicílio, 3 imigrantes, representando 0,8% do total, não responderam à questão.

Tabela 207 - Com relação ao imóvel de domicílio - Minas Gerais - 2017

Situação do imóvel	(N)	(%)
Alugado	284	75,6
Próprio	39	10,4
Moradia estudantil	20	5,3
Cedido por empregador	09	2,4
Pensão ou hotel	09	2,4
Outro.	08	2,1
Aluguel pago pelo governo	05	1,3
Não Respondeu	02	0,5
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Quanto à situação do imóvel de domicílio dos respondentes, Tabela 207 acima, os resultados mostram que a maioria mora em imóveis alugados, correspondendo a 75,6% do total da amostra. Outros 10,4% informaram residir em imóvel próprio; 5,3% em moradias

estudantis; 2,4% em imóvel cedido por empregador; 2,4% em pensão ou hotel; 2,1% responderam *Outro* e por fim 1,3% informou que tem seu aluguel pago pelo governo. Além destes, dois participantes não responderam à pergunta.

Tabela 208 - Quanto ao número de indivíduos que moram no mesmo domicílio - Minas Gerais - 2017

Número de indivíduos no domicílio	(N)	(%)
Até 3 moradores	173	46,0
De 4 a 5 moradores	89	23,7
Moro só	61	16,2
Mais que 6 moradores	50	13,3
Não Respondeu	03	0,8
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Tabela 208, acima, refere-se à questão relacionada ao número de pessoas que moram no mesmo domicílio que os imigrantes, 173, totalizando 46% do total, informaram que moram com até 03 moradores; 89 (23,7%) informaram de 04 a 05 moradores; 61 (16,2%) moram sozinhos e por fim 50 (13,3%) informaram morar com mais de 06 moradores. Além destes, 03 (0,8%) não responderam à questão.

Tabela 209 - Com relação ao número de cômodos do imóvel de domicílio - Minas Gerais - 2017

Número de cômodos	(N)	(%)
Até 3 cômodos	209	55,6
De 3 a 5 cômodos	70	18,6
Mais que 6 cômodos	79	21,0
Não Respondeu	18	4,8
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Quanto ao número de cômodos do imóvel nota-se, na Tabela 209 acima, que a maioria, 56% dos estrangeiros, respondeu que mora em casas com até três cômodos. Observa-se também um aumento no número de não respondentes, quando comparado às outras questões relacionadas ao domicílio.

Tabela 210 - Quanto à existência ou não de determinados itens no domicílio - Minas Gerais - 2017

Itens:	Sim	Não	Total
Água tratada	318 84,6%	58 15,4%	376 100,0%
Esgoto tratado	257 68,4%	119 31,6%	376 100,0%
Energia Elétrica	347 92,3%	29 7,7%	376 100,0%
Fogão	331 88,0%	45 12,0%	376 100,0%
Geladeira	330 87,8%	46 12,2%	376 100,0%
Televisão	259 68,9%	117 31,1%	376 100,0%
Acesso à Internet	301 80,1%	75 19,9%	376 100,0%
Telefone Fixo	97 25,8%	279 74,2%	376 100,0%

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Acerca da pergunta sobre que serviços e utensílios os imigrantes possuem em suas residências, Tabela 210 acima, a maioria respondeu afirmativamente para as opções água tratada, esgoto tratado, energia elétrica, fogão, geladeira, televisão e acesso à internet. Apenas na opção telefone fixo houve maioria dos que não possuem o aparelho em casa. A falta de telefone fixo pode ser reflexo do aumento da importância do telefone celular no dia a dia de todos.

10.4 Configurações familiares da amostra de imigrantes

A seguir apresentamos as respostas dadas pelos respondentes a questões que concernem à família e às relações familiares do imigrante. O conteúdo das questões, guarda relação com o tema do imigrante e seus filhos e a situação destes com seu cônjuge, com demais familiares, tais como pais, tios etc., se vivem ou não no Brasil, bom como, a respeito dessa última, se o imigrante pretende ou não trazê-los ao país. Além do mais, estão incluídas questões concernentes ao envio de recursos para o exterior e sobre se enfrentam dificuldades para isso.

A Tabela 211, logo abaixo, nos mostra as repostas à questão do imigrante possuir ou não filhos em idade escolar vivendo no Brasil. Pode-se notar que a maior parte dos que responderam a pesquisa não tem filhos no país, representando 82,7% do total. É importante lembrar que a questão não abarca os filhos dos imigrantes que vivem em outros países.

Quanto ao total dos que possuem filhos em idade escolar no vivendo no país, representam apenas 16% dos 376 que responderam, e, dentre estes, a maioria tem apenas um filho – 10,4% do total.

Tabela 211 - O Sr. (a) possui filhos em idade escolar vivendo no Brasil - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não respondeu	04	1,1
Não possui	311	82,7
Sim, um.	39	10,4
Sim, dois.	13	3,5
Sim, três.	08	2,1
Sim, mais que três.	01	0,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A Tabela 212 a seguir, se relaciona à anterior, uma vez que a pergunta feita aos imigrantes indagava sobre a possibilidade dos filhos do imigrante estarem frequentando a escola. A maior parte, 45,2%, respondeu que não possui filhos em idade escolar no Brasil. Entre os demais, 17,6% responderam que seus filhos estão na escola, em oposição a 26,6% que responderam que seus filhos não frequentam a escola. Ademais, houve um grande número de pessoas que não deram resposta a essa questão – 10,7%.

Tabela 212 - Seus filhos estão frequentando a Escola? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não Respondeu	40	10,7
Sim	66	17,6
Não	100	26,6
Não possui filhos em idade escolar vivendo no Brasil	170	45,2
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Merece ser feita uma observação acerca da relação entre as Tabelas 211 e 212 anteriores. De acordo com o que se vê, nessa última, 66 indivíduos responderam que sim, seus filhos estão frequentando a escola. No entanto, na questão anterior, ao somar-se todos os que disseram ter filhos em idade escolar vivendo no Brasil, apenas 61 respostas foram

contabilizadas. O que se pode induzir é que essa se dá em função de que o enunciado não especifica ser o Brasil o país onde estudam, de maneira que a resposta afirmativa poderia ser no sentido de que os filhos frequentam a escola em seu próprio país.

Outra pergunta consistiu em indagar aos motivos pelos quais os filhos do imigrante não estão frequentando a escola, Tabela 213 a seguir. Houve um alto índice de respostas em branco nessa questão, 112 incidências, correspondendo a 29,8% do total. Quanto às que não possuem filhos em idade escolar, seja no Brasil ou não, são 55,9% das pessoas. Sobre as respostas referentes a que não estão frequentando a escola por estarem muito distantes da residência ou pelos filhos ajudarem no trabalho, houve apenas 2 para o primeiro caso e 1 para o segundo. Por último, quanto a outros motivos, o índice foi de 13,6 %.

Tabela 213 - Por quais motivos seus filhos não estão frequentando a escola? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não respondeu	112	29,8
Não possui filhos em idade escolar	210	55,9
A escola é muito distante de minha residência	02	0,5
Meu(s) filho(s) me ajuda(m) no trabalho	01	0,3
Outros	51	13,6
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A respeito do motivo pelo ter ocorrido um alto número de questões não respondidas, avança-se a hipótese de que se deva ao fato de não haver resposta que possível para o caso de os filhos do imigrante estarem frequentando a escola.

A Tabela 214, seguinte, demonstra informações acerca da existência ou não de outros familiares do imigrante vivendo no Brasil. A maioria das respostas foi de que não, tendo ocorrido em 72,1% dos casos. As respostas afirmativas corresponderam a 27,4% do total, e apenas 0,5% dos questionários tiveram tal questão deixada em branco.

Tabela 214 - Seus familiares (pais, cônjuge, filhos) residem no Brasil? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não Respondeu	02	0,5
Sim	103	27,4
Não	271	72,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

O conteúdo da questão seguinte se relaciona ao da anterior, Tabela 214, inquirindo sobre se o imigrante tem outros familiares, que não os incluídos na questão anterior, vivendo no Brasil, Tabela 215. Os casos de imigrantes que não possuem foram os mais numerosos, compondo 73,1% das respostas. Quanto aos que responderam afirmativamente sobre possuir outros familiares, estes foram 25% dos casos. Apenas 7 pessoas (1,9% do total) não responderam a esta questão.

Tabela 215 - O (A) Sr. (a) possui outros familiares no Brasil? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não Respondeu	07	1,9
Não possui	275	73,1
Sim, tios, primos, avós e outros.	94	25
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

As próximas duas questões trataram do envio de recursos financeiros para parentes no exterior. De acordo com o que se pode ver na Tabela 216 abaixo, 60,1% dos imigrantes não enviam recursos. Entre os que afirmaram enviar, 20,2% responderam que raramente o fazem e 17,6% que enviam recursos frequentemente, totalizando 37,8% das respostas. Quanto a questões não respondidas, houve a incidência em 2,1% dos questionários.

Tabela 216 - Questão 12 – O Sr. (a) envia recursos financeiros para seus parentes no exterior? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não	226	60,1
Sim, raramente.	76	20,2
Sim, frequentemente.	66	17,6
Não respondeu	08	2,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Como mencionado anteriormente, a questão seguinte (Tabela 217 a seguir) está diretamente relacionada à anterior, perguntando sobre se o indivíduo enfrenta alguma dificuldade ao enviar recursos para familiares no exterior. Os que optaram pela resposta “Não envio recursos” foram 57,7% dos casos. Quanto aos que afirmaram que enfrentam dificuldades, os que responderam que isso ocorre raramente foram 22,6%; os que responderam que ocorre com frequência foram 13,8% dos casos. Para esta questão, o número de não respondidas foi um pouco maior, totalizando 22.

Tabela 217 - O Sr. (a) enfrenta algum tipo de dificuldade para enviar recursos financeiros para seus parentes no exterior? – Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não envio recursos	217	57,7
Sim, raramente	85	22,6
Sim, frequentemente	52	13,8
Não Respondeu	22	5,9
Total	376	100

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Abaixo analisamos a relação entre o percentual de imigrantes que enviam recursos ao exterior e a faixa de renda dos se encontram os sujeitos que responderam afirmativamente a essa questão.

Tabela 218 - Relação entre faixa de renda e envio de recursos a parentes no exterior - Minas Gerais

Qual e a sua renda mensal, considerando o Salário Mínimo (R\$937,00) no Brasil?	O Sr.(a) envia recursos financeiros para seus parentes no exterior?					
	Não		Sim, raramente.		Sim, frequentemente	
	(N)	(%)	(N)	(%)	(N)	(%)
Dependente	38	62,3%	18	29,5%	05	8,2%
Mais que 06 salários mínimos	12	75,0%	02	12,5%	02	12,5%
Mais que 03 e até 06 salários mínimos	10	52,6%	04	21,1%	05	26,3%
Mais que 01 e até 03 salários mínimos	62	56,4%	25	22,7%	23	20,9%
de R\$ 141,00 Até um salário mínimo	30	71,4%	04	9,5%	08	19,0%
de R\$71,00 A R\$ 140,00	03	100,0%	0	-	0	-
Até R\$ 70,00 (setenta reais)	0	-	03	60,0%	02	40,0%
Total (Renda informada por 256 pessoas)	155	60,5%	56	21,9%	45	17,6%

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

De acordo com o que se pode observar, na Tabela 218 apresentada acima, as células postas em destaque visam demonstrar as faixas de renda onde houve maior percentual de respostas afirmando a realização de envios de recursos financeiros ao exterior. O primeiro fato que chama a atenção, apesar de haver apenas 5 indivíduos, é o que de todos estes que disseram ganhar até R\$ 70,00 reais por mês realizam o envio de recursos. Além deles, dos 38 que se declararam dependentes, 37,7% também disseram realizar o envio.

Afora isso, os maiores percentuais de imigrantes que afirmaram realizar envios de recursos raramente ou frequentemente estão entre os que declaram sua faixa de renda estando em: 1) mais que 03 e até 06 salários mínimos; e 2) mais que 01 e até 03 salários mínimos. A primeira faixa mencionada teve a resposta de 19 pessoas, delas, 47,4% afirmar a enviar recursos ao exterior. A segunda, e também a que apresentou um maior número de indivíduos incluídos, com 110 pessoas, indicou que 43,6% dessas pessoas enviam recursos financeiros a seus parentes no exterior.

A última questão analisada nesse item é a que pergunta sobre a intenção do imigrante em trazer, nos próximos dois anos (a partir de 2017), mais familiares para viver no Brasil. Como se pode ver, na Tabela 219 abaixo, a maioria dos imigrantes, 74,7% deles, afirmaram

que não pretendem. Quanto aos que afirmaram que sim, o total foi de 23,7%, sendo que apenas 1,6% não responderam à questão.

Tabela 219 - O (A) Sr. (a) pretende trazer, nos próximos dois anos, mais parentes para o Brasil? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não respondeu	06	1,6
Sim	89	23,7
Não	281	74,7
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

10.5 Fluxo migratório da amostra de imigrantes

Este bloco de perguntas do questionário aplicado na construção do diagnóstico sobre migração e refúgio aborda elementos que convêm ao entendimento do fluxo migratório desses indivíduos. As primeiras duas questões tratam de apontar as informações a respeito dos motivos em função dos quais o imigrante deixou seu país e aqueles pelos quais escolheu o Brasil como destino. Também serão apresentadas as respostas às questões seguintes, que remetem à via pela qual se deu o trânsito até o Brasil e sobre se houve a passagem por outro país antes do destino. Em seguida, é dado enfoque ao território brasileiro e a Minas Gerais, indicando as faixas dos anos de chegada, as principais cidades pelas quais chegou, as principais em que reside, e sobre se o imigrante já possui documentos para permanência no Brasil.

Outra questão indaga os principais motivos pelos quais o imigrante deixou seu país, contendo 7 alternativas de resposta, sendo que havia a possibilidade de mais de uma opção ser escolhida. Como se pode verificar na Tabela 220 abaixo, as três alternativas com maior índice de escolha foram “Interesse em conhecer e ter experiências em outro país”, com 41,2%, “Interesse em melhorar a qualidade de vida”, com 31,6%, e “Meu país encontrava-se em crise econômica, política ou social”.

Tabela 220 - Qual o motivo de sua saída de seu país? Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Interesse em conhecer e ter experiências em outro país	155	41,2
Interesse em melhorar a qualidade de vida	119	31,6
Meu país encontrava-se em crise econômica, política ou social	61	16,2
Meu país encontrava-se em guerra civil ou Internacional	19	5,1
Eu estava sendo vítima de algum tipo de perseguição	07	1,9
Meu país passou por uma catástrofe ambiental	18	4,8
Outros	153	40,7
Não Respondeu	06	1,6

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Além do que se apontou acima, houve um alto número de pessoas que apontou outros motivos para ter saído de seu país – 40,7% das respostas. Quanto ao país de origem encontrar-se em guerra civil ou internacional, houve 5,1% de casos; 1,9% das pessoas afirmou ter sido por estar sofrendo algum tipo de perseguição em seu país; e 4,8% informaram que um dos motivos foi por seu país ter passado por uma catástrofe ambiental. Dentre os 376 questionários respondidos, apenas 6 (1,6%) deixaram a questão sem resposta.

Na Tabela 221 a seguir, as respostas analisadas são relativas à questão que trata dos motivos pelos quais o indivíduo escolheu o Brasil como país de residência. De maneira semelhante à pergunta explorada acima, havia a possibilidade de mais de uma alternativa ser escolhida. A opção de resposta que teve o meio número de escolhas foi “Oportunidade de trabalho/motivos profissionais”, com 48,1% de incidência.

Além dela, outras três opções se sobressaíram: 1) “Oportunidade de trabalho/motivos profissionais”, com 27,1% de frequência; 2) “O clima, a geografia, as belezas naturais do Brasil”, com 25%; e 3) “O povo brasileiro e sua diversidade cultural”, com 24,2%. Outras duas alternativas tiveram número considerável de escolha, quais sejam a opção “Ouvir falar bem do Brasil, por meio de conhecidos”, que incidiu em 17,8% dos questionários, e a opção “Outros”, marcada em 13,6% casos.

Tabela 221 - Quais os motivos levaram o (a) Sr. (a) a escolher o Brasil para residir? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Oportunidade de estudo/intercâmbio Universitário	181	48,1
Oportunidade de trabalho/motivos profissionais	102	27,1
O clima, a geografia, as belezas naturais do Brasil	94	25
O povo brasileiro e sua diversidade cultural	91	24,2
Ouviu falar bem do Brasil, por meio de conhecidos	67	17,8
Outros	51	13,6
Reencontrar familiares e ou amigos	27	7,2
Missão religiosa	18	4,8
Interesses artísticos/culturais/esportivos	17	4,5

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Entrando nas duas questões que tocam no tema do trânsito até a chegada do imigrante ao Brasil, a Tabela 222 abaixo contém as respostas dadas à pergunta sobre por qual via o estrangeiro chegou ao Brasil. A maior parte dos indivíduos respondeu que chegou ao país pela via aérea, o que ocorreu em 88,8% dos casos. A segunda resposta com maior incidência foi a via terrestre, com 9% de ocorrências. As vias fluvial e marítima foram somente 0,5% e 0,3% das respostas, respectivamente. Houve, ainda, 1,3% de questões não respondidas.

Tabela 222 - Questão 30 - O (A) Sr. chegou ao Brasil por qual via? - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Aérea	334	88,8
Terrestre	34	9
Não respondeu	05	1,3
Fluvial	02	0,5
Marítima	01	0,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A pergunta feita na questão seguinte indagou se o imigrante veio diretamente ao Brasil desde seu país de origem ou se passou em outro território estrangeiro. Foram dadas duas opções de resposta à questão, “Sim” e “Não”. Em caso de resposta negativa, resposta era aberta para que o indivíduo indicasse o ou os países pelos quais passou. Em função disso, a

diversidade de resposta (46 ao total) inviabiliza a exposição, tendo sido selecionadas algumas informações consideradas essenciais para a percepção geral das respostas.

Assim, a Tabela 223 abaixo elaborada, a partir das respostas dadas à questão traz os 5 países que mais vezes foram mencionados nas respostas e o percentual de incidência (Panamá – 3,2%, África do Sul – 2,7%, Portugal – 1,9%, Etiópia e Guiana, cada um com 1,1% de incidência). O número de imigrantes que declararam ter vindo diretamente ao Brasil representa 73,1% do total, e os imigrantes que mencionaram ter passado por mais de um país são 4,8% do total, bem como sobre as questões não respondidas, 2,7% entre os 376 questionários.

Tabela 223 - O (A) Sr. (a) veio direto de seu país de origem para o Brasil? - Minas Gerais

Resposta	(N)	(%)
Direto do país de origem	275	73,1
Passou por mais de um país	18	4,8
Panamá	12	3,2
África do Sul	10	2,7
Portugal	07	1,9
Etiópia	04	1,1
Guiana	04	1,1
Não respondidas	10	2,7
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Em conjunto com a Tabela 223, anterior, as próximas questões dão maior enfoque ao território brasileiro e ao Estado de Minas Gerais. Assim, na Tabela 224 a seguir, os dados se referem à pergunta sobre o ano de chegada do estrangeiro ao Brasil. Fez-se a opção de dividir os anos em distintas faixas, a fim de melhor organizar as respostas. A primeira delas, engloba os estrangeiros que chegaram ao Brasil até o ano de 2010, que abrange 13,3% dos indivíduos. Essa primeira faixa foi delimitada em razão do ano do último censo realizado pelo IBGE, o qual foi a fonte para o cálculo das amostragens do Diagnóstico desenvolvido.

A segunda faixa foi definida pelo quinquênio seguinte, 2011-2015, onde se verificou a ocorrência da chegada de 41,5% dos imigrantes que responderam ao questionário. Por fim, a terceira faixa abrangeu de 2016 ao momento em que se coletaram as amostras (novembro de 2017), período em que 43,6% das pessoas declararam sua chegada ao Brasil. Percebe-se que houve um grande aumento nesse número em relação aos períodos anteriores, isto é, a faixa de cerca de 2 anos correspondeu a quase a metade dos casos. Não houve resposta em 1,6% deles.

Tabela 224 - Qual o ano que o (a) Sr. (a) chegou ao Brasil? - Minas Gerais

Faixa	(N)	(%)
Até 2010	50	13,3
2011 a 2015	156	41,5
2016 e 2017	164	43,6
Não respondeu	6	1,6
Total	376	100

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A análise dos dados a seguir é referente à pergunta acerca de qual foi a cidade de chegada do imigrante ao Brasil. Assim, de maneira semelhante ao que se fez nas questões anteriores em razão da diversidade de respostas, a Tabela 225, que se apresenta abaixo, é elaborada com base nas respostas, sem, porém, trazê-las em sua totalidade. Quanto às cidades, portanto, são demonstrados os 5 locais mais mencionados pelos imigrantes, dentre as 52 distintas respostas dadas.

Como se pode verificar abaixo, as 5 cidades com maior número de menções foram: 1) São Paulo – com 28,2% das respostas; 2) Belo Horizonte, com 20,7%; 3) Rio de Janeiro, com 10,9%; Fortaleza, com 2,9%; e Viçosa, com 2,7%. Quanto às outras cidades mencionadas nas respostas, estas corresponderam 29% das respostas, assim como em 5,6% dos questionários a questão foi deixada sem resposta.

Tabela 225 - Qual foi a cidade na qual o (a) Sr. (a) chegou ao Brasil? - Minas Gerais

Local de chegada	(N)	(%)
São Paulo	106	28,2
Belo Horizonte	78	20,7
Rio de Janeiro	41	10,9
Fortaleza	11	2,9
Viçosa	10	2,7
Não respondida	21	5,6
Outros	109	29,0
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Uma das questões do bloco teve como objetivo verificar em qual cidade o imigrante vive, atualmente, no estado de Minas Gerais. Nos 376 questionários respondidos, 46

municípios distintos foram mencionados pelos imigrantes que o responderam. Em razão disso e da importância da informação específica, serão demonstrados na Tabela 226 a seguir os 10 municípios que mais vezes estiveram presentes nas respostas. Ademais, também se aponta o percentual correspondente aos municípios restantes.

Como se pode verificar na Tabela 226, o município com maior incidência das respostas foi Belo Horizonte, com 24,7% de menções. Após a capital, seguem Juiz de Fora, com 8,8%, Viçosa, com 7,7%, Lavras, com 7,4, e Itajubá, com 5,3%. Juntos, esses 5 municípios correspondem a 54% das respostas dadas; se contabilizarmos os 10 abaixo expostos, número chega a 72,9%. Os outros 36 municípios que apareceram nas respostas dadas somam apenas 25% do total, além dos 2,1% das questões que foram deixadas sem resposta.

Tabela 226 - Qual cidade o (a) Sr. (a) reside atualmente? - Minas Gerais

Resposta	(N)	(%)
Belo Horizonte	93	24,7
Juiz de Fora	33	8,8
Viçosa	29	7,7
Lavras	28	7,4
Itajubá	20	5,3
Contagem	19	5,1
Uberlândia	18	4,8
Betim	12	3,2
Divinópolis	11	2,9
Montes Claros	11	2,9
Outros	94	25,0
Não respondida	8	2,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Por fim, a questão que encerra as análises desta seção é que a verifica se os imigrantes conseguiram a documentação necessária para permanecer no Brasil. Foram três as opções de resposta apresentadas aos indivíduos, cujas informações a respeito são ilustradas abaixo, na Tabela 227. Eram as opções: 1) Sim, consegui com facilidade, com 60,6% de respostas; 2) Não, ainda não tenho os documentos, com 25,5%; e 3) Sim, consegui com dificuldade, correspondendo a 12,5% dos casos. Em 5 questionários (1,3%) a questão ficou

sem resposta.

Tabela 227 - O (A) Sr. (a) conseguiu os documentos para a sua permanência no Brasil? - Minas Gerais

Resposta	(N)	(%)
Sim, consegui com facilidade	228	60,6
Não, ainda não tenho os documentos	96	25,5
Sim, consegui com dificuldades	47	12,5
Não Respondeu	05	1,3
Total	376	100

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

10.6 Análise das violações de direitos da amostra de imigrantes

Este bloco de perguntas teve como objetivo identificar situações em que os imigrantes tiveram algum direito desrespeitado ou foram tratados de forma constrangedora desde que chegaram ao estado de Minas Gerais.

10.6.1 Violências, constrangimentos e discriminação

Uma das perguntas do questionário aplicado perguntava se o(a) entrevistado(a) passou por constrangimentos ou violência de qualquer tipo e por quaisquer motivos, e oferecia 5 opções de resposta, conforme se vê na Tabela 228. Como se pode ver, 72% por cento dos entrevistados declararam não ter passado por situações dessa natureza, 2% declararam ter passado durante a viagem ao Brasil, 6% ao chegar ao Brasil, 14% declararam passar por essa situação raramente e 8% frequentemente. Três entrevistados não responderam à pergunta.

Tabela 228 - O (A) Sr. (a) passou por alguma situação constrangedora, foi discriminado por qualquer motivo ou sofreu algum tipo de violência? * - Minas Gerais - 2017

Resposta	(N)	(%)
Não passei por situações dessa natureza	270	72%
Sim, durante a viagem para o Brasil	07	2%
Sim, ao chegar ao Brasil	24	6%
Sim, passo por essas situações raramente no Brasil	54	14%
Sim, passo por essas situações frequentemente no Brasil	29	8%
Não responderam	03	1%
Total	376	100%

*A questão permitia que o entrevistado marcasse mais de uma alternativa

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A questão seguinte perguntava qual o tipo de situação constrangedora, violência ou discriminação os entrevistados já sofreram, e foram oferecidas 10 opções aos entrevistados, incluindo a última opção, “outros”, e a primeira opção, “Não passei por situações dessa natureza”. A segunda opção buscou identificar se os entrevistados(as) já haviam passado por xenofobia, caracterizada como o ódio, receio e hostilidade para com os que são estrangeiros; a terceira opção buscou identificar se os(as) entrevistados(as) foram vítimas de racismo, definido como a discriminação ou violência direcionada a alguém ou a um grupo por motivos étnicos ou de cor da pele; a quarta opção averiguava se os(as) entrevistados(as) foram vítimas de discriminação por motivos etnocêntricos, isto é, que hostilizam e inferiorizam diferentes hábitos culturais, vestimentas e etc. A quinta opção buscou averiguar se os(as) entrevistados(as) foram vítimas de intolerância religiosa, isto é, a discriminação de qualquer indivíduo em decorrência de sua crença ou não-crença; a sexta opção procurou saber se os(as) entrevistados(as) foram vítima de discriminação em razão de sua orientação sexual; a sétima opção averiguava se os(as) entrevistados(as) foram vítimas de violência ou assédio sexual, definidos como toda e qualquer forma de avanço sexual não consensual; a oitava opção identificava se os(as) entrevistados(as) foram vítimas de cobranças de valores indevidos em qualquer situação em razão de sua condição de imigrante/refugiado(a); e a nona opção procurou saber se os(as) entrevistados(as) foram coagidos a trabalhar através do uso de violências ou intimidações de qualquer tipo, seja por ameaças físicas, por dívidas, dentre outras razões.

Na Tabela 229 é possível ver a distribuição de frequências das respostas a essa pergunta.

Tabela 229 - Qual o tipo de/situação constrangedora, discriminação ou violência, que o (a) Sr. (a) sofreu? * ** - Minas Gerais - 2017

Opção	(N)	(%)	(%)Válidos
Origem/nacionalidade	48	32%	40%
Cor/Raça	48	32%	40%
Modo de vestir/Hábitos culturais	19	13%	16%
Questões religiosas	01	1%	1%
Orientação sexual	04	3%	3%
Violência/ Assédio Sexual	04	3%	3%
Cobrança de valores indevidos	15	10%	12%
Trabalho forçado;	05	3%	4%
Outros	30	20%	25%
Não responderam	29	19%	
Total	150	100%	100%

*A questão permitia que o entrevistado marcasse mais de uma alternativa

**A opção “Não passei por situações dessa natureza” foi excluída dessa análise pois o levantamento desse dado já foi feito na questão anterior

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Como se pode ver, 48 imigrantes declararam que já foram vítimas de xenofobia, um total de 40% dentre os que já sofreram com discriminações, constrangimentos ou violências no Brasil. Na Tabela 230, é possível ver de quais nacionalidades são esses imigrantes em ordem decrescente.

Tabela 230 - Relação de Nacionalidade e discriminação por motivos de Origem/Nacionalidade - Minas Gerais - 2017

Nacionalidade	(N)
Colômbia	08
Angola	05
Haiti	04
Cuba	03
Venezuela	03
Argentina	02
Bolívia	02
EUA	02
Moçambique	02
Peru	02
Alemanha	01
Chile	01
China	01
Equador	01
Espanha	01
França	01
Guiné-Bissau	01
México	01
Nigéria	01
Paraguai	01
Rússia	01
Síria	01
Timor Leste	01
Uruguai	01
Zimbábue	01
Total geral	48

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

É visível que os indivíduos que mais sofreram com a xenofobia foram os(as) colombianos(as), seguidos pelos(as) angolanos(as) e pelos haitianos(as). A grande maioria dos demais têm também, como os primeiros, a origem de países latino-americanos e africanos o que pode apontar que a xenofobia com que se deparam os imigrantes em Minas Gerais tende a se direcionar mais para membros dos países desses continentes do que para os demais.

Na Tabela 230, é possível conferir novamente que 48 entrevistados declararam que já sofreram com racismo no Brasil. Na Tabela 231 a seguir é possível averiguar de qual Raça/Cor se autodeclararam os que alegaram ter passado por situações dessa natureza no Brasil.

Tabela 231 - Relação da Raça/Cor e afirmação de já ter sofrido discriminação, constrangimento ou violência por motivos de Raça/Cor - Minas Gerais - 2017

Cor	(N)	(%)
Preta	37	77,0
Pardo	06	12,5
Branca	02	4,1
Prefiro não declarar	02	4,1
Indígena	01	2,0
Total Geral	48	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Como se pode averiguar, 77% dos que sofreram discriminação, constrangimento ou violência por motivos de Raça/Cor se autodeclararam pretos. O segundo maior grupo se autodeclarou pardo (12,50%), seguidos pelos que se autodeclararam brancos (4,17%), pelos que preferiram não declarar sua raça ou cor (4,17%) e pelos indígenas (2,08%).

Voltando à Tabela 229, é possível conferir também que 16% dos que passaram por discriminações foram discriminados em decorrência de seus hábitos culturais ou modos de se vestirem; 1 % declarou ter sido por questões religiosas; 3% por orientação sexual; 3% por violência ou assédio sexual; 10% por cobranças de valores indevidos; 3% declararam ter sofrido com trabalhos forçados e 20 % marcaram a opção “outros”, apontando para razões ali não especificadas. Não foram feitas análises com cruzamentos de dados com essas questões por não terem um número suficiente de resultados para possibilitar qualquer inferência minimamente segura.

10.6.2 Preconceito relacionado à migração

Uma das questões buscou averiguar se os(as) entrevistados(as) já sofreram preconceito em razão de serem imigrantes e também em que locais os que já sofreram tal preconceito o sofreram. Na Tabela 232, é apresentada a distribuição de frequências relacionada a ter sofrido ou não preconceitos por ser imigrante no Brasil.

**Tabela 232 - O(A) Sr.(a) sofreu no Brasil algum tipo de preconceito por ser imigrante?
Tal situação de preconceito ocorreu em qual lugar? - Minas Gerais - 2017**

Sofreu/Não sofreu	(N)	(%)	(%) dos válidos
Sofreu	97	26%	28%
Não Sofreu	248	66%	72%
Não respondeu	31	8%	-
Total	376	100%	100%

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Uma das perguntas oferecia 8 opções de lugares para que o imigrante identificasse onde havia sido vítima de preconceito, incluindo as opções 1, “Não sofri preconceito”, e 8, “Outros lugares”. Na Tabela 233 está demonstrada a distribuição dos lugares mais marcados pelos imigrantes entrevistados.

**Tabela 233 - O(A) Sr.(a) sofreu no Brasil algum tipo de preconceito por ser imigrante?
Tal situação de preconceito ocorreu em qual lugar?* ** - Minas Gerais - 2017**

Lugar	(N)	(%)	(%) dos válidos
No trabalho	23	17,97	23,71
Na escola/universidade	32	25,00	32,99
No bairro	23	17,97	23,71
Num órgão público	12	9,38	12,37
Na Igreja	3	2,34	3,09
No posto de saúde médico	5	3,91	5,15
Outros lugares	15	11,72	15,46
Inválidos	31	24,22	-
Total	128	100,00	100,00

*A questão permitia que o entrevistado marcasse mais de uma alternativa

**Foi excluída dessa Tabela a quantidade de pessoas que marcou que nunca sofreu preconceito pois esse dado já foi levantado na Tabela anterior.

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Conforme mostra a Tabela 233 acima, 23,71% dos entrevistados colocaram que sofreram preconceito por serem imigrantes no trabalho, 32,99% na escola/universidade, 12,37% no bairro em que vivem, 3,09% na igreja, 5,15% no posto de saúde médico e 15,46% em lugares não especificados na pergunta.

Quando se cruzam os resultados da Tabela 233 acima com a Tabela 234 que explicita a auto declaração da Raça/Cor, é possível observar que há uma tendência no preconceito em

razão da condição de imigrante e a raça ou cor do imigrante que o sofre. Na Tabela 233, isso fica melhor demonstrado.

Tabela 234 - Relação dos entrevistados que declararam que sofreram preconceito por ser imigrante e Raça/Cor - Minas Gerais - 2017

Cor	(N)	(%)
Preta	47	45,19
Pardo	22	21,15
Branca	14	13,46
Prefiro não declarar	12	11,54
Amarela	05	4,81
Indígena	03	2,88
Não respondeu	01	0,96
Total	104	100,00

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

É notável que 45,19 % daqueles(as) que declararam ter sofrido preconceito por serem imigrantes sejam pretos(as) e 21,15% sejam pardos(as). O restante, como se observa, é mais distribuído: 13,46% dos que sofreram tal preconceito são Brancos(as), 11,54% são os que preferiram não declarar a sua raça ou cor, 4,81% são amarelos(as) e 0,96% são indígenas.

Outro peso visível sobre o sofrimento de preconceitos em decorrência da situação de imigração é a nacionalidade, como se pode ver na Tabela 235 a seguir:

Tabela 235 - Relação de nacionalidade e sofrimento de preconceito relacionado à condição de imigrante - Minas Gerais - 2017

Nacionalidade	(N)	(%)
Haiti	23	22,1
Colômbia	14	13,5
Moçambique	06	5,8
Cabo Verde	06	5,8
Peru	06	5,8
Cuba	04	3,8
Angola	04	3,8
Itália	03	2,9
Índia	03	2,9
México	03	2,9
Equador	02	1,9
Benin	02	1,9
China	02	1,9
Honduras	02	1,9
Venezuela	02	1,9
Irã	01	1,0
Apátrida	01	1,0
Líbia	01	1,0
Palestina	01	1,0
São Tomé e Príncipe	01	1,0
Congo	01	1,0
El Salvador	01	1,0
Alemanha	01	1,0
Marrocos	01	1,0
Argentina	01	1,0
Paraguai	01	1,0
Costa Rica	01	1,0
Camarões	01	1,0
Síria	01	1,0
Espanha	01	1,0
Senegal	01	1,0
França	01	1,0
Timor Leste	01	1,0
Gana	01	1,0
Zimbábue	01	1,0
Guatemala	01	1,0
Guiné Bissau	01	1,0
Total	104	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Nessa Tabela 235, é possível conferir que, dentre os entrevistados, os(as) haitianos(as) são os que mais sofrem com o preconceito relacionado à condição de imigrante, com 22,1%

dentre os que sofreram esse tipo de preconceito, seguidos pelos(as) colombianos(as), com 13,5% pelos(as) moçambicanos(as) com 5,8 % e os(as) Cabo-verdianos(as), com o mesmo número. Nessa variável é novamente notável que os que mais sofrem discriminação em decorrência da imigração são os(as) latino-americanos(as) e os(as) africanos(as).

10.7 Inserção laboral e social da amostra de imigrantes

Neste bloco será possível acessar as informações sobre as condições de trabalho dos imigrantes em Minas Gerais.

10.7.1 Trabalho

A primeira questão deste bloco foi relativa à situação dos imigrantes em relação ao trabalho, contendo seis opções, respectivamente: Apenas trabalhando, apenas cuidando de trabalhos domésticos, apenas estudando, estudando e trabalhando, desempregado(a), outros. Na Tabela a seguir é possível ver como se encontram aqueles que responderam a essa pergunta.

Tabela 236 - Atualmente o(a) Sr. (a) encontra-se:

Situação	(N)	(%)
Apenas trabalhando	114	30,3
Apenas cuidado de trabalhos domésticos	10	2,7
Apenas estudando	153	40,7
Estudando e trabalhando	36	9,6
Desempregado	30	8
Outros	29	7,7
Não Respondeu	4	1,1
Total	376	100

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

É visível na Tabela 236 que grande parte dos(as) entrevistados(as) encontra-se apenas estudando, totalizando 40,7% deles; em segunda posição estão os que apenas trabalham, totalizando 30,3% dos entrevistados; o restante se divide de maneira relativamente igualitária entre “estudando e trabalhado”, “desempregado” e “outros”, todos estes entre 7% e 9% e

apenas 2,7% cuidam exclusivamente de trabalhos domésticos.

Uma das questões tratava da situação laboral em que o imigrante se enquadrava, oferecendo-lhes as opções “Empregado com registro em Carteira de Trabalho”, “Empregado sem registro de carteira de trabalho”, “Autônomo”, “Empresário/investidor”, “Estagiário”, “Trabalho religioso ou missionário”, “Desempregado à procura de emprego” e “outros”. A Tabela 237, a seguir, apresenta a distribuição dos percentuais dos imigrantes que marcaram cada uma das opções, excluindo aqueles que marcaram “outros”.

Tabela 237 - Em relação à situação laboral, em qual situação o (a) Sr.(a) se enquadra:

Situação Laboral	(N)	(%)
Empregado com registro em Carteira de trabalho	72	36
Empregado sem registro em Carteira de trabalho	14	7,0
Autônomo	33	16,5
Empresário/Investidor	09	4,5
Estagiário	16	8,0
Trabalho religioso ou missionário	13	6,5
Desempregado à procura de emprego	43	21,5
Total	200	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

É possível inferir dessa Tabela 237 que boa parte dos imigrantes encontra-se empregada com registro em Carteira de Trabalho, com 36% do total da amostra selecionada, contra o número de 7% dos que estão empregados sem carteira de trabalho. Os desempregados e os autônomos são também dois grupos significativos da amostra, totalizando respectivamente 21,5% e 16,5% dos que marcaram a questão, excetuando os que marcaram “outros”.

A questão seguinte tinha como objetivo investigar os principais ramos nos quais os imigrantes que estão empregados atuam, contendo as opções indústria, construção civil, agricultura, comércio, vendedor ambulante, serviços, artesanato, artes e ou esportes, arte de rua e outros. A Tabela 238 seguinte apresenta a distribuição dos respondentes que trabalham, excetuando os que marcaram “outros”.

Tabela 238 - O(A) senhor(a) trabalha em qual ramo ou setor?

Ramo, Atividade, Setor	(N)	(%)
Indústria	35	29,9
Construção civil	13	11,1
Agricultura	07	6
Comércio	23	19,7
Vendedor ambulante	06	5,1
Serviços	27	23,1
Artesanato	03	2,6
Arte de rua	03	2,6
Total	117	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Como pode ser observado na Tabela 238, a parte mais expressiva dentre os imigrantes que trabalham está no setor da indústria, representando 29,9% do total, e a segunda maior parcela se concentra nas atividades de serviço, com 23,1% da totalidade da amostra. A terceira maior parcela se encontra no setor de comércio, com 19,7%. Por fim, uma parcela significativa dos imigrantes se encontra no setor da construção civil, totalizando 11,1% dos respondentes.

Tabela 239 - Caso o(a) Sr.(a) trabalhe, a sua jornada de trabalho semanal é de:

Jornada semanal	(N)	(%)
Até 20 horas semanais	19	9,8
Mais que 20 horas semanais	16	8,2
Mais que 30 horas semanais	38	19,6
Até 44 horas semanais	58	29,9
Mais que 44 horas semanais	31	16
Não Respondeu	32	16,5
Total	194	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

No que tange a jornada de trabalho podemos observar, através da Tabela 239 anterior, que 80,1 % efetuam carga horária dentro da prevista como jornada semanal de trabalho pela legislação trabalhista atual. Destes, 9,8 % efetuam até 20 horas de trabalho, outros 8,2 efetuam entre 20 e 30 horas de trabalho. Já a jornada de 30 horas até 44 horas é efetuada por 19,6% por respondentes. Quanto à jornada de 44 horas, tida como padrão pela CLT, é efetuada por 29,9 % dos respondentes. Em sequência, 16,0 % dos respondentes afirmam que efetuam jornadas superiores às 44 horas semanais, situação segundo os atuais parâmetros

legais daria origem a horas extras paga ao trabalhador ou banco de horas a serem compensadas.

Tabela 240 - O (A) Sr. (a) conhece as modalidades de contrato de trabalho permitidas legalmente no Brasil?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	59	15,7
Sim, conheço pouco	126	33,5
Não conheço	187	49,7
Não Respondeu	04	1,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

O Brasil possui algumas modalidades de contrato de trabalho, algumas que geram vínculos empregatícios e outros que geram apenas obrigação entre as partes como o contrato de empreitada. O mercado de trabalho brasileiro é majoritariamente formalizado, ou seja, as relações de trabalho e emprego são feitas em observação as certas normas. Mas em outros países, os mercados de trabalho são informalizados ou possuem poucas regulações.

Como observado na Tabela 240 acima, quando perguntados sobre os tipos de contrato de trabalho existentes no Brasil, 15,7 % afirmam que conhecem bem as modalidades, o que equivale a 59 respondentes. Já outros 33,5 disseram que conhecem pouco as modalidades legais de contratos trabalhistas, o que equivale a 126 respondentes. A maioria, porém, cerca de 49,7% disseram não conhecer as modalidades de contratos trabalhistas admitidas em lei. Esse resultado é uma questão a ser observada de perto pelos agentes de seguridade social, por ser um risco para garantia de direitos trabalhistas e uma agenda de trabalho dentro da legalidade.

Tabela 241 - O (A) Sr. (a) sabe a qual instituição recorrer caso venha a ter algum direito trabalhista desrespeitado?

Opções	(N)	(%)
Sim	104	27,7
Não	265	70,5
Não Respondeu	07	1,9
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

As violações aos direitos trabalhistas podem ser reclamadas basicamente em quatro repartições: Sindicatos, Ministério Público do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e Justiça do Trabalho. Porém, algumas questões podem somente ser resolvidas no âmbito do poder judiciário. Então, é fundamental que o trabalhador imigrante saiba em qual dessas instituições reclamarem seus direitos.

Quando perguntando se saberia a qual instituição recorrer caso viesse a ter algum direito trabalhista desrespeitado, Tabela 241 acima, apenas 27,7% disseram que sabem onde buscar auxílio para suas violações a direitos laborais, o que equivale a 104 respondentes. A grande maioria, 70,5% dos imigrantes entrevistados, respondeu não ter conhecimento sobre onde procurar ajuda em caso dessas violações.

10.7.2 Acesso à justiça

Tabela 242 - O (A) Sr. (a) conhece os direitos e deveres previstos pela lei brasileira?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	60	16
Sim, conheço pouco	192	51,1
Não conheço	121	32,2
Não Respondeu	03	0,8
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

O Brasil, recentemente, adotou uma nova lei de Imigração que amplia os direitos e estabelece também obrigações aos imigrantes. No entanto, não se sabe ao certo a percepção dos imigrantes sobre este novo marco legal. O conhecimento da lei não é imprescindível para sua validade, mas potencializa seus efeitos sociais.

Quando perguntados sobre se conhecem seus direitos e deveres previstos na lei brasileira, Tabela 242 acima, 16% responderam que conhecem bem os termos previstos na legislação, o que equivale a 60 respondentes. Já outros 51% dizem conhecer pouco da legislação brasileira no que concerne o tema, o que equivale a 192 participantes. Porém, 32,2% da amostra responderam que não conhecem seus direitos e deveres previstos pela lei brasileira, o que corresponde a 121 respondentes.

Tabela 243 - O (A) Sr. (a) sabe como funciona o Poder Judiciário brasileiro?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	28	7,4
Sim, conheço pouco	146	38,8
Não conheço	198	52,7
Não Respondeu	04	1,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

O Poder Judiciário brasileiro é organizado em âmbito Federal e Estadual, com justiça de entrância comum e especializada (Justiça Eleitoral, Militar, e do Trabalho). Cada nível e tribunal da Justiça recebem determinadas ações judiciais, podendo ainda a competência variar de acordo com quem figura como autor ou réu no processo.

Como pode ser observado na Tabela 243 anterior, quando perguntados sobre o conhecimento do Poder Judiciário brasileiro apenas 7,4% responderam que conhecem bem, o que corresponde 28 respondentes. Já outros 38,8% afirmam que conhecem pouco o funcionamento do Judiciário, o que equivale a 146 respondentes. A grande maioria dos entrevistados, 52,7%, afirmam desconhecer o funcionamento do Judiciário brasileiro, o que corresponde a 198 participantes.

Tabela 244 - O (A) Sr. (a) sabia que as ações no juizado especial e na justiça do trabalho podem ser propostas pela própria pessoa, sem a necessidade de advogados?

Opções	(N)	(%)
Sim, sabia	81	21,5
Não sabia	289	76,9
Não Respondeu	06	1,6
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A questão apresentada trata da possibilidade de *Jus Postulandi*, instituto previsto em lei que permite em algumas situações que a pessoa/parte possa figurar em ações judiciais sem a obrigatoriedade do profissional advogado ou defensor público. Tal possibilidade é mais expressiva no âmbito dos juizados especiais Cíveis e Criminais e no âmbito da Justiça do Trabalho. Tal medida, em tese, torna a Justiça mais acessível, mas há limitações de valores a serem pleiteados e tipos de recursos que podem ser apresentando as decisões processuais.

Segundo os respondentes, Tabela 244 acima, apenas 21,5 % sabia que tal possibilidade de acesso à justiça, o que corresponde a 81 imigrantes. Já os que não sabiam de tal possibilidade são 76,9%, o que corresponde a 289 dos entrevistados. Já outras 6 pessoas entrevistadas prefeririam não responder.

10.7.3 Direitos do consumidor

Tabela 245 - O (A) Sr. (a) conhece o seus direitos como consumidor de produtos e serviços?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	59	15,7
Sim, conheço pouco	178	47,3
Não conheço	136	36,2
Não Respondeu	03	0,8
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Os Direitos do Consumidor são direitos transindividuais por não pertencerem ao indivíduo de forma isolada, e podem ser classificados em: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No Brasil, o respaldo legal advém do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) – Lei Federal 8.078/1990. (BRASIL, 1990).

A inserção do imigrante em nossa sociedade enseja o surgimento de relações de consumo, seja o simples aluguel de uma moradia, compras no supermercado, conta em banco ou contratação de serviços telefônicos. Nessas relações, os consumidores são protegidos pela lei, não importando a nacionalidade e nem mesmo se estrangeiro é imigrante, refugiado ou apenas turista.

A atual amostra, Tabela 245 acima, 15,4% responderam “conhecer bem” seus direitos enquanto consumidores, o equivalente a 58 respondentes. Já outros 47,3 % disseram que “conhecem pouco” seus direitos de consumidores, significando 178 respondentes. Já outros 136 entrevistados, o que equivale a 36,2% da amostra dizem que não conhecem seus direitos enquanto consumidores.

Tabela 246 - O (A) Sr. (a) sabia que o PROCON é o órgão que atende estrangeiros e brasileiros que queiram reclamar seus direitos como de consumidor?

Opções	(N)	(%)
Sim	121	32,2
Não	249	66,2
Não Respondeu	06	1,6
Total	376	100

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Em seguida, foi indagado aos entrevistados sobre o papel do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) na defesa dos direitos do consumidor. O PROCON é órgão de proteção aos direitos do consumidor no Brasil, sendo responsável pela fiscalização, responsabilização e educação nas relações de consumo. Sua gestão pode ser municipal ou estadual e seus serviços são gratuitos.

Sobre o conhecimento do PROCON, Tabela 246 acima, responderam que conheciam o papel desse órgão público apenas 32,2% dos entrevistados, o que corresponde a 121 imigrantes. Já outros 66,2% responderam que não conhecem o atendimento do órgão de defesa do consumidor, o que equivale a 249 participantes.

10.7.4 Seguridade social

A Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Sua previsão legal se encontra na CRFB/1988 vigente no artigo 194. Não

existem diferenciações entre brasileiros e estrangeiros residentes no que tange o acesso as ações da Seguridade Social.

Tabela 247 - O (A) Sr. (a) conhece os Direitos Previdenciários que são garantidos para imigrantes e para brasileiros?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	36	9,6
Sim, conheço pouco	87	23,1
Não conheço	245	65,2
Não Respondeu	08	2,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

No que tange aos direitos Previdenciários, estes são acessados mediante a observação de certas regras de contribuição. No caso de trabalhadores imigrantes, cujos contratos sejam pela CLT, os comumente chamamos de “carteira assinada”, todo mês é recolhido em pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) certo valor do salário a recebido. O fato de um indivíduo ser estrangeiro não reduz e nem amplia seus direitos e contribuições previdenciárias.

Segundo os dados da Tabela 247 acima, os participantes da amostra ao serem perguntados sobre seus direitos previdenciários consideram “conhecer bem” seus direitos previdenciários em apenas 9,6% dos casos, o que corresponde a 36 respondentes. Outros 87 participantes disseram que “conhecem pouco” seus direitos, o que equivale a 23,1% do total. A maior parte dos imigrantes respondentes, 65,2%, disse não conhecer de seus direitos previdenciários, o equivalente a 245 participantes.

Tabela 248 - O (A) Sr. (a) já recebeu benefício do INSS (Auxílio Doença, Licença Maternidade, Pensão, Aposentadoria e outros)?

Opções	(N)	(%)
Sim, mais de um	12	3,2
Sim, apenas um	34	9,0
Não recebi	323	85,9
Não Respondeu	07	1,9
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Ainda no que tange aos direitos Previdenciários, foi perguntado aos participantes da amostra se os mesmos já receberam algum dos benefícios do sistema previdenciário pelo INSS, dentre eles Auxílio Doença, Licença Maternidade, Pensão ou Aposentadoria.

As respostas para tal indagação, Tabela 248 acima, mostram que 3,2% receberam mais de um benefício, o que corresponde a 12 respondentes. Já outros 9,0 receberam apenas um único benefício, o equivalente a 34 participantes. A grande maioria, 85,9% do total de entrevistados, não recebeu qualquer benefício do INSS, o que corresponde a 323 participantes.

Tabela 249 - O (A) Sr. (a) sabe que todo atendimento no Sistema Público de Saúde - SUS - é gratuito para estrangeiros e brasileiros?

Opções	(N)	(%)
Sim, sabia	257	68,4
Não sabia	114	30,3
Não Respondeu	05	1,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

O SUS tem como princípio a universalidade, garantindo a oferta de serviços de saúde a todas as pessoas sem qualquer diferenciação de nacionais ou não nacionais. Nem todos os países do mundo possuem sistemas públicos de saúde gratuitos nos moldes que possui o Brasil. Nem sempre, por causa das diferenças culturais, é perceptível para o imigrante a ideia de que este sistema de saúde está à sua disposição e é gratuito.

Na amostra pudemos observar que a maioria dos imigrantes (68,4%) respondeu que sabem da gratuidade dos serviços de saúde no âmbito do SUS, o que corresponde a 257 respondentes. Porém um número significativo de 114 participantes respondeu que não sabia da gratuidade, o que corresponde a 30,3% do total de entrevistados.

Tabela 250 - O (A) Sr. (a) já utilizou o Sistema Público de Saúde - SUS?

Opções	(N)	(%)
Sim, mais de uma vez	135	35,9
Sim, apenas uma vez	68	18,1
Não utilizei	166	44,1
Não Respondeu	07	1,9
Total	376	100

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Em outra questão os imigrantes foram questionados sobre a utilização dos serviços de saúde do SUS, Tabela 250 acima. Tal informação contribui para compreender as condições da atenção em saúde destinadas aos imigrantes. Nesse sentido, 35,9 % dos imigrantes da amostra responderam que já utilizaram os serviços do SUS mais de uma vez, o que corresponde a 135 respondentes. Outros 18,1% afirmaram que utilizaram o SUS apenas uma única vez, o que equivale a 68 participantes. Já quanto aqueles que nunca utilizaram os serviços do SUS têm o percentual de 44,1%, o que significa 166 respondentes.

Quando relacionamos os dados obtidos pelas respostas às perguntas “O (a) sr. (a) sabe que todo atendimento no sistema público de saúde - SUS - é gratuito para estrangeiros e brasileiros?” e “O (A) Sr. (a) já utilizou o Sistema Público de Saúde - SUS?”, é possível inferir qual o número de imigrantes, dentre os que nunca utilizaram o SUS, que possivelmente não o utilizaram por motivo de desconhecimento. A Tabela a seguir compara essas variáveis:

Tabela 251 - Conhecimento da gratuidade do SUS e utilização dos serviços

Q50 -	Q51			TOTAL
	Sim, mais de uma vez	Sim, apenas uma vez	Não utilizei	
SIM, SABIA	127	56	72	255
	94,10%	82,40%	43,40%	69,10%
Não sabia	8	12	94	114
	5,90%	17,60%	56,60%	30,90%
Total	135 100,00%	68 100,00%	166 100,00%	369 100,00%

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Conforme mostra a Tabela 251 acima, 56,60% dos que nunca utilizaram o SUS declararam não saber da gratuidade do serviço, contra 17,6% dos que o utilizaram apenas uma vez e 5,9% dos que utilizaram mais de uma vez. Quando se observa os números absolutos apresentados, é também notável que 127 dos que já sabiam já utilizaram o serviço mais de uma vez, 56 o utilizaram uma vez e 72 nunca utilizaram. ou seja, 71% dos que já sabiam da gratuidade do serviço já o utilizaram e apenas 14% dos que não sabiam desse fator o utilizaram. Sendo assim, é possível levantar uma hipótese de que os que não recorreram nunca ao SUS não o tenham feito por desconhecimento da gratuidade do acesso à saúde no Brasil.

Tabela 252 - O (A) Sr. (a) conhece o Sistema Único de Assistência Social - SUAS?

Opções	(N)	(%)
Sim, conheço bem	27	7,2
Sim, conheço pouco	55	14,6
Não conheço	288	76,6
Não Respondeu	06	1,6
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

Assim como a Saúde Pública, a Assistência Social é organizada em um sistema único, o SUAS. As ações também são gratuitas e descentralizadas em uma rede nacional de atendimento. Também não existem limitações legais para concessão de benefícios sociais a estrangeiros, desde que esses estejam de forma regulamentada e documentada no país. No entanto, muitos países no mundo também não possuem assistência social institucionalizada e nem ofertados a todas as pessoas que dela necessitarem.

A pergunta da amostra, Tabela 252, busca saber dos imigrantes se os mesmos conhecem o SUAS. Neste sentido 7,2% dos entrevistados disseram que “conhecem bem” o sistema, o que corresponde a 27 respondentes. Já outros 14,6% dos participantes disseram que “conhecem pouco” o SUAS, o que representa 55 respondentes. A maioria dos entrevistados, 76,6% respondeu que “não conhece” SUAS, o que corresponde a 288 participantes.

Tabela 253 - O (A) Sr. (a) já foi ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - para algum atendimento?

Opções	(N)	(%)
Sim, mais de uma vez	15	4,0
Sim, apenas uma vez	07	1,9
Nunca fui	349	92,8
Não Respondeu	05	1,3
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

O CRAS é um equipamento do SUAS, cada unidade se destina atender uma parcela territorial, possui equipe multidisciplinar, ofertas programas e ações que visam o fortalecimento da família, a segurança alimentar, a proteção de mulheres, idosos e crianças e adolescentes. É também o CRAS uma via de acesso a programas locais e nacionais de

transferência de renda.

A pesquisa, em tela, buscou a perguntar aos imigrantes participantes se os mesmos já tinham comparecido ao CRAS, Tabela 253 acima. Dessa forma, 4% disseram já ter comparecido mais de uma vez ao CRAS para buscar algum serviço, o que equivale a 15 imigrantes respondentes. Outros 1,9% responderam que buscaram atendimento no CRAS apenas uma vez, o que corresponde a 7 imigrantes. Porém, a grande maioria (92,8%) jamais buscou atendimento no CRAS, o que equivale a 349 participantes.

10.8 Segurança e direitos fundamentais da amostra de imigrantes

Tabela 254 - O (A) Sr. (a) sabe a quais autoridades públicas recorrer caso venha a sofrer algum tipo de violência ou preconceito?

Opções	(N)	(%)
Sim	159	42,3
Não	207	55,1
Não Respondeu	10	2,7
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

No Brasil existem três grandes corporações policiais, a Civil e a Militar, ligadas aos governos estaduais, e a Federal, ligada à União. Além dessas, existem outras forças policiais, porém sem efeito imediato ao presente trabalho. Em muitos países a força policial é unitária, o que em tese dificulta a compreensão do imigrante sobre onde apresentar uma simples queixa ou reportar o acontecimento de um crime.

Quando perguntados se sabem a quais autoridades públicas recorrer caso venham a sofrer algum tipo de violência ou preconceito, Tabela 254 acima, 42,3 % dos entrevistados responderam sim, o que equivale a 159 respondentes. Já outros 55,1 % disseram não saber a que autoridades recorrerem, o representa 207 respondentes.

Tabela 255 - Como o Sr. (a) avalia o atendimento fornecido pelo setor de imigração da Polícia Federal?

Opções	(N)	(%)
Excelente	148	39,4
Bom	207	55,1
Ruim	17	4,5
Não Respondeu	04	1,1
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A Polícia Federal é responsável pelo controle de fronteiras e gerenciamento documental dos estrangeiros residentes no país. Com certa frequência os imigrantes precisam comparecer a postos de atendimentos e fornecer algumas informações. Então, pode-se dizer que o imigrante demandará atendimentos regulares na Polícia Federal durante a sua estadia no país.

Quanto à avaliação do atendimento fornecido pelo setor de imigração da Polícia Federal, Tabela 255 acima, 39,4% dos entrevistados afirmam que o atendimento é “excelente”, o que equivale 148 respondentes. Já para 55,1 % dos entrevistados o atendimento é “bom”, o que corresponde a 207 respondentes. Outros 4,5 % avaliam o atendimento prestado pela polícia federal como ruim.

Tabela 256 - O (A) Sr. (a) tem interesse em naturalizar-se brasileiro?

Opções	(N)	(%)
Não, não me interessa	163	43,4
Sim, interesse pouco	89	23,7
Sim, interesse muito	115	30,6
Não Respondeu	09	2,4
Total	376	100,0

Fonte: Resultados da pesquisa: elaboração: UNILIVRECOOP, 2017.

A Naturalização é processo pelo qual o estrangeiro adquire a Nacionalidade Brasileira. Essa possibilidade está prevista na Constituição Federal e na lei de Imigração. Para adquirir a nacionalidade brasileira deve o estrangeiro atender certos critérios previstos em lei e fazer solicitação formal. Em regra, a concessão ou não da nacionalidade é de discricionariedade do Estado Brasileiro. Uma vez naturalizado a pessoa se torna brasileiro.

Quando perguntados sobre interesse em naturalizar-se brasileiro, Tabela 256 acima, 43,4% dos entrevistados dizem que não ter interesse, o que corresponde a 163 respondentes. Já outros 23,7% revelam ter “pouco interesse” em se tornarem brasileiros, o que representa 89 respondentes. Já outros 115 participantes, representando 30,6% do total, revelam quem tem muito interesse em se naturalizarem.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A variedade de fontes e de informações organizadas e produzidas durante o processo de elaboração do presente diagnóstico nos permitiu perceber a diversidade do perfil migratório e de verificar a sua extensão. Uma vez que foi possível verificar a presença de imigrantes por quase todo o interior do estado de Minas Gerais, demonstrando o que chamamos de aumento da capilaridade do fenômeno migratório.

Conforme o marco legal apresentado no capítulo inicial e que serviu de referência a presente pesquisa, bem como nos bancos de dados consultados e analisados e, sobretudo no âmbito da pesquisa amostral, percebemos que são vários os perfis migratórios: existem aqueles que vêm ao Brasil para trabalhar, outros para estudar, alguns em missões religiosas, outros para reencontrar a família e tantas outras possibilidades que a lei prevê.

Compreender isso é importante, uma vez que o desconhecimento dessa realidade ocasiona a concentração dos esforços em torno do imigrante trabalhador, que de fato merece essa atenção, mas cujo efeito prático termina por ser a não inclusão dos demais perfis no âmbito das políticas públicas.

Os dados demonstram que há uma situação preocupante com imigrante laboral. Situações de violação de direitos, carga horária excessiva, condições de trabalho injustas, remuneração não condizente com formação profissional, é a realidade de uma boa parcela dos imigrantes, em especial, os agrupamentos de haitianos e bolivianos. Entretanto, há também imigrantes de condições financeiras de alto ganho, como jogadores de futebol, engenheiros e diretores de multinacionais, ou, até mesmo, comerciantes e empresários. A esses, a atenção estatal deve se voltar, já que manifestações xenofóbicas e abusivas também acometem sobre esse grupo.

Há ainda, um importante segmento de imigrantes estudantes, que residem no país em busca de uma maior qualificação profissional/acadêmica. O presente trabalho aponta que a renda média do imigrante estudante é sensivelmente menor que do imigrante trabalhador, dado que o mesmo é geralmente proibido de trabalhar por imposição dos programas de cooperação que viabilizam sua chegada ao Brasil. Nesses termos esses sujeitos ficam a mercê da escassa assistência estudantil, e acabam por trabalhar na informalidade, de modo a garantirem sua subsistência e, muitas vezes, a enviarem recursos daqui para as suas famílias no exterior, como evidenciou a pesquisa amostral.

De acordo com o Censo Escolar 2016, em Minas Gerais havia 7290 estudantes Imigrantes e Refugiados nos estabelecimentos de ensino, aponta ainda a presença de 1095

docentes estrangeiros que atuavam na Educação Infantil, Fundamental e Média. Tais dados precisam ser considerados, no tocante a elaboração de programas e projetos pedagógicos que privilegiem a diversidade cultural existente, além sugerir a necessidade da criação de programas de suporte e nivelamento linguístico aos alunos estrangeiros recém-chegados.

A interiorização dos Imigrantes no estado pode ser verificada a partir das análises dos bancos de dados SINCRE, CAGED, CENSO ESCOLAR e o CADÚNICO, entre os períodos de 2014 a 2017, e podem ser visualizados nos mapas representativos apresentados neste diagnóstico. Os dados CadÚnico 2017, por exemplo, nos informam a existência de estrangeiros cadastrados em 726 municípios mineiros, ou seja, em 85,1% das cidades encontramos a presença de estrangeiros em situação de algum tipo de vulnerabilidade, dado o seu cadastramento.

A fixação de residência de imigrantes e refugiados que vem acontecendo em por todo o interior do Estado, revela uma alta capilaridade do fenômeno e elenca para o Governo Estadual a responsabilidade de estruturar políticas, programas e projetos de suporte técnico administrativo aos municípios na atenção com imigrantes, sobretudo no que tange o acesso a direitos sociais e aos hipossuficientes. A estadia de imigrantes, também em cidades de pequeno porte, remonta a necessidade capacitar gestores municipais sobre a temática, assim como, de instituir em municípios de maior fluxo migratório, polos de referência.

Surge também o desafio de estabelecer novas formas de diálogo com essa população, assim como também uma nova forma de agregar, em fóruns participativos e de controle social, entidades que trabalhem com essa população ou representantes dos próprios imigrantes ou refugiados. Isso fica mais evidente quando verificamos os resultados da pesquisa amostral, parte deste Diagnóstico.

Nessa pesquisa foram entrevistados 376 imigrantes oriundos de 52 nacionalidades diferentes, dentre eles, a maioria, 74,7%, declarou não ter interesse em trazer seus parentes para cá, e afirmou que sua vinda para o Brasil decorreu do interesse em ter experiência em outros países e por interessar em melhorar a qualidade de vida (72,8%). Assim, oportunidades de estudo e ou intercâmbio, juntamente com motivos profissionais e de trabalho (75,2%) configuram-se como os principais motivos de escolha pelo Brasil. Também, 43,4% dos respondentes, não manifestaram interesse em naturalizar-se brasileiro.

Um número expressivo de respondentes (30%) afirmou ter passado por alguma situação constrangedora ou ter sido discriminado, ou sofrido algum tipo de violência no Brasil. Sendo que 64% desses informantes que passaram por alguma dessas situações, afirmaram que os motivos seriam por sua origem e ou nacionalidade e por sua cor ou raça.

Trabalho, escola e o próprio bairro seriam os locais mais comuns de tais ocorrências, mas, o serviço público também foi citado entre 12,37% dos que passaram por alguma violação e que informaram o local da ocorrência. E, 55,1 % da amostra não sabe a quais autoridades públicas recorrer caso venha a sofrer algum tipo de violência ou preconceito

Dos respondentes que trabalhavam 16,0% afirmaram trabalhar mais que 44 horas semanais. Ao mesmo tempo, considerando a amostra, 49,7% afirmou desconhecer as modalidades de contrato de trabalho permitidas legalmente no Brasil, ao passo que 70,5% afirmou não saber a quem recorrer caso viesse a ter algum direito trabalhista desrespeitado.

Também, 32,2% dizem desconhecer os direitos e deveres previstos pela lei brasileira, 52,7% não sabe como funciona o Poder Judiciário brasileiro. Assim como 76,9% da amostra afirma não saber que as ações no juizado especial e na justiça do trabalho podem ser propostas pela própria pessoa, sem a necessidade de advogados. A maioria dos respondentes (65,2%) desconhece os Direitos Previdenciários que são garantidos para imigrantes e para brasileiros, 30,3% desconhece que todo atendimento no Sistema Público de Saúde (SUS) é gratuito para estrangeiros e brasileiros e 76,6% afirma não conhece o Sistema Único de Assistência Social.

O não entendimento dos direitos e deveres pessoais, por parte dos imigrantes e refugiados, certamente contribui para limitar o seu acesso a Políticas Públicas e aos direitos fundamentais. Nesse sentido, disponibilizar informações sobre esses temas, em diversos idiomas, a serem distribuídos nos postos da Polícia Federal, bem como capacitar funcionários das UAIs a fornecerem informações adequadas sobre o assunto poderiam amenizar tais problemas.

Certamente que, diante da multiplicidade de informações constantes neste relatório, muito ainda há que se debruçar sobre o assunto. Desse modo, os esforços que aqui envidamos, devem ser compreendidos como um passo que demos no sentido de contribuir para que os imigrantes e refugiados sejam tratados como sujeitos de direitos e de garantias fundamentais, assim sendo, destinatário das políticas de Estado e respeitado seu perfil migratório como uma livre manifestação de seu direito de escolha.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Alzira Alves de. **Conselho de imigração e colonização**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2009. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-de-imigracao-e-colonizacao>>. Acesso em 10 jul. 2017.
- ADAY, Lu Ann; ANDERSEN, Ronald. A framework for the study of access to medical care. **Health Services Research**, Chicago, v. 9, n. 3, p. 208-220, 1974.
- ALESSI, Mariana Longhi Batista. **A migração de haitianos para o Brasil**. Conjuntura Global, Curitiba, v. 2, n.2, p. 82-86, abr./jun. 2013.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. [S. 1.]: Wikipédia, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Alto_Comissariado_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_os_Refugiados>. Acesso em: 10 jul 2017.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Deslocando-se através das fronteiras**. [S. 1.]: ACNUR, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Estatísticas: tendências globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. [S. 1.]: ACNUR, 2016-2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.
- BABBIE, Earl. **Métodos de pesquisas de Survey**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, 519 p.
- BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal. Relações Internacionais: . Belo Horizonte: PBH, 2017. Disponível em: <<http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&app=relacoesinternacionais&pg=5781&tax=16181>>. Acesso em: 20 dez. 2017.
- BIONDI, Luigi. Imigração italiana e movimento operário em São Paulo: um balanço historiográfico. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (Org.). **História do trabalho e histórias da imigração**. São Paulo: Edusp, 2010.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. **Migração de trabalhadores para o Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados: processos tramitados no CONARE até 29/04/2016. Brasília: MJ, 2016a. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados/resource/a74a4b65-c38a-4343-9fb5-e1b4e919dd6d>> Acesso em: 29 maio 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. **Diário oficial da União**, Brasília, 28 dez. 1998. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-162-36-1998-11-25-27>> Acesso em: 27 out. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 76, de 03 de maio de

2007. Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei. **Diário Oficial da União**, 2007. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaoocni76_2007.htm> Acesso em: 27 out. 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 94, de 16 de março de 2011. Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional. **Diário Oficial da União**, 14 abr. 2011. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/recolucaonormativacni94_2011.htm> Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. **Dispõe sobre a concessão do visto permanente, previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti**. Brasília: CNC, 1980. Disponível em: <<http://cnc.org.br/noticias/conselho-nacional-de-imigracao-aprova-concessao-de-vistos-especiais-aos-haitianos>> Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar. **Diário Oficial**, Brasília, 18 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265729>> Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 126, de 03 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. **Diário Oficial**, 2017a. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243>> Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. Decreto 840 de 22 de junho de 1993. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 junho 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0840.htm> Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Decreto 6.455 de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 4 maio 1907. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Decreto 9.801 de 3 de novembro de 1911. Dà novo regulamento ao Serviço de Povoamento. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, 23 dez. 1911, p. 16411. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836-pe.html>> Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm> Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. Decreto 61.078 de 26 de julho de 1967. D Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm> Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 406 de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 6 maio 1938, p. 8494. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0406.htm> Acesso em: 29 maio de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 14 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0941.htm> Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 4.247 de 06 de janeiro de 1921. Regulamenta a entrada de estrangeiros em território nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, 8 jan. 1921, p. 484. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, 9 ago. 1943, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0406.htm> Acesso em: 29 maio de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. **Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Coleção de Leis Brasileira**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1945. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 16.761 de 31 de dezembro de 1924. Prohibe a entrada no território nacional de imigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classe) nos casos e condições previstos nos arts. 1º e 2º da lei n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, 28 mar. 1925, p. 7929. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16761-31-dezembro-1924-503902-republicacao-88581-pe.html>> Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, 1 fev. 1931, p. 1603. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>> Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 11 de 30 de abril de 1996. Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede

autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 maio 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc11.htm> Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Justiça e Segurança Pública. **Entrada e permanência**. Brasília: Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/centraldeatendimento/estrangeiros/entrada#indeferimento_processo> Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 13 maio. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. Lei 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, 25 maio 2017b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 29 maio2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **PEC-g**. Brasília: MEC, 2016d. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pec-g>> Acesso em: 19.dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria no - 204, de 17 de fevereiro de 2016. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2016e. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html> Acesso em: 23.dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde/Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net. **Tuberculose**: casos confirmados notificados no sistema de informação de agravos de notificação - Minas Gerais. Brasília: MEC, 2017d. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/cnv/tubercMG.def>> Acesso em: 19.dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. CECAD – Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Brasília: MDS, 2017c. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico>> Acesso em: 19.out. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Observatório das Migrações Internacionais. **Microdados**: SINCRE, RAIS, CGIg/CNIG, CAGED/CTPS - 2016. Brasília: OBMIGRA, 27 jun. 2016b. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/microdados/sincre/itemlist/category/66-2014>> Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Observatório das Migrações Internacionais. **Microdados**: SINCRE - 2014. Brasília: OBMIGRA, 27 jun. 2016c. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/microdados/sincre/itemlist/category/66-2014>> Acesso em: 22 dez. 2017.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Brasília: OVH, 2017. Disponível em: <https://www.lua.ovh/mundo/pt/Comit%C3%AA_Nacional_para_os_Refugiados> Acesso em: 29 maio 2017.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Cáritas brasileira**. Brasília: Do Autor, 2017. Disponível em: <<http://caritas.org.br/>> Acesso em: 29 maio 2017.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, p. 241-282, abr. 2013.

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional**: a família no direito internacional privado: casamento e divórcio no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, tomo primeiro.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: direito civil internacional: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. v.2.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral ampliada e atualizada. 10. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

DONABEDIAN, A. **Aspects of medical care administration**: specifying requirements for healthcare. Cambridge: Harvard University; 1973.

FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro comentado**: Lei nº 6.815, de 19.8.80, alterada pela Lei nº 6.924, de 9.12.81. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GERALDO, Endrica. A lei de cotas de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Caderno AEL**, v.15, n.27, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/notebook/Documents/Nova%20pasta/2575-6829-1-PB.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2017.

GONDIM, S. Grupos focais como técnica de investigação qualitativa: desafios metodológicos. **Paidéia**, v. 12, n.24, 149-161, 2003.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade racial no Brasil**: evolução das condições de vida na década de 90. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011. [Texto para Discussão, 807.]

IERVOLINO, Solange Abrocesi; PELICIONI, **Maria Cecilia Focesi**. A utilização do grupo focal como metodologia qualitativa na promoção da saúde. **Revista Escola de Enfermagem da USP**, v. 35, n.2, p.115-21, jun, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censos Demográficos 1980, 1991, 2000 e 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: < www.ibge.gov.br >. Acesso em: 19 jun. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Microdados**: censo escolar 2016. Brasília: INPE, 2016. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/microdados/micro_censo_escolar_2016.zip>. Acesso em: 19 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Microdados**: Exame Nacional do Ensino Médio. Brasília: INPE, 2015b. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/microdados-do-enem-2015-ja-podem-ser-consultados/21206>. Acesso em: 19 jun. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUSTIN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KAWACHI, Ichiro et al. Social capital, income inequality and mortality. **American Journal of Public Health**, v. 87, n.9, p. 1491-1498, Sep. 1997.

LECLERE, F.; JENSEN, L.; BIDDLECOM, A. E. Healthcare utilization, family context, and adaptation among immigrants to the United States. **Journal of Health and Social Behavior**, Washington, v. 35, n. 4, p. 370-384, 1994.

LEGISTRAB. **Portaria nº. 634, de 21 de junho de 1996**: Regimento interno do CNIG [S. 1.]: Do Autor, 2014. Disponível em: < <http://www.legistrab.com.br/portaria-0634-de-1996-mtb-regimento-interno-do-cnig/>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

LEIS MUNICIPAIS. Sistema: leis municipais. [s. 1.]: Do Autor, 2017. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/>>. Acesso em: 10 a 27 nov. 2017

LEITE, Flavia Piva Almeida; SANTIN, Janaína Rigo; DIAS, Jefferson Aparecido. Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015. Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 8, p. 49-90, 1974. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v8s0/03>>. Acesso em: 10 jul. 2014

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros**. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 11, n. 37, p. 37-61, ed. esp., 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/notebook/Documents/Nova%20pasta/2_O%20direito%20a%20nao%20discriminacao%20dos%20estrangeiros%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/notebook/Documents/Nova%20pasta/2_O%20direito%20a%20nao%20discriminacao%20dos%20estrangeiros%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 jul, 2017.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

MARTINS, Maria Cezira Fantini Nogueira; BÓGUS, Cláudia Maria. Considerações sobre a metodologia qualitativa como recurso para o estudo das ações de humanização em saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 44-57, dez. 2004.

MARCON, Fernanda Almeida. **A legislação brasileira e a proteção dos direitos do trabalhador imigrante**. 2015. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)- Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133945/TCC%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 9 jul, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Melheiros, 2015.

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rio de janeiro: renovar, 2004. 2v.

MERCADO COMUM DO SUL. **Residir e Trabalhar no MERCOSUL**. Montevideo: MERCOSUR, 2017. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6581/9/innova.front/residir-e-trabalhar-no-mercosul>> Acesso em: 22 dez. 2017.

MINAS GERAIS. **Balança Comercial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Exportaminas, 2016. Disponível em: <<http://www.exportaminas.mg.gov.br/parceiro/balanca-comercial>> Acesso em: 92 nov. 2017.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
OLIVEIRA, Camila Gomes; DURÃES, Marilene Gomes. **A condição jurídica dos haitianos no Brasil**: análise da Resolução Normativa 97/2012 Do CNIG. [S. l.]: Publica, 2016. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e99ed46f817de00>>. Acesso em: 27 out. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília: ACNUR, 2012a. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas>. Acesso em: 21 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília: ACNUR, 2012b. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas>. Acesso em: 21 dez. 2017.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, Sept. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 nov. 2016.

PAULILO, Maria Ângela Silveira. A pesquisa qualitativa e a história de vida. **Serviço social em revista**, v. 2, n. 2, p. 135-148, 1999.

PEREIRA, Bruno Eduardo Monte; RODRIGUES, Igor Moreira. o sistema brasileiro de concessão de refúgio frente à aplicação da Lei 9.474/97. [S. l.]: INBRAIN, 2015. Disponível em: <<http://www.ibrainglobe.org/o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio-frente-a-aplicacao-da-lei-9-47497/>> Acesso em: 22 dez. 2017.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito "refugiado ambiental"**. 2009 171 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf> Acesso em: 22 dez. 2017.

PERES, Elena Pájaro. Proverbial Hospitality? A Revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955). **Acervo Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 2, p. 85-98, jul./dez. 1997. Disponível em: <<file:///C:/Users/notebook/Documents/Nova%20pasta/PROVERBIAL%20HOSPITALIDADE.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2017.

PORTAL BRASIL. **Cidadania e justiça: consulados**. Brasília: Do Autor, 11 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/consulados>> Acesso em: 22 dez. 2017.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativa: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

RODRIGUES, Julia de Souza; LOIS, Cecilia Caballero. **Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restrição e seleção na política imigratória**. [S. l.]: Publica, 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76c0df0665c83c59>>. Acesso em: 08 jul 2017.

RODRIGUES, Maria Lucia. Metodologia Multidimensional em Ciências Humanas: um ensaio a partir do pensamento de Edgar Morin. In: RODRIGUES, Maria Lucia; LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Org.) **Metodologias multidimensionais em ciências humanas**. Brasília: Liber Livro Editora, 2006.

RUFINO, Cátia; AMORIM, Sérgio G. de. Imigração internacional e Gestão Pública da Saúde na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) – Uma contextualização a partir das Unidades

Básicas de Saúde (UBS). In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 18., 2012. Águas de Lindóia. **Anais...** Águas de Lindóia/SP: ABEP, 2012.

SALVADOR, Ângelo Domingos. **Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica**: elaboração de trabalhos científicos. Porto Alegre: Sulina, 1986.

SANCHEZ, Raquel Maia; CICONELLI, Rozana Mesquita. Conceitos de acesso à saúde. **Revista Panamericana Salud Publica**, v. 31, n. 3, p. 260-268, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania hobbesiana e hospitalidade em Derrida**: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre. Brasília: UNIEURO, 2014. Disponível em: <[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/mestrado/biblioteca/\(Raimundo%20Jorge%20Santos%20Seixas\)%20Soberania%20hobbesiana%20e%20hospitalidade%20em%20Derrida%20estudo%20de%20caso%20da%20pol%EDtica%20migrat%F3ria%20federal%20para%20o%20fluxo%20de%20haitianos%20pelo%20Acre.pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/mestrado/biblioteca/(Raimundo%20Jorge%20Santos%20Seixas)%20Soberania%20hobbesiana%20e%20hospitalidade%20em%20Derrida%20estudo%20de%20caso%20da%20pol%EDtica%20migrat%F3ria%20federal%20para%20o%20fluxo%20de%20haitianos%20pelo%20Acre.pdf)>. Acesso em: 26 jul. de 2016.

SERAPIONI, M. Métodos qualitativos e quantitativos na pesquisa social em saúde: algumas estratégias para a integração. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 5, n. 1, p. 187-192, 2000.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Subsídios para uma reflexão sobre novos caminhos da interdisciplinaridade. In: SÁ, Jeanete L. Martins de (Org.). **Serviço social e interdisciplinaridade**: dos fundamentos filosóficos a prática interdisciplinar no ensino, pesquisa e extensão. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010. Cap.1 p.11-20.

SILVA, Valdir Pierote; BARROS, Denise Dias. Método história oral de vida. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 68-73, jan./abr. 2010.

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430>. Acesso em: 26 jul. de 2016.

TRAVASSOS, Claudia; MARTINS, Monica. Uma revisão sobre os conceitos de acesso a utilização de serviços de saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, supl. 2, ago. p.190-198, 2004.

WALDMAN, Tatiana Chang. Movimentos migratórios sob a perspectiva do direito à saúde: imigrantes bolivianas em São Paulo. **Revista de Direito Sanitário**, v. 12, n.1, p. 90-114, 2011.

WITT, Marcos Antônio. Sobre escravidão e imigração: relações interétnicas. **História: Debates e Tendências**, v. 14, n. 1, jan./jun. 2014, p. 21-35

**APÊNDICE A - Uma análise do assédio moral na realidade do trabalhador imigrante
haitiano**

**UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL NA REALIDADE DO TRABALHADOR
IMIGRANTE HAITIANO**

**UNE ANALYSE D'HARCÈLEMENT MORAL DANS LA RÉALITÉ DU
TRAVAILLEUR HAITIEN**

Gabriela Nogueira Xavier Matias¹⁶
João Alves de Souza Junior¹⁷

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo identificar e analisar se as violações de direitos dos trabalhadores imigrantes haitianos que residem em Contagem/MG podem ser caracterizadas como assédio moral. De um modo geral, a doutrina aponta que, por circunstâncias históricas, econômicas e culturais, as minorias sociais como os refugiados internacionais encontram-se mais suscetíveis a serem vítimas deste tipo de assédio. Partindo do princípio de que a prática do assédio moral no trabalho produz efeitos que violam além dos direitos trabalhistas, a própria dignidade humana, pois gera danos à saúde física e psíquica do trabalhador e, conseqüentemente, interfere não só no desempenho das atividades laborativas como na vida pessoal do trabalhador. O presente artigo fundamenta-se em pesquisa empírica, realizada em Abril de 2016, na qual foram coletados dados por meio da aplicação de um questionário bilíngue (Português e Crioulo Haitiano) respondido por imigrantes matriculados no curso de Português ofertado pela Secretaria Municipal de Educação de Contagem/MG. Ao todo 41 imigrantes participaram desta pesquisa, os resultados indicam a existência de diversas situações de desrespeito em relação à nacionalidade ou à cultura dos imigrantes que na prática se traduzem em ofensas travestidas

¹⁶ Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professora de Direito Material e Processual do Trabalho e Advogada Trabalhista.

¹⁷ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Advogado trabalhista, ex membro do Conselho Nacional de Imigração (CNIG).

como piadas, em sobrecarga de trabalho comparada a dos empregados brasileiros e até mesmo em agressões físicas. Por fim, os dados evidenciaram a presença de diferentes formas de assédio moral relatadas nas relações sociais e trabalhistas exercidas contra os referidos imigrantes haitianos. Revelando ser urgente a criação de ações que promovam a superação das situações de violações de direitos trabalhistas e humanos, de modo a permitir o empoderamento desses trabalhadores em relação ao acesso à Justiça.

Palavras-chave: Assédio moral. Imigrantes haitianos. Trabalho. Acesso à Justiça.

Résumé

Ce présent travail a pour objectif d'identifier et analyser se les violations de droits des travailleurs immigrants haitiens que résident à Contagem/MG peuvent être caractérisées comme harcèlement moral. En général, la doctrine souligne que, dans des circonstances historiques, économiques et culturelles, minorités sociales telles que les réfugiés internationaux sont plus susceptibles d'être victimes de ce type de harcèlement. En supposant que la pratique d'harcèlement moral au travail produit des effets qui violent au-delà les droits du travail, la propre dignité humaine, il génère des dommages à la santé physique et mentale du travailleur et il interfère non seulement dans l'exécution des activités de travail également dans la vie personnelle du travailleur ... Cet article est basé sur une recherche empirique, menée en Avril 2016, dans laquelle les données ont été recueillies par l'application d'un questionnaire bilingue (portugais et créole haïtien) répondu par des immigrants inscrits dans le cours de Portugais offert par le Secrétariat Municipale de l'Éducation du Contagem / MG. Au total, 41 immigrants ont participé à cette recherche, les résultats indiquent l'existence de diverses situations de manque de respect à l'égard de la nationalité ou de la culture des immigrants qui dans la pratique se traduisent par des insultes déguisées, en plaisanteries, dans la surcharge de travail par rapport aux employés brésiliens et même des agressions physiques. . Enfin, les données montrent la présence de différentes formes d'harcèlement moral rapportés dans les relations sociales et du travail menées contre ces immigrants haïtiens. Indiquer l'urgence de la création d'actions qui favorisent à surmonter ces situations de violations de droits du travail et les droits de l'homme, afin de permettre l'autonomisation de ces travailleurs par rapport à leur accès à la justice .

Mots-clés: Harcèlement moral. immigrants haïtiens. Travail. Accès à la justice.

1 A SITUAÇÃO DOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL

Atualmente, o Brasil vivencia uma significativa chegada de imigrantes de diversas origens continentais, entre os quais, se destacam os haitianos que chegaram ao país em uma condição singular por razões humanitárias.

De acordo com a autora Neide Lopes Patarra o tema da integração das populações refugiadas às nações “desenvolvidas” ou não, no caso de refúgio internacional por envolver imigrantes em situação de pobreza e vulnerabilidade social, apresenta-se como um dos assuntos centrais da discussão da integração global da humanidade no tempo contemporâneo (PATARRA, 2005, p. 23). A permanência das crises econômicas e a recorrência das guerras, além das catástrofes naturais, produz um cenário de constante fluxo migratório internacional.

Segundo a referida autora, o continente europeu desde o final do colonialismo na década de 1970 tem sido o destino preferencial de populações africanas e asiáticas, contudo, no contexto da América do Sul, o Brasil apresenta-se como um dos principais países buscados por imigrantes em tal situação, os quais são originários da Bolívia, Cuba, Haiti entre outros países.

Assim, reconhece-se que o fenômeno do deslocamento das pessoas no espaço possui uma complexidade que vai além de seu caráter estritamente geográfico, pois tem relação com uma nova concepção do direito de ir, vir e permanecer, é o exercício do Direito à Humanidade em suas mais diversas manifestações demográficas e étnicas.

De acordo com dados disponíveis pelas Organizações das Nações Unidas - ONU, o Haiti, país caribenho, cuja capital é Porto Príncipe (Port-au-Prince), possui em torno de 9 milhões de habitantes e um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,404, um dos mais baixos do mundo. Além disso, segundo Seixas (2014, p.31) o Haiti é um país marcado pela instabilidade política.

No ano de 2004 a crise política haitiana se aprofundou ao ponto de grupos armados se constituírem como força contrária ao governo, o que desencadeou uma dinâmica de violência e ódio e, conseqüentemente, ocasionou a vacância da presidência do Haiti e caos generalizado.

Diante desse cenário, o Conselho de Segurança da ONU decidiu estabelecer a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti – MINUSTAH. Segundo Seixas (2014,

p.31), o histórico de instabilidade política e a ausência de instituições fortes e independentes no Haiti fundamentaram a criação da Minustah.

Após um longo debate na comunidade internacional entre países membro da ONU, o Brasil foi eleito como Estado responsável em liderar a Força de Paz no Haiti. A partir de então a trajetória dos dois países se entrelaçou, tomou um curso de solidariedade política entre os povos.

Além disso, em 2010, um terremoto de proporções catastróficas que chegou a 7.3 pontos na Escala de Richter atingiu todo o país, cujo epicentro foi a capital, Porto Príncipe, deixando mais de 230 mil mortos ALESSI, (2013, p.83).

Um evento que desarticulou grande parte da sociedade haitiana, além do mais, o palácio presidencial, várias escolas, hospitais, universidades, teatros e outras construções do poder público, ruíram após o terremoto e estima-se que 80% das construções de Porto Príncipe foram destruídas ou seriamente danificadas ALESSI (2013, p.83).

O fato é que milhares de pessoas, diante do caos instalado em sua nação, elegeram morar no Brasil como estratégia para reconstruírem suas vidas e sua dignidade humana, em busca de auxílio jurídico e de oportunidades de trabalho.

Vale ressaltar que, a condição jurídica dos haitianos no Brasil se baseia em uma política pontual, híbrida entre o instituto do refúgio e a condição de imigrante, e com base na Resolução Normativa nº 97 de 2012 do Conselho Nacional de Imigração – CNIG e no então vigente Estatuto dos Estrangeiros, Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980, a motivação para edição de tal visto especial se dá pelo caráter humanitário da imigração haitiana, conceituado no art. 1º da referida resolução:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010. (BRASIL, 2012, S/P).

Outra singularidade instituída juridicamente pelo CNIG é: “[...] a diferença entre esse visto e as demais modalidades é que, pela Resolução, os haitianos estão dispensados de apresentar contrato de trabalho.” (DURÃES, 2013, s/p). O que, na prática, permite oficialmente a chegada dessa população imigrante de forma mais ágil, do ponto de vista da aquisição da documentação legalmente exigida.

A partir da concessão do visto humanitário, o imigrante haitiano passou a deter, basicamente, os mesmos direitos previstos na legislação para os brasileiros, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia dentre outros, com as exceções legais previstas a todos estrangeiros.

Dessa maneira, ao dar entrada no território brasileiro, o imigrante haitiano pode solicitar documentos como o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Vale ressaltar que, em relação aos direitos e as garantias trabalhistas tanto o imigrante haitiano como o trabalhador nacional estão submetidos à mesma legislação, com igualdade jurídica.

De acordo com Fernandes (2014, p.17), a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH é um destino importante para a imigração, especialmente, a cidade de Contagem-MG. O município possui a terceira maior população do Estado, com aproximadamente 648.766 habitantes, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizado em 2015.

Além do mais, de acordo com o IBGE, a economia do apontado município se baseia monetariamente nas atividades industriais e no setor de serviços. É nesta estrutura econômica que os haitianos buscam oportunidades de trabalho e de vida.

Por outro lado, no âmbito das políticas públicas, a Prefeitura de Contagem desenvolve um programa destinado exclusivamente às demandas dos imigrantes residentes no Município, chamado “Escola Sem Fronteiras”.

O programa se fundamenta no princípio do acesso universal à Educação Básica, de forma articulada com ações governamentais e comunitárias, cujo objetivo é garantir o acesso a diversos direitos aos haitianos, de forma a integrá-los socialmente.

Ademais, o referido programa é gerenciado pela Secretaria de Educação do Município, o qual possui como uma de suas principais metas proporcionar a alfabetização dos haitianos na língua portuguesa, além disso, oferece aulas sobre direitos e deveres previstos na legislação nacional.

Desse modo, ao prestar esclarecimentos sobre direitos trabalhistas, em parceria com professores e alunos do Curso de Graduação em Direito da PUC Minas, Unidade Betim, pode se evidenciar a prática de diversas irregularidades trabalhistas, as quais podem ser caracterizadas como assédio moral.

Oportunidade em que surgiu a necessidade de se realizar o presente estudo.

2 DEFINIÇÃO DE ASSÉDIO MORAL

O tema assédio moral, conforme Maurício Godinho Delgado (2014, p.1293) representa uma nova questão no contexto da doutrina e da jurisprudência trabalhista e, por isso, permanece ainda sem o necessário destaque.

A Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina I. Peduzzi, entende que a compreensão do assédio moral ainda é um desafio, em suas palavras: “[...] é vasto, polêmico, interdisciplinar e carente de legislação de regência.” (PEDUZZI, 2007, s/p).

De acordo com a doutrina, a origem do interesse pelo apontado tema remonta a estudos realizados pela medicina, psiquiatria, psicologia e só recentemente ao campo jurídico.

A conceituação da expressão assédio moral foi objeto de estudo da pesquisadora francesa Marie-France Hirigoyen ligada à psicologia que, em 2002, propôs a seguinte definição:

[...] o assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. (HIRIGOYEN, 2002, p.65)

Noutro giro, a Juíza do Trabalho Márcia Novaes Guedes, uma precursora na pesquisa jurídica sobre o assunto no país, apresenta um conceito complementar para o assédio moral:

Significa todos aqueles atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, da direção da empresa, de gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima (GUEDES, 2004, p. 32).

A natureza multidisciplinar e complexa do tema faz com que sua conceituação assumam formas das mais diversas, contudo, não há consenso sobre quais são os elementos básicos que configuram uma determinada conduta como assédio moral.

Alguns autores interessados pelo tema compreendem a necessidade de se determinar a especificidade do assédio moral, de modo que possa ser identificado segundo elementos capazes de verificação concreta da conduta, enquanto outros contestam-na como arbitrária.

Conforme sugere Thome (2008, p. 39), será adotado aqui alguns elementos citados com maior frequência em estudos científicos e jurisprudências como sendo assédio moral.

Nesse sentido, os principais elementos configuradores do assédio moral a serem citados são: a intenção, o dano, a repetição, a duração no tempo, a premeditação e a existência de danos psíquicos ao agredido.

Sobre esse último elemento, é importante apresentar as duas correntes doutrinárias que discutem sobre a obrigatoriedade ou não de sua presença, a fim de verificar a existência do assédio moral.

De acordo com a autora Sônia Mascaro Nascimento é imprescindível a existência e comprovação do dano psíquico à vítima e, caso ele não fique provado, poderá a vítima receber algum tipo de reparação, porém, não relacionada ao assédio moral, conforme suas palavras “[...] a pessoa que resiste à doença psicológica, seja por ter boa estrutura emocional, seja por ter tido o cuidado de procurar ajuda profissional de psicólogos ou psiquiatras, não será prejudicada.” (NASCIMENTO, 2004, p.7).

Já a autora Alice Monteiro de Barros entende que a presença ou não do dano psicológico não é essencial para a configuração do assédio moral, pois pressupõem se tratar de uma dimensão dependente da subjetividade da vítima e, que por isso, não é passível de controle.

Dessa forma, seguem as palavras de Alice Monteiro de Barros: “*o conceito de assédio moral deverá ser definido pelo comportamento do assediador, e não pelo resultado danoso.*” (BARROS, 2011, p.735).

Assim, transferir para a subjetividade da vítima a responsabilidade de caracterização da conduta de assédio é privilegiar a conduta do assediador e, portanto, trata-se de uma questão que permanece polêmica no campo do Direito do Trabalho.

3 CLASSIFICAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL

De acordo com a classificação sugerida por Hirigoyen (2006, p.108), o assédio moral possui quatro categorizações, as quais se dividem em:

a) Deterioração proposital das condições de trabalho: agir de maneira a fazer a vítima parecer incompetente, por meio de críticas exageradas e injustas em relação ao seu trabalho, ou através de instruções impossíveis de serem seguidas ou contestar sistematicamente as decisões por ela tomadas ou dar-lhe permanentemente novas tarefas entre outras condutas;

b) Isolamento e recusa de comunicação: comportamentos com intuito de constranger e maltratar o outro, tais como deixar alguém de fora de uma conversa, não o convidar para

reuniões, superiores hierárquicos ou colegas não dialogam com a vítima, comunicar com a pessoa somente por escrito e evitar contato muitas das vezes até mesmo visual e outros;

c) Atentado contra a dignidade: o agressor utiliza-se de insinuações desdenhosas para desqualificar a vítima, são gestos de desprezo, chacotas e insinuações desqualificadoras, as quais, geralmente, são percebidas por testemunhas, entretanto, a vítima é considerada responsável. Ainda, podem se encaixar a essas condutas críticas direcionadas à vida pessoal da vítima, espalhar rumores a seu respeito, zombando de sua origem, nacionalidade, crenças religiosas ou convicções políticas e outras;

d) Violência verbal, física ou sexual: Nesta categoria, acontecem as ameaças de violência física, empurrões, gritos injuriosos, assédio sexual (gestos ou propostas), agressões homofóbicas. A ação de assédio pode se estender para fora do ambiente organizacional, com telefonemas em horários impróprios e envio de e-mails.

Essa forma de assédio é visível a todos e a vítima tende a estigmatizar-se, pois suas queixas são desprezadas ou as testemunhas permanecem inertes diante dos fatos.

Após descrever a classificação do assédio moral, passa-se para a pesquisa empírica realizada pelos autores, oportunidade em que se verificará se as condutas descritas pelos entrevistados podem se encaixar como assédio moral.

4 EXPERIÊNCIA EMPÍRICA

Para a presente análise foi realizada uma pesquisa de campo, na qual se utilizou um questionário produzido segundo o conceito de assédio moral adotado neste trabalho e aplicado a um grupo focal. A opção por esse tipo de pesquisa se deu por se tratar de um tipo de estudo “[...] realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas” (GIL, 2001, p.27).

Assim, a proposta de uma pesquisa de campo foi coerente com o contexto investigado, pois a imigração haitiana para a região metropolitana de Belo Horizonte é fato social recente e, portanto, trata-se de pesquisa pioneira, uma vez que existem poucos estudos anteriores que tiveram como objeto a análise das condições de trabalho dos imigrantes haitianos.

Desse modo, se reconhece os limites da presente pesquisa, pois os dados aqui coletados são uma “primeira etapa de uma investigação mais ampla.”(GIL, 2001, p.27) em que se espera novas produções acerca da problemática.

A elaboração do referido questionário foi realizada nos moldes indicados por Babbie (2005, p.82), o qual afirma que ele é um instrumento que precisa ser construído com base no seu público alvo, ou seja, o entrevistado. Assim, conhecendo *a priori* os sujeitos para os quais as perguntas serão realizadas é que se constitui o apontado instrumento de pesquisa.

Nesse sentido, o questionário foi produzido para o seguinte público alvo: haitianos imigrantes matriculados no curso de Português ministrado por professores da Secretaria Municipal de Educação de Contagem/MG e ofertado em dois núcleos. Um núcleo situa-se na Regional Administrativa Petrolândia e outro na Regional Administrativa Ressaca.

Como informando anteriormente, os autores já conheciam os entrevistados que podem ser caracterizados como um grupo predominantemente jovem, com idade entre 18 e 40 anos, ou seja, estão em idade economicamente ativa.

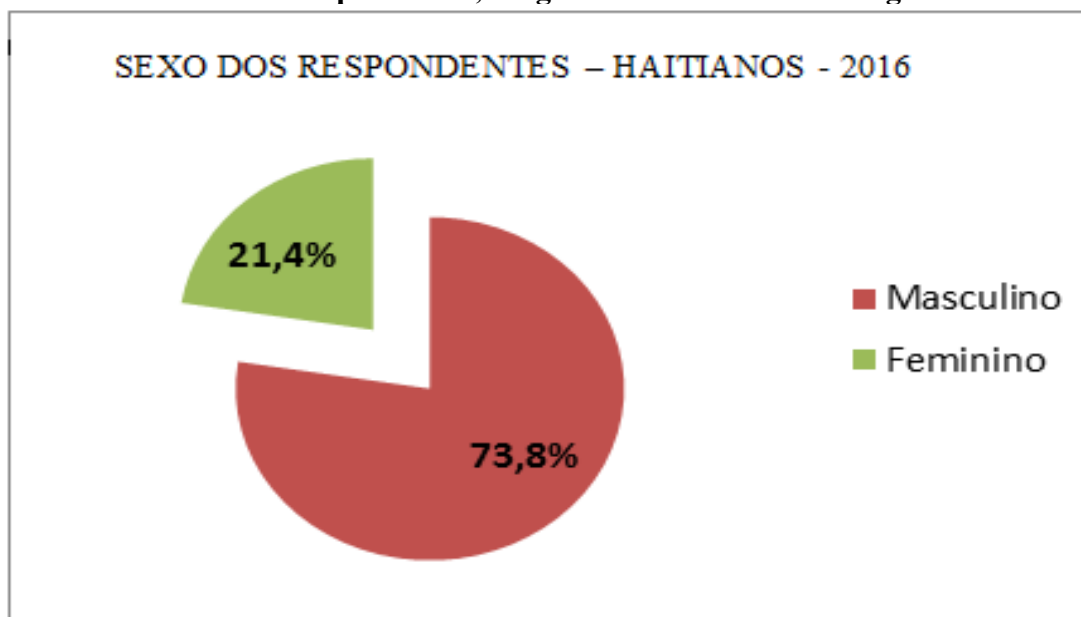
O questionário foi estruturado em 28 questões que foram subdivididas em três blocos: a) características pessoais (idade, sexo, escolaridade, profissão); b) condições do contrato de trabalho e seus direitos (vínculo, jornada de trabalho, sindicatos e acesso à justiça) e c) situações que caracterizam evidenciam o assédio moral no local de trabalho.

As perguntas foram respondidas de forma autônoma e anônima, preservando assim a identidade dos entrevistados. A fim facilitar o entendimento das questões e possibilitar a participação dos imigrantes, foi feita a tradução do questionário para a língua Creole, idioma amplamente falado no Haiti.

Dessa forma, entre os dias 25 e 28 abril de 2016, 41 imigrantes haitianos responderam ao mencionado questionário, os entrevistados encontravam-se trabalhando, à época, ou já haviam trabalhado no Brasil. As questões foram divididas em discursivas e de múltiplas opções de escolha única e as respostas foram tabuladas por meio do uso de ferramentas estatísticas virtuais, o Software SSPS (Statistical Package for the Social Sciences), por meio do qual pode-se verificar de forma facilitada o resultado da pesquisa.

4.1 Perfil dos entrevistados

No que tange à distribuição dos participantes por sexo, foi registrado que 73,8% dos participantes eram do sexo masculino e 21,4 % do sexo feminino como ilustra o Gráfico abaixo:

Gráfico 1: Sexo dos respondentes, imigrantes haitianos – Contagem/MG-2016

Fonte: Questionário respondido pelos imigrantes haitianos. Elaborado pelos autores. Nota: 4,8 % não responderam a esta questão.

Como se observa, a maior parte dos entrevistados é do sexo masculino, característica dos movimentos migratórios, em geral. Ao mesmo tempo, verifica-se a presença de mulheres que trabalham entre os imigrantes, o que possibilitou a averiguação do cumprimento de alguns direitos destinados a esse público, como por exemplo, licença maternidade.

Em relação à escolaridade, é importante ressaltar que nenhum dos entrevistados é analfabeto, bem como muitos possuem formação superior ou o equivalente ao ensino médio nacional.

4.2 As condições de trabalho dos entrevistados

Nesse capítulo, passa-se a expor os resultados sintéticos a respeito das condições de trabalho dos imigrantes haitianos. Primeiramente, na ocasião da pesquisa 86,1% dos imigrantes estavam trabalhando, o que evidencia uma alta taxa de empregabilidade desse grupo.

No que tange às condições de trabalho, 80% respondeu que trabalha com carteira de trabalho assinada, outros 2,5 % responderam que exercia o trabalho de forma autônoma e outros 17,5 % relataram que trabalham sem carteira assinada.

Observa-se que os imigrantes sofrem com as mesmas irregularidades que atingem os trabalhadores brasileiros, ou seja, ausência de assinatura da CTPS, fator que contribui para fragilização e vulnerabilidade do imigrante nas relações trabalhistas, pois para manter a sua

permanência no território nacional de forma regular é facultado às autoridades migratórias exigir comprovação de trabalho formal.

Por outro lado, em relação ao número de dias de trabalhado durante a semana e a jornada de trabalho dos entrevistados, 90% dos entrevistados responderam que trabalham cerca de 3 a 6 dias por semana e outros 10% responderam que laboram os 7 dias da semana. Ainda nesse sentido, 33,3% dos entrevistados responderam que laboram entre 30 e 44 horas semanais, já outros 61,5% afirmaram que fazem jornadas acima de 44 horas semanais, o que pressupõe a extrapolação da carga horária semanal limitada pela Constituição da República.

Ao serem indagados se conheciam os direitos trabalhistas previstos no ordenamento jurídico brasileiros, 61,5% dos entrevistados disseram que não conhecem seus direitos e outros 20,5% responderam que conhecem um pouco de seus direitos como trabalhador e 17,9% dos entrevistados afirmaram conhecer satisfatoriamente seus direitos.

Quando perguntados se sabem em que local procurar uma reparação em caso de se sentirem lesados em seus direitos trabalhistas, as respostas trazem grande preocupação, pois 70% disseram não saber como procurar a justiça do trabalho e somente 30% disseram saber como procurar auxílio para tal demanda.

Sobre as entidades sindicais, foi perguntado se os trabalhadores imigrantes conheciam o papel dessas organizações na defesa de seus direitos, porém, 73,7% disseram não conhecer o papel dos sindicatos em favor do trabalhador e 13,2% disseram conhecer pouco o papel dos sindicatos e outros 13,1% afirmaram que conhecem bem o papel das organizações sindicais.

4.3 Situações que podem ser caracterizadas como assédio moral

Nesse tópico serão analisadas as perguntas referentes às práticas que podem ser caracterizadas como assédio moral.

Primeiramente, os haitianos responderam à seguinte pergunta: vocês já foram obrigados a fazer tarefas humilhantes no local de trabalho, após analisar suas respostas ficou constatado que 35,1% já foram obrigados a fazer tais tarefas e 18,9% dos participantes responderam que essa prática aconteceu mais de uma vez.

Ademais, aos serem indagados se há diferença entre a sua jornada de trabalho e a de seu colega brasileiro, 27,5% relataram que perceberam essa diferença mais de uma vez e outros 20% sentiram pelo menos uma vez.

Outra questão verificada pelo estudo foi relacionada à imposição de trabalho em dias de folga, oportunidade em que se verificou que 39,5% dos entrevistados responderam que foram obrigados a trabalhar em suas folgas ou a fazer horas extras em horários e dias destinados ao seu descanso, sendo que 34,5% disseram que a referida situação aconteceu mais de uma vez.

Ao serem indagados se já receberam críticas exageradas ou injustas sobre o seu trabalho ou esforço, 42,5% disseram que sofreram com essa situação. Ainda nesse sentido, ao serem questionados sobre quem realizou as apontadas práticas, 37,5 % responderam que foram os próprios colegas de trabalho, 25% relataram que a postura partiu do patrão ou superiores hierárquicos, por fim, 16,7% responderam que as agressões foram realizadas por colegas e superiores hierárquicos.

No que tange ao questionamento feito aos haitianos se já sofreram ofensas com bases em suas crenças religiosas, nesse caso, 17,5 % relataram que já sofreram tais agressões, inclusive, 5% relataram que foram vítimas da referida prática por mais de uma vez. Já sobre quem realizou tal ofensa, 30,8% responsabilizam os colegas de trabalhos e 23,1 % disseram que sofreram a apontada ofensa por parte de seus chefes imediatos e/ou empregador, contudo, alguns imigrantes preferiram não responder à questão.

A próxima pergunta é a seguinte: você já sofreu com piadas e brincadeiras que ofenderam sua origem, nacionalidade ou cultura, nesse ponto, 67,5% dos participantes disseram que já enfrentaram tal situação, sendo que 47,5% disseram que tal fato já aconteceu mais de uma vez e em relação a autoria do mencionado ato, 42,9% apontaram que tais ofensas partiram de seus próprios colegas de trabalho, outros 39,3% disseram que tanto os seus colegas quanto os empregadores já proferiram tais ofensas, por fim, um grupo de 7,1% respondeu que sofreu ofensas por parte de seus superiores hierárquicos.

Ainda, os trabalhadores imigrantes foram questionados se já foram alvo de intimidações físicas, como por exemplo, empurrões, bloqueio de passagem, socos e agressões física diversas e 18,4% dos participantes responderam que sofreram tais intimidações em seus ambientes de trabalho e 7,9% dos participantes disseram que a referida prática não se resumiu a apenas um fato. Os autores de tais atos, segundos 28,6% dos participantes, são somente os colegas de trabalho, já 21,4% apontaram seus superiores hierárquicos e empregadores como autores da referida prática e 42,9% optaram por não responder.

Outra indagação do estudo é se algum dos participantes já foi alvo de agressões sexuais, comentários obscenos ou provocações homofóbicas, 10% responderam que já sofreram tais agressões, sendo igual o número de participantes que relatou que tal situação

aconteceu uma única vez. Já a autoria de tais atos, segundo os participantes que já sofreram a violação, 27,3% responderam que a ação partiu de seus empregadores e superiores hierárquicos, outros participantes optaram por não identificar o violador.

5 O ASSÉDIO MORAL SOFRIDO PELOS IMIGRANTES HAITIANOS

Após avaliar os resultados obtidos através da pesquisa de campo, passa-se a uma análise se as práticas sofridas pelos imigrantes haitianos se encaixam na definição de assédio moral exposta anteriormente.

Preliminarmente, pode-se dizer que há uma “rotatividade de ações de assédio”, pois ora o empregador ordena um serviço humilhante, em outro momento determina que o trabalhador cumpra uma jornada de trabalho desigual aos dos demais colegas brasileiros, bem como lhe faz críticas excessivas e injustificadas.

Portanto, evidencia-se que várias condutas sofridas pelos entrevistados podem configurar-se como assédio moral.

Assim, a vítima percebe a degradação de suas condições de trabalho e vivência seus malefícios, através de uma ação repetitiva.

Além do mais, evidencia-se flagrantes violações contra a dignidade do trabalhador, pois o ataque à sua origem, cultura, nacionalidade e religião configuram, segundo Hirigoyen (2006, p.110), o atentado contra a dignidade do trabalhador e, portanto, uma grave forma de assédio. Ressalta-se que as ofensas proferidas contra a nacionalidade, cultura e origem, aconteceram mais de uma vez com grande parcela dos imigrantes, ou seja, é nítida a inclinação da prática de assédio com a xenofobia.

Observa-se o ódio pelo diferente e uma forma de deteriorar a autoestima do imigrante sobre sua receptividade naquele local de trabalho, ou seja, a agressão à dignidade humana advinda de colegas de trabalho pode caracterizar-se como assédio horizontal.

Ainda nesse sentido, o assédio também é praticado por empregadores e superiores hierárquicos, situação em que Hirigoyen (2006, p.112), alerta para consequências muito mais graves para a saúde e autoestima do trabalhador caso a agressão partisse do superior, pois a vítima tem o sentimento de impotência e geralmente não tem a quem reportar na situação para que haja justiça e possível punição.

Por outro lado, as intimidações físicas e assédios com cunho sexual, segundo Hirigoyen (2006, p.110) são mais perceptíveis pela vítima, o que pode favorecer a

identificação do assédio nesse caso em relação às demais formas e, a princípio, tende ocorrer de forma menos frequente.

Em relação às práticas caracterizadas como assédio sexual, é inquietante saber que os próprios empregadores e superiores hierárquicos que deveriam zelar pelo meio ambiente de trabalho saudável de seus empregados contribuem para a prática das apontadas agressões.

E devido ao fato de que o trabalhador imigrante, geralmente, não conhece mecanismos de acesso à justiça e proteção coletiva de seus direitos, assim acaba que a prática assediadora se torna rotina.

Enfim, as informações levantadas demonstram uma série de condutas em desfavor do trabalhador imigrante e, portanto, uma realidade laboral que não expressa a igualdade jurídica entre o trabalhador brasileiro e o haitiano.

Isto porque, a manutenção do emprego para o imigrante, além de possuir um caráter essencial à sua sobrevivência e de sua família, também é fator determinante para sua permanência no território nacional.

Desse modo, trabalhadores imigrantes possuem fragilidades jurídicas, psíquicas, sociais e econômicas maiores que os trabalhadores nacionais, uma vez que possuem uma incapacidade real de resistir às violações aos seus direitos trabalhistas e ao assédio moral.

6 CONCLUSÃO

O Fluxo da imigração Haitiana trouxe novos desafios para as políticas públicas brasileiras, pois os desafios não são só sociais, mas, também de ordem jurídica. Há que se compreender melhor como são suas condições laborais para lhes fornecer maiores informações sobre seus direitos, a fim de oportunizar verdadeiramente o acesso à justiça.

É preciso pensar mecanismos de diálogo com essas pessoas, sejam por meio de fóruns participativos, ações itinerantes de órgãos de proteção e promoção ao trabalho decente, materiais informativos, ações de fiscalização etc.

Os relatos dos imigrantes demonstram que existem fortes indícios de prática de assédio moral no local de trabalho em seu desfavor. Pelas definições comumente adotadas sobre o tema é difícil caracterizar o assédio sem que haja uma repetição de uma dada conduta. Mas é preciso considerar que algumas formas de assédio são sutis, ao ponto de às vezes escapar a um rápido relato da vítima. Já outras violações possuem um caráter contínuo, o que facilita sua classificação como assédio moral.

Além do mais, há também a questão da “rotatividade das ações de assédio moral”, pois quem realiza a prática de assédio não repete a mesma conduta, o que se revela de difícil classificação como assédio, ao se levar em consideração o conceito mais usado para a referida prática, porém, que gera os mesmos efeitos danosos às suas vítimas.

Enfim, identificou-se como necessário que novos estudos sejam realizados sobre a relação entre o assédio moral no trabalho e imigrantes, pois se refere a uma conduta recorrente, contudo, pouco explorada pela doutrina e, conseqüentemente, carente de soluções práticas.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Mariana Longhi Batista. **A migração de haitianos para o Brasil**. Conjuntura Global, Curitiba, v. 2, n.2, p. 82-86, abr./jun. 2013.

BABBIE, Earl. **Métodos de pesquisas de Survey**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005,

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 106, de 24 de outubro de 2013**. Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

Disponível em:

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C900141F0140AA718A4/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20106.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em:

<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FERNANDES, D. M. ; CASTRO, M. C. G. ; Milese, Rosita. **O fluxo de imigração recente para o Brasil e a política governamental: os sinais de ambigüidade**. Notas preliminares. Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 9, p. 93-102, 2014.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004.

HIRIGOYEN, Marie-Francie. **Assédio moral: A violência perversa do cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kuher, 4 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002: Le harcelement moral.

HIRIGOYEN, M.-F. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **O assédio moral no ambiente do trabalho**. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5433>>. Acesso em: 17 de jul. de 2016.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. São Paulo **Perspec.**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, Sept. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 jul. de 2016.

SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania hobbesiana e hospitalidade em derrida**: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/mestrado/biblioteca/\(Raimundo%20Jorge%20Santos%20Seixas\)%20Soberania%20hobbesiana%20e%20hospitalidade%20em%20Derrida%20estudo%20de%20caso%20da%20pol%EDtica%20migrat%F3ria%20federal%20para%20o%20fluxo%20de%20haitianos%20pelo%20Acre.pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/mestrado/biblioteca/(Raimundo%20Jorge%20Santos%20Seixas)%20Soberania%20hobbesiana%20e%20hospitalidade%20em%20Derrida%20estudo%20de%20caso%20da%20pol%EDtica%20migrat%F3ria%20federal%20para%20o%20fluxo%20de%20haitianos%20pelo%20Acre.pdf)>. Acesso em: 26 jul. de 2016.

THOME, Candy Florêncio. **O assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo. Ltr, 2008.

ANEXOS

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Migração

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1o Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4o deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2o (VETADO).

§ 3o (VETADO).

§ 4o (VETADO).

CAPÍTULO II
DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção

II

Dos Vistos

Subseção

I

Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção

II

Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia.

Subseção

III

Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

- I - turismo;
- II - negócios;
- III - trânsito;
- IV - atividades artísticas ou desportivas; e
- V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção

IV

Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo

empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. (VETADO).

Subseção

V

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput.

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção

III

Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- II - obtiver outra condição migratória;
- III - sofrer condenação penal; ou
- IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção II

Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção

III

Do Asilado

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Seção

IV

Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;

b) seja detentora de oferta de trabalho;

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

d) (VETADO);

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção

V

Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção

I

Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova

autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Seção

II

Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção

I

Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância

aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção

II

Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção

III

Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção

IV

Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção

V

Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

CAPÍTULO VI

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção

I

Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido

registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção

II

Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - (VETADO);
- II - ter filho brasileiro;
- III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- IV - (VETADO);
- V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção

III

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Seção

IV

Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção

V

Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO EMIGRANTE

Seção

I

Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção

II

Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I

Da Extradicação

Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradicação quando:

I - o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da º 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradicação.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradicação de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradicação:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradicação poderá, previamente e conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradicação que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradicação no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a

documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do

pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção

II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção

III

Da Transferência de Pessoa Condenada

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da ° 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

I - a ° 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a ° 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Henrique Meirelles

Eliseu Padilha
Sergio Westphalen Etchegoyen 26/05/2017
Grace Maria Fernandes Mendonça
Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2017

ANEXO

Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares (art. 113)

Grupo	Subgrupo	Número do Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	110 - Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	120 - Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	130 - Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	140 - Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 - RDV)	Gratuito
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	150 - Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 - Documentos de viagem	160 - <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 - Documentos de viagem	170 - Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 - Documentos de viagem	180 - Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 80,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Austrália)	R\$ - Ouro 120,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Angola)	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I - Concessão ou renovação do prazo de entrada - Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II - Concessão ou renovação do prazo de estada - Tratamento de saúde	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III - Concessão ou renovação do prazo de estada - Acolhida humanitária	Gratuito
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV - Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo	R\$ - Ouro 100,00

200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V - Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI - Concessão ou renovação do prazo de estada - Férias-trabalho - Nova Zelândia	R\$ - Ouro 80,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Reunião familiar	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Tratados	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Casos definidos em regulamento	R\$ - Ouro 100,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM - Visto temporário de capacitação médica	R\$ - Ouro 0,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM - Visto temporário para dependente de titular de VICAM	R\$ - Ouro 0,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS - Concessão (reciprocidade - Argélia)	R\$ - Ouro 85,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 250,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade - Estados Unidos)	R\$ - Ouro 290,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 465,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS - Concessão (reciprocidade - China)	R\$ - Ouro 115,00
200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade - Reino Unido)	R\$ - Ouro 215,00
300 - Atos de registro civil	310 - Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
300 - Atos de registro civil	320 - Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular e expedição da respectiva certidão	Gratuito
300 - Atos de registro civil	330 - Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	340 - Outros atos de registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 - Atos de registro civil	350 - Certidões adicionais de atos de registro civil			R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos	Gratuito

	documento não passado na repartição consular		de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma	
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ - Ouro 60,00
400 - Atos Notariais	420 - Pública-forma	420.1	Pública-forma:	pela primeira folha: R\$ - Ouro 10,00
			documento escrito em idioma nacional	por folha adicional: R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	420 - Pública-forma	420.2	Pública-forma:	pela primeira folha: R\$ - Ouro 15,00
			documento escrito em idioma estrangeiro	por folha adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	430 - Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº 440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e	R\$ - Ouro 20,00

			mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária ou artística)	
400 - Atos notariais	440 - Procuраções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 5,00
400 - Atos notariais	440 - Procuраções ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ - Ouro 30,00
400 - Atos notariais	450 - Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 15,00
				até R\$ ouro 2.000: 3%
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	pelo que exceder de R\$ ouro 2.000 até R\$ ouro 400.000: 2%
				pelo que exceder de R\$ ouro 400.000: 1%
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 20,00 por página adicional: R\$ - Ouro 10,00
400 - Atos notariais	460 - Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	pela primeira página: R\$ - Ouro 25,00 por página adicional: R\$ - Ouro 15,00
400 - Atos notariais	470 - Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ - Ouro 10,00
500 - Atestados ou certificados consulares	510 - Certificado de vida			R\$ - Ouro 5,00
500 - Atestados ou certificados consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ - Ouro 15,00
500 - Atestados ou certificados consulares	530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ - Ouro 5,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) navio mandado construir por empresa	Gratuito

			de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.13	Isonção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na lista de tripulantes, para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ - Ouro 10,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 50,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado, por testemunha	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	610 - Atos de navegação - Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ - Ouro 20,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 30,00
600 - Atos referentes à navegação	620 - Inventário de embarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ - Ouro 100,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ - Ouro 60,00
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 - Atos referentes à navegação	630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%

600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 - Atos referentes à navegação	640 - Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte			
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.13	VICOR JO - Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por tratado que conceda a gratuidade	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em tratado			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito
700 - Isenções de	730 - São isentos de pagamento	730.4	Os funcionários das missões	Gratuito

emolumentos	de emolumentos nos documentos em que forem parte		diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e sua agência	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere			Gratuito
700 - Isenções de emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere	770		Gratuito
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito
800 - Geração de CPF	800 - Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito
VETADO			VETADO	

- Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017,
DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Migração, instituída pela Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei no 13.445, de 2017, consideram-se:

I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997; e

VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal revisarão procedimentos e normativos internos com vistas à observância ao disposto no caput.

Art. 3º É vedado denegar visto ou residência ou impedir o ingresso no País por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO II
DOS VISTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 4º O visto é o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso no território nacional.

§ 1º O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem válido emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, o que não implica o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

§ 2º Para fins de aposição de visto, considera-se documento de viagem válido, expedido por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro:

I - passaporte;

II - laissez-passer; ou

III - documento equivalente àqueles referidos nos incisos I e II.

§ 3º Excepcionalmente, quando o solicitante não puder apresentar documento de viagem válido expedido nos termos previstos no § 2º, o visto poderá ser apostado

em laissez-passer brasileiro.

Art. 5o Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial; e
- V - de cortesia.

Art. 6o O solicitante poderá possuir mais de um visto válido, desde que os vistos sejam de tipos diferentes.

§ 1o A autoridade consular, ao conceder o visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o tipo e o prazo de validade, e, quando couber, a hipótese de enquadramento do visto.

§ 2o No momento da entrada do portador do visto no território nacional, a Polícia Federal definirá a situação migratória aplicável, de acordo com os objetivos da viagem declarados pelo portador do visto.

Art. 7o O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo Ministério das Relações Exteriores, por escritórios comerciais e de representação do País no exterior.

§ 1o Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no País pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2o Na hipótese de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no País poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 8o O visto é individual.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de uma pessoa registrada no mesmo documento de viagem, o visto poderá ser concedido ao titular e aos dependentes incluídos no documento de viagem que pretendam vir à República Federativa do Brasil.

Art. 9o O portador de documento de viagem expirado em que conste visto brasileiro válido poderá ingressar no território nacional se apresentar o visto acompanhado de documento de viagem válido.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos titulares de visto solicitado e emitido por meio eletrônico.

Art. 10. Para solicitar o visto, os seguintes documentos deverão ser apresentados à autoridade consular:

- I - documento de viagem válido, nos termos estabelecidos no art. 4o;
- II - certificado internacional de imunização, quando exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares, quando aplicável;
- IV - formulário de solicitação de visto preenchido em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério das Relações Exteriores; e
- V - demais documentos específicos para cada tipo de visto, observado o disposto neste Decreto e em regulamentos específicos, quando cabível.

§ 1o A autoridade consular poderá, a seu critério, solicitar o comparecimento pessoal do solicitante a um dos locais mencionados no caput do art. 7o para realização de entrevista.

§ 2o Do formulário referido no inciso IV do caput constará declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não se enquadra em nenhuma hipótese de denegação de visto ou impedimento de ingresso.

Art. 11. A posse ou a propriedade de bem no País não conferirá o direito de obter visto, sem prejuízo do disposto sobre visto temporário para realização de investimento.

Art. 12. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho integrarão eletronicamente as suas bases de dados relacionadas com o processamento das solicitações de vistos, o controle migratório, o registro e a autorização de residência.

Subseção I
Das taxas e dos emolumentos

Art. 13. Taxas e emolumentos consulares serão cobrados pelo processamento do visto, em conformidade com o disposto no Anexo à Lei no 13.445, de 2017, respeitadas as hipóteses de isenção.

§ 1º Os valores das taxas e dos emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo Ministério das Relações Exteriores, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou documentos equivalentes, observada a reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar ao brasileiro.

§ 3º A isenção da cobrança de taxas a que se refere o § 2º será implementada pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de comunicação diplomática.

Subseção II
Dos prazos de validade

Art. 14. O prazo de validade do visto é aquele ao longo do qual o visto poderá ser utilizado para entrada no País.

§ 1º O prazo de validade estará indicado nos vistos e começará a ser contado a partir da data de emissão do visto.

§ 2º O visto não poderá mais ser utilizado para entrada no País quando o seu prazo de validade expirar.

Art. 15. O prazo de validade do visto de visita será de um ano, e, exceto se houver determinação em contrário do Ministério das Relações Exteriores, permitirá múltiplas entradas no País enquanto o visto estiver válido.

§ 1º O prazo de validade do visto de visita poderá ser reduzido, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Nas hipóteses em que houver reciprocidade de tratamento, em termos definidos por comunicação diplomática, o visto de visita poderá ter prazo de validade de até dez anos.

§ 3º O prazo de validade do visto de visita, quando solicitado e emitido por meio eletrônico, nos termos estabelecidos no art. 26, poderá ser superior a um ano, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. O visto temporário poderá ser concedido com prazo de validade de até um ano, e, exceto se houver determinação em contrário do Ministério das Relações Exteriores, permitirá múltiplas entradas no País enquanto o visto estiver válido.

Parágrafo único. O prazo de validade do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 17. O prazo máximo de validade do visto solicitado e emitido por meio eletrônico será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e poderá ser condicionado à data de expiração do documento de viagem apresentado pelo solicitante.

Art. 18. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia terão prazo de validade de até três anos, e permitirão múltiplas entradas no território nacional, desde que os seus portadores cumpram os requisitos de registro estabelecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 19. O prazo de estada do visto de visita é aquele durante o qual o seu portador poderá permanecer no território nacional e começa a ser contado a partir da data da primeira entrada no País.

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na

hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3o A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no caput ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.

§ 4o A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará os procedimentos para a renovação do prazo de estada do visitante.

Art. 22. O prazo inicial de estada dos portadores de vistos temporários, diplomáticos, oficiais e de cortesia será igual ao seu prazo de validade.

Parágrafo único. O prazo inicial de estada do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 23. O disposto no art. 20 poderá ser aplicado aos nacionais de países isentos de vistos para visitar o País.

Parágrafo único. Prazos de estada e de contagem distintos daqueles previstos no art. 20 poderão ser estabelecidos, observada a reciprocidade de tratamento a nacionais brasileiros.

Subseção III

Da simplificação de procedimentos e da dispensa de vistos

Art. 24. O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas sobre a simplificação de procedimentos para concessão de visto, por reciprocidade de tratamento ou por outros motivos que julgar pertinentes.

Art. 25. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por meio de comunicação diplomática.

§ 1o A dispensa de vistos a que se refere o caput será concedida, a critério do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, e os requisitos da dispensa recíproca serão definidos por meio de comunicação diplomática.

§ 2o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional.

§ 3o O Ministério das Relações Exteriores informará à Polícia Federal e às demais autoridades competentes sobre os países aos quais se aplica a isenção de vistos e sobre as condições relacionadas a essa isenção.

Art. 26. O visto poderá ser solicitado e emitido por meio eletrônico, dispensada a aposição da etiqueta consular correspondente no documento de viagem do requerente, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do qual constarão as nacionalidades, os prazos e as condições aplicáveis para a sua concessão.

§ 1o As solicitações do visto de que trata o caput serão processadas pelo Ministério das Relações Exteriores, o qual se baseará na capacidade tecnológica disponível e nas garantias de segurança que o procedimento ofereça em relação aos nacionais do país a que se aplique.

§ 2o Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o solicitante deverá:

I - preencher e enviar formulário disponível em sítio eletrônico indicado pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - apresentar, por meio eletrônico, os documentos requeridos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

III - pagar os emolumentos e as taxas cobrados para o processamento do pedido de visto.

§ 3o A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais

dos documentos requeridos para dirimir dúvidas e solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido feito por meio eletrônico.

§ 4º A autoridade consular poderá, a seu critério, requerer o comparecimento pessoal do solicitante a um dos locais mencionados no caput do art. 7º para realização de entrevista.

Subseção IV

Da negativa de concessão e da denegação de vistos

Art. 27. O visto não será concedido:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado, definidos em regulamentos específicos, quando cabível;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País;

III - a menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente; e

IV - a quem, no momento de solicitação do visto, comportar-se de forma agressiva, insultuosa ou desrespeitosa para com os agentes do serviço consular brasileiro.

Parágrafo único. A não concessão de visto não impede a apresentação de nova solicitação, desde que cumpridos os requisitos para o tipo de visto pleiteado.

Art. 28. O visto poderá ser denegado à pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

a) ato de terrorismo ou crime de genocídio;

b) crime contra a humanidade;

c) crime de guerra; ou

d) crime de agressão;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; e

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto as condições que ensejaram a denegação perdurarem.

Seção II

Do visto de visita

Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no País.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a turismo compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a negócios compreendem a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, a cobertura jornalística ou a realização de filmagem e reportagem, a prospecção de oportunidades comerciais, a assinatura de contratos, a realização de auditoria ou consultoria, e a atuação como tripulante de aeronave ou embarcação, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20.

§ 4º O visto de visita emitido para atividades artísticas e desportivas incluirá,

também, os técnicos em espetáculos de diversões e os demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou do desportista.

§ 5o O visto de visita emitido para atividades artísticas e desportivas não dispensará o seu portador da obtenção de autorização e do registro junto ao Ministério do Trabalho para realização de atividades artísticas.

§ 6o O Ministério das Relações Exteriores comunicará o Ministério do Trabalho sobre os vistos de visita emitidos para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo, e informará os subsídios financeiros a serem recebidos pelo visitante.

§ 7o O visto de visita emitido para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo terá prazo de estada de até noventa dias, improrrogável a cada ano migratório, observado o seguinte:

I - na hipótese de o marítimo ingressar no País em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, para estadas de até noventa dias a cada ano migratório, estará isento de visto, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho; e

II - na hipótese de o marítimo desejar vir ao País para trabalhar a bordo de embarcação de bandeira brasileira, independentemente do prazo, ou a bordo de embarcação estrangeira, por prazo superior a noventa dias a cada ano migratório, deverá solicitar o visto temporário a que se refere o art. 38.

§ 8o As situações excepcionais de concessão de visto de visita, de acordo com o interesse nacional, serão definidas:

I - em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores; ou

II - em ato conjunto dos Ministros das Relações Exteriores e do Trabalho, quando se tratar de questões laborais.

§ 9o O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, além de poder concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 10. O visto de visita não será exigido na hipótese de escala ou conexão no território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

§ 11. Além dos documentos a que se refere o art. 10, caput, incisos I, II, III e IV, poderão ser exigidos:

I - comprovante de meio de transporte de entrada e saída do território nacional;

II - prova de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida; e

III - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País.

§ 12. Documentos adicionais e entrevista presencial dos visitantes poderão ser solicitados para a confirmação do objetivo da viagem.

Art. 30. O visto de visita poderá ser transformado em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, no território nacional, desde que o visitante preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 31. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores estabelecerá os procedimentos para a concessão do visto de visita.

Art. 32. Caberá ao Ministério das Relações Exteriores divulgar e manter em sítio eletrônico a relação atualizada dos países cujos nacionais gozam de isenção do visto de visita.

Seção III

Dos vistos temporários

Art. 33. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em, no mínimo, uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

- b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa;
 - h) serviço voluntário;
 - i) realização de investimento;
 - j) atividades com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - k) reunião familiar; ou
 - l) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; ou
- III - o atendimento de interesses da política migratória nacional.

Art. 34. O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 1o O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo empregatício no País será concedido ao imigrante que comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2o O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no País será concedido ao imigrante detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no caput, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

§ 3o Enquadra-se na hipótese prevista no § 2o o imigrante que possuir vínculo institucional exclusivamente no exterior e pretenda realizar atividade de pesquisa, ensino ou de extensão acadêmica subsidiada por instituição de pesquisa ou de ensino estrangeira, desde que em parceria com instituição brasileira.

§ 4o O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporário de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica, sem vínculo empregatício no País, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

§ 5o A concessão do visto temporário de que trata o caput observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 6o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 7o A concessão da autorização de residência de que trata o § 6o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art. 35. O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e ao seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 1o A concessão do visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes estabelecidos no País, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear o seu tratamento e a sua manutenção durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado de que o País seja parte.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser concedido visto temporário a mais de um acompanhante, ainda que sejam não cumpridos os requisitos de reunião familiar, desde que comprovada a necessidade médica.

§ 3o Os titulares do visto temporário de que trata o caput não terão direito de exercer atividade remunerada no País.

§ 4o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores disciplinará a concessão do visto temporário de que trata o caput.

Art. 36. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente

instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

§ 1o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho definirá as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto mencionado no caput para os nacionais ou os residentes de países ou regiões nele especificados.

§ 2o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto de que trata o caput.

§ 3o A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário de que trata o caput, nos termos da legislação vigente.

Art. 37. O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao País para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 1o O visto temporário para estudo autoriza o imigrante a realizar as atividades previstas no caput vinculadas a instituição de ensino definida.

§ 2o O exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do estudo será permitido ao titular do visto mencionado no caput, nos termos da legislação vigente.

§ 3o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores estabelecerá as condições e os procedimentos para a concessão do visto mencionado no caput.

Art. 38. O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no País.

§ 1o O visto temporário para trabalho com vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte:

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e

II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no País.

§ 2o O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;

II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;

III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;

IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;

V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;

VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira;

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; ou

XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias.

§ 3o O visto temporário de que trata o caput não será exigido do marítimo que ingressar no País em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho.

§ 4o Para a aplicação do disposto no inciso VII do § 2o, consideram-se embarcações ou plataformas estrangeiras, entre outras, aquelas utilizadas em navegação de apoio marítimo, de exploração ou prospecção, navegação de cabotagem, levantamento geofísico, dragas e embarcações de pesca.

§ 5o Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o caput e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente, na hipótese de capacidades profissionais estratégicas para o País, conforme disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

§ 6o Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a concessão de visto temporário para fins de trabalho.

§ 7o A possibilidade de modificação do local de exercício de atividade laboral, na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico, será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário para trabalho, por meio de comunicação ao Ministério do Trabalho.

§ 8o A concessão do visto temporário para a finalidade trabalho observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 9o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 10. A concessão da autorização de residência de que trata o § 9o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art. 39. O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezesseis anos que seja nacional de país que conceda benefício idêntico ao nacional brasileiro, em termos definidos pelo Ministério das Relações Exteriores por meio de comunicação diplomática.

§ 1o O titular do visto mencionado no caput poderá permanecer no País para fins primordialmente de turismo, permitida a realização de atividade remunerada, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, a título de complementação de renda.

§ 2o O prazo de validade do visto mencionado no caput e o número de imigrantes que poderá pleitear esse visto serão definidos por meio de comunicação diplomática e observarão a reciprocidade de tratamento.

§ 3o A transformação do visto temporário para férias-trabalho observará a reciprocidade de tratamento estabelecida por meio de comunicação diplomática.

Art. 40. O visto temporário para prática de atividades religiosas poderá ser concedido a:

- I - ministro de confissão religiosa;
- II - membro de instituto de vida consagrada ou confessional; ou
- III - membro de ordem religiosa.

Parágrafo único. A concessão do visto temporário para prática de atividades religiosas observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 41. O visto temporário para prestação de serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, poderá ser concedido desde que não haja vínculo empregatício nem remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo único. A concessão do visto temporário para prática de serviço voluntário observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 42. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante pessoa física que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1o Entende-se por investimento em pessoa jurídica no País:

- I - investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;
- II - constituição de sociedade simples ou empresária; e
- III - outras hipóteses previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

§ 2o A concessão do visto temporário de que trata este artigo observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 3o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 4o A concessão da autorização de residência de que trata o § 3o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art. 43. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao País para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1o A concessão do visto temporário de que trata o caput ao imigrante ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em contrato ou em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 2o A concessão do visto temporário de que trata este artigo observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 3o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 4o A concessão da autorização de residência de que trata o § 3o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art. 44. O visto temporário para a realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural poderá ser concedido nas hipóteses e nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1o Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 2o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores estabelecerá outras hipóteses de parentesco para fins de concessão do visto de que trata o caput, além dos requisitos, dos prazos, das condições e dos procedimentos.

§ 3o O titular do visto mencionado no caput poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da lei.

§ 4o A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.

§ 5o O visto mencionado no caput não poderá ser concedido quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

Art. 46. O visto temporário para atividades artísticas ou desportivas poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País para participar de exposições,

espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com intenção de permanecer no País por período superior a noventa dias, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.

§ 1º O visto temporário concedido para atividades artísticas e desportivas abrange, também, os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

§ 2º A concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas para maiores de quatorze anos e menores de dezoito anos que vierem ao País para realizar treinamento em centro cultural ou entidade desportiva será definida em resolução do Conselho Nacional de Imigração, hipótese em que a renovação do visto ficará condicionada à comprovação de matrícula e ao aproveitamento escolar.

§ 3º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporário de que trata o caput somente poderá exercer atividades remuneradas no País de caráter artístico ou desportivo.

§ 4º A concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas observará os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 5º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 6º A concessão da autorização de residência de que trata o § 5º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art. 47. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante beneficiário de tratado em matéria de vistos.

Parágrafo único. Para a concessão do visto mencionado no caput, será observado o disposto no tratado bilateral ou multilateral que regulamente o assunto e, subsidiariamente, o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 48. O visto temporário poderá ser concedido, para atender a interesses da política migratória nacional, em outras hipóteses definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

Art. 49. Além dos documentos a que se refere o art. 10, caput, incisos I, II, III e IV, poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional, quando cabível;

III - comprovação de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos;

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes poderão ser requeridos.

Art. 50. Os vistos temporários poderão ser transformados em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, no território nacional, desde que o imigrante preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Seção IV

Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia

Art. 51. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput definirá as regras de concessão, prorrogação e dispensa, observados os tratados de que o País seja parte.

Art. 52. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, desde que atendidos os requisitos para a obtenção da autorização de residência e importará cessação de todas as prerrogativas, os privilégios e as

imunidades decorrentes do visto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no caput, o cumprimento dos requisitos para a obtenção da autorização de residência poderá ser dispensado, mediante recomendação do Ministério das Relações Exteriores, observadas as hipóteses de denegação de autorização de residência com fundamento nos incisos I, II, III, IV e IX do caput do art. 171.

Art. 53. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao País em missão oficial de caráter transitório ou permanente e representem Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º O disposto na legislação trabalhista brasileira não se aplica ao titulares dos vistos de que trata o caput .

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades mencionadas no caput, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 54. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto no art. 55 ou em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. Na hipótese de tratado com cláusula específica, os termos do referido tratado prevalecerão sobre o disposto no art. 55.

Art. 55. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no País, observada a legislação trabalhista brasileira, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação ao nacional brasileiro.

§ 1º O dependente de funcionário estrangeiro acreditado no País, observado o tratado de dispensa de visto, receberá o mesmo tratamento conferido ao dependente de titular de visto diplomático ou oficial.

§ 2º Na hipótese de o titular de visto diplomático estar em missão oficial a serviço de Estado estrangeiro, a reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro em situação análoga naquele Estado deverá ser assegurada por meio de comunicação diplomática.

§ 3º Na hipótese de o titular de visto diplomático ser funcionário de organização internacional, a exigência de reciprocidade de tratamento será considerada atendida se houver tratamento equivalente para o nacional brasileiro no país em que a referida organização estiver sediada.

§ 4º Se houver a necessidade em assegurar reciprocidade de tratamento junto a Estado estrangeiro, a critério do Ministério das Relações Exteriores, a comunicação diplomática poderá ser efetuada por meio de troca de notas que permita o exercício de atividade remunerada de dependentes estrangeiros no País e de dependentes brasileiros no exterior, desde que observados o disposto na Lei no 13.445, de 2017, e neste Decreto.

Art. 56. A autorização para exercício de atividade remunerada no País será concedida por meio de solicitação específica, que será encaminhada por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores, e dependerá da aprovação do Ministério do Trabalho, observado o seguinte:

I - o dependente autorizado a exercer atividade remunerada iniciadas não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa por atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade, o dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no território nacional;

II - a autorização para exercer atividade remunerada terminará quando o beneficiário deixar de atender a condição de dependente ou na data de partida definitiva do titular do território nacional, após o término de suas funções;

III - a legislação nacional será observada quanto aos cargos ou às funções privativos de nacionais brasileiros;

IV - o reconhecimento de diplomas e títulos obtidos no exterior, quando necessário ao exercício do cargo ou da função, dependerá da observância das normas e dos procedimentos aplicáveis a nacionais brasileiros ou estrangeiros residentes;

V - na hipótese de profissões regulamentadas, serão atendidas as mesmas exigências aplicáveis a nacionais brasileiros ou estrangeiros residentes; e

VI - os dependentes estarão sujeitos à legislação trabalhista, previdenciária e tributária brasileira em relação à atividade exercida e recolherão os tributos e os

encargos decorrentes do exercício dessa atividade.

Art. 57. O visto de cortesia poderá ser concedido:

I - às personalidades e às autoridades estrangeiras em viagem não oficial ao País;

II - aos companheiros, aos dependentes e aos familiares em linha direta que não sejam beneficiários do visto de que trata o § 2o do art. 53;

III - aos empregados particulares de beneficiário de visto diplomático, oficial ou de cortesia;

IV - aos trabalhadores domésticos de missão estrangeira sediada no País;

V - aos artistas e aos desportistas estrangeiros que venham ao País para evento gratuito, de caráter eminentemente cultural, sem percepção de honorários no território brasileiro, sob requisição formal de missão diplomática estrangeira ou de organização internacional de que o País seja parte;

VI - excepcionalmente, a critério do Ministério das Relações Exteriores, a outras pessoas não elencadas nas demais hipóteses previstas neste artigo.

§ 1o O empregado particular ou o trabalhador doméstico titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o empregador a que esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2o O empregador de portador de visto de cortesia será responsável pela saída de seu empregado particular ou de seu trabalhador doméstico do território nacional, no prazo de trinta dias, contado da data em que o vínculo empregatício cessar.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO IMIGRANTE E DOS DETENTORES DE VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;

II - produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e

III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

Art. 59. Compete ao Ministério das Relações Exteriores:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia;

II - produzir o documento de identidade dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e

III - administrar a base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

Art. 60. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal integrarão, em meio eletrônico, as suas bases de dados relacionadas ao registro de estrangeiros.

Art. 61. O pedido de registro é individual.

Parágrafo único: Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Seção II

Do registro e da identificação civil do imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência

Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o caput será obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o caput gerará número único de Registro Nacional Migratório, que garantirá ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.

Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao imigrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1o Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação

estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá garantido os direitos previstos na Lei no 13.445, de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

§ 2o A Carteira de Registro Nacional Migratório poderá ser expedida em meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato da Polícia Federal, sem prejuízo da emissão do documento em suporte físico.

Art. 64. O imigrante de visto temporário que tenha ingressado no País deverá proceder à solicitação de registro no prazo de noventa dias, contado da data de ingresso no País, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso III do caput do art. 307.

§ 1o Na hipótese de empregado doméstico, o registro deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de ingresso no País, com a comprovação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro na Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e-Social.

§ 2o Na hipótese de não comprovação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro no e-Social no prazo de que trata o § 1o, a Polícia Federal realizará o registro do imigrante e comunicará o Ministério do Trabalho.

Art. 65. O documento de viagem do imigrante com visto temporário válido é apto para comprovar a sua identidade e demonstrar a regularidade de sua estada no País enquanto não houver expirado o prazo para o registro, independentemente da expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Art. 66. O imigrante a quem tenha sido deferido, no País, o pedido de autorização de residência deverá proceder à solicitação de registro no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do deferimento do referido pedido, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 307.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 67. O registro deverá ser solicitado:

I - em qualquer unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes, para detentor de visto temporário ou com autorização de residência deferida na condição de marítimo;

II - na unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes da circunscrição onde esteja domiciliado o requerente com autorização de residência deferida no País com fundamento em outra hipótese que não a de trabalho como marítimo; ou

III - na unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes do Município onde o residente fronteiriço pretenda exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei no 13.445, de 2017.

§ 1o Observado o disposto na Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão solicitar registro na unidade da Polícia Federal mais próxima ao seu domicílio:

I - as pessoas com deficiência;

II - os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos;

III - as gestantes;

IV - as lactantes;

V - as pessoas com criança de colo; e

VI - os obesos.

§ 2o A Polícia Federal poderá, por meio de requerimento e decisão fundamentada, em casos excepcionais, permitir o registro do imigrante em unidades diferentes daquelas estabelecidas no caput.

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1o Na hipótese de a documentação apresentar contradições ou não conter dados de filiação, o imigrante deverá apresentar:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão consular do país de nacionalidade; ou

IV - justificação judicial.

§ 2o O registro e a identificação civil das pessoas que tiveram a condição de refugiado ou de apátrida reconhecida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

§ 3o A apresentação da documentação mencionada nos § 1o e § 2o deverá respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o País seja parte.

§ 4o Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer os requisitos necessários ao registro referido no § 2o e à dispensa de legalização e tradução, nos termos da lei e dos tratados firmados pelo País.

Art. 69. Para fins de registro, o nome e a nacionalidade do imigrante serão aqueles constantes da documentação apresentada, preferencialmente, o documento de viagem.

§ 1o Se o documento de identificação apresentado consignar o nome de forma abreviada, o imigrante deverá comprovar a sua grafia por extenso com outro documento hábil.

§ 2o Se a nacionalidade houver sido consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, somente será anotada no registro se confirmada por meio da apresentação de documento hábil ou por autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3o Se a documentação apresentada omitir a nacionalidade do titular, o imigrante será registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade; ou

II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma estabelecida no § 2o.

§ 4o O imigrante poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nos bancos de dados da administração pública, acompanhado do nome civil.

Art. 70. No ato de registro, o imigrante deverá fornecer os seus dados relativos ao seu endereço físico e, se possuir, ao seu endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Caberá ao imigrante manter os dados a que se refere o caput atualizados.

Art. 71. Ressalvados o nome, a nacionalidade, a filiação e a data de nascimento, os demais dados biográficos não constantes dos documentos apresentados serão atestados por meio de declaração do próprio imigrante, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 72. O imigrante terá o ônus de instruir adequadamente o pedido de registro e de prestar eventuais informações complementares que lhe forem solicitadas por meio de notificação.

§ 1o A notificação de que trata o caput será feita, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2o Caberá ao imigrante, durante a tramitação do seu pedido de registro, acompanhar o envio de notificações ao seu endereço eletrônico.

§ 3o A notificação realizada por meio eletrônico será simultaneamente publicada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico.

§ 4o Na ausência de resposta do imigrante no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata o § 3o, o processo de avaliação de seu pedido será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

Art. 73. Da Carteira de Registro Nacional Migratório constará o prazo de residência do imigrante, conforme estabelecido na autorização de residência obtida.

§ 1o A data de início da contagem do prazo de residência do imigrante que tenha ingressado sob o amparo de visto temporário será a da primeira entrada no País após a sua concessão.

§ 2o A data de início da contagem do prazo de residência do imigrante que tenha obtido autorização de residência no País será a de requerimento do registro.

§ 3o Na hipótese de o imigrante que tenha obtido autorização de residência no Brasil não solicitar o registro no prazo previsto no inciso IV do caput do art. 307, a data de início da contagem do prazo de residência se dará após transcorrido o prazo de trinta dias, contado da data da publicação da decisão que deferiu o requerimento de autorização de residência.

§ 4o Na hipótese de residência temporária, o prazo de vencimento da Carteira de Registro Nacional Migratório coincidirá com o término do prazo da autorização de residência.

Art. 74. A Carteira de Registro Nacional Migratório terá a validade de nove anos, contados a partir da data do registro, quando se tratar de residência por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a validade da Carteira de Registro Nacional Migratório será indeterminada quando o titular:

I - houver completado sessenta anos de idade até a data do vencimento do documento; ou

II - for pessoa com deficiência.

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1o Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2o Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Art. 78. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre os procedimentos de registro do detentor de visto temporário ou de autorização de residência e do residente fronteiriço e sobre a sua alteração.

Art. 79. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o processamento concomitante dos requerimentos de registro e de autorização de residência, nos casos de sua competência.

Art. 80. Ato da Polícia Federal disporá sobre a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput definirá o modelo a ser adotado para a Carteira de Registro Nacional Migratório.

Art. 81. Os Cartórios de Registro Civil remeterão mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos registros e do óbito de imigrantes.

Seção III

Do registro e da identificação civil dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia

Art. 82. O Ministério das Relações Exteriores realizará o registro e expedirá o documento de identidade civil:

I - aos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e

II - aos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no País sob o amparo de acordo de dispensa de visto.

§ 1o O registro a que se refere o caput será obrigatório quando a estada do estrangeiro no País for superior ao prazo de noventa dias e deverá ser solicitado nesse mesmo prazo, contado a partir da data de ingresso no País.

§ 2o O Ministério das Relações Exteriores poderá expedir documento de identidade

civil aos estrangeiros que, por reunião familiar, sejam portadores de passaporte diplomático ou oficial brasileiro.

§ 3º O documento emitido nos termos estabelecidos neste artigo terá validade no território nacional e os seus portadores estarão dispensados da realização de registro junto à Polícia Federal.

§ 4º Na hipótese de agentes ou funcionários de Estado estrangeiro ou de organismo internacional, o documento emitido nos termos dos incisos I e II do caput atestará a sua condição de representante estrangeiro ou funcionário internacional.

§ 5º O documento emitido nos termos do caput conterá informações acerca de eventuais privilégios e imunidades aos quais seus portadores façam jus, nos termos de tratados de que o País seja parte.

Art. 83. Excepcionalmente, o Ministério das Relações Exteriores poderá conceder ao nacional brasileiro, ou ao imigrante residente no País, documento de identificação que ateste a sua condição de agente ou funcionário de Estado estrangeiro ou organismo internacional e eventuais privilégios e imunidades dos quais seja detentor.

Art. 84. Caberá ao Ministério das Relações Exteriores manter registro das datas de início e término dos privilégios e das imunidades aos quais façam jus as pessoas referidas nos art. 82 e art. 83 e de eventuais renúncias apresentadas pelas partes autorizadas a fazê-lo.

Art. 85. Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre os procedimentos de registro dos portadores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

CAPÍTULO IV DO RESIDENTE FRONTEIRIÇO

Art. 86. Ao residente fronteiriço poderá ser permitida a entrada em Município fronteiriço brasileiro por meio da apresentação do documento de viagem válido ou da carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de sua nacionalidade.

Art. 87. Para facilitar a sua livre circulação, a autorização para a realização de atos da vida civil poderá ser concedida ao residente fronteiriço, por meio de requerimento dirigido à Polícia Federal.

Parágrafo único. O residente fronteiriço poderá optar por regime mais benéfico previsto em tratado de que o País seja parte.

Art. 88. A autorização referida no caput do art. 87 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei no 13.445, de 2017.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização de que trata o caput gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração da Lei no 13.445, de 2017, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado na Carteira de Registro Nacional Migratório.

Art. 89. O residente fronteiriço que pretenda realizar atos da vida civil em Município fronteiriço, inclusive atividade laboral e estudo, será registrado pela Polícia Federal e receberá a Carteira de Registro Nacional Migratório, que o identificará e caracterizará a sua condição.

Parágrafo único. O registro será feito por meio de requerimento instruído com:

I - documento de viagem ou carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de nacionalidade do imigrante;

II - prova de residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

III - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco anos; e

V - recolhimento da taxa de expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço, de que trata o inciso V do caput do art. 2º da Lei Complementar no 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 90. A autorização para a realização de atos da vida civil ao residente fronteiriço poderá ser concedida pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, por

meio de requerimento, ao final do qual a autorização por tempo indeterminado poderá ser concedida.

Art. 91. A autorização para a realização de atos da vida civil ao residente fronteiriço não será concedida nas hipóteses previstas no art. 132 ou quando se enquadrar em, no mínimo, uma das hipóteses de impedimento de ingresso definidos no art. 171.

Art. 92. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - houver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal transitada em julgado, no País ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, excetuadas as infrações de menor potencial ofensivo; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização a ele concedida.

Art. 93. O residente fronteiriço poderá requerer a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social ao residente fronteiriço, registrará nela a restrição de sua validade ao Município para o qual o imigrante tenha sido autorizado pela Polícia Federal a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei no 13.445, de 2017.

Art. 94. A autorização de que trata o art. 87 e a Carteira de Registro Nacional Migratório não conferem ao residente fronteiriço o direito de residência no País, observado o disposto no Capítulo VIII, nem autorizam o afastamento do limite territorial do Município objeto da autorização.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DO APÁTRIDA E DA REDUÇÃO DA APATRIDIA

Art. 95. A apatridia será reconhecida à pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 2002.

Art. 96. O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à:

I - Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 2002;

II - Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961; e

III - Lei no 9.474, de 1997.

§ 2º O processo de reconhecimento da condição de apátrida será iniciado por meio da solicitação do interessado apresentada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou às unidades da Polícia Federal.

§ 3º A solicitação de reconhecimento da condição de apátrida será instruída com cópias dos documentos de que o solicitante dispuser, sem prejuízo de diligências realizadas perante órgãos e instituições nacionais ou internacionais a fim de comprovar as alegações.

§ 4º O solicitante de reconhecimento da condição de apátrida fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º O protocolo de que trata o § 4º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Na hipótese de verificação de incidência de uma ou mais circunstâncias

denegatórias do reconhecimento da condição de apátrida, o Comitê Nacional para Refugiados deverá se manifestar.

§ 7º Após manifestação pelo Comitê Nacional para Refugiados, caberá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em decisão fundamentada, o reconhecimento ou não da condição de apátrida, a qual será publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao solicitante, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 8º O procedimento de reconhecimento de apatridia será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultado o Comitê Nacional para Refugiados.

Art. 97. O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de apátrida e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa apátrida e de redução da apatridia, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de apátrida seja reconhecida.

Art. 98. O solicitante poderá, no próprio pedido, manifestar o seu interesse em obter a nacionalidade brasileira, caso a sua condição de apátrida seja reconhecida.

Parágrafo único. Se o solicitante não houver manifestado interesse conforme previsto no caput, caso a sua condição de apátrida seja reconhecida, o Ministério da Justiça e Segurança Pública fará consulta sobre o seu desejo de adquirir a nacionalidade brasileira por meio da naturalização.

Art. 99. Reconhecida a condição de apátrida, na hipótese de o beneficiário optar pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, ato de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

Parágrafo único. O solicitante de naturalização deverá comprovar residência no território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 da Lei no 13.445, de 2017.

Art. 100. O apátrida reconhecido que não opte imediatamente pela naturalização terá a autorização de residência concedida por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, reconhecida a condição de apátrida, o solicitante deverá comparecer a unidade da Polícia Federal para fins de registro.

Art. 101. Caberá recurso da decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida, no prazo de dez dias, contado da data da notificação pessoal do solicitante, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Durante a tramitação do recurso, a estada no território nacional será permitida ao solicitante.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento da condição de apátrida tenha sido denegado não será devolvida a país onde sua vida, sua integridade pessoal ou sua liberdade estejam em risco.

Art. 102. Os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º da Lei no 13.445, de 2017, aplicam-se ao apátrida residente.

Art. 103. O reconhecimento da condição de apátrida assegurará os direitos e as garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 2002, além de outros direitos e garantias reconhecidos pelo País.

Art. 104. O direito de reunião familiar será reconhecido a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de reconhecimento da condição de apátrida será estendida aos familiares a que se refere o art. 153, desde que se encontrem no território nacional.

Art. 105. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do apátrida será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

Art. 106. As seguintes hipóteses implicam perda da proteção do apátrida conferida pela Lei no 13.445, de 2017:

I - a renúncia à proteção conferida pelo País;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Parágrafo único. A perda da proteção do apátrida prevista no caput será declarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, após manifestação do Comitê Nacional para Refugiados, e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 107. A condição de apátrida será cessada com:

I - a naturalização no País do beneficiário da proteção;

II - o reconhecimento como nacional por outro Estado; ou

III - a aquisição de nacionalidade diversa da brasileira.

§ 1º A cessação da condição de apátrida implicará perda da proteção conferida pela Lei no 13.445, de 2017.

§ 2º A autorização de residência concedida anteriormente ao solicitante ou ao beneficiário de proteção ao apátrida que se enquadre nas hipóteses de cessação da condição de apátrida previstas nos incisos II e III do caput permanecerá válida pelo prazo de noventa dias.

§ 3º A cessação da condição de apátrida nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput não impedirá a solicitação de nova autorização de residência, observado o disposto no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VI DO ASILO POLÍTICO

Art. 108. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será concedido como instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Parágrafo único. Nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 2002, não será concedido asilo a quem tenha cometido:

I - crime de genocídio;

II - crime contra a humanidade;

III - crime de guerra; ou

IV - crime de agressão.

Art. 109. O asilo político poderá ser:

I - diplomático, quando solicitado no exterior em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares brasileiros; ou

II - territorial, quando solicitado em qualquer ponto do território nacional, perante unidade da Polícia Federal ou representação regional do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Considera-se legação a sede de toda missão diplomática ordinária e, quando o número de solicitantes de asilo exceder a capacidade normal dos edifícios, a residência dos chefes de missão e os locais por eles destinados para esse fim.

§ 2º O pedido de asilo territorial recebido pelas unidades da Polícia Federal será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de asilo e para a aplicação dos mecanismos de proteção, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de asilado seja reconhecida.

Art. 110. O asilo diplomático consiste na proteção ofertada pelo Estado brasileiro e na condução do asilado estritamente até o território nacional, em consonância com o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Diplomático, promulgada pelo Decreto no 42.628, de 13 de novembro de 1957.

§ 1º Compete à autoridade máxima presente no local de solicitação de asilo diplomático zelar pela integridade do solicitante de asilo e estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, as condições e as regras para a sua permanência no local de solicitação e os canais de comunicação com o Estado territorial, a fim de solicitar salvo-conduto que permita ao solicitante de asilo acessar o território nacional.

§ 2º Considera-se Estado territorial aquele em cujo território esteja situado o local de solicitação de asilo diplomático.

§ 3º A saída não autorizada do local designado pela autoridade de que trata o caput implicará a renúncia ao asilo diplomático.

§ 4º Após a chegada ao território nacional, o beneficiário de asilo diplomático será imediatamente informado sobre a necessidade de registro da sua condição.

Art. 111. O asilo territorial é ato discricionário e observará o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Territorial promulgada pelo Decreto no 55.929, de 19 de abril de 1965, e os elementos impeditivos constantes da legislação migratória.

Art. 112. Compete ao Presidente da República decidir sobre o pedido de asilo político e sobre a revogação de sua concessão, consultado o Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 113. Em nenhuma hipótese, a retirada compulsória decorrente de decisão denegatória de solicitação de asilo político ou revogatória da sua concessão será executada para território onde a vida e a integridade do imigrante possam ser ameaçadas.

Art. 114. O ato de concessão do asilo político disporá sobre as condições e os deveres a serem observados pelo asilado.

Art. 115. O asilado deverá se apresentar à Polícia Federal para fins de registro de sua condição migratória no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de concessão do asilo político.

Art. 116. O solicitante de asilo político fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta do seu pedido.

Parágrafo único. O protocolo previsto no caput permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 117. O direito de reunião familiar será reconhecido a partir da concessão do asilo político.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de asilo político será estendida aos familiares a que se refere o art. 153, desde que se encontrem no território nacional.

Art. 118. A saída do País sem prévia comunicação ao Ministério das Relações Exteriores implicará renúncia ao asilo político.

Parágrafo único. O solicitante de asilo político deverá solicitar autorização prévia ao Ministro das Relações Exteriores para saída do País, sob pena de arquivamento de sua solicitação.

CAPÍTULO VII DO REFÚGIO

Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei no 9.474, de 1997.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto no 50.215, de 1961, e da Lei no 13.445, de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos

refugiados.

Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.

Art. 121. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.

Art. 122. As solicitações de refúgio terão prioridade de avaliação e decisão na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória.

CAPÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 123. O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar autorização de residência no território nacional.

§ 1º A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

§ 2º A posse ou a propriedade de bem no País não conferirá o direito de obter autorização de residência no território nacional, sem prejuízo do disposto sobre a autorização de residência para realização de investimento.

Art. 124. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência por meio de requerimento.

§ 1º O requerente comprovará a condição migratória de visitante ou de titular de visto de cortesia e o atendimento aos requisitos exigidos para a concessão de autorização de residência.

§ 2º A decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida.

Art. 125. O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em autorização de residência por meio de requerimento.

§ 1º O requerente comprovará que a sua condição migratória fundamenta-se na concessão de visto diplomático ou oficial e o atendimento aos requisitos exigidos para a concessão de autorização de residência.

§ 2º A decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida, consultado o Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º A transformação de que trata este artigo importará a cessação das prerrogativas, dos privilégios e das imunidades decorrentes dos vistos anteriores.

§ 4º Excepcionalmente, nas hipóteses de transformação previstas neste artigo, o cumprimento dos requisitos para a obtenção da autorização de residência poderá ser dispensado, mediante recomendação do Ministério das Relações Exteriores, observadas as hipóteses de denegação de autorização de residência com fundamento nos incisos I, II, III, IV e IX do caput do art. 171.

Art. 126. As hipóteses de negativa de concessão e de denegação de autorização de residência aplicam-se ao procedimento de transformação de vistos em autorização de residência.

Art. 127. Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º.

§ 1º Observado o disposto no art. 142, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério do Trabalho quando fundamentados nas seguintes hipóteses:

- I - em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II - em trabalho ou oferta de trabalho;

- III - na realização de investimento;
- IV - na realização de atividade de relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- V - na prática de atividade religiosa; e
- VI - no serviço voluntário.

§ 2º Os pedidos de autorização de residência serão apresentados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 128. O pedido de autorização de residência é individual.

Parágrafo único: Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

- I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
- III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
- IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
- V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
- VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.

Art. 130. Nova autorização de residência temporária poderá ser concedida por meio de requerimento.

§ 1º O pedido de nova autorização de residência com amparo legal diverso da autorização de residência anterior implicará a renúncia à condição migratória pretérita.

§ 2º O requerimento de nova autorização de residência, após o vencimento do prazo da autorização anterior, implicará a aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 307.

Subseção I

Das taxas

Art. 131. As seguintes taxas serão cobradas, em conformidade com a tabela que consta do Anexo:

- I - pelo processamento e pela avaliação de pedidos de autorização de residência;
- II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante de que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório; e
- III - pela transformação de vistos de visita, diplomático, oficial e de cortesia em autorização de residência.

§ 1º A cobrança das taxas previstas neste artigo observará o disposto nos acordos internacionais de que o País seja parte.

§ 2º A taxa prevista no inciso I do caput não será cobrada do imigrante portador de visto temporário, desde que a sua residência tenha a mesma finalidade do visto já concedido.

§ 3º A renovação dos prazos de autorização de residência não ensejará a cobrança

da taxa prevista no inciso I do caput.

§ 4o Os valores das taxas de que trata o caput poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

Subseção II

Da negativa de concessão, da denegação, da perda e do cancelamento da autorização de residência

Art. 132. A autorização de residência não será concedida à pessoa condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados as hipóteses em que:

- I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;
- II - o prazo de cinco anos, após a extinção da pena, tenha transcorrido;
- III - o crime a que o imigrante tenha sido condenado no exterior não seja passível de extradição ou a punibilidade segundo a lei brasileira esteja extinta; ou
- IV - o pedido de autorização de residência se fundamente em:
 - a) tratamento de saúde;
 - b) acolhida humanitária;
 - c) reunião familiar;
 - d) tratado em matéria de residência e livre circulação; ou
 - e) cumprimento de pena no País.

Parágrafo único. O disposto no caput não impedirá a progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos estabelecidos na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, hipótese em que a pessoa ficará autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

Art. 133. A autorização de residência poderá ser negada à pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:
 - a) crime de genocídio;
 - b) crime contra a humanidade;
 - c) crime de guerra; ou
 - d) crime de agressão;
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- IV - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; e
- V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição.

Art. 134. Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 135. A perda da autorização de residência será decretada nas seguintes hipóteses:

- I - cessação do fundamento que embasou a autorização de residência;
- II - obtenção de autorização de residência com fundamento em outra hipótese; e
- III - ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa.

§ 1o O imigrante deverá comunicar à Polícia Federal sempre que deixar de possuir as condições que embasaram a concessão de sua autorização de residência durante a sua vigência.

§ 2o O disposto no inciso I do caput não impede o imigrante de solicitar autorização de residência com fundamento em outra hipótese.

Art. 136. A autorização de residência será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I - fraude;
- II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização

de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos II e III do caput do art. 133 seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - se constatado que o nome do requerente encontrava-se em lista a que se refere o inciso IV do caput do art. 133 na data da autorização de residência.

Art. 137. A decretação da perda e o cancelamento da autorização de residência serão precedidos de procedimento administrativo no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 138. Os procedimentos de decretação da perda e do cancelamento da autorização de residência serão instaurados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou do Trabalho, conforme o caso, e instruídos, de imediato, com o termo de notificação do imigrante.

§ 1º O ato a que se refere o caput conterá relato do fato motivador da decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência e a sua fundamentação legal, e determinará que o imigrante seja notificado de imediato e, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Nas hipóteses de perda ou cancelamento da autorização de residência para fins de trabalho, o empregador poderá ser notificado, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Na hipótese de o imigrante não ser encontrado, a administração pública federal dará publicidade à instauração do procedimento administrativo de decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência em sítio eletrônico e tal publicação será considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento.

§ 4º O imigrante terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa no procedimento administrativo.

§ 5º O imigrante que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo a que se refere o § 4º será considerado revel.

§ 6º O imigrante poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

Art. 139. A decisão quanto à decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência caberá ao órgão que a houver concedido.

§ 1º O imigrante terá o prazo de dez dias para interpor recurso contra a decisão de que trata o caput.

§ 2º Encerrado o procedimento administrativo e decretada a perda ou o cancelamento definitivo da autorização de residência, o imigrante será notificado nos termos estabelecidos no art. 176.

Art. 140. No procedimento administrativo de que trata o art. 177, os documentos e as provas constantes de procedimentos de decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência poderão ser utilizados.

Art. 141. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho disporão sobre os procedimentos administrativos referentes ao cancelamento e à perda de autorização de residência e ao recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência.

Seção II

Das hipóteses de autorização de residência

Art. 142. O requerimento de autorização de residência poderá ter como fundamento as seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa;
- h) serviço voluntário;

- i) realização de investimento;
- j) realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; ou
- k) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) possua oferta de trabalho comprovada;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) seja beneficiária de refúgio, asilo ou proteção ao apátrida;
- e) que não tenha atingido a maioridade civil, nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou no território nacional;
- f) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória;
- g) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País; ou
- h) seja anteriormente beneficiada com autorização de residência, observado o disposto no art. 160; ou

III - o imigrante atenda a interesses da política migratória nacional.

§ 1o A autorização de residência ao imigrante poderá ser concedida com fundamento em apenas uma das hipóteses previstas no caput.

§ 2o A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencadas nas alíneas “a”, “c”, “e”, “g”, “h” e “j” do inciso I do caput e na alínea “b” do inciso II do caput poderá ser concedida inicialmente pelo prazo de até dois anos.

§ 3o Decorrido o prazo de residência previsto no § 1o, o órgão que concedeu a autorização de residência inicial poderá, por meio de requerimento do imigrante, promover a renovação do prazo inicial de residência pelo período de até dois anos ou a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado.

§ 4o Quando o contrato do imigrante junto a instituição de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica for por prazo indeterminado, a autorização de residência por prazo indeterminado poderá ser, excepcionalmente, concedida.

§ 5o A autorização de residência para exercer cargo, função ou atribuição será concedida por prazo indeterminado quando a legislação brasileira assim exigir.

Art. 143. A autorização de residência para fins de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedida ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou reconhecimento científico equivalente.

§ 1o A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo empregatício no País será concedida ao imigrante que comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2o A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no País será concedida ao imigrante detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no caput, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

§ 3o O imigrante que possua vínculo institucional exclusivamente no exterior e pretenda realizar atividade de pesquisa, ensino ou de extensão acadêmica subsidiada por instituição de pesquisa ou de ensino estrangeira enquadra-se na hipótese prevista no § 2o, desde que em parceria com instituição brasileira.

§ 4o O imigrante que se encontre no País sob o amparo da autorização de residência de que trata o caput, sem vínculo empregatício no País, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

§ 5o O requerimento de autorização de residência com fundamento em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos previstos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 144. A autorização de residência para fins de tratamento de saúde poderá ser concedida ao imigrante e ao seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 1o Excepcionalmente, a autorização de residência poderá ser concedida a mais de um acompanhante, ainda que não cumpridos os requisitos de reunião familiar, desde que comprovada a necessidade médica.

§ 2o A autorização de residência com fundamento na hipótese elencada neste artigo poderá ser concedida inicialmente pelo prazo de até um ano.

§ 3o O imigrante poderá requerer a renovação do prazo da autorização de residência até que o tratamento de saúde seja concluído.

§ 4o A autorização de residência para fins de tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes estabelecidos no País, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear o seu tratamento e a manutenção do imigrante e do seu acompanhante durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado de que o País seja parte.

§ 5o Os titulares da autorização de residência de que trata o caput não terão direito de exercer atividade remunerada no País.

§ 6o O requerimento de autorização de residência para fins de tratamento de saúde deverá respeitar os requisitos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de:

I - instabilidade institucional grave ou iminente;

II - conflito armado;

III - calamidade de grande proporção;

IV - desastre ambiental; ou

V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

§ 1o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho estabelecerá os requisitos para a concessão de autorização de residência com fundamento em acolhida humanitária, a renovação do prazo da residência e a sua alteração para prazo indeterminado.

§ 2o A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o caput, nos termos da legislação vigente.

Art. 146. A autorização de residência para fins de estudo poderá ser concedida ao imigrante que pretenda frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 1o A autorização de residência para fins de estudo habilitará o imigrante a realizar as atividades previstas no caput vinculadas a instituição de ensino definida.

§ 2o A autorização de residência com fundamento na hipótese elencada neste artigo poderá ser concedida inicialmente pelo prazo de até um ano.

§ 3o Na hipótese prevista neste artigo, o imigrante poderá requerer a renovação até que o curso seja concluído, desde que apresente comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, além de meios de subsistência, sem prejuízo de outros documentos exigidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4o A mudança de curso e estabelecimento de ensino será autorizada, desde que a Polícia Federal seja comunicada para fins de atualização cadastral.

§ 5o A instituição de ensino da qual o imigrante tenha se desligado deverá comunicar o fato à Polícia Federal no prazo de trinta dias, contado da data do desligamento.

§ 6o O exercício de atividade remunerada será permitido ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o caput, desde que compatível com a carga horária do estudo, nos termos da legislação vigente.

§ 7o O requerimento de autorização de residência para fins de estudo deverá respeitar os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

Art. 147. A autorização de residência para fins de trabalho poderá ser concedida ao imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no País.

§ 1o A autorização de residência para trabalho com vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte:

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e

II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no País.

§ 2o A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;

II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;

III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;

IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;

V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;

VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira;

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias.

§ 3o Para a aplicação do inciso VII do § 2o, consideram-se embarcações ou plataformas estrangeiras, entre outras, aquelas utilizadas em navegação de apoio marítimo, de exploração ou prospecção, navegação de cabotagem, levantamento geofísico, dragas e embarcações de pesca.

§ 4o Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o caput e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente, na hipótese de capacidades profissionais estratégicas para o País, conforme disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

§ 5o Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a autorização de residência para fins de trabalho.

§ 6o A possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral, na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico, será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedida a autorização de residência para fins de trabalho, por meio de comunicação ao Ministério do Trabalho.

§ 7o O imigrante deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho se pretender exercer atividade junto a empregador diverso daquele que o contratou inicialmente, durante a residência por tempo determinado, por meio de pedido fundamentado e instruído com o novo contrato de trabalho firmado.

§ 8o Após decisão quanto à mudança de empregador de que trata o § 7o, o Ministério do Trabalho comunicará a Polícia Federal para fins de atualização de registro.

§ 9o O requerimento de autorização de residência com fundamento em trabalho deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 148. A autorização de residência para fins de férias-trabalho poderá ser concedida ao imigrante maior de dezesseis anos que seja nacional de país que conceda benefício idêntico ao nacional brasileiro, em termos definidos pelo Ministério das Relações Exteriores por meio de comunicação diplomática.

Parágrafo único. A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo somente poderá ser concedida ao portador de visto temporário de férias-trabalho.

Art. 149. A autorização de residência para prática de atividades religiosas poderá ser concedida a:

- I - ministro de confissão religiosa;
- II - membro de instituto de vida consagrada ou confessional; ou
- III - membro de ordem religiosa.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para prática de atividades religiosas deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 2º O pedido de renovação do prazo de residência ou a sua alteração para prazo indeterminado, observadas as condições estabelecidas neste artigo, será instruído com a comprovação das práticas de atividades religiosas por aqueles a que refere o caput.

Art. 150. A autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, poderá ser concedida desde que não haja vínculo empregatício e nem remuneração de qualquer espécie.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para prestação de serviço voluntário deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 2º O pedido de renovação do prazo de residência ou a sua alteração para prazo indeterminado com fundamento na hipótese prevista neste artigo deverá ser instruído com a prova da continuidade da prestação de serviço voluntário.

Art. 151. A autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante pessoa física que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º Entende-se por investimento em pessoa jurídica no País:

- I - investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;
- II - constituição de sociedade simples ou empresária; e
- III - outras hipóteses previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

§ 2º A autorização prevista no caput poderá ser concedida ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ou esteja no País para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no território nacional, com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 3º A concessão de que trata o § 2º ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em contrato ou em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 4º O requerimento de autorização de residência para fins de realização de investimento deverá respeitar os requisitos previstos em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 5º A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencadas neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

§ 6º Na hipótese prevista no caput, a perda da autorização de residência poderá ser decretada em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 135, caso o imigrante não tenha executado o plano de investimento que fundamentou a sua autorização.

Art. 152. A autorização de residência para fins de realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

- I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;
- II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
- III - que tenha filho brasileiro;
- IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1o O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2o A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3o Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4o Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5o Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6o Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7o Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8o A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9o A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 154. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiada por tratado em matéria de residência e livre circulação.

Parágrafo único. Na concessão de autorização de residência mencionada no caput, será observado o disposto no tratado bilateral ou multilateral que regulamente o assunto e, subsidiariamente, o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 155. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la.

§ 1o O requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2o A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

Art. 156. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiária de:

I - proteção ao apátrida;

II - asilo político; ou

III - refúgio.

§ 1o A autorização de residência do refugiado observará o disposto no art. 28 da Lei no 9.474, de 1997.

§ 2o A autorização de residência do refugiado, do asilado político e do apátrida será concedida por prazo indeterminado.

§ 3o O solicitante de refúgio, asilo político ou proteção ao apátrida fará jus à autorização provisória de residência até decisão final quanto ao seu pedido.

§ 4o A autorização provisória de residência prevista no § 3o será demonstrada por meio de protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, asilado político ou apátrida.

§ 5o O beneficiário da autorização de residência do refugiado, do asilado político e do apátrida ou da autorização de residência provisória a que se refere o § 3o poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

§ 6o A autorização de residência concedida àquele cuja condição de refugiado, asilado ou apátrida tiver cessado permanecerá válida pelo prazo de noventa dias.

§ 7o O disposto no § 6o não se aplica às seguintes hipóteses:

I - perda da proteção ao apátrida;

II - revogação do asilo político; e

III - perda da condição de refugiado.

§ 8o A cessação da proteção ao apátrida ou da condição de refugiado ou asilado político não impedirá a solicitação de nova autorização de residência, observado o disposto no art. 142.

§ 9o O requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultados os demais Ministérios interessados.

Art. 157. A autorização de residência poderá ser concedida à criança ou ao adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.

§ 1o A avaliação da solicitação de autorização de residência com fundamento no disposto no caput e da possibilidade de retorno à convivência familiar deverá considerar o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão.

§ 2o O requerimento da autorização de residência prevista neste artigo poderá ser feito pela Defensoria Pública da União.

§ 3o O prazo da autorização de residência vigorará até que o imigrante atinja a maioridade, alcançada aos dezoito anos completos, em observância ao disposto no art. 5o da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4o Na hipótese de o imigrante atingir a maioridade e tiver interesse em permanecer no País, ele deverá comparecer a unidade da Polícia Federal no prazo de cento e oitenta dias para formalizar o pedido de alteração do prazo de residência para indeterminado.

§ 5o O requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultados os demais Ministérios interessados.

Art. 158. A autorização de residência poderá ser concedida à vítima de:

I - tráfico de pessoas;

II - trabalho escravo; ou

III - violação de direito agravada por sua condição migratória.

§ 1o A autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo será concedida por prazo indeterminado.

§ 2o O requerimento previsto neste artigo poderá ser encaminhado diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Auditoria Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho, consultados os demais Ministérios interessados, o qual disporá sobre outras autoridades públicas que poderão reconhecer a situação do imigrante como vítima, nos termos estabelecidos no caput.

§ 3o A autoridade pública que representar pela regularização migratória das vítimas a que se refere o caput deverá instruir a representação com documentação que permita identificar e localizar o imigrante.

§ 4o O beneficiário da autorização de residência concedida a vítima a que se refere o caput deverá apresentar anuência ao requerimento ofertado pela autoridade pública.

Art. 159. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País.

§ 1o O prazo de residência para o imigrante em liberdade provisória será de até um

ano, renovável por meio da apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário que disponha sobre o andamento do processo.

§ 2o Na hipótese de imigrante sentenciado, o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a ser cumprido, informado pelo juízo responsável pela execução criminal.

§ 3o Na instrução do requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo, deverá ser apresentada, além dos documentos a que se refere o art. 129, decisão judicial da concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo juízo responsável pela execução criminal do qual conste o período de pena a ser cumprida, conforme o caso.

§ 4o Na ausência da apresentação do documento a que se refere o inciso II do caput do art. 129, deverá ser apresentado ofício emitido pelo juízo responsável do qual conste a qualificação completa do imigrante.

Art. 160. A concessão de nova autorização de residência para imigrante poderá ser fornecida, atendido o disposto na alínea “h” do inciso II do caput do art. 142 a imigrante que tenha sido anteriormente beneficiado com autorização de residência, fundamentado em reunião familiar, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ter residido no País por, no mínimo, quatro anos;

II - comprovar meios de subsistência; e

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1o A nova autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo será concedida por prazo indeterminado.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o requisito para o reconhecimento da condição anterior tenha deixado de ser atendido em razão de fraude.

Art. 161. A autorização de residência poderá ser concedida para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre as hipóteses, os requisitos e os prazos da autorização de residência para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional.

Art. 162. O Conselho Nacional de Imigração disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.

Art. 163. O Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente neste Decreto.

CAPÍTULO IX

DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I

Da fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira

Art. 164. A entrada no País poderá ser permitida ao imigrante identificado por documento de viagem válido que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de impedimento de ingresso previstas neste Decreto e que seja:

I - titular de visto válido;

II - titular de autorização de residência; ou

III - de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que enseje a dispensa de visto.

§ 1o Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre as medidas sanitárias necessárias para entrada no País, quando couber.

§ 2o As autoridades responsáveis pela fiscalização contribuirão para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

Art. 165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o

seu documento de viagem tenha sido verificado, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 166. Quando a entrada no território nacional ocorrer por via aérea, a fiscalização será realizada no aeroporto do local de destino de passageiros e tripulantes ou, caso ocorra a transformação do voo internacional em doméstico, no lugar onde ela ocorrer.

Parágrafo único. Quando a saída do território nacional ocorrer por via aérea, a fiscalização será realizada no aeroporto internacional do local de embarque ou, caso ocorra a transformação do voo doméstico em internacional, no lugar onde ela ocorrer.

Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim.

Art. 168. Nos pontos de fiscalização migratória marítima, fluvial e lacustre, o controle migratório será realizado a bordo:

I - no porto de entrada da embarcação no território nacional; e

II - no porto de saída da embarcação do território nacional.

§ 1o O controle migratório previsto no caput poderá ser realizado em terminal portuário sempre que essa estrutura se mostrar mais adequada.

§ 2o O controle migratório de navios de turismo poderá ser feito em águas territoriais nacionais, conforme estabelecido pela Polícia Federal.

Art. 169. O direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro será reconhecido aos navios de todas as nacionalidades, observado o disposto no art. 3o da Lei no 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§ 1o A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do País, e deverá ser contínua e rápida.

§ 2o A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, desde que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação, sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas ou a navios em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3o A fiscalização de passageiros, tripulantes e estafes de navios em passagem inocente não será realizada, exceto nas hipóteses previstas no § 2o, quando houver necessidade de descida de pessoas à terra ou subida a bordo do navio.

Art. 170. Na fiscalização de entrada, poderão ser exigidos:

I - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional;

II - comprovante de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida; e

III - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, conforme definido em atos específicos.

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais poderão ser requeridos.

Seção II

Do impedimento de ingresso

Art. 171. Após entrevista individual e mediante ato fundamentado, o ingresso no País poderá ser impedido à pessoa:

I - anteriormente expulsa do país, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

a) ato de terrorismo ou crime de genocídio;

b) crime contra a humanidade;

c) crime de guerra; ou

d) crime de agressão;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido no território nacional;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou, quando admitido, documento de identidade;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível;

VIII - que tenha comprovadamente fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto;

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição;

X - a quem tenha sido denegado visto, enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação;

XI - que não tenha prazo de estada disponível no ano migratório vigente, na qualidade de visitante;

XII - que tenha sido beneficiada com medida de transferência de pessoa condenada aplicada conjuntamente com impedimento de reingresso no território nacional, observado o disposto no § 2º do art. 103 da Lei no. 13.445, de 2017, desde que ainda esteja no cumprimento de sua pena;

XIII - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública internacional definidas pelo Regulamento Sanitário Internacional; ou

XIV - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública de importância nacional definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O procedimento de efetivação do impedimento de ingresso será disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do caput, o fundamento para o impedimento de ingresso será comunicado à Polícia Federal pelo Ministério da Saúde.

Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do imigrante impedido ou clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do imigrante.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada condicional prevista no caput, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá.

Art. 173. O desembarque de marítimo embarcado em navio em viagem de longo curso portador de carteira de marítimo expedida por país não signatário de Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria não será permitido, hipótese em que ele deverá permanecer a bordo.

Art. 174. A admissão excepcional no País poderá ser autorizada à pessoa que se enquadre em uma das seguintes hipóteses, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto ou seja titular de visto cujo prazo de validade tenha expirado;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País por período superior a dois anos e detenha condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, se necessário, a instituição indicada pela autoridade competente;

V - outras situações emergenciais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do caput, o prazo da admissão excepcional será de até oito dias.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, o prazo da admissão excepcional será de até trinta dias.

§ 3º A admissão excepcional poderá ser solicitada pelo Ministério das Relações Exteriores, por representação diplomática do país de nacionalidade da pessoa ou por

órgão da administração pública, por meio de requerimento dirigido ao chefe da unidade da fiscalização migratória, conforme disposto em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 175. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional poderá ter o seu desembarque permitido por meio de termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.

§ 1º A irregularidade migratória poderá ocorrer em razão de:

I - entrada irregular;

II - estada irregular; ou

III - cancelamento da autorização de residência.

§ 2º Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre a notificação pessoal por meio eletrônico, a publicação por edital em seu sítio eletrônico e os demais procedimentos de que trata este Capítulo.

§ 3º As irregularidades verificadas na situação migratória constarão, expressamente, da notificação de que trata o caput.

§ 4º O prazo estabelecido no caput será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas.

§ 5º A notificação a que se refere o caput não impedirá a livre circulação no território nacional, hipótese em que o imigrante deverá informar à Polícia Federal o seu local de domicílio e as atividades por ele exercidas no País e no exterior.

§ 6º Na hipótese de o imigrante notificado nos termos estabelecidos neste artigo não regularizar a sua situação migratória e comparecer a ponto de fiscalização para deixar o País após encerrado o prazo estabelecido no caput, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação.

§ 7º A notificação será dispensada quando a irregularidade for constatada no momento da saída do imigrante do território nacional, e será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 307.

§ 8º O prazo para regularização migratória de que trata o caput será deduzido do prazo de estada do visto de visita estabelecido no art. 20.

Art. 177. O procedimento administrativo de regularização da situação migratória será instruído com:

I - a comprovação da notificação do imigrante para regularizar a sua condição migratória ou deixar voluntariamente o País; e

II - a manifestação do interessado, quando apresentada.

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 178. São medidas de retirada compulsória:

I - a repatriação;

II - a deportação; e

III - a expulsão.

Art. 179. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro país que o aceite, em observância aos tratados de que o País seja parte.

Art. 180. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em

risco sua vida, sua integridade pessoal ou sua liberdade seja ameaçada por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Art. 181. O beneficiário de proteção ao apátrida, refúgio ou asilo político não será repatriado, deportado ou expulso enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente no País.

Parágrafo único. Na hipótese de deportação de apátrida, a medida de retirada compulsória somente poderá ser aplicada após autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 182. O procedimento de deportação dependerá de autorização prévia do Poder Judiciário no caso de migrante em cumprimento de pena ou que responda criminalmente em liberdade.

Art. 183. As medidas de retirada compulsória não serão feitas de forma coletiva.

§ 1º Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada migrante.

§ 2º A individualização das medidas de repatriação ocorrerá por meio de termo do qual constarão:

I - os dados pessoais do repatriando;

II - as razões do impedimento que deu causa à medida; e

III - a participação de intérprete, quando necessária.

§ 3º A individualização das medidas de deportação e expulsão ocorrerá por meio de procedimento administrativo instaurado nos termos estabelecidos nos art. 188 e art. 195.

Art. 184. O imigrante ou o visitante que não tenha atingido a maioridade civil, desacompanhado ou separado de sua família, não será repatriado ou deportado, exceto se a medida de retirada compulsória for comprovadamente mais favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família ou a sua comunidade de origem.

Seção II

Da repatriação

Art. 185. A repatriação consiste em medida administrativa da devolução ao país de procedência ou de nacionalidade da pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional.

§ 1º Caso a repatriação imediata não seja possível, a entrada do imigrante poderá ser permitida, desde que atenda ao disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o transportador ou o seu agente deverá assinar termo de compromisso que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do imigrante, do qual constarão o seu prazo de estada, as condições e o local em que o imigrante.

§ 3º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por meio eletrônico, quando o imigrante que não tenha atingido a maioridade civil estiver desacompanhado ou separado de sua família e quando a sua repatriação imediata não for possível.

§ 4º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de repatriação.

Art. 186. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal estabelecerá os procedimentos administrativos necessários para a repatriação, conforme os tratados de que o País seja parte.

Seção III

Da deportação

Art. 187. A deportação consiste em medida decorrente de procedimento administrativo da qual resulta a retirada compulsória da pessoa que se encontre em situação migratória irregular no território nacional.

Parágrafo único. Os procedimentos concernentes à deportação observarão os princípios do contraditório, da ampla defesa e da garantia de recurso com efeito suspensivo.

Art. 188. O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado pela Polícia Federal.

§ 1o O ato de que trata o caput conterá relato do fato motivador da medida e a sua fundamentação legal, e determinará:

I - a juntada do comprovante da notificação pessoal do deportando prevista no art. 176;

II - notificação, preferencialmente por meio eletrônico:

a) da repartição consular do país de origem do imigrante;

b) do defensor constituído do deportando, quando houver, para apresentação de defesa técnica no prazo de dez dias; e

c) da Defensoria Pública da União, na ausência de defensor constituído, para apresentação de defesa técnica no prazo de vinte dias.

§ 2o As irregularidades verificadas no procedimento administrativo da deportação constarão, expressamente, das notificações de que trata o § 1o.

§ 3o A assistência jurídica providenciará defesa técnica no prazo a que se refere o § 1o, e, se entender necessário:

I - tradutor ou intérprete; e

II - exames ou estudos.

§ 4o A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 189. Caberá recurso com efeito suspensivo da decisão sobre deportação no prazo de dez dias, contado da data da notificação do deportando.

Art. 190. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Art. 191. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre os procedimentos administrativos necessários para a deportação.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública definirá as hipóteses de redução do prazo de que trata o § 6o do art. 50 da Lei no 13.445, de 2017.

Seção IV

Da expulsão

Art. 192. A expulsão consiste em medida administrativa da retirada compulsória do território nacional instaurada por meio de Inquérito Policial de Expulsão, conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do imigrante ou do visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de:

I - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 2002:

a) crime de genocídio;

b) crime contra a humanidade;

c) crime de guerra; ou

d) crime de agressão; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

Art. 193. O Ministério da Justiça e Segurança Pública não procederá à expulsão daqueles a que se refere o art. 192 quando:

I - a medida configurar extradição não admitida pela lei brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob a sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob a sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no País, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no País antes de completar os doze anos de idade, desde que resida, desde então, no País; ou

d) seja pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Art. 194. Enquanto o procedimento de expulsão estiver pendente, o expulsando permanecerá aguardando a sua decisão, sem alteração de sua condição migratória.

Art. 195. O procedimento de expulsão será iniciado por meio de Inquérito Policial de Expulsão.

§ 1o O Inquérito Policial de Expulsão será instaurado pela Polícia Federal, de ofício

ou por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de requisição ou de requerimento fundamentado em sentença, e terá como objetivo produzir relatório final sobre a pertinência ou não da medida de expulsão, com o levantamento de subsídios para a decisão, realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, acerca:

- I - da existência de condição de inexpulsabilidade;
- II - da existência de medidas de ressocialização, se houver execução de pena; e
- III - da gravidade do ilícito penal cometido.

§ 2º A instauração do Inquérito Policial de Expulsão será motivada:

I - na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 192, pelo recebimento, a qualquer tempo, por via diplomática, de sentença definitiva expedida pelo Tribunal Penal Internacional; ou

II - na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 192, pela existência de sentença.

§ 3º Os procedimentos concernentes à expulsão observarão os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O ato de que trata o caput conterà relato do fato motivador da expulsão e a sua fundamentação legal, e determinará que seja realizada, de imediato, a notificação, preferencialmente por meio eletrônico:

- I - do expulsando;
- II - da repartição consular do país de origem do imigrante;
- III - do defensor constituído do expulsando, quando houver; e
- IV - da Defensoria Pública da União.

§ 5º A assistência jurídica providenciará defesa técnica no prazo a que se refere o art. 196, e, se entender necessário, tradutor ou intérprete.

§ 6º A expulsão somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação que julgar o processo de expulsão.

Art. 196. O defensor constituído terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa técnica no procedimento administrativo de expulsão e dez dias para interposição de pedido de reconsideração, quando for o caso.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no caput serão contados em dobro em relação à Defensoria Pública da União.

Art. 197. Iniciado o processo de expulsão, o expulsando será notificado da sua instauração, além da data e do horário fixados para o seu interrogatório.

Parágrafo único. Se o expulsando não for encontrado, a Polícia Federal dará publicidade à instauração do Inquérito Policial de Expulsão em seu sítio eletrônico e tal publicação será considerada como notificação para todos os atos do referido procedimento.

Art. 198. Na hipótese de expulsando preso fora das dependências da Polícia Federal, a sua presença na repartição policial será solicitada ao juízo de execuções penais, sem prejuízo da autorização para realização de qualificação e interrogatório no estabelecimento penitenciário.

Art. 199. O expulsando que, regularmente notificado, não se apresentar ao interrogatório será considerado revel e a sua defesa caberá à Defensoria Pública da União ou, em sua ausência, a defensor dativo.

Parágrafo único. Na hipótese de revelia e de o expulsando se encontrar em lugar incerto e não sabido, a Polícia Federal providenciará a qualificação indireta do expulsando.

Art. 200. O Inquérito Policial de Expulsão será instruído com os seguintes documentos:

- I - o ato a que se refere o art. 195, § 1º, e a documentação que fundamentou a sua edição;
- II - a cópia da sentença penal condenatória e a certidão de trânsito em julgado, se disponíveis;
- III - o documento do juízo de execução penal que ateste se o expulsando é beneficiário de medidas de ressocialização em cumprimento de penas cominadas ou executadas no território nacional, se já houver execução;
- IV - o termo de notificação pessoal do expulsando ou a cópia da notificação publicada no sítio eletrônico da Polícia Federal;
- V - os termos de notificação;

- a) do representante consular do país de nacionalidade do expulsando; e
 - b) do defensor constituído do expulsando ou, em sua ausência, da Defensoria Pública da União ou de defensor dativo;
- VI - o auto de qualificação e interrogatório;
- VII - a defesa técnica apresentada:
- a) pelo defensor constituído do expulsando, quando houver; ou
 - b) pela Defensoria Pública da União ou por defensor dativo;
- VIII - o termo das diligências realizadas; e
- IX - o relatório final.

§ 1o O Inquérito Policial de Expulsão poderá ser instruído com outros documentos, a critério da autoridade que o presidir.

§ 2o O documento a que se refere o inciso VII do caput será dispensado quando não for apresentado pela defesa do expulsando, desde que os termos de notificação tenham sido devidamente apresentados.

§ 3o O termo de compromisso assinado pelo expulsando constará do auto de qualificação e interrogatório, no qual assegurará que manterá as suas informações pessoais e relativas ao local de domicílio atualizadas.

§ 4o Durante o inquérito, suscitada a hipótese de inexpulsabilidade, as diligências para a sua confirmação serão providenciadas.

§ 5o Na hipótese de indeferimento das diligências requeridas pela defesa do expulsando, a autoridade que presidir o Inquérito Policial de Expulsão deverá elaborar despacho fundamentado.

Art. 201. O direito à palavra deverá ser dado ao expulsando e ao seu defensor na oitiva de testemunhas e no interrogatório, anteriormente ao encerramento do Inquérito Policial de Expulsão.

Art. 202. O relatório final com a recomendação técnica pela efetivação da expulsão ou pelo reconhecimento de causa de impedimento da medida de retirada compulsória será encaminhado para apreciação e deliberação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 203. Publicado o ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que disponha sobre a expulsão e o prazo determinado de impedimento para reingresso no território nacional, o expulsando poderá interpor pedido de reconsideração no prazo de dez dias, contado da data da sua notificação pessoal.

Parágrafo único. Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre a notificação pessoal por meio eletrônico nas hipóteses de expulsão.

Art. 204. O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e não será superior ao dobro de seu tempo.

§ 1o O prazo de vigência da medida de impedimento definido no ato a que se refere o art. 203 será contado da data da saída do imigrante expulso do País.

§ 2o O Ministério da Justiça e Segurança Pública registrará e informará à Polícia Federal sobre o decurso do período de impedimento de retorno do imigrante expulso ao País.

§ 3o Encerrado o prazo para o pedido de reconsideração sem que haja formalização do pedido pelo expulsando ou no caso de seu indeferimento, a Polícia Federal ficará autorizada a efetivar o ato expulsório.

Art. 205. A existência de procedimento de expulsão não impedirá a saída do expulsando do País.

§ 1o A saída voluntária do expulsando do País não suspenderá o processo de expulsão.

§ 2o Quando verificado que o expulsando com expulsão já decretada tenha comparecido a ponto de fiscalização para deixar voluntariamente o País, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como expulsão.

Art. 206. O requerimento de suspensão dos efeitos e de revogação da medida de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território nacional deverá ter por fundamento a ocorrência de causa de inexpulsabilidade prevista no art. 193, caput, inciso II, alíneas “a” a “d”, quando não observada ou não existente no decorrer do processo administrativo.

§ 1o O requerimento a que se refere o caput poderá ser apresentado em representação diplomática brasileira e será enviado ao Ministério da Justiça e

Segurança Pública para avaliação.

§ 2o O efeito da medida impeditiva de reingresso não será automaticamente suspenso com a apresentação do requerimento a que se refere o caput, hipótese em que a suspensão ficará sujeita à decisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3o O requerimento a que se refere o caput terá prioridade em sua instrução e sua decisão.

§ 4o Caberá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decidir sobre a revogação da medida de expulsão.

Seção V

Da efetivação e do custeio das medidas de retirada compulsória

Art. 207. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o regramento específico para efetivação em caráter excepcional da repatriação e da deportação de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição, nos termos estabelecidos no art. 45, caput, inciso IX, da Lei no 13.445, de 2017.

Art. 208. A efetivação da medida de retirada compulsória será feita por meio de termo da Polícia Federal, que também comunicará, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, as autoridades policiais e migratórias dos países de escala, conexões e destino.

Art. 209. As medidas de cooperação internacional poderão ser aplicadas conjuntamente com qualquer medida de retirada compulsória e, se for o caso, de impedimento de reingresso no território nacional.

Parágrafo único. A efetivação prévia de medida de cooperação internacional não prejudicará o processamento de medida de retirada compulsória.

Art. 210. A pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional, que não possa ser repatriada de imediato, será mantida em liberdade vigiada até a sua devolução ao país de procedência ou de nacionalidade, quando essa necessidade for identificada pela Polícia Federal.

Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1o A medida cautelar aplicada vinculada à mobilidade do imigrante ou do visitante deverá ser comunicada ao juízo federal e à repartição consular do país de nacionalidade do preso e registrada em sistema próprio da Polícia Federal.

§ 2o Na hipótese de o imigrante sobre quem recai a medida estar preso por outro motivo, o fato deverá ser comunicado ao juízo de execuções penais competente, para determinar a apresentação do deportando ou do expulsando à Polícia Federal.

§ 3o O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5o da Constituição e, caso ele não informe o nome de seu defensor, a Defensoria Pública da União será notificada.

Art. 212. O custeio das despesas com a retirada compulsória correrá com recursos da União somente depois de esgotados todos os esforços para a sua efetivação com recursos da pessoa sobre quem recair a medida, do transportador ou de terceiros.

Parágrafo único. A retirada compulsória às expensas da União conterà, para efeito de programação financeira, o detalhamento prévio das despesas com a efetivação da medida.

CAPÍTULO XII DA NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I

Da opção pela nacionalidade brasileira

Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1o A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2o A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de

procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei no 6.015, de 1973.

Seção II

Das condições da naturalização

Art. 218. A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 223. O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 225. As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 226. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.

Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Art. 229. O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.

Art. 231. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.

§ 3º Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no caput será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção III

Da naturalização ordinária

Art. 233. No procedimento para a concessão de naturalização ordinária, deverão ser comprovados:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

- II - residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;
- III - capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o inciso II do caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no inciso II do caput, as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses não impedirão o deferimento da naturalização ordinária.

§ 3º A posse ou a propriedade de bens no País não será prova suficiente do requisito estabelecido no inciso II do caput, hipótese em que deverá ser comprovada a residência efetiva no País.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência de que trata o inciso II do caput.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;
- III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;
- IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e
- V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Art. 235. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do caput do art. 233 será reduzido para um ano se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

- I - ter filho brasileiro nato ou naturalizado, ressalvada a naturalização provisória; ou
- II - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização.

Art. 236. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do caput do art. 233 será reduzido para dois anos se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

- I - ter prestado ou poder prestar serviço relevante ao País; ou
- II - ser recomendado por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. A avaliação sobre a relevância do serviço prestado ou a ser prestado ao País e sobre a capacidade profissional, científica ou artística será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá consultar outros órgãos da administração pública.

Art. 237. Observado o disposto no art. 12, caput, inciso II, alínea "a", da Constituição, para os imigrantes originários de países de língua portuguesa serão exigidas:

- I - residência no País por um ano ininterrupto; e
- II - idoneidade moral.

Seção IV

Da naturalização extraordinária

Art. 238. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade que tenha fixado residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, ou já reabilitada na forma da legislação vigente, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no caput, as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior não impedirão o deferimento da naturalização extraordinária.

§ 3º A posse ou a propriedade de bens no País não será prova suficiente do requisito estabelecido no caput, hipótese em que deverá ser comprovada a residência efetiva no País.

§ 4o O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá consultar bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência no País previsto no caput.

Art. 239. O pedido de naturalização extraordinária se efetivará por meio da apresentação:

- I - da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e
- III - de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Seção V

Da naturalização especial

Art. 240. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

- I - ser cônjuge ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II - ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do País por mais de dez anos ininterruptos.

§ 1o Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se pessoa a serviço do Estado brasileiro aquela cujo ato de designação ou nomeação tenha sido feito por autoridade competente e publicado no Diário Oficial da União.

§ 2o Serão computados na contagem do prazo estabelecido no inciso II do caput os afastamentos do empregado por motivo de:

- I - férias;
- II - licença-maternidade ou licença-paternidade;
- III - saúde; ou
- IV - licença, nos termos da legislação trabalhista do país em que esteja instalada a missão diplomática ou repartição consular, cujo prazo de duração seja inferior a seis meses.

Art. 241. No procedimento para a concessão da naturalização especial deverão ser comprovados:

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III - inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 242. O pedido de naturalização especial se efetivará por meio da:

- I - apresentação de documento de identidade civil válido do naturalizando;
- II - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;
- III - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem e, se residir em país diferente, também pelo país de residência.

Art. 243. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores disporá sobre os documentos necessários para a comprovação dos requisitos estabelecidos para a solicitação de naturalização especial.

Seção VI

Da naturalização provisória

Art. 244. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Art. 245. O pedido de naturalização provisória se efetivará por meio da apresentação:

- I - da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando; e
- II - de documento de identificação civil do representante ou do assistente legal da criança ou do adolescente.

Art. 246. A naturalização provisória será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer ao Ministério da Justiça e Segurança

Pública no prazo de dois anos após atingir a maioridade civil.

§ 1º Na avaliação do pedido de conversão de que trata o caput, será exigida a apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde o naturalizando tenha residido após completar a maioridade civil e, se for o caso, de certidão de reabilitação.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar a residência do naturalizando no País.

Seção VII

Da igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros

Art. 247. O procedimento para solicitação de igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros a que se referem a Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto no 70.391, de 12 de abril de 1972, e o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto no 3.927, de 19 de setembro de 2001, será previsto em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Seção VIII

Da perda da nacionalidade

Art. 248. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de sentença transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos estabelecidos no art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. A sentença judicial que cancelar a naturalização por atividade nociva ao interesse nacional produzirá efeitos após o trânsito em julgado.

Art. 249. A perda da nacionalidade será declarada ao brasileiro que adquirir outra nacionalidade, exceto nas seguintes hipóteses:

I - de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e

II - de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 250. A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 251. Na hipótese de procedimento de perda de nacionalidade instaurado a pedido do interessado, a solicitação deverá conter, no mínimo:

I - a identificação do interessado, com a devida documentação;

II - o relato do fato motivador e a sua fundamentação legal;

III - a documentação que comprove a incidência de hipótese de perda de nacionalidade, devidamente traduzida, se for o caso;

IV - endereço de correio eletrônico do interessado, se o possuir.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão quanto à perda de nacionalidade em seu sítio eletrônico, inclusive quando houver interposição de recurso.

§ 2º Caberá recurso da decisão a que se refere o § 1º à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 252. O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará ciência da perda da nacionalidade:

I - ao Ministério das Relações Exteriores;

II - ao Conselho Nacional de Justiça; e

III - à Polícia Federal.

Art. 253. O risco de geração de situação de apatridia será considerado previamente à declaração da perda da nacionalidade.

Seção IX

Da re aquisição da nacionalidade

Art. 254. O brasileiro que houver perdido a nacionalidade, em razão do disposto

no inciso II do § 4o do art. 12 da Constituição, poderá, se cessada a causa, readquiri-la ou ter revogado o ato que declarou a sua perda.

§ 1o Cessada a causa da perda de nacionalidade, o interessado, por meio de requerimento endereçado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, poderá pleitear a sua reaquisição.

§ 2o A reaquisição da nacionalidade brasileira ficará condicionada à:

I - comprovação de que possuía a nacionalidade brasileira; e

II - comprovação de que a causa que deu razão à perda da nacionalidade brasileira cessou.

§ 3o A cessação da causa da perda da nacionalidade brasileira poderá ser demonstrada por meio de ato do interessado que represente pedido de renúncia da nacionalidade então adquirida.

§ 4o O ato que declarou a perda da nacionalidade poderá ser revogado por decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública caso seja constatado que estava presente uma das exceções previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 4o do art. 12 da Constituição.

§ 5o A decisão de revogação será fundamentada por meio da comprovação de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização, o que poderá ser realizado por qualquer meio permitido na legislação brasileira.

§ 6o Os efeitos decorrentes da perda da nacionalidade constarão da decisão de revogação.

§ 7o O deferimento do requerimento de reaquisição ou a revogação da perda importará no restabelecimento da nacionalidade originária brasileira.

CAPÍTULO XIII DO EMIGRANTE

Art. 255. O recrutamento, no território nacional, de brasileiro para trabalhar no exterior em empresa estrangeira cujo capital social tenha participação de empresa brasileira será regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho.

Seção I

Das políticas públicas para os emigrantes

Art. 256. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do País no exterior, a fim de proteger os interesses dos nacionais brasileiros;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - ação governamental integrada, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, com a participação de órgãos da administração pública com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, com vistas a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Art. 257. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1o A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento

emergencial em situações de caráter humanitário.

§ 2º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.

Art. 258. Caberá aos Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda buscar garantir a isonomia de tratamento aos brasileiros que, residentes no exterior, recebam suas aposentadorias e suas pensões no âmbito de tratado sobre previdência social de que o País seja parte.

Seção II

Dos direitos do emigrante

Art. 259. O emigrante que decidir retornar ao País com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que o viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para o uso ou o consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 260. Na hipótese de ameaça à paz social e à ordem pública por instabilidade institucional grave ou iminente ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada assistência especial ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Parágrafo único. Em situação de instabilidade política ou catástrofe natural, caberá ao Ministério das Relações Exteriores avaliar a efetiva ameaça à integridade física dos brasileiros afetados por desastres naturais, ameaças e conturbações diversas e avaliar as ações de apoio que se mostrem efetivamente necessárias.

Art. 261. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no País que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme disposto no Registro de Embarcações Brasileiras, contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO XIV

DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO VINCULADAS À MOBILIDADE

Seção I

Da extradição

Art. 262. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual será concedida ou solicitada a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A tramitação do pedido será feita por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e a sua rotina de comunicação serão realizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 263. São condições para concessão da extradição:

I - o crime ter sido cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - o extraditando estar respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Art. 264. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização de trânsito de pessoas extraditadas por pedido de outros Estados estrangeiros pelo território nacional, observado o disposto na Lei no 13.445, de 2017.

Art. 265. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários para efetivar as extradições em que o Estado brasileiro figure no polo ativo ou passivo.

Subseção I

Da extradição passiva

Art. 266. A extradição passiva ocorre quando o Estado estrangeiro solicita ao Estado brasileiro a entrega de pessoa que se encontre no território nacional sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput não impedirá a transferência temporária de pessoas sob custódia para fins de auxílio jurídico mútuo, nos termos de tratado ou de promessa de reciprocidade de tratamento.

Art. 267. A extradição não será concedida quando:

- I - o indivíduo cuja extradição seja solicitada ao País for brasileiro nato;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no País ou no Estado requerente;
- III - o País for competente, segundo as suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a dois anos;
- V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no País pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
- VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
- IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei no 9.474, de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A hipótese prevista no inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º A apreciação do caráter da infração caberá ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Para determinar a incidência da hipótese prevista no inciso I do caput, a anterioridade do fato gerador da extradição será observada nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político:

- I - atentado contra chefe de Estado ou outras autoridades;
- II - crime contra a humanidade;
- III - crime de guerra;
- IV - crime de genocídio; e
- V - ato de terrorismo.

§ 5º A extradição de brasileiro naturalizado pela prática de crime comum antes da naturalização ou o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins independerá da perda da nacionalidade.

Art. 268. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, hipótese em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 269. O pedido de extradição originário de Estado estrangeiro será recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei no 13.445, de 2017, ou em tratado de que o País seja parte, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os compromissos de que trata o art. 274 deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata este artigo, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 270. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e sua procedência.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 271. Julgada procedente a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliará se o estrangeiro cumpre os

requisitos para ser extraditado.

Parágrafo único. Em caso positivo, o cumprimento dos requisitos será comunicado por via diplomática ou pelas autoridades centrais ao Estado requerente, que, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 272. Se o extraditando estiver respondendo a processo ou tiver sido condenado no País por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição apenas será executada após a conclusão do processo ou o cumprimento total da pena, exceto nas seguintes hipóteses:

I - liberação antecipada do extraditando pelo Poder Judiciário; ou

II - solicitação do extraditando para ser transferido para cumprir o restante da pena em seu país de origem ou no país onde possuía residência habitual ou possua vínculo pessoal.

Art. 273. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo estabelecido no art. 272, ele será posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 274. A entrega do extraditando não será efetivada sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou a processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo de prisão que, no País, tenha sido imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do País, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 275. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, prévia ou conjuntamente com a formalização do pedido de extradição, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executividade da medida de extradição, hipótese em que caberá à autoridade central, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei no 13.445, de 2017, ou em tratado de que o País seja parte, representar ao Supremo Tribunal Federal, que ouvirá previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, o qual poderá ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º Na ausência de tratado, o Ministério das Relações Exteriores será provocado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para obtenção, junto ao país requerente, da promessa de reciprocidade de tratamento necessária à instrução do pedido de prisão.

§ 3º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido ao Supremo Tribunal Federal para extradição no País por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Interpol no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, na ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade de tratamento recebida por via diplomática.

§ 4º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Na ausência de disposição específica em convenção ou tratado internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição, resguardada a manutenção da prisão até a entrega efetiva do extraditando ao Estado estrangeiro, observado o disposto nos art. 92 e art. 93 da Lei no 13.445, de 2017.

Art. 276. Ao ser comunicado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da decisão sobre a concessão de prisão cautelar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá:

I - se deferida a prisão, dar cumprimento à ordem e comunicar o Estado requerente, sem prejuízo das comunicações entre as congêneres da Interpol, realizadas por seu canal oficial; ou

II - se denegada a prisão, comunicar prontamente o Estado requerente.

Art. 277. Efetivada a prisão, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá informar ao Supremo Tribunal Federal a data do cumprimento da medida e o local onde o extraditando ficará custodiado no País, hipótese em que o preso ficará à disposição daquele Tribunal.

Subseção II

Da extradição ativa

Art. 278. A extradição ativa ocorre quando o Estado brasileiro requer a Estado Estrangeiro a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Parágrafo único. O disposto no caput não impedirá a transferência temporária de pessoas sob custódia para fins de auxílio jurídico mútuo, nos termos de tratado ou de promessa de reciprocidade de tratamento.

Art. 279. O pedido que possa originar processo de extradição perante Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 2º Compete exclusivamente ao órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal o encaminhamento do pedido de extradição ativa para o Ministério da Justiça e Segurança Pública devidamente instruído, acompanhado da tradução juramentada.

§ 3º Caso o pedido de extradição ativa seja encaminhado diretamente ao Ministério das Relações Exteriores, este deverá necessariamente retransmiti-lo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de ser realizado o juízo prévio de admissibilidade.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá notificar os órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo gerador do pedido de extradição, a fim de que tais órgãos viabilizem a apresentação ao juízo competente dos documentos, das manifestações e dos demais elementos necessários para o processamento do pedido, acompanhado das traduções oficiais.

§ 5º O encaminhamento do pedido de extradição pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal ao Ministério da Justiça e Segurança Pública confere autenticidade aos documentos.

Art. 280. O Ministério da Justiça e Segurança Pública realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em lei ou em tratado e, caso atendidos, providenciará o encaminhamento imediato do pedido de prisão ou de extradição ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Seção II

Da transferência de execução da pena

Art. 281. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, o Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a função de autoridade central e realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o País faça parte, a fim de que o pedido de transferência de execução da pena possa ser processado perante as autoridades brasileiras competentes, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Art. 282. São requisitos para a transferência de execução de pena:

I - o condenado em território estrangeiro ser nacional ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no País;

- II - a sentença ter transitado em julgado;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, no mínimo, um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e
- V - a transferência ser baseada em tratado ou promessa de reciprocidade de tratamento.

Art. 283. O pedido será recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o País faça parte, encaminhará a solicitação ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação da sentença estrangeira.

Art. 284. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública definirá os procedimentos necessários para efetuar as transferências de execução de pena, sejam aquelas solicitadas, sejam aquelas autorizadas pelo Estado brasileiro.

Seção III

Da transferência de pessoa condenada

Art. 285. A transferência da pessoa condenada, mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária que visa a contribuir para a reintegração social do beneficiado, poderá ser concedida quando o pedido for fundamentado em tratado de que o País faça parte ou houver promessa de reciprocidade de tratamento.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou para o país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência da pessoa condenada no País poderá ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso no território nacional.

§ 3º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o processamento e a autorização das transferências de pessoas condenadas, além da análise técnica dos processos de negociação e ampliação da rede de tratados internacionais sobre a matéria, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Nas hipóteses de transferência, a Polícia Federal providenciará o registro de dados biográficos e biométricos do condenado, do qual constarão a coleta de impressões digitais e fotografia.

Art. 286. A responsabilidade pela aplicação e pela administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado receptor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado receptor.

§ 1º Quando a pessoa condenada for entregue à custódia das autoridades do Estado receptor, a aplicação da sentença pelo Estado remetente cessará.

§ 2º Na hipótese de pessoa condenada transferida que retorne ao Estado remetente depois do término do cumprimento da sentença no Estado receptor, o Estado remetente não deverá aplicar novamente a sentença original.

Art. 287. O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá contato com o juízo competente no território nacional ou com a autoridade central do Estado receptor, conforme o caso, para monitorar a aplicação continuada da sentença depois da transferência.

Art. 288. A aplicação da pena será regida pela lei do Estado receptor, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto de maneira diversa em tratado de que o País seja parte.

Art. 289. Nenhuma pessoa condenada será transferida, a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis ou que tenha sido adaptada a duração exequível no Estado receptor por suas autoridades competentes, nos termos da legislação interna.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, no acompanhamento da aplicação da pena, atentará para que o Estado receptor não agrave, de qualquer modo, a pena imposta no Estado remetente, observada a legislação do Estado remetente.

Art. 290. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os

procedimentos necessários para efetivar a transferência de pessoas condenadas.

Subseção I

Da transferência passiva

Art. 291. A transferência passiva ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça brasileira solicitar ou concordar com a transferência para o seu país de nacionalidade ou para o país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal para cumprir o restante da pena.

Art. 292. O processo de transferência passiva de pessoa condenada somente será iniciado por meio de solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública feita:

I - pela pessoa condenada; ou

II - por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 293. Apresentado o pedido de transferência de pessoa condenada, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes ser nacional ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença ter transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, no mínimo, um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - haver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - haver concordância de ambos os Estados.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares e ao Estado recebedor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e a outros órgãos envolvidos, a fim de obter informações quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos no caput.

§ 2º Na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até a sentença condenatória definitiva.

§ 3º Caso os demais requisitos estabelecidos no caput além daquele a que se refere o § 2º não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será comunicado imediatamente, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Art. 294. O pedido de transferência será fundamentado em tratado de que o País seja parte ou, na sua ausência, em promessa de reciprocidade de tratamento.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade de tratamento será solicitada, por via diplomática, ao Estado recebedor pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 295. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a documentação necessária à instrução dos processos, considerados os tratados e os compromissos assumidos por reciprocidade de tratamento.

Subseção II

Da transferência ativa

Art. 296. A transferência ativa ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça do Estado estrangeiro solicitar ou concordar com a transferência para o País, por possuir nacionalidade brasileira ou residência habitual ou vínculo pessoal no território nacional, para cumprir o restante da pena.

Art. 297. O processo de transferência ativa de pessoa condenada somente será iniciado por meio de solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública feita:

I - pela pessoa condenada; ou

II - por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 298. Apresentado o pedido de transferência de pessoa condenada, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes ser nacional ou ter residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença ter transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir ser de, no

mínimo, um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;
IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;
V - haver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e
VI - haver concordância de ambos os Estados.

§ 1o O Ministério da Justiça e Segurança Pública informará ao juízo competente da Justiça Federal sobre o pedido de transferência recebido, para que a vaga em estabelecimento prisional onde a pessoa condenada cumprirá o restante da pena no território nacional seja providenciada.

§ 2o O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos, a fim de obter informações quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos no caput.

§ 3o Na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até a sentença condenatória definitiva.

§ 4o Caso os demais requisitos estabelecidos no caput além daquele a que se refere o § 3o não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será comunicado imediatamente, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Art. 299. O Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá a documentação necessária à instrução dos processos, considerados os tratados e os compromissos assumidos por reciprocidade.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 300. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei no 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei no 9.784, de 1999.

§ 1o O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará a cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do caput do art. 301.

§ 2o A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do prazo de estada do visto de visita, na hipótese de nova entrada no País, conforme disposto em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

§ 3o O pagamento da multa não obstará o impedimento de ingresso no País se o visitante já houver excedido o prazo de estada disponível no ano migratório, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 171.

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

- I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;
- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;
- III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
- V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e
- VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 302. A pessoa física ou jurídica que voltar a cometer infração disciplinada no art. 307, no prazo de doze meses, será considerada reincidente em qualquer parte do território nacional.

Art. 303. A fixação do valor mínimo individualizável das multas na hipótese de reincidência obedecerá aos seguintes critérios:

- I - na primeira reincidência, o valor será dobrado;
- II - na segunda reincidência, o valor será triplicado;

III - na terceira reincidência, o valor será quadruplicado; e

IV - da quarta reincidência em diante, o valor será quintuplicado.

§ 1º O critério utilizado para a pessoa jurídica na aferição da reincidência será a repetição da conduta e não o número de estrangeiros autuados.

§ 2º A autuação ocorrida após transcorrido um ano, contado da data da autuação anterior, será desconsiderada para efeitos de reincidência.

Art. 304. A multa decorrente de infração disciplinada no art. 307 prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data da prática do ato, ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, contado da data em que houver cessado.

Art. 305. A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser aumentado até o máximo previsto em lei se a autoridade autuadora considerar que, em decorrência da situação econômica do autuado, a aplicação do valor mínimo individualizável será considerada ineficaz.

Art. 306. Poderão ser considerados como gravidade para a fixação da multa:

I - os fatos e as circunstâncias diretamente relacionadas ao cometimento da infração;

II - a infração tenha sido cometida após o recebimento de esclarecimentos ou comando direto prestados previamente pela autoridade migratória; e

III - a destruição de barreira ou o obstáculo diretamente relacionado com o cometimento da infração.

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

III - deixar de se registrar, no prazo de noventa dias, contado da data do ingresso no País, quando a identificação civil for obrigatória:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, no prazo de trinta dias, quando orientado pelo órgão competente a fazê-lo:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar o transportador de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no País por não possuir a documentação migratória devida:

Sanção: multa; e

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou na saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal.

§ 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação.

§ 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

§ 5º O infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel.

§ 6o O infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4o, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

§ 7o Encerrado o prazo estabelecido no § 4o, o processo será julgado e a Polícia Federal dará publicidade da decisão proferida em seu sítio eletrônico.

§ 8o Caberá recurso da decisão de que trata o § 7o à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal.

§ 9o Na hipótese de decisão final com sanção de multa, a Polícia Federal dará publicidade da decisão em seu sítio eletrônico.

§ 10. O infrator deverá realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contado data da publicação a que se refere o § 9o.

§ 11. O processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa se o pagamento da multa a que se refere o § 10 não for efetuado.

Art. 310. As infrações administrativas com sanção de deportação previstas neste Capítulo serão apuradas conforme o processo administrativo a que se refere o art. 176.

Art. 311. A saída do território nacional da pessoa sobre a qual tenha sido aberto processo para apuração de infração administrativa não interromperá o curso do referido processo.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1o A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2o Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3o Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1o, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4o Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5o Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6o A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7o A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8o O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Art. 313. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a notificação eletrônica a que se referem a Lei no 13.445, de 2017, e este Decreto.

Art. 314. O Anexo ao Decreto no 9.150, de 4 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....
VIII - instruir processos e opinar em tema de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem;

.....” (NR)

Art. 315. O visto emitido até a data de entrada em vigor da Lei no 13.445, de 2017, poderá ser utilizado até a data prevista para a expiração de sua validade e poderá ser transformado ou ter o seu prazo de estada prorrogado.

§ 1o Excepcionalmente, na hipótese de vistos que dependam de autorização prévia do Ministério do Trabalho, a base legal para a sua emissão será aquela em vigor na data de início da tramitação do processo junto ao Ministério do Trabalho, para fins de definição, dentre outros, de tipologia e de prazos do visto, observado o seguinte:

I - a emissão de vistos com fundamento na Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, será realizada apenas nas hipóteses em que o pedido de visto seja apresentado a embaixada ou consulado no prazo de noventa dias, contado da data da publicação da autorização emitida pelo Ministério do Trabalho no Diário Oficial da União;

II - o pedido de visto apresentado após o prazo estabelecido no inciso I terá fundamento na Lei no 13.445, de 2017, para fins de definição, dentre outros, de tipologia e de prazos do visto; e

III - nas hipóteses previstas no inciso II, o visto será concedido com fundamento na Lei no 13.445, de 2017, e deverá corresponder ao objetivo da viagem, conforme emitida pelo Ministério do Trabalho.

§ 2o O pedido de visto apresentado a embaixada ou consulado até a data de entrada em vigor da Lei no 13.445, de 2017, será processado com fundamento na tipologia de vistos prevista na Lei 6.815, de 1980, independentemente de sua data de emissão.

§ 3o Os vistos a que se referem o art. 4o, caput, inciso II, e o art. 13, caput, inciso II, da Lei no 6.815, de 1980, independentemente de sua data de emissão, permitirão a realização das demais atividades previstas no visto de visita, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.445, de 2017, e neste Decreto, enquanto estiverem válidos.

§ 4o Os vistos emitidos com fundamento na Lei no 6.815, de 1980, poderão ser transformados em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, quando for o caso, no território nacional, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 316. O disposto no art. 315 se aplica, no que couber, aos procedimentos de controle migratório, renovação de prazo de estada e registro realizados pela Polícia Federal.

Parágrafo único As residências temporárias e as permanências requeridas até a data de entrada em vigor da Lei no 13.445, de 2017, poderão ser consideradas como autorizações de residência previstas neste Decreto, desde que preenchidos os requisitos da modalidade de residência requerida, nos termos da referida Lei e deste regulamento.

Art. 317. Os órgãos responsáveis pela implementação das disposições deste Decreto disporão do prazo de doze meses, contado da data de sua publicação, para a adaptação de procedimentos e sistemas.

Art. 318. Ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre o funcionamento do sistema eletrônico integrado para processamento dos pedidos de visto e autorização de residência de que tratam os art. 34, § 6º, art. 38, § 9º, art. 42, § 3º, art. 43, § 3º, e art. 46, § 5º.

Art. 319. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Ronaldo Nogueira de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.2017

ANEXO

TABELA DE FAIXAS PARA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ART. 131

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR
Processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência	R\$ 168,13
Emissão de cédula de identidade de imigrante	R\$ 204,77
Transformação de vistos de visita, diplomático, oficial e de cortesia em autorização de residência	R\$ 168,13